

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - UDESC
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E DA EDUCAÇÃO - FAED
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PLANEJAMENTO
TERRITORIAL E DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL – PPGPLAN

PRESENÇA, OCULTAÇÃO E PERMANÊNCIA:

OS GUARANI DA REGIÃO METROPOLITANA DE FLORIANÓPOLIS

João Mítia Antunha Barbosa

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Socioambiental do Centro de Ciências Humanas e da Educação da Universidade do Estado de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Socioambiental.

Orientador: Prof. Dr. Douglas Ladik Antunes

Florianópolis – SC

2022

À minha filha Laura e ao meu filho Raduan, que me ensinam
todos os dias os caminhos do devir-criança.

À todos os povos da Grande Nação Guarani,
em especial às comunidades Guarani
dos Territórios Indígenas do Estado de Santa Catarina

Em homenagem ao Professor Dalmo Dallari.

Agradecimentos:

Gostaria de apresentar meus sinceros agradecimentos ao meu orientador Professor Doutor Douglas Ladik Antunes, que acolheu com extrema generosidade e compromisso não apenas a temática indígena, mas também as lideranças indígenas e uma nova safra de indigenistas que está se formando junto ao PPGPLAN.

Estendo os mesmos agradecimentos à minha orientadora, Professora Doutora Carmen Susana Torquist, que tanto me ensinou e apoiou ao longo dessa pesquisa.

À Professora Doutora Isa de Oliveira Rocha, por quem possuo profundo respeito tanto no que se refere à trajetória intelectual quanto à postura política firme e consistente.

À Professora Doutora Isabella Cristina Lunelli, por seu obstinado engajamento e militância na defesa dos direitos indígenas.

Aos meus colegas de indigenismo e de Funai: Fernanda, Juliano, Ricardo, Kaio por todas as contribuições intelectuais, amizade, companheirismo e carinho.

À bancada indigenista que ingressou no PPGPLAN da UDESC: Fernanda, Kike e Nuno. Que venham muitos mais!

Aos indigenistas Carla, Marco, Carolina e Pablo pelo amor incondicional.

Aos Povos Indígenas pela inspiração e resistência.

PRESENÇA, OCULTAÇÃO E PERMANÊNCIA: OS GUARANI DA REGIÃO METROPOLITANA DE FLORIANÓPOLIS.

Resumo

Essa dissertação resulta de pesquisa realizada entre 2018 e 2021 junto ao programa de Programa de Pós-Graduação em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Socioambiental da Universidade do Estado de Santa Catarina e decorre de uma reflexão sócio-histórica, legal e geopolítica sobre a presença histórica Guarani na Região Metropolitana de Florianópolis e o impacto de legislações, políticas estatais e práticas administrativas subsequentes sobre seus territórios e processos de territorialização. A metodologia empregada consiste da revisão da bibliografia especializada sobre o tema, bem como da atuação em campo junto ao povo Guarani. As Políticas Indigenistas de Estado surgem como práticas administrativas, tipicamente latino-americanas, emergindo de forma institucionalizada há pouco mais de cem anos para estruturar as políticas estatais dirigidas aos povos e territórios indígenas. Sofrendo, no entanto, descontextualizações, migrando e disseminando-se sob diversas formas pela América Latina, o movimento indigenista como doutrina oficial manifestou recorrentemente a intenção de Estados populistas latino-americanos de transformar suas sociedades em nações, incluindo ou diluindo o “elemento indígena” nos projetos nacionalistas.

Palavras-chave: Indigenismo. Políticas Públicas; Gestão Territorial. Guarani Mbyá.

PRESENCE, HIDING AND PERMANENCE: THE GUARANI OF THE METROPOLITAN REGION OF FLORIANÓPOLIS.

Summary

This dissertation is the result of research carried out between 2018 and 2021 within the Postgraduate Program in Territorial Planning and Socio-environmental Development at *Universidade do Estado de Santa Catarina* and stems from a socio-historical, legal and geopolitical reflection on the Guarani historical presence in Florianópolis Metropolitan Region and the impact of legislation, state policies and subsequent administrative practices on their territories and territorialization processes. The methodology used consists of reviewing the specialized bibliography on the subject, as well as field research with the Guarani people. State Indigenist Policies emerge as administrative practices, typically Latin American, emerging in an institutionalized form a little over a hundred years ago to structure state policies aimed at indigenous peoples and territories. Suffering, however, decontextualizations, migrating and spreading in different forms throughout Latin America, the indigenist movement as an official doctrine repeatedly manifested the intention of Latin American populist states to transform their societies into nations, including or diluting the “indigenous element” in nationalist projects.

Keywords: Indigenism; Public Policy; Territorial Management; Guarani Mbyá.

PRÉSENCE, OCCULTATION ET PERMANENCE: LES GUARANI DE LA RÉGION MÉTROPOLITAINE DE FLORIANÓPOLIS.

Résumé

Cette dissertation résulte d'une recherche menée entre 2018 et 2021 avec le programme de troisième cycle en planification territoriale et développement socio-environnemental de l'Université d'État de Santa Catarina et découle d'une réflexion socio-historique, juridique et géopolitique sur la présence historique des Guarani dans la région métropolitaine de Florianópolis et l'impact de la législation, des politiques étatiques et des pratiques administratives ultérieures sur leurs territoires et les processus de territorialisation. La méthodologie utilisée consiste en une révision de la bibliographie spécialisée sur le sujet, ainsi qu'une recherche de terrain auprès des Guarani. Les politiques indigénistes se présentent comme des pratiques administratives, typiquement latino-américaines, qui sont apparues sous une forme institutionnalisée il y a un peu plus de cent ans pour structurer les politiques étatiques destinées aux peuples et aux territoires indigènes. Souffrant cependant de décontextualisations, migrant et se diffusant sous diverses formes dans toute l'Amérique latine, le mouvement indigéniste en tant que doctrine officielle a manifesté de manière récurrente l'intention des États populistes latino-américains de transformer leurs sociétés en nations, en incluant ou en diluant l'"élément indigène" dans les projets nationalistes.

Mots-clés: Indigénisme. Politiques Publiques. Gestion Territoriale. Guarani Mbyá

Sumário

<i>Resumo</i>	3
<i>Sumário</i>	4
<i>Lista de Figuras</i>	5
<i>Introdução</i>	6
<i>Justificativa</i>	6
<i>Objetivos</i>	12
<i>Metodologia e Referencial Teórico</i>	14
<i>Capítulo 1: A Presença</i>	18
1.1 Circunscrição do universo Guarani	19
1.2 As Expedições europeias e a presença indígena	22
1.3 Bandeiras, descimentos e missões.	28
1.4 Colonização europeia, missões e reorganização socioespacial.	32
1.5 Dispersão, permanência e o apagamento da historiografia Guarani do século XIX	39
<i>Capítulo 2: A Ocultação</i>	43
2.1 Precedentes históricos e definições do Indigenismo de Estado.	45
2.2 As bases do indigenismo mexicano.	54
2.3 O indigenismo a partir do I Congresso Indigenista Interamericano.	61
2.4 A legislação indigenista no Brasil Colonial	67
2.5 Indigenismo no Brasil	77
<i>Capítulo 3: A Permanência</i>	89
3.1 A formação do Movimento Indígena brasileiro	90
3.2 O protagonismo indígena no contexto da ANC.	100
3.3 Os Direitos Indígenas na Constituição de 1988.	106
3.4 Limites do indigenato e seu impacto sobre as demarcações de terra.	119
3.5 Caminhos para o Bem Viver, a autonomia e o território	127
<i>Considerações Finais</i>	139
<i>Referências Bibliográficas</i>	141

Lista de Figuras

<i>Figura 1 - Canibalismo humano.</i>	19
<i>Figura 2 - Caminho do Peabiru.</i>	24
<i>Figura 3 - Quadro dos etnônimos para designar os Guarani históricos e modernos</i>	24
<i>Figura 4 - Detalhe do mapa de Willem Blaeu, de 1616</i>	25
<i>Figura 5 - Mapa etnográfico de 1631 de João Albernaz I, destaques para “Os Carijós”.</i>	26
<i>Figura 6 - “Mapa etno-histórico do Brasil e regiões adjacentes” de Curt Nimuendaju.</i>	26
<i>Figura 7 - Capa de “O Guarani”, de José de Alencar (1857).</i>	43
<i>Figura 8 - Mural Diego Rivera: “Exploração do México pelos conquistadores espanhóis”</i>	50

Introdução

Esta dissertação é o resultado da pesquisa realizada entre os anos de 2018 e 2021 junto ao Programa de Pós-Graduação em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Socioambiental da Universidade do Estado de Santa Catarina e decorre de uma reflexão sócio-histórica, legal e geopolítica sobre a presença histórica Guarani na Região Metropolitana de Florianópolis e o impacto de legislações, políticas estatais e práticas administrativas subseqüentes sobre seus territórios e processos de territorialização.

A presente pesquisa possui motivações mais do que meramente acadêmicas ou profissionais. Minha relação com o universo indígena é bem anterior a qualquer opção pessoal, pois desde a infância tive a oportunidade de conviver com esses povos graças à profissão de meus pais que atuaram, e atuam ainda hoje, como advogados de povos indígenas no Brasil. Formou-se assim uma grande familiaridade, e mesmo uma afetividade, entre o pesquisador e os povos indígenas brasileiros. Desde 2010, atuo na Fundação Nacional do Índio (FUNAI), onde ingressei por meio de concurso público. Trabalhei de 2010 a 2015 na região centro oeste do Brasil (bacia dos rios Araguaia e Tocantins) com os povos Krahô, Krahô-Kanela, Ramkokamekrá, Apanyekrá, Apinajé, Xerente, Karajá, Javaé, Xambioá, Tapirapé, Avá-Canoeiro entre outros. A partir de 2015 fui transferidos para a região sul do país onde tenho atuado nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul com os Povos Guarani Mbyá e Laklanõ Xokleng, sobretudo nas áreas de Proteção Territorial e Gestão Socioambiental.

Essas informações preliminares são relevantes para a presente pesquisa na medida em que o campo de ação profissional no qual atuo cotidianamente possui ampla aderência com as áreas de planejamento em políticas públicas, assim como com a área de gestão socioambiental, motivos que me levaram a buscar formação acadêmica e profissional complementar no campo do planejamento territorial e desenvolvimento socioambiental junto ao PPGPLAN.

De modo geral, esta pesquisa busca fazer uma reflexão sócio-histórica, legal e geopolítica sobre uma ideologia (ou tradição, *savoir-faire*) de Estado específica, tipicamente latino-americana e que emergiu de forma mais institucionalizada há pouco mais de cem anos,

apesar de haver legislações, políticas e até mesmo órgãos governamentais (como, por exemplo, a Diretoria Geral dos Índios - DGI) muito anteriores a esse período. A essa categoria – que conforme o discurso ora se classifica como política-pública, política social, ora como ideologia administrativa ou como mero exercício de poder – convencionou-se chamar Indigenismo. Essa ideologia voltada para estruturar as políticas estatais dirigidas aos povos e territórios indígenas tem como uma de suas principais matrizes o Estado-nacional mexicano do início do século XX, profundamente inspirada pelo processo revolucionário e pós-revolucionário do país, sofrendo, no entanto, descontextualizações, migrando e disseminando-se sob diversas formas pela América Latina.

Essa trajetória, assim como os contornos contemporâneos das Políticas Indigenistas praticadas pelo estado brasileiro, correspondem a algumas das preocupações desta pesquisa, sobretudo porque constituem elementos fundamentais para que se compreendam de forma mais profunda certas estruturas, dinâmicas e discursos atuais das Políticas Indigenistas brasileiras.

De acordo com Félix Baéz-Jorge¹, o Movimento Indigenista como doutrina oficial manifestou recorrentemente a intenção de Estados populistas latino-americanos em transformar suas sociedades em nações, incluindo (ou diluindo) o “elemento indígena” neste projeto nacionalista. Esse movimento – que possui inúmeras e sucessivas fontes, faces, crises, atualizações conceituais – pode ser considerado um dos mais originais, porém ambíguos, movimentos culturais e políticos surgidos no início do século XX na América Latina, sofrendo críticas e causando impactos nas mais distintas áreas: literatura, artes, filosofia, antropologia, política, planejamento territorial, economia, agronegócio, assim como no campo jurídico. Todas essas dimensões contribuíram em algum momento na tentativa de integrar povos indígenas à “comunhão nacional”. As reconfigurações e desdobramentos desta doutrina fazem com que, apesar de todos os seus paradoxos e contradições, ela sobreviva ainda hoje.

A partir das fontes e referências mencionadas neste trabalho, pretendemos problematizar discursos e práticas estatais em matéria de Política Indigenista, à luz de casos concretos – como o do Estado de Santa Catarina e mais especificamente do povo Guaraní Mbyá da Terra Indígena Morro dos Cavalos na Grande Florianópolis, referencial empírico da presente pesquisa - assim como das fronteiras da atuação Indigenista de fato. A formatação e

¹ BAÉZ-JORGE, Félix. Antropología e indigenismo en Latinoamérica: señas de identidad. **La Palabra y el Hombre**, Veracruz, nº 87, p. 17-38, Jul-sept.1993.

as ambigüidades de normas e procedimentos internos das agências executoras das Políticas Indigenistas atuais, orientando a ação de seus agentes, assim como a forma como os indígenas as experimentam, permitem colocar em perspectiva inúmeras práticas e jargões da semântica indigenista contemporânea (“planejamento e gestão territorial”, “protagonismo indígena”, “sustentabilidade”, “etnodesenvolvimento” etc.), o que certamente fornecerá valiosas pistas para lançar um olhar mais amplo sobre o alcance real de normas posicionadas num patamar superior, a exemplo da Constituição Federal de 1988.

Partimos da premissa - sugerida de forma contundente por autores como o historiador e antropólogo brasileiro Antônio Carlos de Sousa Lima (1995) e o antropólogo marxista mexicano Gilberto López y Rivas (2011) - de que o Indigenismo de Estado e as Políticas Indigenistas são práticas administrativas destinadas a gerir e dominar territórios estratégicos do ponto de vista geopolítico e econômico, ocupados ou reivindicados por povos indígenas. Essa prática se dá, via de regra, sob a máscara de uma relação fraterna com os povos em questão, sendo possível perceber nítida continuidade nessa postura estatal até os dias contemporâneos. É nesse sentido que emerge a hipótese de que o Indigenismo de Estado não pretende resolver passivos históricos ou combater hierarquizações sociais, mas sim ocupar, expandir e gerir territórios estratégicos visados por interesses específicos. Territórios estes ocupados ou reivindicados por povos indígenas.

Parafraseando o antropólogo e indigenista brasileiro, Darcy Ribeiro, que ao falar de educação afirmou que “a crise da educação no Brasil não é uma crise, é um projeto”, seria possível questionar: se a crise do indigenismo no Brasil não é uma crise, seria então um projeto? Como esse projeto histórico se evidencia atualmente em um contexto político que poderia ser intitulado de neo-indigenismo de feições nitidamente ruralistas, militares e pentecostais? Como essas dinâmicas estruturais operaram e ainda operam no Estado de Santa Catarina? Como os povos indígenas experimentam, resistem e negociam (histórica e contemporaneamente) suas próprias estratégias em face desse processo estruturalmente colonial?

Em que pese a resistência permanente dos povos indígenas brasileiros, ao retrazar as matrizes históricas e teóricas dessa prática de Estado repleta de paradoxos, é possível observar a partir de suas manifestações ao longo do último século [séc. XX], atravessando diferentes governos e regimes, como ela imprimiu suas contradições latentes em diversos contextos sociais e territorialidades singulares, assim como em atos administrativos, textos legislativos e

ordenamentos jurídicos, mantendo seu jugo sobre povos e territórios até os dias atuais.

A presente pesquisa tem o interesse de refletir a respeito do percurso histórico, das orientações político-econômicas, das particularidades, dos desafios atuais e das contradições subjacentes a essa ideologia administrativa que se convencionou chamar de Indigenismo.

Vale sublinhar a definição segundo a qual o Indigenismo se refere a:

[...] uma política implementada pelos estados americanos para resolver os problemas com os quais se defrontam as populações indígenas, no intuito de integrá-las à nação. [...] O Indigenismo não é nem pode ser uma ciência; é uma política, no sentido de que faz parte da atividade sistemática realizada pelas entidades públicas com fins de serviço geral [...]. Como toda política autêntica, o Indigenismo deve apoiar-se num certo número de ciências, em particular a antropologia, cuja pressão insistente orientou seu curso atual.²

Nessa perspectiva, o Indigenismo seria uma política (ou forma de exercício de poder) eminentemente latino-americana, oriunda mais precisamente do Estado-Nacional mexicano das primeiras décadas do século XX³. Atribui-se como uma das fontes originárias dessa política de Estado, a revolução Mexicana de 1910, ano que, curiosamente, corresponde também ao da criação do Serviço de Proteção ao Índio e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN), primeira agência governamental de assuntos indígenas do Brasil republicano, órgão que seria transformado em 1967 na atual Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

O Indigenismo - "jóia da Revolução Mexicana", para empregar o termo cunhado de forma crítica por Claudio Lomnitz⁴ – como forma de uma ideologia administrativa que estrutura as políticas estatais para com as populações e Territórios Indígenas, descontextualiza-se, migrando e disseminando-se por toda a América Latina. De fato, um fenômeno de dispersão do termo Indigenismo, com significados diretamente associados ao contexto mexicano, pode ser observado, inclusive no Brasil. Embora neste país tenham se desenvolvido outras escolas ou tradições bastante singulares de gestão e administração dos povos indígenas e de seus territórios – como, por exemplo, a “tradição sertanista” de atração

² MARROQUÍN, Alejandro. **Balances Del Indigenismo: Informe sobre La Política Indigenista en América**. Mexico: INI, 1977, p.13. Tradução livre do autor, assim como todas as demais.

³ É certo que o Indigenismo estatal mexicano está inserido no âmbito dos indigenismos emergentes do final do século XIX e início do século XX, dentre os quais poderíamos destacar igualmente países como Peru e Bolívia. No entanto, por questão de delimitações teóricas e temáticas optamos por dedicar maior destaque ao indigenismo de estado mexicano.

⁴ LOMNITZ, Claudio. A antropologia entre fronteiras: dialética de uma tradição nacional (México). In: L'ESTOILE, Benoît de; NEIBURG, Frederico; SIGAUD, Lygia Sigaud (Orgs.), **Antropologia, Impérios e Estados Nacionais**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002. p. 125-158.

ou pacificação – o Indigenismo brasileiro incorpora essa matriz de forma bastante expressiva.

Por outro lado, é necessário ter em mente que hoje, quando se fala de Indigenismo, evoca-se também um “mercado de projetos” (fundos públicos, cooperação internacional) e megaprojetos desenvolvimentistas (empreendimentos, infraestrutura) que envolvem somas financeiras e despertam interesses econômicos e políticos bastante consideráveis. É possível deduzir que o contexto descrito comporta expressivo potencial conflitivo devido a interesses muitas vezes antagônicos entre o Estado e as comunidades sobre as quais tais projetos incidem.

Longe do que poderia supor o senso comum, o Indigenismo não representa uma prática política voltada exclusivamente a atenuar desigualdades e hierarquias sociais. Trata-se efetivamente de uma prática pós-colonial que serviu e ainda serve para explorar e determinar os rumos de espaços geográficos estratégicos do ponto de vista econômico e geopolítico.

Enfim, nos últimos agora já mais de cem anos [1910 aos dias atuais], os contornos originais desta estrutura estatal sofreram inúmeras e sucessivas atualizações conceituais, reestruturações administrativas e materiais, assim como o impacto de diversas transformações no quadro jurídico, político e econômico que a definiram historicamente. Neste sentido, retomar e restituir a pista histórica do Indigenismo, repleta de sinuosidades e confluências, e indicar suas heranças e rupturas, serve de guia para que se possam tecer considerações mais consistentes a respeito das práticas atuais observadas nas inúmeras frentes de atuação do Estado junto aos Povos e Territórios Indígenas, assentadas numa nova linguagem que coloca em cena práticas conhecidas como demarcação de terras, planejamento territorial, gestão ambiental, empreendimentos em terras indígenas, etnodesenvolvimento, promoção social etc.

Essa análise a respeito dos fundamentos e trajetórias das Políticas de Estado para com os Povos e Territórios Indígenas pode auxiliar a compreender certas dinâmicas latentes por trás de ações governamentais contemporâneas bastante específicas e, diferentemente do que se pode supor, nada aleatórias ou desprovidas de viés político, ideológico e econômico. O Estado de Santa Catarina, como observaremos, certamente não foge a esta regra.

Considerando o panorama descrito, é possível afirmar que o objetivo central do presente trabalho é, portanto, investigar as dinâmicas estruturais do Indigenismo Estatal e de certas Políticas Indigenistas específicas (gestão territorial, demarcação de terras) que se mantiveram presentes na história recente do Brasil republicano, determinando os rumos das ações estatais em relação aos Povos e Territórios Indígenas ao longo de diferentes governos e

regimes, com conseqüências evidentes nos tempos atuais, especialmente no Estado de Santa Catarina.

Para além deste objetivo geral destacado, é possível apontar ainda outros objetivos específicos da pesquisa e que determinaram a definição dos capítulos desta dissertação.

Preliminarmente, pretendemos traçar algumas linhas de reflexão que permitam, antes de qualquer coisa, entender a quem nos referimos quando fazemos menção à categoria “Guarani”; ou, em outras palavras: de quais “Guarani” estamos falando? Buscaremos aqui, portanto, realçar e descrever de forma mais precisa alguns aspectos importantes relacionados às sociedades Guarani como, por exemplo, sua organização geográfica no espaço, seu histórico de pertencimento e permanência em dado território, assim como certos traços culturais.

Por um lado, essa “caracterização” inicial do universo Guarani nos dará suporte para que possamos refletir concretamente – sobretudo a partir da segunda parte do trabalho - a respeito de outra categoria problemática que atravessa a história do país: o “Indigenismo” (ou as “Políticas Indigenistas”) e as formas como essas Políticas de Estado incidem sobre os Povos e Territórios Indígenas. Essa análise sobre as formas de propagação dessa matriz política pode contribuir para mapear resultados assim como certas balizas conceituais e éticas determinantes na práxis Indigenista contemporânea. Essa *démarche*, que poderíamos chamar de sócio-histórica, é essencial num primeiro momento para que se possa, posteriormente, mudar de escala⁵ e investigar os contornos, rumos e comprometimentos das ações e projetos mais recentes em matéria de Política Indigenista.

Por fim, entendemos que as referências trazidas importam para que possamos situar - na terceira parte do trabalho – de forma mais precisa as estratégias contemporâneas de resistência e reterritorialização do povo Guarani da Região Metropolitana de Florianópolis e mais precisamente da TI Morro dos Cavalos. Esse recorte se justifica, por um lado, pela atuação profissional do pesquisador junto ao povo Guarani Mbya (na condição de indigenista da Fundação Nacional do Índio, no Serviço de Gestão Ambiental e Territorial da Coordenação Regional do Litoral Sul, localizada no município de São José em Santa Catarina) e, por outro lado, pela presença de inúmeros desafios e conflitos vivenciados por este povo nessa região

⁵ Emprestamos o termo à obra «*Jeux d'échelles. La micro-analyse à l'expérience* », produzida sob a direção de Jacques Revel, e que introduz o conceito no campo das ciências sociais. Vide: REVEL, Jacques (dir.). **Jeux d'échelles. La micro-analyse à l'expérience**. Paris, Gallimard-Le Seuil, Hautes Études, 1996.

específica. Esses conflitos das mais diversas ordens (jurídicos, políticos, econômicos e culturais), possuem um histórico e dinâmicas próprias que merecem ser investigadas, mas podem ser classificados como um choque entre os interesses econômicos e seus consequentes agenciamentos políticos (através do Governo Federal, Governo do Estado e gestões municipais) no que se refere ao planejamento territorial de áreas ocupadas ou reivindicadas pelos Guarani. Nesse sentido, é de fundamental importância questionar e levantar informações sobre como os Guarani experimentam e interpretam as Políticas Públicas decorrentes de tal planejamento territorial. Em outras palavras, em que medida e sob quais dinâmicas os atores indígenas negociam estratégias junto a agências governamentais e não governamentais a fim de resolver de modo pontual problemas de seu interesse, expandindo especificidades reivindicatórias e competências sociais?

A fim de alcançar os objetivos mencionados, a pesquisa lançou mão de diretrizes metodológicas particulares, que foram adotadas de forma simultânea ou alternativa, de acordo com os imperativos de cada capítulo. De modo geral, a pesquisa segue orientação teórica e metodológica que pode ser classificada de sócio-histórica. De acordo com Gérard Noiriel, “[...] o sócio-historiador pretende lançar luz sobre a historicidade do mundo em que vivemos a fim de melhor compreender como o passado pesa sobre o presente [...]”, o que implicaria em “[...] encontrar os indivíduos de carne e osso [...]” que existem nas entranhas das instituições e a teia de relações que se constitui entre eles.⁶

É importante mencionar que a proposta inicial da presente pesquisa pretendia empregar duas principais abordagens metodológicas a partir do método mencionado acima: i) uma parte teórica destinada a realizar a revisão bibliográfica e documental sobre o universo Guarani, assim como sobre e sobre os efeitos das legislações e das políticas indigenistas sobre o Povo e a região descritas; ii) e outra parte destinada a realizar pesquisa de campo junto aos Guarani da Região Metropolitana de Florianópolis, sobretudo na TI Morro dos Cavalos, a fim de, a partir do método etnográfico, colher informações, dados e impressões do público alvo das políticas indigenistas em questão a respeito do real alcance e contradições de tais políticas.

Em relação à revisão bibliográfica e documental utilizamos livros, teses, dissertações e artigos relacionados com a temática Guarani e Indigenista, assim como outros levantamentos documentais e fontes históricas sistematizadas a partir da minha atuação e da contribuição de outros colegas do campo Indigenista que apresentaram materiais valiosos para a pesquisa.

⁶ NOIRIEL, Gérard. **Introduction à la socio-histoire**. Collection Repères. Paris: La Découverte, 2006, p.4.

Nesse quesito quero agradecer ao trabalho conjunto e colaborativo de colegas Indigenistas como Nuno Nunes, Fernanda Cerqueira, Juliano Pilotto, meu próprio orientador Douglas Ladik, Ricardo Leinig e, principalmente ao trabalho de sistematização de fontes documentais e históricas realizados por Pablo Antunha e Kaio Domingues Hoffmann que, muito generosamente, compartilharam trabalhos técnicos e pesquisas históricas para que eu pudesse me aprofundar no que diz respeito às dimensões tanto da territorialidade quanto do histórico de pertencimento Guarani sobre dados territórios. Esses materiais foram essenciais para que eu pudesse tecer minhas próprias considerações a respeito do recorte teórico e temático delineados na pesquisa.

Em relação à parte da pesquisa que tinha por objetivo realizar trabalho de campo junto aos Guarani da Região Metropolitana de Florianópolis (TI Morro dos Cavalos) para obter informações e impressões sobre as políticas indigenistas destinadas (ou não) aos seus territórios, é importante informar que esse objetivo inicial ficou bastante prejudicado tanto em função da Pandemia de Covid-19 quanto em função do próprio contexto político do país, das formas da atual gestão da Funai em lidar com a pandemia e de sua atuação (ou inércia) de modo geral nas Terras Indígenas. Não caberia aqui realizar uma descrição detalhada dos empecilhos decorrentes da pandemia ou dos entraves administrativos enfrentados por este e muitos outros pesquisadores da área, mas cumpre destacar que essa parte metodológica da pesquisa precisou ser consideravelmente adaptada, o que justifica o resultado final da pesquisa ter privilegiado mais do que gostaríamos a parte documental e bibliográfica em detrimento da pesquisa de campo. É importante mencionar, no entanto, que graças às experiências de campo decorrentes da atuação profissional e, sobretudo, à determinação das lideranças indígenas com quem estabelecemos uma relação de confiança - dentre as quais eu gostaria de destacar a Liderança de Território do Morro dos Cavalos Kerexu Yxapyry - foi possível obter e tecer, apesar dos desafios e das circunstâncias descritas, importantes análises decorrentes de situações empíricas e de materiais de campo. Esperamos que, em momentos mais auspiciosos, esses materiais possam apoiar pesquisas de campo mais consistentes. De toda forma, agradeço às lideranças Guarani pela confiança no diálogo e na troca de informações.

Feitas tais precisões, vale destacar que dentro desta baliza metodológica maior, a pesquisa busca mapear e refletir acerca das matrizes e matizes teóricos e práticos das Políticas Indigenistas e do Indigenismo dos Estados modernos latino-americanos. A análise se debruça sobre os discursos formulados a respeito do Indigenismo, no intuito de desvelar ideologias e

relações de poder envolvidas. A análise do discurso Indigenista deve ser observada na medida em que “[...] todo discurso público permite traçar uma linha demarcatória entre realidades que se tornam visíveis aos olhos de todos, pelo simples fato de serem enunciadas, ao passo que outras realidades permanecem invisíveis pelo fato de não ultrapassarem a esfera da linguagem privada”.⁷

Neste aspecto, o foco será direcionado aos casos do México e do Brasil, dando especial atenção para as heranças, descontextualizações e ressignificações de um país em relação ao outro, até chegarmos ao modelo atual de Política Indigenista praticadas pelas principais Agências Indigenistas desses países. Alcida Rita Ramos, ao tratar o Indigenismo latino-americano, destaca o “valor heurístico da comparação” – ferramenta privilegiada da antropologia – pois permitiria “[...] alcançar um conhecimento muito mais profundo da nossa própria realidade, refletida no espelho que são os outros, além de minimizar a tendência de nossos países a um provincianismo etnográfico [...]” (e porque não político), onde os interessados pela “questão indígena” e Indigenista estariam ocupados com “demasiada exclusividade” com seu próprio contexto nacional⁸. Interessa, pois, explorar os limites de um estudo comparado entre Brasil e México – este último, na condição de modelo ou alegoria de um (outro) Indigenismo de vocação mais autonomista, sujeito, porém a diversas críticas, evidenciadas igualmente pelos conflitos latentes entre Estado e seus Povos autóctones. Esperamos com isso extrair elementos que permitam refletir acerca de questões cruciais que afetam atualmente os direitos e a vida dos povos indígenas e seus territórios, tais como: demarcação de territórios, o chamado “etnodesenvolvimento” (no Brasil) ou “desarrollo indígena” (no México), autonomia territorial e política, impacto de projetos desenvolvimentistas dentre outras questões que apontem ruptura e/ou continuidade com relação a categorias clássicas da nomenclatura Indigenista. Conforme veremos, o Estado brasileiro tem adotado historicamente uma série de discursos e práticas políticas específicas – tais como demarcação de terras e gestão ambiental - com o objetivo fazer transparecer a intenção de atuar em determinados campos problemáticos da “questão indígena” mais do que um autêntico interesse de lidar com certos passivos históricos enfrentados pelos povos

⁷ Ibid., p. 6.

⁸ RAMOS, Alcida Rita. Indigenismo: um orientalismo americano. Brasília, **Anuário Antropológico**, Universidade de Brasília, 2012, v. 27, n. 48, p. 42.

indígenas do país.

De forma geral, o trabalho está organizado em três partes, seguidos das considerações finais e das referências bibliográficas.

A primeira parte intitula-se: A presença. Está dividido em cinco subcapítulos. O primeiro procura delimitar e circunscrever o que vem a ser o universo Guarani. O segundo aborda a relação que se instaurou entre as expedições européias e os povos ameríndios, especialmente os habitantes da costa brasileira. Em seguida, no terceiro subcapítulo, o olhar dirige-se ao período das bandeiras, descimentos e missões e seus efeitos sobre o povo Guarani. No quarto, tratamos da colonização européia, das missões e da reorganização espacial. No quinto e último abordamos a dispersão, a permanência e o apagamento Guarani da historiografia do século XIX.

A segunda parte intitula-se: A ocultação. Contém cinco subcapítulos. O foco principal incide sobre o tema do indigenismo. O primeiro subcapítulo trata dos precedentes históricos e definição do indigenismo de Estado. O segundo aborda as bases do indigenismo mexicano. O terceiro, os efeitos do I Congresso Indigenista Interamericano. O quarto analisa a legislação indigenista durante o período colonial brasileiro e o quinto dedica-se ao estudo do indigenismo no Brasil.

A terceira parte é intitulada: A permanência. Dedicamo-nos ao estudo do protagonismo indígena brasileiro. Está dividido em cinco subcapítulos. O primeiro estuda a formação do movimento indígena no Brasil. O segundo, o protagonismo indígena no contexto da Assembléia Nacional Constituinte. O terceiro, os direitos indígenas na Constituição Federal de 1988. O quarto, os limites do indigenato sobre as demarcações de terras. O quinto e último, a luta por autonomia e território na perspectiva na TI Morro dos Cavalos. Seguem-se as considerações finais e as referências bibliográficas.

Capítulo 1: A Presença

TERRITÓRIO GUARANI - CINCO SÉCULOS DE PRESENÇA, RESISTÊNCIA E DE FONTES HISTÓRICAS.

Nesta primeira parte do trabalho buscaremos entender a quem nos referimos quando fazemos menção à “categoria” “Guarani”. De quais “Guarani” estamos falando? Pretendemos, portanto, realçar certos aspectos importantes relacionados às sociedades Guarani no que se refere principalmente à sua organização no espaço, seu histórico de pertencimento e permanência em dado território, mas também a certos traços culturais.

Recuperar informações a respeito do universo polissêmico contido na categoria Guarani é indispensável, portanto, para que se possa compreender minimamente as dimensões da territorialidade, dos deslocamentos e dos anseios políticos contemporâneos dessas sociedades. Além disso, esperamos que o resgate e a reflexão a respeito de certas fontes históricas⁹ (assim como as geográficas, territoriais, ambientais, cartográficas etc.) relativas ao povo Guarani possam representar ferramentas úteis no interior de suas próprias estratégias de resistência política e territorial.

Pablo Antunha Barbosa apresenta interessante perspectiva na tentativa de descrever o universo Guarani . Segundo o autor: “Em toda a parte sul das terras baixas da América do Sul, provavelmente não há nenhum grupo ameríndio que tenha sido descrito tão continuamente ao longo do tempo como as sociedades de língua guarani”¹⁰ . Ao citar Carlos Fausto, ele sugere que haveria poucas tarefas mais complexas e arriscadas para antropólogos e historiadores contemporâneos do que caracterizar o mundo e o *corpus* Guarani, na medida em que essas sociedades nos lançam em um campo extremamente vasto e diverso.

Nesse sentido, para discutir a respeito dos “Guarani” é fundamental, antes de mais nada, precisar justamente de quais Guarani estamos falando, afastando-nos da possibilidade

⁹ Buscando inclusive entender os motivos que levaram certas fontes ou períodos a serem esquecidos, negligenciados ou apagados - e não apenas por agentes do estado, mas também por historiadores e antropólogos - da historiografia Guarani oficial.

¹⁰ ANTUNHA BARBOSA, Pablo. (En)Quete de la «Terre Sans Mal». *Histoire et migration d’un mythe*. 2014, p. 71

de criar um “Monstro”, para retomar a figura utilizada por João Pacheco de Oliveira Filho¹¹. Desmistificar o “Monstro Guarani” - paraguaio, invasor de terras, entrave para o desenvolvimento e outras imagens igualmente depreciativas tão recorrente e vulgarmente evocadas quando se trata de atacar a territorialidade Guarani – é o que pretendemos fazer nas linhas a seguir.

Figura 1 - Canibalismo humano.



Fonte: Théodore de Bry, 1593.

1.1 Circunscrição do universo Guarani

Antes de ingressar mais especificamente numa reflexão a respeito do impacto dos “ciclos” de colonização sobre o território, a mobilidade e a vida do Povo Guarani, consideramos importante sinalizar que não se trata aqui de realizar um trabalho historiográfico sistematizado e que estamos plenamente conscientes – dando ensejo a argumentos já trazidos anteriormente por Pablo Antunha Barbosa nesse sentido - de que a utilização dos termos ciclos, etapas ou períodos podem não ser os mais adequados na medida em que carregam a idéia de ruptura ou evolução, “[...] como se passássemos inevitavelmente de um período a outro[...]”, mas também porque a utilização de tais termos pode transmitir a falsa impressão de que dentro de um dado período há uma espécie de homogeneidade seja nos

¹¹ OLIVEIRA FILHO, João. Pacheco de. Elementos para uma sociologia dos viajantes. In: OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de (Org.). **Sociedades indígenas e indigenismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Marco Zero - UFRJ, 1987, p.44-84.

discursos, seja nas fontes. Este, evidentemente, não é o caso, especialmente na reflexão adiante transcrita, uma vez que não trataremos de períodos ou estágios fechados e estanques ou que se sucedem uns aos outros.

[...] trata-se, antes de imaginar momentos em que espécies de novos paradigmas venham a se instalar, introduzindo assim rupturas relativas na forma como as sociedades guaranífonas foram e ainda são apreendidas. São sempre rupturas relativas, pois os novos paradigmas não substituem simplesmente os antigos: eles parecem se sobrepor e coabitar com outros já existentes, sobre uma camada que já foi sedimentada por um período de tempo mais longo¹².

O povo indígena que ocupa o território denominado Terra Indígena Morro dos Cavalos, sobre o qual nos debruçamos na última parte desta pesquisa, identifica-se como Guarani, grupo pertencente à família linguística Tupi-Guarani, que por sua vez faz parte do tronco Tupi. De acordo com Aryon Rodrigues, existem aproximadamente quarenta línguas desta família linguística (Tupi-Guarani) que podem ser agrupadas por sua vez em oito subconjuntos¹³.

De acordo com Hélène Clastres, a distribuição espacial dos Guarani no século XVI correspondia:

[...] à porção do litoral compreendida entre Cananéia e o Rio Grande do Sul; a partir daí, estendiam-se para o interior até os rios Paraná, Uruguai e Paraguai. Da confluência entre o Paraguai e o Paraná, as aldeias indígenas distribuíam-se ao longo de toda a margem oriental do Paraguai e pelas duas margens do Paraná. Seu território era limitado ao norte pelo Tietê, a oeste pelo rio Paraguai. Mais adiante, separado deste bloco pelo Chaco, vivia outro povo guarani, os chiriguanos, junto às fronteiras do império Inca.¹⁴

É possível afirmar que o território descrito acima corresponde aproximadamente ao mesmo no qual se encontram espalhadas as aldeias Guarani contemporâneas, abrangendo regiões que hoje correspondem à Argentina, ao Uruguai, ao Paraguai, à Bolívia e ao Brasil. No caso brasileiro, a grande maioria das sociedades Guarani encontra-se nas regiões sul, sudeste e centro-sul¹⁵.

Como se sabe, toda a costa brasileira era ocupada por indígenas quando da chegada dos europeus, sendo que o litoral meridional era densamente ocupado por grupos Guarani. Estudos arqueológicos recentes apontam, por exemplo, que a Ilha de Santa Catarina possui

¹² ANTUNHA BARBOSA, Pablo, *Ibid.*, p. 73.

¹³ RODRIGUES, Aryon Dall'Igna. Relações internas na família linguística Tupi-Guarani. **Revista de Antropologia**, v. 27/28, p. 28–53, 1985.

¹⁴ CLASTRES, Hélène. **Terra sem Mal: o profetismo tupi-guarani**. São Paulo: Brasiliense, p.8, 1978.

¹⁵ Para ter um dimensionamento geográfico do território histórico e contemporâneo Guarani acessar - Mapa Guarani Digital: <https://guarani.map.as/#/>

sítios de tradição Tupi-Guarani datados de mais de quatro séculos antes da chegada das primeiras embarcações européias. Isto significa que, por volta de 1.100 d.C. o local da atual capital do estado de Santa Catarina já era ocupado por sociedades que hoje são designadas de Guarani.¹⁶

Segundo Pablo Antunha, Barbosa uma das primeiras referências ao uso do termo “Guarani” que se tem notícia surgiu nos anos de 1530 para se referir aos habitantes das ilhas situadas no Rio Paraná. Os exploradores espanhóis começaram a aplicar o nome “Guarani” a um conjunto de grupos indígenas falantes de uma mesma língua, mesmo que com algumas variações locais.

Quanto ao termo "guarani", acabou se fixando, por um lado, como etnônimo específico de apenas alguns grupos: os antigos "chiriguanos" do Chaco, ou os "Ñandeva" de Mato Grosso do Sul, em particular. Mas também continua a funcionar como uma macrocategoria ou uma categoria genérica, geral e, em última instância, caricatural, que designa todas as pessoas que falam a língua guarani e suas variantes. Para evitar confusão, prefiro falar neste caso de “grupos guaranófonos” ou da língua guarani¹⁷.

De acordo com os estudos etnológicos e históricos contemporâneos, a categoria “Guarani” designa diversas etnias da família linguística Tupi-Guarani e que apresentam traços culturais similares. O etnônimo pode, no entanto, ser considerado excessivamente genérico, pois a ocorrência de certa homogeneidade cultural ou linguística não permite que se omita a diversidade interna existente entre as sociedades falantes da língua Guarani do Brasil, Argentina, Paraguai e Bolívia, países pelos quais se estende uma vasta região que vai da costa sudeste e sul do Brasil até o sopé oriental dos Andes, na parte meridional da Bolívia, passando ainda por grande parte do Paraguai e pelo norte da Argentina. A despeito dessa nítida continuidade territorial e linguística, é necessário registrar a existência de enormes heterogeneidades socioculturais no interior dessas sociedades.

Uma primeira divisão que poderia ser feita tem como eixo geográfico o Rio Paraguai a partir do qual podemos posicionar os “Guarani-orientais” e os “Guarani-ocidentais” em distintos universos socioculturais, situando-se a leste do rio os Guarani-orientais, em uma vasta região de clima subtropical que se estende da costa sul/sudeste do Brasil até o oriente paraguaio e o nordeste da Argentina, enquanto que os Guarani-ocidentais situam-se em zona

¹⁶ NOELLI, Francisco Silva. La distribución geográfica de las evidencias arqueológicas Guarani. **Revista de Índias**. v. LXIV, n. 230, p. 17 – 34, 2004.

¹⁷ ANTUNHA BARBOSA, *Ibid.*, p. 39

muito mais árida, partindo do Chaco paraguaio e boliviano em direção aos Andes, passando pelo noroeste da Argentina¹⁸. Tendo em vista que nosso estudo envolve o Estado de Santa Catarina na região sul do Brasil, falaremos principalmente a respeito de grupos classificados como “Guarani-orientais”.

Toda essa vasta região geográfica que vem do litoral sul e sudeste brasileiro e que vai em direção ao nordeste da Argentina e leste do Paraguai era formada originalmente por uma vegetação de clima subtropical, caracterizada pela presença da mata atlântica e outros sub ecossistemas, ocupados historicamente por diversos povos indígenas, dentre os quais os “Guarani-orientais”. Diante de uma dinâmica de colonização que se desenvolveu de forma extremamente acelerada, promovida através de políticas de povoamento e exploração econômica do solo, essa vegetação marcada pela presença de densas matas tropicais foi cedendo espaço a diversas cidades como Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Florianópolis, Porto Alegre, Buenos Aires, Assunção etc assim como a extensas áreas de pastagem para criação de gado e desenvolvimento agrícola, pressionando progressivamente o território e dizimando amplos espaços naturais anteriormente ocupados por populações indígenas da região.

1.2 As Expedições europeias e a presença indígena

Um dos primeiros registros de que se tem notícia a respeito do contato de navegantes europeus com povos autóctones que ocupavam a região geográfica hoje denominada de Santa Catarina ocorre em 1516, quando uma das naus da expedição espanhola de Juan Diaz de Solís, que retornava do rio da Prata, naufragou próxima ao que posteriormente passou a se chamar de Ilha de Santa Catarina. Os onze tripulantes sobreviventes alcançaram o continente em frente à ilha, em localidade que corresponde hoje ao município de Palhoça, sendo que os náufragos se estabeleceram junto aos “índios” do local, consolidando ao longo de doze anos relações políticas que permitiram a criação de bases de apoio logística aos europeus, utilizando-se da extensa rede Guarani para realizar explorações mais longínquas¹⁹.

De acordo com Sílvio Coelho dos Santos, graças à produção indígena e à sua situação geográfica, a região da baía d

¹⁸ ANTUNHA BARBOSA, *Ibid*, p. 42

¹⁹ NOELLI, *Ibid*, p. 21.

a Ilha de Santa Catarina e continente tornou-se um dos principais portos para abastecimento e reparo das embarcações européias que iam em direção ao sul a caminho do rio da Prata ou que de lá retornavam²⁰.

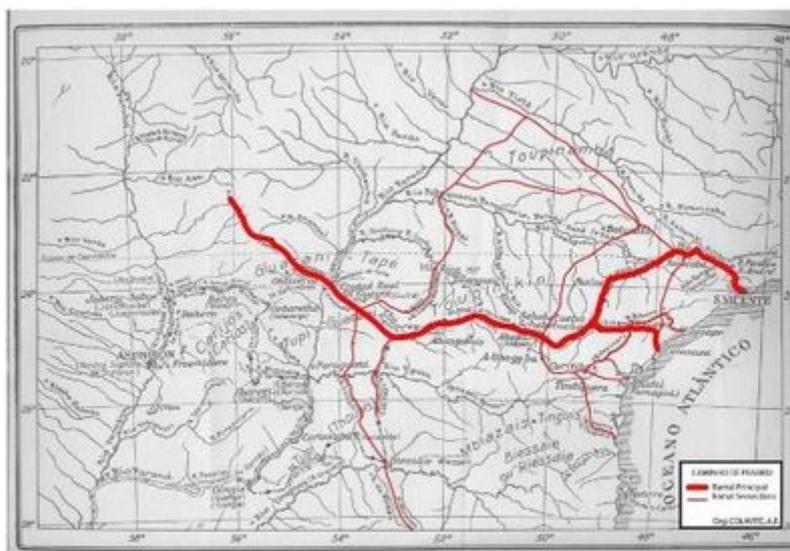
Outra informação relevante dando conta da ancestralidade da territorialidade indígena na região aponta que Álvaro Nuñez Cabeza de Vaca, então governador do Rio da Prata nomeado pela Coroa Espanhola, liderou uma marcha entre os anos de 1541 e 1542, guiada pelos Guarani, partindo da Ilha de Santa Catarina até chegar em Assunção no Paraguai, cidade fundada em 1536 a partir de um antigo aldeamento Guarani²¹. Essa expedição, assim como diversas outras, utilizaram o famoso caminho de Peabiru, estrada indígena com mais de três mil quilômetros, que passava por rios e florestas e integrava locais que hoje fazem parte do Brasil, Uruguai, Argentina, Paraguai, Bolívia e Peru. Tendo uma de suas ramificações iniciada no litoral paulista, o caminho atravessava todo o atual estado do Paraná, entrava no Chaco paraguaio e cruzava a Bolívia, até ultrapassar a Cordilheira dos Andes e, ao sul do Peru, alcançar o Oceano Pacífico. Possuía diversos ramais, sendo que um destes chegava ao litoral norte de Santa Catarina e outros levavam ainda mais ao sul no atual Estado do Rio Grande do Sul. Ao longo desse trajeto a expedição estabeleceu relações com diversas aldeias, tanto Guarani quanto de outros povos indígenas, sendo que as inúmeras campanhas expedicionárias desse tipo, fartamente registradas pelos exploradores europeus da época, atestam que já no século XVI as sociedades Guarani da região dominavam uma imensa teia de ramais de comunicação terrestre, traçando regularmente percursos que ligavam o litoral ao interior do continente²²

²⁰ COELHO DOS SANTOS, Silvio. Notícia sobre os Carijós. In: COELHO DOS SANTOS, Silvio et all (Org.) **São Francisco do Sul: muito além da viagem de Gonneville**. Florianópolis: UFSC, 2004b, p. 39-53.

²¹ PAULI, Evaldo. **A fundação de Florianópolis**. 2ª ed. Florianópolis, Lunardelli, 1987.

²² BOND, Rosana. **História do caminho de Peabiru: descobertas e segredos da rota indígena que ligava o Atlântico ao Pacífico**. Florianópolis, Aimberê, 2009.

Figura 2 – Caminho do Peabiru.



Fonte: <http://www.geografia.seed.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=317>

Diversos autores como Alfred Métraux²³ e John Monteiro²⁴ afirmam que a primeira designação dada pelos europeus aos Guarani situados no litoral mais ao sul do país assim como a certas partes do interior foi “Carijó” ou “Carió”. Theodoro Sampaio também nos apresenta informação semelhante em sua obra de 1901 “O Tupi na Geografia Nacional”. Segundo o autor: “Carios, Cariós ou Caryós era a grafia usada pelos autores espanhóis para o nome da tribo Tupi-Guarani que dominava a costa do Brasil de Cananéia para o sul, por outros chamados – índios dos Patos, ou simplesmente índios Patos²⁵. Curioso notar que, de acordo com o historiador Lucas Boiteux, a denominação de “Patos” para os Guarani da região se deve ao fato de que eram os indígenas que habitavam a região onde se situava o Porto dos Patos, localizado na várzea do rio Massiambu (atual limite sul da TI Morro dos Cavalos), posicionado no continente em frente à Ilha de Santa Catarina, conhecida à época como Ilha dos Patos²⁶

²³ METRAUX, Alfred. The Guarani. **Handbook of South American Indians**, v. 3, Washington, 1948.

²⁴ MONTEIRO, John Manoel. Os Guarani e a história do Brasil meridional: séculos XVI-XVII. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP, p. 475-498.1992.

²⁵ SAMPAIO, Theodoro. O Tupi na Geographia Nacional. **Memória lida no Instituto Histórico e Geographico de São Paulo**. São Paulo: Typ. Da Casa Eclectica, 1901. 164 p.

²⁶ BOITEUX, Lucas. Toponymia antiga da nossa costa – Patos. **Revista Trimensal do Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catharina**. Florianópolis, 1917, vol. VI, 1º trimestre. p. 9. 1917 b

Figura 3 - Quadro dos etnônimos utilizados para designar os Guarani históricos e modernos
(Fonte: Melià, Saul e Muraro, 1987, p. 354.)²⁷

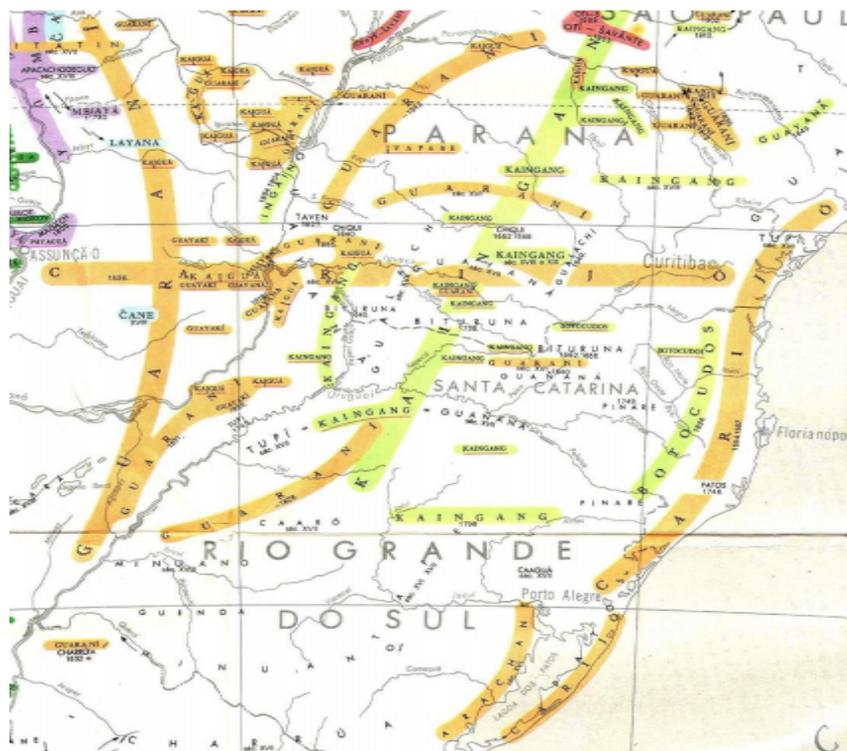
GUARANI HISTÓRICOS (séculos XVI-XVIII)		GUARANI MODERNOS (séculos XIX-XX)			
ARECHANE	KAÏNGUÁ	PAI-TAVYTERĀ	AVA-KATU-ETĒ	MBYĀ	CHIRIGUANO
CARIJO	Caaguá	Abá	Apapokuva	Apyteré	Ava
GUARANI "DE LAS ISLAS"	Caayguá	Avá	Avá-Chiripá	Ava-eté	Isoso
Chandules ou Chandris	Cahyguá	Caiúá	Avá-Guarani	Baticola	Mbia
CARIO	Caigang	Cayoá	Ava-Katú	Caayguá-Byá	
TOBATIN	Caingua	Cayowá	Ava-Kwé-Chiripá	Jeguaká	
GUARAMBARÉ	Canguá	Cayuá	Cheirú	Jeguakava	
ITATIM	Montañés	Guarani-Kayová	Chiripá	Jeguakava	
GUAYRÁ	Cayguá	Kaiová	Nhandeva	Tenondé	
PARANAYGUÁ	Kaa-íwa	Kaiowá	Nandeva	Mby'a	
URUGUAYGUA	Kaingua	Kaiwá	Oguauiva	Mbia	
TAPE	Kaiua	Kayová	Taifyguá	Mbita	
CAARÓ	Kayguá	Kayová		Mbwiha	
TARUMÁ	Ka'yinguá	Kayuá		Tembecua	
CHIRIGUANO	Monteses	Pañ		Tembekwá	
Chiriguano-Chané	Paingua	Terenhé		Yeguaka-va	
		Teyi		Tenondé	
		Tey			

Conforme já dissemos anteriormente, e como se pode notar na Figura 3 que indica alguns etnônimos utilizados para designar os Guarani, existiram e existem inúmeras designações para se referir aos diversos grupos falantes da língua Guarani. No sul do país e na região que hoje representa o Estado de Santa Catarina a mesma situação ocorreu, sendo que, de acordo com Lucas Boiteux, etnônimos como Carijós ou Patos não indicam as auto denominações utilizadas pelas sociedades autóctones da região, mas sim as formas como os navegantes europeus os identificavam.

Como é possível notar a seguir, diversos mapas históricos, geográficos ou etnográficos sinalizam a presença Guarani na região empregando uma multiplicidade de designações como Carijós, Cariós, Patos, Arachane etc.

²⁷ MELIÀ, Bartolomeu; SAUL, Marcos Vinícios de Almeida; MURARO, Valmir Francisco. **O Guarani: uma bibliografia etnológica**. Santo Ângelo: Fundação Missioneira de Ensino Superior, 1987.

Figura 6 - Detalhe do “Mapa etno-histórico do Brasil e regiões adjacentes” de Curt Nimuendaju.³⁰



O que nos interessa aqui, além de apresentar as diversas designações históricas empregadas para identificar as populações guarani do estado de Santa Catarina, é demonstrar sua presença ancestral na região³¹.

Essa vasta região dominada pelas sociedades Guarani, embora constituísse um universo extremamente diverso, possui conexões não apenas linguísticas e culturais, mas também geográfica e territorial. Esse território (de dimensões continentais) estava organizado em unidades territoriais menores, designadas pela literatura especializada de “guará”. Cada guará era composto por diversas aldeias, tradução relativamente insuficiente da noção de “tekoá” do universo Guarani, pois a mesma designa muito além da área de residência de um núcleo habitacional pelo qual entendemos o termo aldeia. Um tekoá compreende as áreas de

³⁰ IBGE, 1981. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv14278_mapa.pdf. Acesso: 12/02/2021.

³¹ De fato, inúmeros viajantes europeus registraram ao longo do século XVI sua passagem pelo atual estado de Santa Catarina, dando conta não apenas de sua permanência na região junto aos grupos guarani, mas também as relações e apoio logístico e material que obtiveram para poder prosseguir com suas expedições. A título de exemplo podemos citar Gonville em 1504, Aleixo Garcia em 1515, Caboto em 1526, Cabeza de Vaca em 1541, Hans Staden em 1548, Schmidel em 1552.

cultivo, caça, pesca e coleta associadas a um conjunto residencial (“amundá”) específico, que o explora de forma predominante em relação a outros grupos residenciais³².

De acordo com Clastres³³, devido à sua abrangência territorial e à sua delimitação política, os exploradores europeus associavam os “guará” às províncias existentes no “antigo continente”. Soares, por sua vez, afirma que:

O “guará” representa mais que os limites físicos de uma região ou a união de vários teko’ás. Para os antigos Guarani, era a consciência da unidade e identidade sócio-cultural-regional, reforçada e estabelecida pela união de ações e a solidariedade de condutas³⁴

Clóvis Brighenti nos informa que foram identificados quatorze desses “guará” distribuídos pelo território histórico Guarani e destaca o “guará” dos Carijó litorâneos ou Mbiazá, respectivo à região do litoral atlântico que vai de Cananéia até o atual Rio Grande do Sul. De acordo com o autor, esse guará era formado por três núcleos, Carijó-litoral Mbiazá e Arachané, no interior dos quais havia diversos “tekoá”³⁵.

Os dados arqueológicos indicam que as relações políticas existentes entre os guará eram intensas e dinâmicas, incluindo alianças por parentesco e atividades guerreiras.

[...] o teko’á ou o domínio territorial Guarani em nível regional, poderia abranger a região litorânea e serrana, atingindo assim ambientes distintos numa área ampla que abrange mais de 35 km de raio, ademais, a manutenção de redes de trocas de bens materiais com outros grupos poderia se dar em distâncias de até 200 km, num raio de ação que se estende além do teko’á, alcançando a esfera do guará³⁶

Está, portanto, fartamente documentado – tanto a partir das perspectivas históricas quanto das evidências arqueológicas - que a organização socioespacial dos Guarani por esse vasto território posicionado no litoral meridional brasileiro, onde se inclui o território de ocupação indígena localizado no espaço geográfico conhecido hoje como Região Metropolitana de Florianópolis - já se dava com base em dinâmicas, canais de comunicação e

³² NOELLI, Francisco da Silva. **Sem Tekohá não há Tekó** (Em busca de um modelo etnoarqueológico da Aldeia e da Subsistência Guarani e sua Aplicação a uma área de Domínio no Delta do Rio Jacuí- RS). Dissertação de Mestrado. Porto Alegre: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas/PUC-RS, 1993.

MILHEIRA, Rafael G. **Arqueologia Guarani no litoral sul-catarinense: história e território**. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010. 224 p.

³³ CLASTRES, Hélène. **Terra sem Mal: o profetismo tupi-guarani**. São Paulo: Brasiliense, 1978.

³⁴ SOARES, André Luis R. **Guarani: organização social e arqueologia**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997, p. 129.

³⁵ BRIGHENTI, Clovis A. **Estrangeiros na própria terra: presença Guarani e Estados Nacionais**. Florianópolis: UFSC; Chapecó: Argos, 2010.

³⁶ MILHEIRA, Rafael G. **Território e estratégia de assentamento Guarani na planície sudoeste da Laguna dos Patos e Serra do Sudeste – RS. 2008**. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 193-4.

categorias de ocupação próprios, muito anteriores à chegada dos primeiros navegadores europeus.

Não restam dúvidas, no entanto, de que este elemento novo (exploradores e colonizadores europeus) causou impactos expressivos não apenas nos dados populacionais, mas também na distribuição, na mobilidade, nas dinâmicas territoriais e na organização socioespacial das sociedades Guarani. No entanto, como demonstraremos a seguir, essa população e esse modelo de sociedade (povo Guarani) nunca deixou de figurar nos registros históricos que marcam os ciclos de colonização das terras brasileiras e, principalmente, de permanecer fielmente conectada aos seus territórios e tradições, a despeito das diversas táticas de esbulho territorial, tentativas de subjogação moral e de genocídio, empregadas ao longo da história do país.

1.3 Bandeiras, descimentos³⁷ e missões.

No ano de 1549, o célebre mercenário e aventureiro alemão Hans Staden desembarcou na Ilha de Santa Catarina, onde encontrou João Ferdinando, enviado de Assunção à Ilha pelo capitão espanhol Juan de Salazar a fim de convencer os indígenas a plantarem mandioca para abastecer os navios europeus de passagem pela região, seja em direção ao Rio da Prata, seja de lá regressando.

Mostrou-se muito satisfeito com esta notícia e disse-nos que, três anos antes, tinha sido enviado de uma cidade desta província, chamada Soncion (a Assunção), que pertence aos espanhóis, e que fica a cerca de trezentas milhas de onde estávamos. Ele foi instruído a cultivar mandioca pelos índios Cariós, que são aliados dos espanhóis, para poder abastecer os navios que precisariam reabastecer. O que já nos havia sido anunciado pelo capitão Salaser (Salazar), que havia ido para a Espanha com o primeiro navio, e voltava com nossa expedição. Nós fomos com os selvagens para suas cabanas: eles nos trataram à sua maneira e da melhor forma que puderam³⁸.

Relatos da época atestam a fartura da região e das comunidades nativas, assim como a abundância das provisões e víveres oferecidos pelos Guarani. Além disso, há relatos que dão a entender que a acolhida e a postura diplomática dos Guarani do litoral catarinense fizessem

³⁷ Os descimentos eram expedições em que os indígenas considerados “arredios” ou “bravos” eram capturados e conduzidos para aldeamentos administrados por religiosos que tinham a missão de oferecer-lhes os ensinamentos da fé cristã e habituarem-se ao trabalho sedentário dentro das aldeias.

³⁸ STADEN, Hans. **Nus, féroces et anthropophages**. Paris: Éditions A. M. Métailié. 1979, p. 48.

com que os primeiros exploradores europeus a desembarcarem nessa costa os tomassem por “bons índios”, conforme escreveu, no século XVI, Diego Garcia ao listar o que tinha conseguido junto aos mesmos, citado por José Toríbio Medina³⁹.

No mesmo sentido escreveu Hans Staden:

A aldeia desses índios chama-se Acutta (Cutia), e o cristão que encontramos ali se chamava Juan Ferdinando; ele era biscaio e natural de Bilbao. Esses índios são chamados de Carios. Trouxeram-nos muita caça e peixe, e em troca lhes demos anzóis⁴⁰.

No entanto, o aumento crescente da presença de navegadores e mercenários europeus, evidenciando progressivamente seu caráter predatório e colonial, fez com que relações que poderiam inicialmente ser vistas como individualmente “amistosas” com os indígenas cedesse espaço para a exploração e, portanto, para o aumento dos conflitos.

Preparamo-nos para zarpar novamente e fizemos provisões para seis meses, pois ainda tínhamos trezentas milhas a percorrer; mas quando tudo estava pronto, o grande navio afundou no porto, o que impediu nossa partida. Passamos assim dois anos no deserto, no meio dos perigos, sofrendo tanto de fome, que comemos ratos, lagartos, os animais mais nojentos que encontramos, as conchas que colhíamos nas rochas e as coisas mais nojentas. Mais extraordinário; pois os selvagens que a princípio nos forneceram provisões não quiseram mais adquirir para nós quando não tínhamos mais bens para dar em troca e não podíamos mais confiar neles⁴¹.

De acordo com Pauli, já no ano de 1548 aparecem registros de escravização de indígenas no litoral catarinense⁴². Outro registro informa que, no ano de 1572, a expedição de Juan Ortiz de Zarate, nomeado *adelantado* do Rio da Prata, submeteu a população indígena da região da Ilha de Santa Catarina através da violência:

Aqui desembarcou Zarate e o seu pessoal, a maioria composta de aventureiros e procurou abastecer-se, despojando brutalmente os silvícolas e provocando naturalmente o seu retraimento e as suas represálias. Homem brutal procurou intimidar os selvagens atacando os seus aldeamentos [sic] e tantas foram as suas crueldades que os aborígenes passavam a hostilizá-lo forte e valentemente⁴³.

Existem também registros de historiadores como Taunay e Lucas Boiteux informando que entre 1576 e 1612 ocorreu a fuga dos indígenas da ilha em direção ao continente em

³⁹ MEDINA, José Toríbio. **El veneciano Sebastian Caboto al servicio de España y especialmente de su proyectado viaje a Las...** Santiago do Chile: Imprensa y Encuadernacion, 1908. p. 144.

⁴⁰ STADEN, Ibid., p. 51.

⁴¹ Ibid., p. 52.

⁴² PAULI, Evaldo. **A fundação de Florianópolis**. 2a ed. Florianópolis: Lunardelli, 1987.

⁴³ CABRAL, Oswaldo R. **História de Santa Catarina**. Florianópolis: UFSC, 1968. p. 27.

decorrência de violências e ataques infligidos por exploradores europeus⁴⁴. Já nesse período os bandeirantes paulistas realizavam incursões ao litoral de Santa Catarina com objetivos que incluíam o ataque, o aprisionamento e a escravização de indígenas, que eram posteriormente comercializados em São Vicente e Bahia, onde serviriam de mão obra nas lavouras de cana-de-açúcar e engenhos⁴⁵.

Como sabemos, o início do século XVII marca a intensificação das *bandeiras* e uma forte deterioração das relações entre os nativos e os exploradores europeus. Nesse período passaram pelo litoral de Santa Catarina diversas incursões bandeirantes como a de Luiz Dias Leme no ano de 1635, Raposo Tavares em 1636, Francisco Bueno e irmãos em 1637⁴⁶. De acordo com Darella, a violência era a tônica dominante da relação dos europeus com os indígenas e mesmo que existissem alguns relatos de alianças sociais e políticas, a “[...] hostilidade e crueldade foram as marcas que inscreveram a história do contato, intensificando-se com o passar do tempo o tráfico de nativos como escravos, ação rechaçada pelos jesuítas”⁴⁷.

Em linhas gerais, no que concerne à escravização, a legislação do período colonial costumava distinguir os indígenas tidos como “amigos”, ou “mansos”, daqueles considerados “bravos”, dando-lhes tratamentos diferentes. Aos primeiros era garantida uma liberdade formal, mas que na prática era constantemente violada, enquanto que aos segundos eram autorizadas e movidas “guerras justas”. As expedições de ataque aos indígenas eram patrocinadas seja por particulares, seja pela própria Coroa Portuguesa, e tinham como objetivo precípua o de fazer prisioneiros e submetê-los à escravidão.⁴⁸

Em relação aos “índios amigos”, utilizou-se, sobretudo, a prática dos “descimentos”. Os “descimentos” eram geralmente ações empreitadas por colonizadores, chanceladas pela Coroa, liderados e mantidos por missionários. Na prática, tratava-se de deslocar indivíduos ou comunidades indígenas inteiras de suas terras para outras áreas de interesse governamental, liberando os territórios nativos por um lado e, por outro, aumentando a produtividade das

⁴⁴ DARELLA, Maria Dorothea Post. **Ore Roipota Yvy Porã “Nós Queremos Terra Boa” Territorialização Guarani no Litoral de Santa Catarina – Brasil**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) PUC. São Paulo. 2004.

⁴⁵ COELHO DOS SANTOS, Silvio. **Nova história de Santa Catarina**. Florianópolis: UFSC, 2004a.

⁴⁶ PAULI. *Ibid.*.

⁴⁷ DARELLA. *Ibid.*, p. 131.

⁴⁸ PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP, 1992. p.115-132.

áreas ocupadas pela colonização. A diferença primordial em relação à escravização pura e simples é que nesse caso os indígenas “ofereciam” da mesma forma sua mão de obra, só que desta vez em troca dos “benefícios” da civilização e da religião cristã. Sabe-se, no entanto, que a principal motivação dos indígenas nesse suposto acordo - isto é, dirigirem-se “livremente” para “descimentos” - era justamente o intuito de fugir das expedições escravagistas realizadas pelos bandeirantes. Portanto, o sistema de aldeamentos promovido pela Coroa portuguesa tinha como objetivo garantir “[...] a conversão, a ocupação do território, sua defesa e uma constante reserva de mão-de-obra para o desenvolvimento econômico da colônia”.⁴⁹

Para além dos “descimentos”, entre a primeira metade do século XVI à primeira metade do século XVII, os jesuítas já tentavam estabelecer as primeiras missões junto aos Carijós no litoral do estado⁵⁰. Os padres jesuítas demonstravam interesse em buscar proteger os indígenas dos ataques dos paulistas e os indígenas, por sua vez, tendiam cada vez mais a aliarem-se aos jesuítas no intuito de escapar das expedições bandeirantes crescentes⁵¹. Desta forma, assim como ocorreu mais tarde em outras regiões do país, as missões passaram a ser encaradas com maus olhos na medida em que criavam um empecilho às atividades dos bandeirantes. Essa “aliança” entre missionários e indígenas representava uma contradição difícil de equacionar, colocando frente a frente interesses conflitantes da própria Coroa Portuguesa que dependia tanto de indivíduos catequizados quanto de mão de obra trabalhadora e proteção contra seus inimigos (europeus e indígenas).⁵²

Como se pode imaginar, todas essas iniciativas – expedições dos navegadores, exploradores e mercenários europeus, bandeiras, descimentos e missões jesuíticas – que ocorreriam em larga medida de forma paralela, marcaram definitivamente tanto o início da colonização das terras brasileiras quanto a relação das sociedades indígenas com os exploradores que desembarcavam em seus territórios. O contato com esta gama variada de europeus desencadeou não apenas uma intensa dispersão, mas também diversas epidemias cuja mortandade explica a depopulação das sociedades Guarani do litoral sul do Brasil no

⁴⁹ Ibid., p. 120.

⁵⁰ CABRAL, Oswaldo R. **História de Santa Catarina**. Florianópolis: UFSC, 1968.

⁵¹ COELHO DOS SANTOS, Silvio. 1968. Ibid.

⁵² Não entraremos aqui neste importante debate sobre o papel das ordens religiosas, e dos Jesuítas em especial no projeto colonial. Para maiores informações sobre o tema ver: Guillermo Wilde. *Religión y poder en las misiones de guaraníes*. Buenos Aires, Editorial SB, 2009.

período⁵³.

Contudo, é fundamental frisar que, a despeito da existência de relatos que sugerem que a Ilha de Santa Catarina teria sido abandonada pelos indígenas⁵⁴, de acordo com Darella há diversos outros informes em sentido contrário. Uma carta de 1606 da Câmara de São Paulo, por exemplo, informa que, apesar da ação das expedições, das bandeiras e das missões, os Carijós “podem ser duzentos mil homens”. Outros registros do ano de 1612 estimavam que houvesse “mais de 10.000 Guaranis mansos” habitando o porto Laguna, em Santa Catarina⁵⁵.

Como veremos adiante, apesar da dispersão e da redução demográfica causada pelos bandeirantes e pelos missionários, a documentação dos séculos seguintes indica claramente a permanência indígena tanto na ilha como no continente. Nesse sentido, o vazio demográfico sugerido por alguns textos históricos deve ser interpretado em perspectiva, adotando necessariamente como referência a numerosa população Guarani encontrada no início do século XVI.

1.4 Colonização europeia, missões e reorganização socioespacial.

O século XVII registra um novo período de disputas territoriais entre Espanha e Portugal, com a separação das coroas no ano de 1640. Essa situação marca um período em que os bandeirantes exploram o sul do país com grande intensidade, seja em busca de escravizar indígenas, seja em busca de estabelecer novos pontos de fixação colonial e habitação⁵⁶.

O bandeirante Francisco Dias Velho, cuja estátua encontra-se na entrada da cidade de Florianópolis, se estabeleceu na Ilha de Santa Catarina entre os anos de 1673 e 1675, trazendo familiares, amigos, frades, além de “quinhentos índios domesticados”⁵⁷.

De acordo com Sílvio Coelho dos Santos:

⁵³ NOELLI, Francisco S.; SOARES, André Luis R. Para uma História das epidemias entre os Guarani. **Diálogos**. Maringá, 1997, v.1.n.1. p.165-178. 1997.

⁵⁴ De acordo com Pauli (Ibid., 1987, p. 58): “[...] uma carta enviada pelo espanhol Juan Ortiz de Zarate, em 29 de março de 1576, revela que o despovoamento indígena começara pela Ilha de Santa Catarina. Em 1635 o missionário Inácio Sequeira declara a Ilha totalmente deserta”.

⁵⁵ DARELLA. 2004, Ibid., p. 133.

⁵⁶ COELHO DOS SANTOS, Sílvio, 2004a.

⁵⁷ Ibid.

Seguramente, Dias Velho já conhecia toda a região do litoral Sul, pois juntamente com seu pai fizera diversas expedições para a captura de índios. A iniciativa de Dias Velho devia servir de atração para a fixação de novos moradores, e também apoiar e estimular aqueles que já há algum tempo estavam vivendo espalhados pelo litoral⁵⁸

O bandeirante permanece na ilha até o ano de 1689 quando é morto em um ataque de corsários que assaltaram a vila principal, queimando casas e assassinando a população colona de origem européia, obrigando a maior parte dos sobreviventes a se retirar em direção à Laguna ou retornar a São Paulo. Aqueles que permaneceram tiveram que se adaptar ainda mais aos hábitos dos indígenas nativos⁵⁹.

Apesar disso, o porto da Ilha de Santa Catarina permaneceu operando ao longo do século XVIII, havendo registros de suas atividades, assim como da permanência da população indígena na região.

É uma floresta contínua de árvores verdes o ano inteiro, não se encontrando nela outros sítios praticáveis a não ser os desbravados em torno das habitações, isto é, 12 ou 15 sítios dispersos aqui e acolá a beira mar nas pequenas enseadas fronteiras à terra firme; os moradores que os ocupam são portugueses, uma parte de europeus fugitivos e alguns negros; vê-se também índios, alguns servindo voluntariamente os portugueses, outros que são aprisionados em guerra.⁶⁰

No que se refere à “servidão voluntária” apontada por Frézier, a venda da própria liberdade era prevista em lei por Portugal. De acordo com Carneiro da Cunha, a regulamentação sobre a legitimidade dos tipos de escravidão indígena à época continha mecanismos que consideravam formas de comércio e “preação” (guerra para captura) como “venda de si mesmo”, aproveitadas pelas bandeiras (com seus “resgates”) e na promoção dos descimentos⁶¹

Em 1720 chegou à ilha o Ouvidor Geral e Corregedor da Capitania de São Paulo, Rafael Pires Pardiniho, que:

[...] proibiu o cativo dos Carijós, bem como fôsem dados maus tratos aos indígenas trazidos do Rio Grande. Aos moradores concedeu permissão para irem ao continente vizinho, desde que obtivessem a licença do Capitão-mor da vila, que deveria então fazer o rol das suas armas, para que não as

⁵⁸ Ibid., p. 39.

⁵⁹ PAULI, 1987, p. 135.

⁶⁰ FREZIER, 1716, In: HARO, Martin Afonso Palma de. (Org). **Ilha de Santa Catarina - Relato de viajantes estrangeiros nos séculos XVIII e XIX**, 1979, p. 20.

⁶¹ CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **Os direitos do índio: ensaios e documentos**. São Paulo: Brasiliense, 1987. 230p.

vendessem aos selvagens⁶²

Conforme já expusemos anteriormente, a escravidão dos índios considerados amigos e aliados era proibida por lei. É de se presumir que os Carijós estivessem nessa posição, tendo em vista a reiterada proibição de seu cativeiro a partir de informes dando conta do descumprimento dessa norma na Ilha de Santa Catarina. Pauli nos traz informações a esse respeito no período em que o frei jesuíta Agostinho da Trindade residia na ilha:

O jesuíta examinou também a situação dos índios que estavam sendo escravizados, apesar das garantias legais; apelando ao Ouvidor, fez com que fossem copiados no livro da Câmara os decretos que estabeleciam a liberdade dos índios; viu-os no alto de dois montes, “vivendo a maneira de feras, sem ninguém que lhes ensinasse as coisas da fé e política cristã”. Trata-se, pelo aspecto, de índios domesticados, entregues todavia à sua sorte⁶³.

Essas passagens deixam claro que, passados já dois séculos da chegada europeia ao litoral sul do continente, os Guarani continuam presentes e figuram recorrentemente nos relatos oficiais sendo, no entanto, cada vez mais submetidos à violência e utilizados como mão de obra para o fornecimento de víveres e serviços à colônia. Esses registros comprovam que a situação dos Guarani da Ilha de Santa Catarina e do continente em face se alterou significativamente se comparada ao período inicial da chegada dos primeiros europeus. Durante o século XVIII os Guarani da região poderiam estar tanto residindo na vila quanto em seu entorno, assim como poderiam estar em condição de escravidão ou afastados nas matas e montes localizadas principalmente no continente, livres dos serviços forçados impostos pelos europeus.

É nesse contexto e num cenário de novas disputas territoriais entre Portugal e Espanha, que a coroa portuguesa começa a investir na imigração de europeus para ocupar a costa sul do país. Dessa forma, no ano de 1748 começam a desembarcar no litoral catarinense as primeiras levas de famílias provenientes do arquipélago dos Açores:

Entre o primeiro transporte e o último, ocorrido no ano de 1756, cerca de 5.000 pessoas foram transferidas do Arquipélago dos Açores para Santa Catarina. Essa foi a maior corrente emigratória europeia até então dirigida para o Brasil. Os açorianos foram localizados preferencialmente na Ilha de Santa Catarina e no continente fronteiro, da altura de São Miguel até as vizinhanças de Laguna. Alguns casais foram orientados para seguir para o Rio Grande.⁶⁴

⁶² CABRAL, *ibid.*, 1968, p. 47.

⁶³ PAULI, *ibid.* 1987, p. 155.

⁶⁴ COELHO DOS SANTOS, 2004a, p. 50.

O povoamento da Ilha de Santa Catarina e do continente tinha como finalidade principal o desenvolvimento da infraestrutura necessária para os projetos expansionistas de Portugal na região⁶⁵. A partir dessa ocupação começam a ser construídas diversas fortificações tanto na ilha quanto nos arredores. Entre os anos de 1739 e 1748 o então governador da Ilha de Santa Catarina, engenheiro Silva Paes, iniciou a construção dos fortes de Anhatomirim, São José da Ponta Grossa, Santo Antônio dos Ratores e Nossa Senhora da Conceição⁶⁶. Pesquisas arqueológicas encontraram fragmentos de cerâmica Guarani na praia abaixo da fortificação de Santana (atual bairro do Estreito em Florianópolis) construída a partir de 1761, prova de que os indígenas continuaram habitando a região da Ilha de Santa Catarina e o continente em face mesmo após o estabelecimento dos imigrantes açorianos⁶⁷.

Em 1750 é editado o Tratado de Madri, que substituiu o Tratado de Tordesilhas (que já não era mais respeitado na prática), estabelecendo limites mais precisos entre as colônias das Coroas portuguesa e espanhola.⁶⁸ Assim, os Sete Povos das Missões Orientais do Rio Uruguai passaram ao domínio português, todos os seus habitantes devendo deixar as reduções levando apenas os bens móveis e semoventes. Os Guarani não aceitaram sair de suas terras e guerrearam contra o exército ibérico, que uniu portugueses e espanhóis contra indígenas na chamada Guerra Guaranítica (1754-1756). A guerra foi vencida pelos ibéricos, deixando 1511 guerreiros Guarani mortos. Isso fez com que boa parte dos sobreviventes Guarani se dispersasse rumo a outras regiões, enquanto outra parte permaneceu na região de Sete Povos, participando nas missões orientais que passariam a ser administradas por Portugal a partir da primeira metade do século XIX.⁶⁹

Outro fato relevante no âmbito da política indigenista colonial se dá em 1757 quando o Marquês de Pombal, secretário de estado do reino de D. José I, torna pública e oficial a lei que determina extinção dos trabalhos missionários em aldeamentos e a expulsão dos jesuítas

⁶⁵ Ibid.

⁶⁶ Ibid. p. 51-2.

⁶⁷ CODEVILLA SOARES, Fernanda. Revisão das pesquisas arqueológicas das fortificações catarinense do litoral e novas perspectivas para a análise da cultura material. **Tempos Acadêmicos**. Criciúma. n. 10, 2012. p. 97

⁶⁸ BRUNETTO CARI; SAMPAIO, Paula Faustino. Missões jesuíticas dos Sete Povos e o Tratado de Madri (1750): protagonismo, resistência e autodeterminação dos índios na luta pela terra. **Tellus**, Campo Grande, MS, ano 19, n. 38, p. 129-156, jan./abr. 2019, p. 131. <https://www.tellus.ucdb.br/tellus/article/view/534>, acesso em 12/04/2022.

⁶⁹ FONTANELLA, Leandro Goya. Muitas Mãos à Obra: escravos, guaranis, mestiços e famílias nos distintos modos de trabalho no Espaço Oriental Missionário (Vila de São Borja, Rio Grande de São Pedro, 1828 – 1859). **Apresentado no 6º Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional**, Florianópolis, maio, 2013, p. 14.

do estado do Grão-Pará e Maranhão no Brasil, decisão que será estendida um ano depois a todos os estados brasileiros. Essa lei, conhecida como Diretório dos Índios, dispunha sobre os aldeamentos indígenas, elevando-os à condição de vilas, que passariam a ser administradas por um diretor. A partir de então o governo passou a implantar uma série de medidas integracionistas e assimilacionistas, incentivando a presença de brancos nos aldeamentos com a finalidade de repartir a mão de obra indígena entre os colonos. Estabelecia também o uso exclusivo da língua portuguesa, incentivava casamentos interétnicos entre indígenas e descendentes de europeus, estabelece a incapacidade indígena para o autogoverno, secularizou a administração de aldeias, e elevou, de fato, vários aldeamentos indígenas à condição de vilas portuguesas (excluindo-se obviamente de seus registros os nomes indígenas) e, por fim, obrigava os indígenas a adotarem sobrenomes portugueses, geralmente o nome do próprio diretor da vila.⁷⁰

Em 1808, no contexto da invasão de Portugal por tropas francesas durante o período napoleônico, a família real portuguesa se transfere para o Brasil, convertendo a cidade do Rio de Janeiro em capital do Reino de Portugal. Essa mudança trouxe profundas transformações sociais, políticas e econômicas para o Brasil. Dentre essas mudanças podemos destacar a maior abertura do comércio colonial com os ingleses, ocasião em que o porto da Ilha de Santa Catarina ganha uma nova dimensão, tornando-se um local privilegiado para receber uma grande quantidade de navios mercantes, em escala bastante superior ao que ocorrera até então. Com a intensificação do fluxo de navios que aportavam, cresceu também a demanda por madeiras para reparos e construção de embarcações. Há registros de navegadores informando a respeito da escassez de madeira, antes abundante, própria para utilização náutica nas proximidades da orla marinha dessa região: “[...] a princípio, grande extensão estava coberta de árvores altas, mas nos últimos anos, cortou-se grande quantidade para empregar na construção de navios, e madeira de qualidade, atualmente, escasseia.”⁷¹

De forma semelhante, o início do século XIX registra um forte crescimento da produção agrícola da Ilha de Santa Catarina, consequência direta da demanda de abastecimento do porto local. Nesse período o porto determinava uma importante demanda por produtos agrícolas e florestais, fato que gerou a busca por novas áreas de exploração no interior do continente. A procura por novas áreas estava igualmente relacionada com o intenso

⁷⁰ PERRONE-MOISÉS, *ibid.*

⁷¹ MAWE (1821) In: HARO, Martin Afonso Palma de (Org). **Ilha de Santa Catarina - Relato de viajantes estrangeiros nos séculos XVIII e XIX**. Florianópolis: UFSC; Lunardelli, 1979, p. 203.

crescimento demográfico decorrente da posição estratégica que o porto assumiria no período. Se em 1785 as referências demográficas da região apontam que esta não ultrapassa a cifra de 3.000 pessoas ⁷², em 1803 já há registros de 10.142 ⁷³ habitantes e, em 1807, Mawe informa: “Toda a população da ilha e seus arredores atinge cerca de 30.000 almas” ⁷⁴, o que representa um crescimento populacional surpreendente para os padrões urbanos da época. Chamisso, que esteve em 1815 na Ilha, chegou a utilizar o termo “superpopulação” para se referir à ocupação humana da mesma.⁷⁵ Para além do sistema e das dinâmicas coloniais e de exploração fartamente documentadas na literatura sobre o período⁷⁶, é fácil supor o impacto e a pressão que esse fenômeno repentino tenha causado sobre o meio ambiente, os recursos naturais e o território das sociedades indígenas locais.

É importante frisar, no entanto, que, apesar do crescimento populacional vertiginoso na região, a maior parte dos colonos descendentes de europeus optava por estabelecer suas residências, vilas, comércios e áreas de exploração agrícola e florestal a uma curta distância da costa. Desta forma, as montanhas e as matas densas características da Serra do Mar do entorno da Ilha de Santa Catarina ainda representavam um refúgio relativamente seguro para as populações indígenas que se viram pressionadas pela expansão populacional descrita.

Haro nos oferece um interessante registro, do ano de 1803, em que tripulantes de uma embarcação russa ancoram no porto da Ilha de Santa Catarina e adjacências dando conta de que:

[...] às escondidas, fogem [os escravos negros] de seus cruéis senhores, refugiando-se nas montanhas afastadas, preferindo alimentar-se de caça, de ervas, raízes e frutos, do que servir a um tirano. Nestas condições, acontece de se unirem aos gentios no interior da região e cooperam nos assaltos [...] às vilas distantes. ⁷⁷

Esse aumento crescente da ocupação européia na região oferecia basicamente três alternativas aos Guarani que resistiram na ilha e seu entorno: o trabalho escravo nas vilas, a fuga em direção ao interior ou o isolamento voluntário a uma distância relativamente segura

⁷² LA PÉROUSE (1797) In: HARO, *ibid.*, p. 122.

⁷³ LISIANSKY (1814) In: HARO, *ibid.*, p. 162.

⁷⁴ MAWE (1821) in HARO., p 204.

⁷⁵ HARO, *ibid.*, p. 252.

⁷⁶ RUBBO, Deni Alfaro. Nosso irmão mais velho: Florestan Fernandes, Leitor de Mariátegui. **Lua Nova**. São Paulo, p. 79-105, 2016. Em <https://www.scielo.br/j/ln/a/ygex4TmZMjC3jCWGHkWXg9b/?format=pdf&lang=pt>, acesso em 5 mar 2022.

⁷⁷ LANGSDORFF (1812) In: HARO, *ibid.*, p. 177.

das áreas habitadas pelos colonizadores, isto é, nas “terras próximas” e adjacências.⁷⁸

René Lesson, naturalista francês que desembarcou na ilha no ano de 1822, registra:

O número destes [açorianos] cresceu sucessivamente sobre o litoral; mas os habitantes não ousaram jamais avançar para o interior, de onde eram impelidos constantemente pelos índios Carijós, que ficaram senhores de suas florestas. No momento, quase somente o sopé das colinas e as margens dos rios é que são cultivadas, por todo o contorno da baía.⁷⁹

É sabido que nesse período (início do século XIX) outras sociedades indígenas, além dos Guarani, passaram a circular mais frequentemente pela região litorânea, realizando incursões pelas montanhas e matas da Serra Geral. A utilização desse território por outros grupos certamente já ocorria anteriormente, mas sua intensificação no período descrito se deve também, muito provavelmente, à ocupação colonial nos campos do oeste e da intensificação do uso dos caminhos para o interior. Estes grupos pertencem à família linguística Jê (distinta, portanto, da família Tupi-Guarani) e viriam a ser denominados pela literatura especializada como Xokleng. De acordo com Urban, trata-se de uma sociedade com língua bastante próxima a dos Kaingang, grupo do qual se separaram há séculos atrás.⁸⁰

Ao observarmos o mapa etno-histórico de Nimuendaju (*Figura 6*) é possível notar que em sua porção sul há nítidas sobreposições entre os territórios das populações Guarani e Jê (Kaingang)⁸¹, principalmente no trecho onde se localizava a via principal do caminho de Peabiru, no estado do Paraná⁸². Essas sobreposições apontam para uma forma de compartilhamento territorial entre populações Guarani e Jê, situação que, embora se repita largamente em outras regiões ou períodos históricos do país, sinalizam nesse caso a pressão exercida pelas ondas migratórias promovidas na ocasião.

⁷⁸ DARELLA, Maria Dorothea Post. Territorialidade e territorialização Guarani no litoral de Santa Catarina. *Tellus*, Campo Grande MS, ano 4, n.6, p.79-110, abr. 2004; BRIGHENTI, Clovis Antonio; OLIVEIRA, Osmarina de. Terra indígena Morro dos cavalos: acordos políticos ignoram direitos. CIMI Sul – Equipe Florianópolis, 20-03-2007. Em: <https://cimi.org.br/2007/03/25854/>. (último acesso em 10/03/2021); BERTHO, Ângela Maria de Moraes. Os índios Guarani da Serra do Tabuleiro e a conservação da natureza: uma perspectiva etnoambiental. Tese de doutorado. Florianópolis: UFSC, 2005. 224p., acessível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/101583/225282.pdf?sequence=1&isAllowed=y>, acesso em 13/04/2022.

⁷⁹ LESSON (1838). In HARO, *ibid.*, p. 290.

⁸⁰ URBAN, Greg [Gregory P.I. *A model of Shokleng social reality*. Dissertation (Doctor in Filosofý). Faculty of the division of the social sciences, University of Chicago, 1978.

⁸¹ Essa situação também converge com mapa apresentado no Livro do Silvio Coelho sobre os Xokleng (Índios e Brancos no Sul do Brasil: a dramática experiência dos Xokleng - Edeme Editora, Fpolis., 1973; Editora Movimento, 1986), no Paraná e nordeste de Santa Catarina.

⁸² BOND, Rosana. *História do caminho de Peabiru: descobertas e segredos da rota indígena que ligava o Atlântico ao Pacífico*. Florianópolis: Aimberê, 2009.

Atualmente, a maior parte da população pertencente ao povo que hoje se autodenomina Laklãnõ-Xokleng reside na TI Ibirama-Laklãnõ, na região do Vale do Itajaí. Vale destacar que existem estudos arqueológicos que registram a existência de vestígios arqueológicos de tradição Tupi-Guarani também nesta região.⁸³ Além disso, é importante frisar que, de acordo com Hoffmann, existem relatos feitos pelos Xokleng mais velhos de conflitos entre os índios do mato (grupos Xokleng que erravam pela Serra antes do contato oficial de 1914) com grupos indígenas falantes de outra língua, não havendo, de acordo com esses relatos, compreensão mútua.⁸⁴ Tendo em vista a proximidade lingüística entre os Kaingang e os Xokleng e, portanto, a possibilidade desses povos compreenderem a língua um do outro, presume-se que a referência a povos com outra língua indica que se trate dos conflitos por território envolvendo os Guarani e os Xokleng durante o século XIX. Assim como a pressão exercida pelos colonos, esses conflitos entre etnias certamente contribuíram também para que houvesse novas dispersões Guarani em direção ao interior, às vilas das costas litorâneas junto aos demais escravos indígenas ou “integrando-se” na forma de trabalhadores “livres” marginalizados.

1.5 Dispersão, permanência e o apagamento da historiografia Guarani do século XIX

Ao retomarmos o que foi exposto nas seções precedentes é possível verificar que as fugas ou a dispersão Guarani do litoral de Santa Catarina em direção ao interior teve início já no século XVI e perdurou ao longo dos séculos seguintes. As situações de deslocamento descritas - que podem ser exemplificadas a partir de uma série de categorias que vão do genocídio aos descimentos, mas também por fugas voluntárias - certamente não são exclusividade desta região e o vetor de mobilidade leste-oeste tampouco foi o único a ser registrado. Os caminhos para se movimentar nesse vasto território ou para fugir das ameaças dos colonizadores eram perfeitamente conhecidos pelos Guarani dessa e de outras regiões,

⁸³ EBLE, Alroino B.; SCATAMACCHIA, Maria C. Sítio Cerâmico Tupi-Guarani no Vale do Itajaí (SC-VI-69). **Anais do Museu de Antropologia da UFSC**, Florianópolis, Ano VII, n.7, 1974.

⁸⁴ HOFFMANN, Kaio Domingues. Mito, história e alteridade entre os Xokleng. **Tellus**. Campo Grande MS, ano 11, n.21, p 53-69, jul/dez. 2011.

sendo esses caminhos em direção ao oeste, ao sul e ao norte bastante familiares aos indígenas que por eles transitam desde “tempos imemoriais”. Conforme veremos mais adiante, essas dinâmicas e categorias que justificavam deslocamentos e dispersões populacionais no período colonial podem servir inclusive para refletir a respeito de processos de desterritorialização e reterritorialização em períodos mais contemporâneos.

Ao longo do período colonial ⁸⁵, isto é, entre os séculos XVI e XVII, já havia registros em que padres missionários reportavam fugas e suas motivações:

Na Planície Costeira, encontraríamos duas outras parcialidades, dos Carijós (no litoral atlântico) e os Arachanes (nas margens da Lagoa dos Patos). A hipótese de que os Carijós também tenham se refugiado no interior, por evasão aos paulistas, é subentendida pela passagem abaixo, onde aparece um grupo sendo denominado Tupi vindo do litoral: “O outro [cacique] se chama Parapopi, e está no Taquari, 4 léguas mais abaixo da boca do Mboapari. Este [...] é o que trouxe toda esta nação, a ele vem parar todos os tupis assim pelo rio como por terra... partem todos os anos as frotas de miseráveis cativos, que levam os tupis por terra (por onde me dizem só são 5 dias até o mar)”. (Carta do Padre Francisco Ximenes em 04/02/1635) ⁸⁶.

Além dos relatos dos jesuítas a respeito da fuga de indígenas para o interior, Soares nos traz igualmente dados arqueológicos coletados por Brochado, registrando uma crescente ocupação Guarani “distante dos cursos dos grandes rios, caminho natural para a preação dos indígenas”⁸⁷.

Mais do que buscar (mais uma vez) ilustrar ou circunscrever tematicamente ou temporalmente a questão das dispersões Guarani ao longo dos séculos, circunstância que, conforme já dissemos, possui uma profusão de fontes históricas, etnográficas, arqueológicas etc – situação, aliás, rara em outros contextos ameríndios - importa assinalar a existência de uma grande variedade de “camadas interpretativas escritas por funcionários coloniais, missionários, teólogos, propagandistas e, mais recentemente, historiadores e etnólogos” no curso da história, ⁸⁸ pois essas “camadas” podem revelar (ou omitir) interesses precisos.

Essa ideia de “camadas interpretativas” formulada por Fausto é interessante para compreender que “seria efetivamente muito simplista e anacrônico buscar reduzir o vasto

⁸⁵ Por período colonial entendemos o tempo em que países como Brasil, Paraguai, Argentina, Bolívia e mesmo Uruguai, estiveram sob o domínio dos impérios português e espanhol. Ou seja, desde a conquista no século XVI até as independências sul-americanas, entre o início da década de 1810 e o início da década de 1820.

⁸⁶ SOARES, André Luis R. **Guarani: organização social e arqueologia**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997, p. 199- 200

⁸⁷ Ibid., p. 201.

⁸⁸ FAUSTO, Carlos. Prefácio. El reversi de sí. In: G.Wild, Religión y Poder en las misiones de Guaranies. Buenos Aires: Paradigma Indicial, 2009, p. 9. Apud. ANTUNHA BARBOSA, Ibid., p. 72.

campo dos estudos Guarani a um mero inventário de bibliografia histórica ou antropológica contemporânea.”⁸⁹

Conforme buscamos explicitar acima, no que se refere aos cronistas da “conquista” que nos oferecem relatos a respeito do universo e da presença Guarani no período colonial, podemos elencar inúmeros exemplos clássicos como os já citados Alvar Núñez Cabeza de Vaca, Hans Staden ou ainda André Thevet, Jean Léry, cujos trabalhos são muitas vezes acompanhados de gravuras que ilustram a vida cotidiana das sociedades indígenas. Dentre os mais célebres podemos indicar novamente Théodore de Bry que alimentou fantasmas e fetiches ao redor do mundo com suas imagens sobre canibalismo.

Sabemos ainda que as missões tiveram seu apogeu entre o final do século XVII e a primeira metade do XVIII, sendo que o maior acervo de textos publicados a respeito do universo Guarani do período colonial é certamente oriundo das missões jesuítas, fato que se justifica em parte pelo longo tempo que elas existiram e a sua atuação não apenas no Brasil, mas também no Paraguai, Uruguai e Bolívia. Antunha aponta inclusive que, ao lado de Kurt Nimuendajú, o missionário desse período, Antonio Ruiz Montoya, pode ser considerado como um dos maiores “guaraniólogos” da história.⁹⁰

De acordo com diversos autores, dentre os quais Melià, a fartura de dados, registros e fontes existentes no período colonial contrasta significativamente com a escassez da produção etnográfica Guarani ao menos a partir da segunda metade do século XIX. Segundo ele: “[...] o século XIX, até sua última década, representa um vácuo quase total na produção etnográfica guarani de primeira mão”⁹¹. Essa visão se justifica pelos conhecimentos de historiador e de antropólogo do autor, mas pode estar calcada também na sua condição de padre jesuíta para quem certamente houve um vazio após a expulsão dos missionários no ano de 1757⁹².

A despeito das lacunas mencionadas sabemos, no entanto, que durante o regime imperial, algumas das missões religiosas passaram a ser administradas pelos padres

⁸⁹ ANTUNHA BARBOSA, *Ibid.*, p. 73.

⁹⁰ “A fim de perceber a importância que as obras de Montoya tiveram durante o período colonial, vou me referir rapidamente ao inventário dos bens jesuítas realizado após sua expulsão da América espanhola em 1767. Este inventário foi elaborado em 1872 por Francisco Javier Brabo. Em diferentes missões do Uruguai e do Paraná, como as de San Borja, Concepción, San Lorenzo, Santa María la Mayor, Santos Mártires del Japón, San Miguel, La Candelaria, Corpus, San Ignacio Guazú, Itapúa e Nuestra Señora de Fé, foram confiscados, por exemplo, o Tesoro de la lengua Guarani, o Catecismo de la lengua Guarani, a Arte e vocabulario de la lengua Guarani e La Conquista Espiritual del Paraguay, obras de Montoya. As obras deste jesuíta foram usadas por seus confrades espalhados pelo cone sul da América do Sul como manuais de evangelização mais do que por suas grandes qualidades etnográficas.” (ANTUNHA BARBOSA, *Ibid.*, p. 75).

⁹¹ ANTUNHA BARBOSA, *Ibid.*, p. 92.

⁹² *Ibid.*

capuchinhos a quem coube o trabalho de aldeamento dos indígenas para fins de conversão, arregimentação de mão de obra e proteção territorial. Assim, os padres categorizavam os índios num gradiente que ia dos “aldeados”, com maior proximidade e relação de aliança com os aldeamentos, aos “índios do sertão”, que frequentavam esporadicamente os mesmos:

Entre as duas categorias, uma terceira – a dos grupos instalados nas bordas dos aldeamentos, que trocavam sistematicamente produtos extrativistas com os moradores dos aldeamentos e recebiam sal e ferramentas. Importante notar que as três categorias mantinham-se fora do chamado “círculo urbano” do aldeamento, a sede do poder colonial. Os índios do sertão e os grupos estabelecidos nas bordas dos aldeamentos não eram considerados e nem se consideravam aldeados. A separação espacial, no entanto, não representava grande diferenciação no que competia a estarem todas as categorias – aldeados, grupos vizinhos e índios do sertão – participando de uma mesma rede de relações⁹³.

A dispersão Guarani motivou fluxos migratórios para aldeamentos como São Nicolau de Rio Pardo, distante cerca de cem quilômetros de Porto Alegre⁹⁴, onde os indígenas conseguiram manter certa mobilidade em terras sob domínio português e espanhol, através das chegadas e saídas de famílias (para diferentes lugares, matas e vilas) e de sua participação militar nos exércitos portugueses ou revolucionários durante a Guerra dos Farrapos (1835-1845)⁹⁵. Em 1839, por exemplo, a milícia farroupilha tomou a cidade de Laguna, dirigindo-se em direção à planície do rio Maciambu, onde o exército conseguiu conter seu avanço através de um entrincheiramento justamente na região do Morro dos Cavalos⁹⁶

Mesmo entre os aldeados, a variação populacional era grande, em função das “fugas para o sertão” (por doenças e conflitos, por exemplo). Assim, a mobilidade de diferentes grupos familiares indígenas é percebida ao longo da história dos aldeamentos capuchinhos na segunda metade do século XIX. Esta mobilidade é similar à acima constatada nos aldeamentos do Rio Grande do Sul, seja sob administração dos jesuítas espanhóis (no século XVII e primeira metade do século XVIII) ou dos portugueses (no final do século XVIII e

⁹³ AMOROSO, Marta Rosa. Com quantos povos se fazia um aldeamento. A Experiência Diferenciada do Contato no Aldeamento de São Pedro de Alcântara (Paraná, 1855-1895). Apresentado no **XXIII Encontro Anual da ANPOCS**, Caxambu, MG, Outubro de 1999, p. 14.

⁹⁴ GARCIA, Elisa F. **As diversas formas de ser índio: políticas indígenas e políticas indigenistas no extremo sul da América portuguesa**. (Doutorado em História), UFF, Niterói, 2007.

⁹⁵ SILVA E MELO, Karina M. Ribeiro da. O aldeamento de São Nicolau de Rio Pardo: mobilidades Guarani em tempos provinciais. Apresentado no **XXVI Simpósio Nacional de História da ANPUH**, São Paulo, julho de 2011. NEUMANN, Eduardo. Presença indígena na Guerra dos Farrapos: primeiras observações (c. A 1831 – 1851). Apresentado no **XXVI Simpósio Nacional de História da ANPUH**, São Paulo, julho 2011.

⁹⁶ COSTA, Gustavo Maragoni. **Entre contrabando e ambigüidades: outros aspectos da República Juliana Laguna/SC – 1836-1845**. Dissertação (Mestrado em História) PPGH/UFSC. Florianópolis, 2006..

início do século XIX).⁹⁷ Ou seja, os Guarani mantiveram a mobilidade por seu território histórico e tradicional durante o período imperial, incidindo também parcialmente em territórios de ocupação dos Kaingang, na divisa PR/SP no caso de alguns aldeamentos administrados pelos capuchinhos.

Em resumo, os Guarani que “fugiram”⁹⁸ da costa catarinense para o oeste entraram em relações mais ou menos próximas com os equipamentos urbanos das missões religiosas e dos aldeamentos por elas promovidos, mantendo assim relativa autonomia permitindo-lhes prosseguir movimentando-se pelo entorno das vilas e pelos caminhos que unem as regiões de seu território histórico. Dessa forma, tendo em vista os percalços que encontraram no interior, é possível notar não apenas que as fugas não foram unidirecionais, mas também que elas admitiram movimentos de idas e vindas pelo território, de fluxo e refluxo em função das circunstâncias da ocupação de origem européia. Assim, a permanência Guarani no litoral de Santa Catarina não significou necessariamente a permanência das mesmas famílias indígenas na região, mas a continuidade de uma rede de relações destas famílias conectando o litoral a outras partes de seu território histórico, geográfico e cultural.

Diversos elementos contidos nesse modelo de mobilidade das sociedades Guarani são anteriores ao início da colonização européia e abrangiam vários níveis de comunicação com os estabelecimentos coloniais e imperiais ao longo dos séculos, indo da intimidade com seus equipamentos urbanos à distância dos mesmos em áreas e caminhos menos ocupados. Com este modo de ocupação em rede, os Guarani lograram uma presença constante não apenas na região da Ilha de Santa Catarina e do continente em face como em outras regiões de seu território histórico.

⁹⁷ GARCIA, 2007, *ibid.* SILVA e MELO, 2011, *ibid.*

⁹⁸ Utilizamos o termo “fugir” entre aspas por falta de uma palavra mais adequada para ilustrar esse ato que não caracteriza o abandono do território e que permite idas e vindas ao longo do tempo e mesmo gerações, conforme as contingências locais e regionais permitam a prática do que descrevemos como fluxos e refluxos, esquivas e retorno.

Capítulo 2: A Ocultação

LEGISLAÇÃO INDIGENISTA, INDIGENISMO(S) E POLÍTICAS INDIGENISTAS

La política indigenista de los gobiernos latinoamericanos, pese a diferencias nacionales significativas, tiene un objetivo final que es común: la integración de los indios.

Guillermo Bonfil Batalla

Figura 7 - Capa de “O Guarani”, de José de Alencar (1857). Romance indianista da primeira fase do romantismo no Brasil.



A reflexão proposta anteriormente sobre a história da presença Guarani, sobretudo na Região Metropolitana de Florianópolis, até meados do século XIX é paradigmática na medida em que, contrariamente ao que poderíamos imaginar através da constatação desse grande “vazio historiográfico” (de mais de cem anos) que separa o período colonial e jesuítico do período republicano, as relações entre as sociedades Guarani e o aparato colonial brasileiro eram densas e estruturadas a partir de rotinas bem definidas e negociadas entre os diferentes atores sociais e os próprios indígenas.

Assim, uma das questões centrais que se colocam aqui é: Por que, apesar da existência de fontes documentais sobre o período, o povo e as regiões em questão, a história Guarani do século XIX continuou, em larga medida, sendo ocultada pela historiografia nacional?

Um dos caminhos que podem ajudar a oferecer respostas para a questão parece residir justamente no giro político experimentado nesse período. Carneiro da Cunha aponta que o século XIX no Brasil é bastante singular, sendo o único da nossa história a ter experimentado três diferentes formas de regime político: colônia, império (que ocupou dois terços desse período) e república (velha). A questão do trabalho, a questão fundiária e, mesmo que acessoriamente, a chamada “questão indígena” fazem parte de uma série de medidas que alteraram significativamente a estrutura política e econômica do país. É nesse contexto que se insere o Indigenismo de Estado. Assim como outros países da América Latina que passavam por períodos de instabilidade política, transição de regimes e independência, o Brasil usou o *índio* como símbolo da nacionalidade brasileira. Esse aspecto romantizado do indigenismo “primitivo” (ou indianismo, nesse recorte específico) não trata, no entanto, de índios reais, buscando na verdade forjar um mito de origem para o Brasil independente. “Os índios exaltados pelo romantismo eram os que já se haviam extinguido. O século XIX, que tanto usou o índio como símbolo da nacionalidade brasileira, teve uma política indigenista francamente pior do que a colonial”⁹⁹

A soma desses dois elementos contraditórios – a ocultação dos indígenas reais, presentes, e a exaltação da imagem de um índio forjado, inexistente – estão na base do que o intelectual indígena (Mohawk de Kahnawáno Canadá) Gerald Taiaiake Alfred classifica de “mentiras históricas”, configuradas na forma de “mitologias coloniais” e que hoje determinam a configuração de certas premissas e de estruturas institucionais.¹⁰⁰

O século XIX “inicia-se em pleno tráfico negreiro e termina com o início das grandes vagas de imigrantes livres”¹⁰¹ (e brancos). Um ponto que marca esse período é determinado justamente pelo fato de que a “questão indígena” deixa de ser “essencialmente uma questão de mão-de-obra para se tornar uma questão de terras.”¹⁰²

⁹⁹ CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. Política indigenista no século XIX. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, Secretaria Municipal de Cultura. 1992, p. 137.

¹⁰⁰ ZEMA, Ana Catarina; DRUMOND, Clarisse; PATAXÓ. Resurgence*: Caminhos Para Descolonização No Pensamento De Taiaiake Alfred. **PerCursos**, 22, n. 48 (maio 21, 2021), p. 354 - 374. p. 07. <https://www.revistas.udesc.br/index.php/percursos/article/view/19198>. Acessado abril 13, 2022

¹⁰¹ CARNEIRO DA CUNHA. *Ibid.*, p. 133

¹⁰² *Ibid.*

É de fundamental importância ter em mente que em 1850 é promulgada a “Lei de Terras”. Essa legislação regula a ocupação (e a invasão) de terras no Brasil, estabelecendo um novo marco legal fundiário que - apesar de prever garantias expressas para as terras ocupadas pelos povos indígenas – tinha, de acordo com diversos historiadores e sociólogos, como objetivo fundamental proteger os interesses dos grandes proprietários.¹⁰³

Todos esses temas nos remetem à questão inicial do capítulo relativa aos motivos do “apagamento” dos Guarani (e não apenas deles) da historiografia oficial do período, pois isso pesa sobre os direitos territoriais desse povo até os dias de hoje. Segundo Carneiro da Cunha, mais uma vez, “[...] a política indigenista leva a marca de todas essas disparidades.”¹⁰⁴

Na segunda parte desta pesquisa buscaremos aprofundar algumas questões relacionadas com o tema das legislações indigenistas e dos indigenismos praticados pelos recentes Estados Nacionais. Essa reflexão nos parece fundamental, pois entendemos que o modo como se estabeleceu o contato e as formas como se desenvolve historicamente o (des)encontro entre as sociedades ameríndias e as sociedades ocidentais nas Américas – e daí a importância de se refletir sobre o(s) indigenismo(s) e suas acepções - determinaram não apenas o tipo de relacionamento estabelecido com os povos autóctones aqui presentes e os mecanismos de gestão de territórios, recursos e populações, mas definem também os modelos de sociedade forjados nessas novos Estados-Nação.

Nesse sentido, investigar mais profundamente alguns aspectos importantes relacionados com o(s) indigenismo(s) praticados (para não dizer cometidos) no continente americano e, principalmente, no Brasil, nos parece uma importante chave de compreensão das repercussões contemporâneas das políticas indigenistas nos territórios indígenas de forma ampla, assim como na região metropolitana da atual Grande Florianópolis e na TI Morro dos Cavalos de modo mais específico.

2.1 Precedentes históricos e definições do Indigenismo de Estado.

Nesta seção daremos destaque aos principais paradigmas indigenistas criados na

¹⁰³ ANTONIO DE SOUZA, Almir. A Lei de Terras no Brasil Império e os índios do Planalto Meridional: a luta política e diplomática do Kaingang Vitorino Condá (1845-1870). **Revista Brasileira de História**. São Paulo, vol. 35, n. 70, p. 109-130. 2015.

¹⁰⁴ CARNEIRO DA CUNHA, Ibid.

América Latina, principalmente entre a segunda metade do século XIX e a primeira metade do século XX, dando destaque ao indigenismo desenvolvido no Estado Nacional mexicano pós-revolução de 1910, fundamental para o surgimento de uma tradição político-administrativa de abrangência continental e com repercussões também no Brasil.

Compreender os debates políticos em torno da temática indígena que balizaram a fundação do Brasil republicano desde a segunda metade do século XIX (que corresponde em parte ao chamado período do Império) até o princípio do século XX (que corresponde à República) - num cenário de surgimento de novos nacionalismos, populismos e sob a égide do pensamento positivista latino-americano – mais do que mero exercício histórico, é fundamental para que possamos compreender estruturas que justificam, até os dias atuais, a permanência de determinados conflitos existentes nesse campo, pois, é justamente nesse período que os indígenas do sul do país foram rechaçados de seus últimos territórios autônomos.

Henri Favre nos sugere uma dupla definição de Indigenismo a partir de sua utilização na América Latina e, principalmente, no México. Por um lado, o Indigenismo representaria uma “[...] corrente de opinião favorável aos índios[...]” na medida em que “[...] se manifesta em tomadas de posição que tendem a proteger a população indígena, a defendê-la das injustiças de que é vítima e fazer valer as qualidades ou atributos positivos que lhes são reconhecidos.”¹⁰⁵

É importante destacar que essa definição, mesmo sendo relativamente simplista e carente de perspectiva histórica, parece expressar a acepção mais corrente e melhor aceita para o termo atualmente.

Por outro lado, e essa definição nos interessa mais, Favre informa que “[...] o indigenismo é também um movimento ideológico de expressão literária e artística, ainda que igualmente político e social, que pensa o índio como marco de uma problemática nacional”.¹⁰⁶

Trata-se, nessa perspectiva, de um movimento político, intelectual e artístico que surge na primeira metade do século XIX, momento em que movimentos de independência se constituem, dando margem para o desenvolvimento de expressões e discursos na direção da constituição de um caráter nacional para essas recentes nações.

Assim, o indigenismo está estritamente ligado ao nacionalismo. Inclusive, é a forma privilegiada que este adota na América Latina.[...] Dessa maneira, o indigenismo se

¹⁰⁵ FAVRE, Henri. O movimento indigenista na América Latina. **UERJ/Nucleas**. 2011, p. 03.

¹⁰⁶ *Ibid.*

classifica na família do populismo. Devido à sua busca de raízes americanas, à sua exaltação da cultura indígena, à sua valorização da comunidade agrária, às suas tendências coletivistas ou socializantes, e às conotações antiurbanas e com freqüência antiocidentais na sua busca de autenticidade, presta-se a compará-lo com o *narodnichestvo* russo¹⁰⁷. Os dois movimentos se formam independentemente um do outro, mas de maneira concomitante. No entanto, ocorreram diferentes sortes: a revolução russa liquidou os *narodniki* no mesmo ano – 1920 – em que a revolução mexicana abre aos indigenistas as avenidas do poder.¹⁰⁸

De modo semelhante, Félix Baéz-Jorge afirma que o Indigenismo (em sentido estrito) definiria, por um lado, políticas que buscam promover melhorias nas condições de vida das comunidades indígenas, proporcionando sua integração sociocultural nos contextos nacionais. Mais além, o movimento indigenista como doutrina oficial manifestou recorrentemente a intenção de alguns Estados latino-americanos em transformar suas sociedades em nações, incluindo (ou diluindo) o “elemento indígena” em seus projetos nacionalistas.

Em sentido estrito, o termo indigenismo define as políticas orientadas a promover a melhoria material e social das comunidades aborígenes, instrumento propiciador de sua integração sociocultural às formações nacionais. Dirigidas a partir de premissas teóricas e ideológicas trazidas pelo pensamento antropológico, as políticas indigenistas expressam a preocupação das instâncias governamentais e das hierarquias eclesiásticas em elevar o nível de vida dos povos indígenas, imperativo civilizador que suplanta comumente os interesses étnicos ao atuar compulsoriamente. De outro ponto de vista, o conceito conjuga conteúdos de ampla e difusa extensão significativa, aplicando-se às expressões culturais (plásticas, literárias, musicais...) que manifestam admiração singular pelas expressões autóctones¹⁰⁹.

Analisar a evolução semântica do indigenismo contemporâneo nos remete inevitavelmente ao período de Independência do México. No dia 27 de setembro de 1821, o Coronel realista Augustín de Iturbide declara oficialmente a separação do Vice-Reinado da Nova Espanha da Coroa Espanhola. Nessa ocasião, o México, assim como o restante da América Latina do século XIX, depara-se com a necessidade de se afirmar como nação dotada tanto de predicados de glória e civilização, estipulados pelas nações européias, quanto de

¹⁰⁷Narodniki (em russo: *народники*; em português: aqueles do povo), é o nome de um movimento socialista agrário ativo de 1860 até o final do século XIX, fundado por populistas russos. Os narodniks tentaram adaptar a doutrina socialista às condições russas. Eles idealizaram uma sociedade na qual a soberania se basearia em pequenas unidades econômicas autônomas, compostas de comunidades de vilarejos ligadas entre si em uma confederação em substituição ao Estado. Vide: <https://stringfixer.com/pt/Narodnik>, acesso: 13/04/2022

¹⁰⁸FAVRE, Ibid., p. 4.

¹⁰⁹ BAÉZ-JORGE, Félix. Antropología e indigenismo en Latinoamérica: señas de identidad. **La Palabra y el Hombre**. Veracruz, 1993, n. 87, p. 17-38, 1993, p. 17.

outros que as diferenciavam e as dotavam de uma identidade nacional própria e singular, livres do “velho continente”¹¹⁰

Tal dualidade torna-se mais evidente a partir de 1876 com a chegada de Porfírio Díaz¹¹¹ ao poder, que adota como eixo-motor de suas políticas o ideal de ordem e progresso cunhado pelo positivismo francês. Dentro dessa lógica evolucionista elegida, projetavam-se para o futuro as grandes ambições do regime de tornar o México a mais próspera nação das Américas. Assim, Porfírio edificou a imagem de um passado indígena pré-colombiano grandioso, idílico e deslumbrante, inserindo oficialmente a antiguidade indígena na história da pátria, elevada à condição de origem mítica da nação. Dessa maneira, o indígena aparecia simbolizado como figura folclórica e descaracterizado dos seus próprios e reais valores e o México era retratado pelos “intelectuais de Porfírio” como um equivalente à altura do espírito europeu.¹¹²

Paula López Caballero cita Carlos Monsiváis (1996) para afirmar que o racismo mexicano não se caracteriza tanto pelo culto de uma raça superior, mas sim pela fé cega na existência de uma raça inferior. Esse racismo “à mexicana”, apesar de menos conhecido do que aquele contra os negros americanos do meio do século XX, não passou despercebido dos observadores nacionais e estrangeiros. O preconceito contra o índio contemporâneo, considerado “[...] raça inferior [...] é, além do mais, indissociável da celebração e glorificação do passado pré-colombiano como fonte de autenticidade cultural e de orgulho nacional. Essa ambivalência tornou-se quase um *leitmotiv* nacional”¹¹³. Essa relação contraditória corresponde, de certa forma, à oposição mais habitual entre “civilização” e “primitivismo”,

¹¹⁰ RODRIGUES, Rafael Antonio. **A temporalidade da nação - a negação do outro: México, indigenismo e regime revolucionário. 1920-1940.** Mestrado/ UNB. Brasília. Agosto de 2014, p. 30. https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/19667/1/2014_RafaelAntonioRodrigues.pdf, acesso em 13/04/2022

¹¹¹ Porfiriato é um termo cunhado pelo historiador mexicano Daniel Cosío Villegas pelo qual é conhecido o período da história mexicana marcado pelo regime autoritário de Porfírio Díaz que durou de 1876 a 1911. Tomando o poder em um golpe de Estado em 1876, Díaz prosseguiu uma política de "ordem e progresso", atraindo investimentos estrangeiros para o país e mantendo certa estabilidade social e política, se necessário pela força. Houve profundas mudanças econômicas, tecnológicas, sociais e culturais durante este período. Quando Díaz se aproximava de seu 80º aniversário em 1910, tendo sido eleito continuamente desde 1884, ele ainda não havia colocado em prática um plano para sua sucessão. As eleições fraudulentas de 1910 são geralmente vistas como o fim do Porfiriato. A violência irrompeu, Díaz foi forçado a entregar o poder e partir para o exílio. A partir desse momento o México vive uma década de intensos conflitos civis e regionais que levariam à Revolução Mexicana. Vide: SOUSA, Fabio da Silva. Revolução mexicana e imprensa operária brasileira: leitura libertária e circulação de ideias. **Patrimônio e Memória.** FCLA-CEDAP, UNESP, v.5, n.1, p.175-194, out. 2009

¹¹² RODRIGUES, 2014, p. 31.

¹¹³ CABALLERO, Paula. *Altérités intimes, altérités éloignées: la greffe du multiculturalisme en Amérique latine.* **Critique Internationale.** 2011/2, n. 51, p. 29-149. 2011, p. 7. acessível em <https://www.cairn.info/revue-critique-internationale-2011-2-page-129.htm?contenu=article>, acessado em 13/04/2022.

frequentemente referida como correspondendo ao divórcio entre tradição e modernidade, binômio que, segundo a mesma autora, estrutura as sociedades modernas. Se no caso das sociedades européias esses dois pólos estruturantes dos campos das identificações nas metrópoles coloniais fazem com que o primitivismo seja atribuído aos habitantes originários das distantes colônias, o problema colocado no caso mexicano é o de saber como é possível identificar esse “outro” primitivo no caso de um país integrante da primeira onda de colonização, como o México, independente desde 1821.

Além dessa questão, Caballero interroga também como é constituído esse campo quando uma fissura estrutural dissocia, nesse país, o “povo” da soberania e que aqueles que a reclamam são os que se identificam como o pólo “civilizado” – colonial -, compõem ademais uma minoria da população que descende da antiga potência colonial. A autora esclarece ainda que, de fato, as elites engajadas no projeto de construção da nação mexicana defendiam uma soberania política, porém, no plano sociocultural não se identificavam com o “povo”, mas, construíram sua legitimidade distinguindo-se desse pólo “primitivo” (os índios) e majoritário. De modo que é nessa contradição constitutiva que o campo das identificações (marcado entre outras pela dicotomia civilização/primitivismo) irá tomar a forma de um sentimento de orgulho em relação a um (longínquo) passado autóctone (e, portanto, pré-colonial) concebido como glorioso, mas já acabado, que tornará possível a sua coexistência com uma “fé cega” na inferioridade dos índios contemporâneos. Os dois valores associados à alteridade – a glória passada dos indígenas e sua inferioridade contemporânea – exprimem de maneira simplificada essa complexa relação com o outro. É, portanto, no bojo desse paradoxo que o nacionalismo mexicano consolidaria uma estreita ligação entre autoctonia e nação.¹¹⁴

Por outro lado, Rodrigues afirma que com a derrubada de Porfírio Díaz, a partir da explosão do botim revolucionário de 1910, outro México irrompeu na consciência nacional. Uma nova geração de artistas e intelectuais começou a pensar a realidade do país sob outros prismas e perspectivas. O tradicional México aristocrático e afrancesado, propugnado pelo Porfiriato, era agora interpretado como um México ausente, longínquo e irreal, distante das realidades propriamente mexicanas. Segundo a nova crítica intelectual, o Porfiriato descaracterizava as culturas indígenas vivas e reais em favor de um ideal de humanidade

¹¹⁴ CABALLERO, *ibid.*, p. 8.

abstrato e vazio, um modelo de homem fictício e universal que não possuía nenhuma correspondência com as realidades históricas do país.¹¹⁵

A revolução mexicana de 1910, como já dissemos, é considerada por diversos autores como uma das fontes primordiais em relação às políticas de Estado voltadas aos povos indígenas, um indigenismo oficial ou, como chamamos aqui, Indigenismo de Estado. O novo ideal nacionalista revolucionário mexicano pautou-se no pressuposto de que, por meio das tradições populares, o passado indígena e o presente revolucionário se interconectavam e devolviam à nação sua verdadeira face histórica. Diferentemente do Porfiriato o imaginário nacionalista revolucionário “[...] era o de que a antiguidade indígena deixava de ser uma realidade morta e estanque numa temporalidade remota para se tornar algo vivo e latente no tempo presente, o tempo da revolução”¹¹⁶.

Assim, pretendia-se estabelecer o elo entre passado e presente indígena, por meio da nova imagem que se construía acerca da categoria identitária do mestiço (*mestizo*), transformada em símbolo mítico de luta e resistência, identificada com o que seria o típico mexicano.

Se o Porfiriato havia construído a imagem de um indígena morto, passivo e estático para o tempo presente, exaltando nele somente uma visão idílica que estava enterrada no passado, agora, com o muralismo¹¹⁷, ele surgia como um sujeito social, consciente da opressão que sofria e protagonizava uma luta que o levaria a sua emancipação. O índio passava, assim, a ser visto como uma classe social historicamente oprimida, desde a conquista até a revolução. A explosão revolucionária, por fim, o redimiria¹¹⁸

¹¹⁵ RODRIGUES, 2014, p. 32.

¹¹⁶ Ibid., p. 35

¹¹⁷ O muralismo mexicano é um dos gêneros artísticos mais distintivos da América Latina. Com imagens que retratam temas como a revolução, a luta de classes e o homem indígena, este modo de expressão teve como seus principais expoentes três grandes nomes: Diego Rivera, David Alfaro Siqueiros e José Clemente Orozco. Mais do que apenas uma corrente artística, o muralismo foi um movimento social e político de resistência e identidade nacional e um dos mais destacados sucessos da arte pública do século XX. Acessível em: <https://www.aboutespanol.com/el-muralismo-mexicano-99288>, acesso em 30/11/2017.

¹¹⁸ Ibid.

Figura 8 - Mural de Diego Rivera:
“Exploração do México pelos conquistadores espanhóis” – Palácio Nacional (1929-1945)¹¹⁹



Nem seria necessário mencionar o quanto esse processo de construção da identidade nacional mexicana guarda paralelos com o Brasil. Basta lembrar que no Brasil a independência foi proclamada em 1822, portanto, um ano depois do que no México e a adoção lá do lema ordem e progresso antecede em pouco mais de uma década a sua inclusão na própria bandeira nacional brasileira, em 19 de novembro de 1889, alguns dias após a proclamação de República. E essas são apenas algumas das muitas semelhanças entre os processos de construção da identidade nacional mexicana com a brasileira, assim como da implantação e desenvolvimento do indigenismo.

Em que pese a relevância e o interesse dos apontamentos e definições apresentados por Favre, Baéz-Jorge, Rodrigues, Caballero e muitos outros -sobretudo se pensarmos na realidade dos países da América hispânica e em especial no México- consideramos insuficientes para a compreensão do contexto indigenista brasileiro, tanto histórico quanto contemporâneo, onde é necessário ter em vista os aspectos fundiários, territoriais, ambientais, geoestratégicos, assim como aqueles ligados ao uso dos recursos naturais e econômicos envolvidos. Nesse sentido, é necessário considerar também o Indigenismo de Estado e as Políticas Indigenistas na dimensão de práticas administrativas ou práticas de poder destinadas a gerir e dominar territórios estratégicos do ponto de vista geopolítico e econômico, ocupados ou reivindicados por povos indígenas. Essa prática se dá, via de regra, sob a máscara de uma

¹¹⁹ As artes plásticas e a literatura, para além da política e das ciências, são consideradas como expressões que contribuíram para a definição do indigenismo na América-latina desde o século XIX, buscando construir (“forjar”) uma identidade nacional através da celebração da cultura indígena como parte da história da nação e da tentativa de integrar as populações indígenas sob a autoridade do Estado-Nação.

relação fraterna com os povos em questão, sendo que é possível perceber nítida continuidade nessa postura estatal até os dias atuais. É nesse sentido que emerge a hipótese de que o indigenismo de Estado não se destina a resolver passivos históricos ou combater hierarquizações sociais –como pretendem certas definições “estritas”- mas sim ocupar, expandir e gerir territórios visados por interesses específicos.

Do ponto de vista do esbulho fundiário e da desterritorialização, conceitos que serão retomados na última parte do trabalho, é importante que se diga que o início do século XX foi absolutamente determinante para os povos indígenas de Santa Catarina.

A velocidade com que as terras foram vendidas às empresas colonizadoras pelo estado, também fez com que duas terras apenas fossem criadas, uma no oeste e outra no vale do Itajaí. Esses eram os ‘lugares de índios’, mais do que Guarani, Kaingang ou Xokleng, esses eram locais do índio genérico, o índio transitório, o índio que em breve deixaria de ser índio, na interpretação do Estado.¹²⁰

Esses fatos marcam não apenas um período específico de intensas mudanças política no país –vide temas cruciais como trabalho, escravidão, políticas de imigração, regulação agrária e concentração fundiária etc– mas definem de forma decisiva os rumos do indigenismo e das políticas indigenistas do século seguinte. Nesse sentido, não seria possível compreender adequadamente o contexto indígena e indigenista contemporâneo sem ter a perspectiva histórica do que ocorre nesse período.

De acordo com Clóvis Brighenti¹²¹, no final do século XIX o Brasil ansiava por tornar-se uma nação una. No que concerne à política indigenista, o autor destaca a tutela e a integração como dois aspectos fundamentais. A esses dois elementos adicionaríamos um terceiro: a terra.

Durante as primeiras décadas do século XX, o estabelecimento de áreas reservadas era a maneira encontrada pelos estados para controlar a população indígena e liberar as terras para a instalação de fazendas e vilas. A Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, também conhecida como “Lei de Terras” garantia aos indígenas a posse das terras em que se encontrassem, diferenciando-as das terras devolutas: “as terras que não se acharem ocupadas por posses que, apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas.” (Lei nº 601, de 18.09.1850, Art.3º). Além da posse legítima/indigenato, a Lei de Terras mandava reservar, das terras devolutas, as terras necessárias ao aldeamento dos índios. - *Art.12. O governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias: 1º para a colonização dos indígenas.*

¹²⁰BRIGHENTI, Clovis Antonio. Terras Indígenas em Santa Catarina. LEIA/UFSC. 2015, pg. 11. Acessível em: <https://leiaufsc.files.wordpress.com/2015/08/terras-indc3adgenas-em-santa-catarina.pdf>. (último acesso em 05/03/2021).

¹²¹ BRIGHENTI, Clovis Antonio. Terras Indígenas em Santa Catarina. LEIA/UFSC. 2015, pg. 10. Acessível em: <https://leiaufsc.files.wordpress.com/2015/08/terras-indc3adgenas-em-santa-catarina.pdf>. (último acesso em 05/03/2021).

O decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, que regulamentou a Lei nº 601, tratava as terras indígenas da seguinte forma:

Art. 3º. Compete à repartição geral das terras públicas:

§ 3º Propor ao governo as terras devolutas que devem ser reservadas: 1º para a colonização dos indígenas.

Art. 75. As terras reservadas para colonização de indígenas, e por eles distribuídas, são destinadas ao seu usufruto; e não poderão ser alienadas enquanto o governo imperial por acto especial não lhes conceder o pleno gozo dellas, por assim o permitir o seu estado de civilização.

A primeira Constituição republicana de 1891, por sua vez, repassava para os Estados o domínio das terras devolutas.

Art. 64. Pertencem aos estados as minas e terras devolutas situadas nos respectivos territórios, cabendo à União somente a porção de território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federaes.

Brighenti afirma que esse artigo é comumente interpretado como um dispositivo que faria cessar a obrigação de reservar terras devolutas para os indígenas, visão que, em sua opinião, estaria equivocada. Isso porque:

[...] enquanto não editassem os estados as respectivas leis de terras, continuariam em vigor as disposições da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, e seu regulamento, pois, em Direito, é sabido que as leis se revogam ou expressamente ou pela edição de lei nova, que regule a mesma matéria. Ora, a Constituição de 1891 limitou-se a passar aos estados (províncias) as terras devolutas, sem nada detalhar a respeito da sua destinação.¹²²

A despeito da extensa e dramática história dos períodos coloniais e do império, apenas a partir de 1910 e, portanto, vinte anos após o início do Período Republicano, que seriam criados os primeiros instrumentos administrativos e legais na esfera federal, com o objetivo específico de gerir as relações com os povos indígenas do país. A exemplo do que ocorre com os registros históricos é possível observar, conforme destaca Carneiro da Cunha¹²³, a existência de um verdadeiro “vazio legislativo” no que se refere à matéria dos direitos territoriais indígenas. De fato, as constituições de 1824 e de 1889 sequer mencionam os povos indígenas ou a situação fundiária de suas terras. Essa omissão se explica parcialmente pelo fato de que cada província tinha a prerrogativa de legislar e agir livremente na promoção da “catequese e da civilização dos índios”, fato que causaria consequências dramáticas para

¹²² GAIGER, 1985, p. 20, apud BRIGHENTI. *ibid.*, p. 11.

¹²³ CARNEIRO DA CUNHA, 1992, *ibid.*

inúmeras comunidades e etnias indígenas. Nesse sentido, é possível afirmar que “[...] as políticas iniciadas em 1910 abriram um novo período, a partir do qual a União passou a se responsabilizar e a se envolver diretamente com a questão indígena, retirando das províncias e líderes locais suas prerrogativas anteriores.”¹²⁴ É necessário entender, no entanto, quais eram as reais motivações dessa responsabilização e os motores desse envolvimento.

De acordo com Antônio Carlos de Souza Lima¹²⁵, referência fundamental nos estudos sobre a história do indigenismo no Brasil, seria equivocada utilizar o termo “Indigenismo” para se referir a um período anterior ao início do século XX, pois a noção estaria estreitamente conectada às políticas de Estado, oriundas de contexto bastante específico: a Revolução Mexicana de 1910. Essa doutrina de Estado seria posteriormente institucionalizada por agências e agentes indigenistas em toda a América Latina, no contexto da Segunda Guerra Mundial.

Efetivamente, no que diz respeito ao Brasil, é curioso notar que 1910 corresponde também ao ano em que foi criado o Serviço de Proteção do Índio e Localização dos Trabalhadores Nacionais (SPI), primeira agência de assuntos indígenas do país na era republicana. Essa sigla – que acompanharia o órgão até o ano de 1918¹²⁶ – é, diga-se de passagem, absolutamente eloquente para expressar os desígnios das políticas indigenistas naquele momento: administrar e integrar o indígena - na condição de uma categoria transitória - à sociedade nacional. Com a instituição do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), a política indigenista passa a ser uma atribuição oficial do Estado Brasileiro e não mais de instituições religiosas¹²⁷ como ocorria no Período Colonial. Neste sentido, para Souza Lima, o indigenismo brasileiro como uma expertise do Estado teria surgido paralelamente ao indigenismo revolucionário mexicano, embora haja outras nações latino-americanas que tenham seguido o modelo deste último país de modo muito mais fiel¹²⁸.

De acordo com Pablo Antunha Barbosa, a ideia segundo a qual a origem do

¹²⁴ Instituto Socioambiental – ISA. *Órgão indigenista oficial*. Acessível em: https://pib.socioambiental.org/pt/%C3%93rg%C3%A3o_Indigenista_Oficial. Último acesso: 10/03/2021

¹²⁵ Sobre indigenismo, autoritarismo e nacionalidade: considerações sobre a constituição do discurso e da prática da proteção fraternal no Brasil. Vide: OLIVEIRA FILHO, João Pacheco. (Org.). **Sociedades indígenas e indigenismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1987, p. 149-204.

¹²⁶ Em 1918 o órgão passou a se chamar apenas Serviço de Proteção ao Índio e a Localização de Trabalhadores Nacionais passou a constituir um órgão próprio. Entre 1930 e 1934, o SPI passou a se vincular ao Ministério do Trabalho. Entre 1934 e 1939, passou a pertencer ao Ministério da Guerra, por meio da Inspeção de Fronteiras. Em 1940, voltou ao Ministério da Agricultura e, posteriormente, passou para o Ministério do Interior.

¹²⁷ Apesar disso, devido à sua notória experiência histórica para lidar com as populações indígenas, religiosos e missionários continuaram a ser amplamente arregimentados para atuar junto aos aldeamentos.

¹²⁸ ANTUNHA BARBOSA, *Ibid.*

Indigenismo brasileiro estaria estreitamente ligada à criação do SPI em 1910 não é exclusiva de Souza Lima. Segundo Antunha Barbosa, Emilie Stoll, por exemplo, apresenta uma visão semelhante ao afirmar que o SPI foi "[...] a primeira agência estatal encarregada dos índios". No mesmo sentido, a ONG Instituto Socioambiental - ISA, também informa na introdução da seção sobre "Políticas Indigenistas" de seu site que em 2010 “[...] o indigenismo oficial no Brasil celebrou seu centenário”. No entanto, parece-nos mais relevante examinar onde residem as verdadeiras continuidades ou rupturas nos modos de gestão e controle dos territórios e povos indígenas ao longo do tempo do que pretender revelar se o nascimento do indigenismo brasileiro corresponde ou não à criação do SPI.¹²⁹

2.2 As bases do indigenismo mexicano.

Em sua primeira grande obra intitulada “Forjando Patria” (1916) –“publicada em pleno calor revolucionário” e justamente um ano antes de promulgada a constituição de 1917 – Don Manuel Gamio Martinez apresenta contundente esforço intelectual que pretendia refundar a nação mexicana a partir de inusitado arcabouço conceitual. Essa obra de caráter pró-nacionalista é fundamental para compreender os caminhos trilhados pelo(s) indigenismo(s) nas décadas a seguir. Nela, o autor adverte sobre as profundas diferenças que na sua visão impediam a integração da sociedade mexicana, dividida por fatores de raça, idioma e cultura. Por isso, a verdadeira obra revolucionária deveria encaminhar-se a forjar uma nova pátria “feita de ferro e bronze confundidos.”¹³⁰

Dentre os expoentes intelectuais deste período, podemos destacar Andrés Molina Enríquez, Manuel Gamio, José Vasconcelos e Moisés Sáenz. Eles colocaram as bases do pensamento que considerava a heterogeneidade étnica da população mexicana como um obstáculo para a consolidação plena da nação. Eles viram na categoria do mestiço a fórmula para levar adiante o processo de reconstrução nacional.¹³¹

De fato, o livro “Forjando Patria” seria adotado posteriormente quase como um programa de governo. Seus entusiastas entendiam que a obra estava ancorada nas recém

¹²⁹ Ibid. , p.112

¹³⁰ GAMIO, 1986: 6, apud JAIME, Irving Reynoso. Manuel Gamio y las bases de la política indigenista en México. *Revista Andamios*. México. 2013, v. 10, n. 22, p 333-355, may. agost, 2013, p. 336.

¹³¹ GIL, Antonio Carlos Amador. Intelectuais e Indigenismo: o dilema da identidade nacional num país profundamente indígena. *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH*. São Paulo, jul 2011, p. 08.

fundadas premissas sociais do processo revolucionário do país. Já no ano de 1916, Álvaro Obregón, então líder revolucionário e futuro presidente, anunciava sua admiração pelo conteúdo teórico do livro, afirmando que sua leitura era fundamental e que por esse motivo compraria, ele mesmo, exemplares para distribuir entre seus correligionários.¹³²

Gamio estudou entre 1909 e 1911 na Universidade de Columbia onde foi orientado por Franz Boas¹³³, principal expoente do relativismo cultural. De volta ao México, Gamio trabalharia na Inspeção Geral de Monumentos Arqueológicos entre os anos de 1912 e 1916 e ingressaria posteriormente como bolsista do governo na Escola Internacional de Arqueologia. Em 1914 participou da exploração de San Miguel Amantla, em Azcapotzalco, iniciativa que inaugurou as escavações estratigráficas no México. Em 1917, Gamio consegue que seja criada uma Direção de Antropologia junto à Secretaria de Agricultura de seu país¹³⁴, cujos postulados fundamentais, elaborados por ele, afirmavam a necessidade de investigar cientificamente e de forma integral os problemas sociais e culturais da população. Essa “institucionalização” de temas relacionados com as “origens mexicanas” (arqueologia, história, cultura, raça etc) é um marcador fundamental e que determinaria os rumos e o lugar de prestígio político tanto da antropologia quanto do indigenismo no país.

Efetivamente, a antropologia mexicana aparece como um componente fundamental desse período, constitutivo de um novo discurso científico especializado. A antropologia seria capaz de formular as bases teóricas necessárias para alçar o índio de ente estranho à nação ao posto de elemento central, tanto do ponto de vista do fundamento histórico quanto sociológico. Essa é a ideia que justifica a criação da Direção de Antropologia, em 1917 (já às vésperas do cessar fogo das facções revolucionárias). Este órgão tornaria as culturas

¹³²RODRIGUES, *ibid.* 2014.

¹³³ Franz Boas (1858 - 1942) foi um antropólogo americano nascido na Alemanha, frequentemente referido como "pai fundador da moderna antropologia americana" e do método intensivo de campo. Ele foi a primeira figura importante da antropologia a rejeitar o evolucionismo social. Muitas vezes considerado como um dos principais representantes da escola americana do difusionismo, ele rapidamente se distanciou deste movimento para desenvolver um pensamento pessoal inovador na origem de toda a antropologia cultural americana. Na origem desta ruptura está a sua introdução aos conceitos de relativismo cultural e particularismo histórico na antropologia. Vide: MOURA, Margarida Maria. **Nascimento da antropologia cultural: A obra de Franz Boas**. 1ª ed. São Paulo: Hucitec, 2004. 400p.

¹³⁴ Nessa instituição ele “uniria sua formação etnográfica a uma interpretação liberal do desenvolvimento humano, integrando uma síntese teórica mais próxima ao evolucionismo unilinear das escolas anteriores a Boas. Vide: PETRONI, Mariana da Costa Aguiar. O índio e a revolução. Reflexões sobre a antropologia e o indigenismo mexicano (1920-1960). **Cadernos de Campo**. Universidade de Campinas., n. 22, p. 1-384. Campinas. 2013.p. 85.

autóctones ao mesmo tempo objeto de estudo clássico da antropologia mexicana e matéria privilegiada de interesse e ação do Estado.

Manuel Gamio é considerado o grande idealizador (ou líder) desse empreendimento intelectual, administrativo e político, o que lhe confere não apenas o título de pai da antropologia mexicana, mas também de responsável pela fundação das principais instituições Indigenistas do Estado revolucionário mexicano e, portanto, fundador do Indigenismo moderno neste e outros países latino-americanos. Gamio considerava que a grande tarefa revolucionária consistia em erigir uma pátria ativa, livre e que refletisse, desde o seu ponto de vista, a multiplicidade étnica e cultural que ele entendia compor o país. Alinhando-se ao imaginário nacionalista do período, o antropólogo considerava que a Revolução representaria a formação histórica e social do legítimo ser nacional, fazendo irromper uma pátria verdadeira e que culminaria no surgimento do México real. Nesse prisma, os movimentos de independência e de reforma anteriores do país haviam prosperado, pois não se preocuparam ou fracassaram justamente no que se refere a “forjar” um autêntico espírito nacional. O país encontrava-se, portanto, cindido, multifacetado e composto de um mosaico heterogêneo de etnias e culturas que não se reconheciam e tampouco se dispunham a criar uma base identitária comum. A nação alcançaria a sua plenitude autêntica a partir do momento em que obtivesse certa afinidade de sangue e de cultura, manifestando uma relação de fraternidade entre seus membros, tal qual “[...] uma força misteriosa que reunisse seus elementos em torno de si e lhes conferisse uma identidade plena e total”.¹³⁵

Manuel Gamio reivindicava, portanto, um país mestiço onde os múltiplos traços distintivos das várias culturas indígenas passariam a representar um ativo da pátria e a ser amplamente amalgamados no interior da Nação. Já no prefácio de “Forjando a Pátria” destaca-se a frase célebre: “Toca hoy a los revolucionarios de México empuñar el mazo y ceñir el mandil del forjador para hacer que surja del yunque milagroso la nueva patria hecha de hierro y de bronce confundidos. Ahí está el hierro. Ahí está el bronce. Batid hermanos!”¹³⁶ A mestiçagem é vista como o ponto de adesão onde os desencontros históricos e as dissonâncias socioculturais serão redimidas ao se diluírem em benefício da construção de um ente coletivo, uno e indissolúvel, constitutivo intrínseco da nação. Nesse sentido, o *mestizo*

¹³⁵ RODRIGUES, *ibid.*, p.37.

¹³⁶ GAMIO, Manuel. **Forjando Patria (Pro nacionalismo)**. México. Librería de Porrúa Hermanos. 1916, p. 5-6.

deverá vestir a camisa de força na qual toda a pluralidade étnica, cultural e social deverá ceder espaço para que a ideia de homogeneidade nacional seja alcançada.¹³⁷

É importante frisar que a defesa da mestiçagem como valor nacional não é, obviamente, uma concepção original de Gamio. Diversos intelectuais, entre os quais José Vasconcelos, já sustentavam que a mestiçagem deveria ser ideologicamente investida na condição de elemento central da nacionalidade e, nesse sentido, toda e qualquer manifestação ou reivindicação étnica e cultural específica deveria ser enquadrada em proveito da identidade nacional mestiça, vista como um todo orgânico e homogêneo. A concepção de mestiçagem como ideologia para a construção de uma identidade nacional tornou-se, a partir de então, um dos principais desdobramentos e pilares da Revolução Mexicana.

Diferentemente de outros países, como o Brasil, que em seus processos de independentização e transição no interior do modelo econômico capitalista, introduziram grandes levas de imigrantes europeus (e brancos), discriminando, explorando e excluindo negros e indígenas como categorias étnicas a serem apartadas do restante da população, o processo de mestiçagem no México adotou uma perspectiva onde os indígenas deveriam contribuir com a formação do caráter nacional incorporando-se à sociedade mexicana, o que significava abandonar cultura e identidade próprias. É justamente com esse objetivo ideológico que o Indigenismo é desenvolvido pelo Estado: “uma política sistemática para tentar resolver a questão indígena e incorporá-los definitivamente através da mestiçagem.”¹³⁸

Essa genealogia do indigenismo mexicano, que pode ser classificada de “Indigenismo Integracionista”¹³⁹, demonstra que, mesmo contendo reelaborações “revolucionárias desde abaixo”, trata-se de fato de uma ideologia imposta de forma vertical. Ou seja, apesar da admissão do elemento indígena e, mais do que ele, da figura do *mestizo* como componente central do caráter nacional, a perspectiva integracionista que visava diluir os traços étnicos e culturais indígenas no interior de uma amálgama identitária mais ampla (mexicanização) continuou predominante, expondo as contradições das Políticas Indigenistas impostas sobre

¹³⁷ SEGATO, Rita Laura. **La nación y sus otros. Raza, etnicidad y diversidad religiosa en tiempos de políticas de la identidad**. Buenos Aires: Prometeo. 2007.

¹³⁸ GIL, Antonio Carlos Amador. Intelectuais e Indigenismo: o dilema da identidade nacional num país profundamente indígena. **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH**. São Paulo, jul. 2011, p. 07.

¹³⁹ VERDUM, Ricardo. **Etnodesenvolvimento: Nova/Velha utopia do indigenismo**. (Doutorado) CEPPAC/UNB. Brasília. 2006.

os Povos Indígenas. A década de 30 - e mais especificamente os anos Cardenistas (1934-1940) - será um período bastante expressivo e revelador desse tipo de ação.

Apesar da proeminência do Indigenismo Integracionista, é importante registrar que a década de 30 marcou também o surgimento de correntes Indigenistas contra hegemônicas projetando outras percepções a respeito de indianidade e nação. O ideal integracionista de Gamio passou a ser questionado não apenas por uma esquerda menos submissa às balizas dos programas revolucionários oficiais, mas também pelos próprios grupos indígenas até então silenciados e asfixiados pelas agendas do capital.

Durante o período do presidente Cárdenas, é instituído o Departamento Autónomo de Asuntos Indígenas (DAAI), novo órgão indigenista encarregado de fomentar o “desenvolvimento” das comunidades indígenas e integrá-las nos programas de âmbito nacional. Outra missão atribuída à DAAI foi tentar conter as crescentes sublevações indígenas, buscando capturá-las através das estruturas administrativas e dos marcos legais do indigenismo oficial. Nesse momento o governo Cárdenas prometia realizar uma reforma agrária ampla, restituindo as terras indígenas tradicionais, em cumprimento ao artigo 27 da constituição de 1917 que regulamenta a posse de terra dos *ejidos*¹⁴⁰ e conferir proteção legal à posse de suas terras comunais. Esse momento histórico propiciou o surgimento e a articulação de inúmeros movimentos sociais indígenas rebeldes, contrários às políticas indigenistas governamentais de caráter integracionista. As populações indígenas, através de suas lideranças políticas, passaram a exigir maiores benefícios, participação e autonomia política e inclusão frente às recentes conquistas oriundas da revolução.¹⁴¹ Influenciados em larga medida pelo ideário de figuras como Vicente Lombardo Toledano, o Partido Comunista Mexicano (PCM) também passa a figurar como porta voz de um indigenismo contra hegemônico e que valoriza os povos indígenas como símbolos e exemplos de práticas

¹⁴⁰ O “ejido” é uma categoria fundiária prevista na legislação mexicana, principalmente associada à reforma agrária revolucionária, que projetou a lei agrária de 1915 como uma terra coletiva, indivisa e sem a possibilidade de ser vendida ou herdada. Ao longo do século XX, sua legislação sofreu várias mudanças, de acordo com os projetos econômicos e políticos dos governos em exercício. Trata-se de um território gerenciado por um grupo de famílias, que contém dois tipos de direitos de propriedade: a posse individual para fins de produção de um grupo doméstico, e as terras coletivas onde todos os membros da comunidade têm direitos de acesso e uso, com eventuais regras internas de regulação. O ejido é o principal regime de propriedade no México, oriundo da reforma agrária a partir de 1930: é uma unidade espacial e unidade de decisão. Vide: ROCHA, Otávio Gomes. Territorialidades indígenas no México e a experiência do povo maseual de Cuetzalan (Puebla): diálogos e contribuições para as lutas indígenas no Brasil. **Revista NERA** Presidente Prudente. UNESP. v. 23, n. 54, p. 90-114, dossiê, 2020.

¹⁴¹ DAWSON, A. S. **Indian and Nation in Revolutionary Mexico**. Tucson, AZ: University of Arizona Press, 2004.

políticas comunais capazes de desafiar as concepções éticas e econômicas do mundo capitalista, regido pela propriedade privada, pelo individualismo e por uma concepção inflexível de progresso. O PCM passa a defender que os territórios indígenas pudessem ser regidos por princípios próprios de autonomia política, competindo ao estado garantir e resguardar o direito ao autogerenciamento das propriedades comunais autóctones.¹⁴²

Essa Política Indigenista mexicana do século XX possui certamente uma multiplicidade de nuances que não poderão ser aprofundadas dentro dos limites da presente pesquisa. Contudo, consideramos importante destacar que Lombardo Toledano, após haver visitado a União Soviética, inspira-se em teses de viés marxista-leninista a respeito da noção de “nacionalidades oprimidas” para refletir a respeito da situação dos povos indígena de seu país. Segundo o autor, haveria uma situação análoga entre as comunidades étnicas da Europa do Leste (oprimidas pelo czarismo Russo) e as comunidades indígenas do México, oprimidas por sua vez por uma elite *criolla* aburguesada e personificada naquele momento pelo *establishment* mexicano revolucionário.

A teoria das nacionalidades oprimidas colocava em xeque o indigenismo integracionista de Manuel Gamio na medida em que reconhecia múltiplas nacionalidades no interior do Estado-Nação e advogava pela sua autodeterminação. A pluralidade étnica era vista não mais como um problema que obstaculizava o projeto nacional; para os comunistas mexicanos, mais precisamente para o PCM, o problema que assolava o país não era de natureza étnica, mas sim de luta de classes.

¹⁴³

Como já dissemos, essa perspectiva era bastante divergente do que defendiam intelectuais como Sáenz e Gamio, que entendiam que a construção da nação era prioritária em relação à preservação de uma “coleção de culturas” consideradas anacrônicas. A experiência das reformas - especialmente a agrária - promovidas pela “revolução de 1910” e outras iniciativas evidenciando um campo de forças cruzadas não apenas no que diz respeito ao Indigenismo e à “questão indígena”, mas também em relação aos intensos debates e disputas no sentido de oferecer novas definições à idéia de nacionalidade. Por um lado, o governo Cárdenas, profundamente conectado com a corrente hegemônica do Indigenismo Integracionista, “via com maus olhos qualquer estímulo à consciência étnica dos indígenas, e mais ainda, qualquer ligação que pudesse ser feita com o direito internacional das nacionalidades (nacionalidades oprimidas).”¹⁴⁴ Já o Indigenismo defendido por Lombardo

¹⁴² RODRIGUES, *ibid.*, p. 22.

¹⁴³ *Idem.*

¹⁴⁴ GIL, *ibid.*, p. 12.

Toledano, por sua vez, era nesse período absolutamente crítico das teses integracionistas predominantes e julgava, por exemplo, equivocadas as políticas educativas do Estado que visavam, através do ensino da língua espanhola e da imposição da cultura mexicana, a incorporação dos indígenas à civilização ocidental. No ano de 1936, Lombardo apresenta um artigo onde manifesta seu rechaço à política integracionista.

Para ele o problema das nacionalidades oprimidas se resolveria quando passasse a existir um governo proletário, enquanto isso propunha diversas medidas que contribuiriam para que os indígenas alcançassem uma consciência de classe, quais sejam: a) mudar a divisão política territorial do país para fazer distritos homogêneos, habitados exclusivamente por indígenas; b) outorgar autonomia política a estas entidades, de tal forma que suas autoridades fossem indígenas; c) fomentar as línguas vernáculas e proporcionar um alfabeto às que não o tivessem. d) criar fontes de produção econômica nas localidades indígenas e e) coletivizar o trabalho índio, assim como suprimir a propriedade e posse individual da terra nas regiões indígenas.

¹⁴⁵

De acordo com Antonio Carlos Amador Gil, o auge do status dos indígenas do país na condição de entes políticos ativos é alcançado nos Congressos Indígenas organizados pelo DAAI entre os anos de 1936 e 1940. “As vozes registradas nestes congressos que se tornaram oficiais foram as dos indígenas que entenderam as condições de sua opressão e que demandavam (como membros da nação mexicana e indígenas) os benefícios da Revolução.”

¹⁴⁶

O mesmo departamento oficial (DAAI), no entanto, fazia a distinção da população indígena do país em dois diferentes grupos: aqueles que detinham direitos de cidadania assegurados e aqueles que - por discordarem e resistirem às políticas de integração do Estado mexicano eram encarados como primitivos, pré-políticos e, portanto, excluídos das políticas oficiais - não os detinham¹⁴⁷.

A noção de cidadania elaborada era inclusiva, pois poderia incluir indígenas de variadas culturas, mas também era restritiva, pois a inclusão só poderia ser feita a partir da aceitação dos valores modernos ocidentais. Ao criar um indígena ideal, cooperativo, o indigenismo oficial dos anos 30 também desqualificava todas as formas de resistência que eram interpretadas como atos irracionais e primitivos.¹⁴⁸

O governo Cárdenas é marcado, portanto, por esta dicotomia no campo Indigenista. Por um lado desenvolvem-se posicionamentos autônomos que reivindicam um novo tratamento para a “questão indígena”, reconhecendo-se, por exemplo, as reivindicações

¹⁴⁵GIL, idem, p. 11.

¹⁴⁶ Idem, p. 12.

¹⁴⁷ Idem, p.12.

¹⁴⁸ Idem.

específicas e as particularidades distintivas de cada grupo ou povo, mas, por outro lado, ao patrocinar a imagem de um indígena ideal, cooperativo, o Indigenismo cardenista oficial desqualificava todas as expressões de resistência.

2.3 O indigenismo a partir do I Congresso Indigenista Interamericano.

No final do mandato do presidente Cárdenas, entre 14 e 24 de abril de 1940, a Política Indigenista latino americana avança em direção a uma institucionalização continental com a realização do I Congresso Indigenista Interamericano, ocorrido na cidade mexicana de Pátzcuaro, no estado de Michoacán. O evento, também conhecido como “Congresso de Pátzcuaro”, representou um marco definitivo para a política indigenista mexicana, com desdobramentos em outros países da América Latina. Fatos de última hora definiram o lugar do encontro, que inicialmente ocorreria na Bolívia, mas que, devido a uma crise política naquele país, transferiu-se para o México, dando-se sob a coordenação do educador Moisés Sáenz, que “[...] selecionou representantes de posturas concebidas como radicais e elaboradas fora do âmbito estatal em diferentes países (Peru, Guatemala, Equador e, em menor medida, Bolívia, Colômbia, Panamá e El Salvador).”¹⁴⁹ Seu objetivo foi o de constituir uma rede de apoio ao seu redor e garantir a adesão dos convidados às orientações que seriam definidas no congresso. O Brasil, não integrava o seletivo grupo do Indigenista mexicano, mas, convidado, enviou o antropólogo Roquette Pinto.

O Congresso é identificado como um momento de destaque da institucionalização e consolidação do Indigenismo como prática política e administrativa de Estado. É certo, também, que muitas das idéias contidas nesse modelo remontam à décadas anteriores, mas a materialização dessa política pública passaria a ser posta em prática de forma mais ampla a partir da década de 40, ou seja, em plena 2ª Guerra Mundial, período marcado pela crescente ingerência geopolítica norte-americana na região.

¹⁴⁹AIRES, Max Maranhão Piorsky. **Rev. Antropol.** São Paulo, USP, 2014, v. 57, n. 1. 2014, p.583/588, p. 583. Vide: GIRAUDO, Laura; MARTÍN-SAHEZ, Juan (Editores). **La Ambivalente Historia del Indigenismo: Campo Interamericano y Trayectorias Nacionales, 1940-1970.** Lima, Instituto de Estudios Peruanos, 2011. 295 p.

O evento estabeleceria dali por diante as linhas gerais das políticas indigenistas que serviriam de orientação para os demais estados da América Latina; aqueles, obviamente, que ainda possuíssem populações indígenas. A delegação mexicana reuniu uma amostra da *intelligentsia* do país daquele momento, composta por personalidades das mais diversas áreas e correntes políticas - comunistas, liberais, indigenistas, agraristas - dentre os quais poderíamos destacar o próprio educador e diplomata Moisés Sáenz, os antropólogos-indigenistas Manuel Gamio e Julio de la Fuente Chicoséin, o filósofo marxista e sindicalista Vicente Lombardo Toledano, o sindicalista e historiador Luis Chávez Orozco, o antropólogo Miguel Othón de Mendizábal, o arqueólogo Alfonso Caso, o jus-positivista Andrés Molina Enríquez.

Apesar das distintas visões sobre o tema, a delegação mexicana sustentou uma posição governamental unificada apresentando como solução à “problemática indígena” do país a via da reforma agrária, defendida pelo presidente Cárdenas. O próprio presidente Cárdenas também compareceria ao evento e, em seu discurso, afirma que o objetivo das políticas indigenistas não seria indianizar o México, mas, ao contrário, “mexicanizar” os indígenas. Afirmou, dentre outras coisas, que o México tinha entre suas primeiras exigências conceder atenção ao problema indígena, e, portanto, o plano era intensificar as tarefas empreendidas para a restituição ou dotação de suas terras, águas, bosques, créditos e insumos para a agricultura, obras de irrigação, luta contra doenças endêmicas e condições de insalubridade, conceder fomento às indústrias nativas, oferecer programas de educação com o objetivo de elevar as condições de vida das populações indígenas, assim como instrução em relação a seus direitos e responsabilidades a fim de ingressarem na comunidade nacional.

A solução proposta pelo Presidente Cárdenas passava pela via da reforma agrária e foi apoiada por toda a delegação mexicana presente no Congresso, apesar das diferenças políticas e ideológicas. O indigenismo definido no congresso compôs-se do agrarismo cardenista e das teorias indigenistas até então formuladas, principalmente por Manuel Gamio e Moisés Sáenz. Porém, com o tempo, a vertente puramente integracionista se desenvolveu melhor e se impôs sobre as demais.

De maneira geral, as decisões do congresso se deram no sentido de que a incorporação dos indígenas seria tarefa do Estado por intermédio de medidas governamentais de caráter legislativo e administrativo. O propósito era o de integrar os indígenas na vida econômica, social e cultural da nação. Na tarefa da integração dever-se-ia utilizar as virtudes das “raças” indígenas objetivando o progresso coletivo da nação. O presidente também chamou

atenção para a dimensão continental da questão indígena, assim como o pertencimento dos indígenas a uma classe social na tarefa coletiva de produção, ou seja, assim como os mestiços, os indígenas também eram parte importante na produção de riquezas do México e, por conseguinte, no progresso da nação.¹⁵⁰

É interessante frisar que, a partir deste evento, a vertente puramente integracionista se fortaleceu e se tornou a base das Políticas Indigenistas estatais, sendo que o próprio Lombardo Toledano mudou drasticamente de posição, passando a aceitar a tese do indigenismo integracionista e, a partir de então, se absteve de chamar os grupos indígenas de nacionalidades oprimidas, passando a denominá-los apenas de comunidades indígenas. Note-se também que a partir de 1940, em decorrência de uma crise do PCM, motivada por fatores nacionais e internacionais, ocorrem diversas mudanças em seus postos dirigentes, assim como em suas diretrizes políticas. O viés indigenista do partido seria igualmente afetado por tais circunstâncias. A partir desse momento o PCM altera sua posição em relação aos direitos indígenas e abandona tanto a perspectiva das nacionalidades oprimidas quanto a defesa do direito à autodeterminação dos povos.

Na Ata final do congresso, podemos encontrar as medidas aprovadas:

- 1) corrigir os efeitos nefastos do regime de concentração da terra ou o latifundismo;
- 2) dotar os indígenas de terras, água, créditos e recursos técnicos;
- 3) fomentar pequenas obras de irrigação e programas de construção de estradas nas regiões habitadas por indígenas;
- 4) criar nas regiões indígenas, Centros de Medicina Social, preventiva e curativa com o objetivo de melhorar as condições de saúde da população, combater as enfermidades e promover o estudo das plantas medicinais nativas;
- 5) respeitar os valores positivos da personalidade histórica e a cultura dos grupos indígenas, com a finalidade de facilitar a sua incorporação;
- 6) empregar os idiomas indígenas nos programas de educação ou de divulgação cultural para garantir uma melhor instrução e para fazer mais efetiva a transmissão da cultura nacional e universal.¹⁵¹

Como um dos resultados do Congresso, foi fundado em 1942 o Instituto Indigenista Interamericano (III), com sede em México-DF, o qual esteve sob a direção de Gamio até o dia de sua morte, em 16 de Julho de 1960. O novo Instituto Indigenista foi o responsável pela publicação de duas revistas, consideradas, na época, as mais relevantes sobre a questão

¹⁵⁰ GOMES, Caroline Faria. O discurso indigenista mexicano: práticas e contradições (1940-1960). **Anais do XI Encontro Internacional da ANPHLAC**. Niterói. 2014, p.1-2.

¹⁵¹ GIL, Idem, p. 13.

indígena nas Américas: *América Indígena e o Boletim Indigenista*. Como diretor do Instituto, Gamio ficara a cargo dos editoriais de ambas as revistas, publicando nelas também alguns artigos de sua autoria.

Ao longo do congresso foram ainda aprovadas resoluções concernentes à proteção dos direitos indígenas, bem como alguns consensos sobre o significado do indigenismo, conforme o projeto de Sáenz. Definiu-se a política indigenista como um conjunto de normas e ações com o objetivo de melhorar a vida dos indígenas.

Outras resoluções fizeram referência à necessidade da antropologia para a ação indigenista, criação de estrutura administrativa, o Instituto Indigenista Interamericano (III), e corpo profissional especializado. Em seguida à reunião foram cadastradas as instituições e especialistas em cada país dedicados aos assuntos indígenas. Peru, Guatemala e Estados Unidos criaram seus Institutos Indigenistas. Enfim, uma rede indigenista interamericana era constituída. No entanto, o consenso era mínimo em face da variedade de posturas agrupadas em torno do rótulo indigenista. Para Giraud, seria mais exato afirmar que o indigenismo nascia como um campo bem mais aberto e plural do que normalmente os pesquisadores o definiram. O termo indigenista, por exemplo, referia-se a diferentes experiências e posturas, às vezes sem compatibilidade e, em certos casos, em competição com outros termos: indianista ou indianófilo.¹⁵²

No Congresso ficou definida, portanto, a criação do Instituto Indigenista Interamericano (III) e houve a recomendação de que os países com população indígena criassem seus Institutos Nacionais Indigenistas. Os discursos realizados ao longo do congresso externalizavam profundo paradoxo do Indigenismo que, a nosso ver, se perpetua até os dias atuais. Enfatizavam a intenção de abandonar antigos paradigmas em que os indígenas eram vistos como obstáculos à modernização das nações, sopesando alternativas políticas na direção do respeito às especificidades de cada cultura, mas deixavam claro também o objetivo de levar a cabo a integração desses povos à nação, incorporando-as ao modelo ocidental e capitalista.

De acordo com Gonzálo Aguirre Beltrán, o propósito central das políticas indigenistas formuladas em Pátzcuaro, em que pese a exposição de toda uma nova roupagem discursiva, continuava a ser a integração dos indígenas à sociedade nacional, com toda a sua bagagem cultural, “proporcionando-lhes os instrumentos da civilização necessários para sua articulação dentro da sociedade moderna”¹⁵³. Seu objetivo político primordial continuava a ser, portanto, a paulatina integração dos indígenas e esse intuito arquitetado pelo Estado. Esse objetivo

¹⁵²AIRES, *ibid.*, p.584.

¹⁵³ GIL. *Ibid.*, p. 14.

encontrava-se cientificamente respaldado por um rol de especialistas e tinha seus alicerces administrativos assegurados por uma série de instituições que passariam a tratar das “questões indígenas” e gerir a política indigenista estatal. O governo mexicano cria o Instituto Nacional Indigenista (INI)¹⁵⁴ no ano de 1948, durante a administração do presidente Miguel Alemán González. O jurista e arqueólogo Alfonso Caso, que já havia sido diretor do Instituto Nacional de Antropologia e História – INAH (1939 – 1944), e reitor da UNAM (1944 – 45), foi nomeado seu diretor, permanecendo no cargo até o ano de sua morte em 1970. Alfonso Caso é o principal responsável pela definição das características e missões do INI, quais sejam: “fazer uma aculturação planejada pelo Governo mexicano com o propósito de colocar o indígena no caminho do progresso e de sua integração, que implicava a transformação cultural e econômica das comunidades indígenas.”¹⁵⁵

No ano de 1949 realiza-se em Cuzco, no Peru, o II Congresso Indigenista Interamericano onde há uma forte preocupação em definir-se a indianidade, impondo-se quatro principais conceitos que, em certa medida, ecoam fortemente até os dias atuais com base nas seguintes ideias:

- 1 – a relação de descendência entre as populações, povos e nações indígenas pré-hispânicas e as atuais comunidades indígenas;
- 2 – a não exigência de pureza étnica ou cultural, aceitando que o contato conduziu a numerosas mudanças nas comunidades indígenas que, por isso, não deixam de ser indígenas;
- 3 – a auto-identificação e a identificação externa de outras comunidades são fundamentais para o reconhecimento de povos ou nações indígenas;
- 4 – a existência de formas próprias de trabalho, língua, cultura, tradições, enfim, um caráter próprio e diferenciado dos indígenas em relação aos não indígenas.¹⁵⁶

¹⁵⁴O INI é criado em 1948 e tem duração até o ano de 2003, quando o presidente (populista de direita) Vicente Fox Quesada (primeiro candidato em 71 anos a derrotar o PRI) o transforma na Comissão Nacional para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas (CDI). O CDI tem duração até o ano de 2018 quando o Presidente Andrés Manuel López Obrador o substitui pelo Instituto Nacional dos Povos Indígenas. O decreto que cria o INI (1948) estabelecerá as seguintes funções para o órgão: 1) Investigar os problemas relativos às comunidades indígenas do país; 2) Estudar as medidas de melhoria exigidas por esses núcleos indígenas; 3) Promover, perante o Executivo Federal, a aprovação e aplicação dessas medidas; 4) Intervir na realização das medidas aprovadas, coordenando e dirigindo, se necessário, a ação dos órgãos governamentais competentes; 5) Atuar como órgão consultivo de instituições oficiais e privadas em assuntos que, de acordo com a presente Lei, são de sua competência; 6) Divulgar, quando julgar apropriado e por meios apropriados, os resultados de suas pesquisas, estudos e promoções. 7) Realizar aqueles trabalhos de melhoria das comunidades indígenas que o Executivo lhe confia, em coordenação com a Direção Geral de Assuntos Indígenas, encarregada de coordenar as políticas públicas e os programas sociais do governo federal, em favor das comunidades indígenas. Vide: GIRAUDO, Laura; MARTÍN-SAHEZ, Juan (Editores). **La Ambivalente Historia del Indigenismo: Campo Interamericano y Trayectorias Nacionales, 1940-1970**. Lima, Instituto de Estudios Peruanos, 2011. 295 p.

¹⁵⁵ GIL. *Ibid.* p. 15.

¹⁵⁶ *Idem.*

Esses Congressos Indigenistas são certamente eventos norteadores fundamentais para os rumos das Políticas Indigenistas não só do México, mas também de outros países latino-americanos participantes, como o Brasil. Seu saldo mais amplo, no nosso entendimento, - para além da internacionalização desses modelos específicos de política pública - é certamente a continuidade do paradigma integracionista, matizado vez ou outra pelo acolhimento de certos elementos autóctones na definição da cultura nacional. Deste ponto de vista, o Indigenismo sempre preservou obstinadamente uma de suas mais paradoxais características: a aculturação planejada. Isso faz com que o Indigenismo, na condição de categoria de exercício de poder, conviva com uma contradição essencial, na medida em que se trata de “uma política que faz a exaltação das culturas e da arte dos indígenas mortos e mantém um enorme desdém pelos índios vivos.”¹⁵⁷

O fenômeno de dispersão do termo indigenismo com significados diretamente associados ao contexto mexicano pôde ser observado no Brasil, sobretudo a partir das décadas de 40 e 50 do século XX. Mais uma vez, os limites impostos por esta pesquisa nos impedem de aprofundar o tema, no entanto é possível mencionar que neste período o México desenvolve diversas iniciativas políticas que possuem fortes semelhanças com ações também desenvolvidas no Brasil. Poderíamos citar, a título de exemplo, os assentamentos étnicos em zonas periféricas, as “regiões de refúgio”, os projetos hidrelétricos e industriais entre outros, que buscavam eliminar autonomias políticas e particularidades culturais, a fim de converter os diversos povos indígenas do país num proletariado rural desprovido de identidade étnica.

Sem dúvidas a análise a respeito das bases do indigenismo mexicano permite compreender melhor o fenômeno de difusão desse modelo de política pela América Latina, inclusive no Brasil onde não apenas o Indigenismo de Estado mas também a chamada antropologia aplicada exerceram forte influencia em determinados círculos intelectuais e políticos com impacto, por sua vez, nos rumos das ações que incidem sobre os territórios indígenas do país. Contudo, não podemos nos permitir cair em generalizações excessivas e deixar mencionar que aqui se desenvolveram igualmente outras escolas ou tradições bastante singulares de gestão e administração dos povos indígenas e de seus territórios – como, por exemplo, a “tradição sertanista” de atração e pacificação.

¹⁵⁷ Idem, p. 16.

2.4 A legislação indigenista no Brasil Colonial

Nesta seção tratamos, de forma breve, da história e das consequências da legislação colonial (portuguesa) sobre os povos indígenas do Brasil. Essa legislação tem consequências que perduram até os dias atuais e merece, portanto, ser considerada, na medida em que oferece pistas para compreender a situação contemporânea dos direitos territoriais indígenas no Brasil.

Para abordar esse tema é necessário resgatar certas discussões jurídicas que se davam na Europa muitos anos antes da chegada dos europeus à América, relacionadas com o direito dos povos submetidos aos efeitos da “conquista”. É possível observar que as teses jurídicas que prevaleciam nessa época, e mesmo antes, eram aquelas que reconheciam aos povos autóctones uma relativa soberania. Este fato é de grande importância jurídica, pois permite não só compreender os direitos indígenas, mas também situar e definir os limites dos direitos da Coroa Portuguesa sobre as terras do Brasil.

Manuela Carneiro da Cunha¹⁵⁸ informa que, no debate sobre a legitimidade dos títulos espanhóis e portugueses em solo americano, a questão da soberania dos povos autóctones foi um ponto fundamental. Segundo ela, Henrique de Susa, canonista do século XIII, apoiava a tese segundo a qual os “gentios” (indígenas) só teriam gozado de soberania até a chegada de Cristo. A partir daí, Cristo teria sido investido de todos os poderes espirituais e temporais que, em seguida, seriam transferidos para o papa. É por isso que os infiéis poderiam ser privados de seus reinos e seus bens pela autoridade do Vaticano. No entanto, teses como essa não prevaleceram, apesar de sua utilidade para justificar os títulos concedidos pelo papa a leste e oeste de Tordesilhas¹⁵⁹

Em Portugal e na Espanha, no século XVI, a afirmação corrente era contrária a esse postulado: a doutrina negava o poder temporal do papa sobre os infiéis, assim como a jurisdição europeia sobre as terras descobertas, sustentando a plena continuidade da soberania originária dos povos indígenas. Esta segunda corrente de pensamento baseava-se em teses tão antigas quanto a de Henrique de Susa. O papa Inocêncio IV afirma, no século XIII, que não se pode privar os infiéis de seu império e sua jurisdição (*Apparatus ad quinque libros Decretalium*, III, 34, 8). São Tomás de Aquino, em sua *Secunda Secundae*, 10, 10, afirma que

¹⁵⁸Manuela Carneiro da Cunha, **Os Direitos do Índio**, 1987, p. 53.

¹⁵⁹Idem, p. 54.

a chegada do Cristo não teria cancelado nem os bens nem a soberania dos povos “gentílicos”.

160

Richard Fitzralph, John Wycliffe e Armagh argumentavam, no século XIV, que o império (direito de domínio) era baseado na graça divina e supunha fé e caridade, enquanto que os nominalistas e conciliaristas franceses Pierre d’Ailly e Gerson tinham posição contrária. D’Ailly separava o domínio da questão da fé e da caridade, afirmando que os infiéis podiam tê-lo. Gerson afirmava que Deus, assim como não tirava as faculdades naturais dos pecadores, também não tomava posse de seus bens.¹⁶¹ Assim, no decorrer do século XVI, a teoria que defendia a plena soberania das nações indígenas sobre seus territórios prevaleceu nos países ibéricos. Francisco de Vitória é a maior autoridade a apoiar esta tese.¹⁶² John Maior, da Universidade de Paris, reforça a tese de Gerson em 1510, ao afirmar que o reino de Cristo não pertence a este mundo e que, portanto, o papa não detém a primazia espiritual.¹⁶³

De acordo com Francisco de Vitória, não se proíbe que os “bárbaros” sejam legítimos proprietários e senhores, tanto no âmbito público quanto no privado; portanto, os cristãos não podem confiscar seus bens sob pretexto de não o serem também. O autor afirma ainda que o imperador não é o dono do mundo e, logo, não pode ocupar as terras autóctones, estabelecer ali novos senhores em substituição aos antigos, nem recolher tributos. Por sua vez, Grócio afirma, em seu *Mare Liberum*, citado por Manuela Carneiro da Cunha¹⁶⁴, que os portugueses, ao descobrir as Índias, não têm o direito de dominá-las, mesmo que por meio de uma doação pontifícia.¹⁶⁵

Em 1537, o papa afirma, na bula *Veritas ipsa*:

Os índios e todas as outras nações que são descobertas pelos cristãos, apesar de sua carência de benefício da Fé, não são e não podem ser privados de sua liberdade e do domínio de seus bens; ao contrário, eles podem usar e gozar livremente dessa liberdade de domínio¹⁶⁶.

A soberania dos povos indígenas, assim como seus direitos sobre os territórios foram, portanto, frequentemente reconhecidos pelas leis portuguesas que trataram do Brasil. No

¹⁶⁰ Idem.

¹⁶¹ Idem, *ibidem*.

¹⁶² MOURA, Margarida Maria; BARBOSA, Marco Antonio. *Direito Oficial e Direito Costumeiro no Brasil. TEMAS-IMESC*. São Paulo. 3(2), p.159-182, 1986.

¹⁶³ Manuela Carneiro da Cunha, *op. cit.*, 1987, p. 55.

¹⁶⁴ Idem, p.55-56.

¹⁶⁵ Idem, *ibidem*.

¹⁶⁶ Idem, p. 57.

entanto, na prática, sempre ocorreu o oposto. “Sempre havia uma lei que reconhecia os direitos e outra que os negava, ou ainda, a lei previa exceções que excluía a regra geral”¹⁶⁷.

Os reis de Portugal e os padres da Companhia de Jesus foram as potências que contiveram os colonos; mas, aqueles nem sempre se mantiveram firmes e estes (que muitas vezes fizeram papel semelhante ao da política inglesa nos Estados Unidos) tiveram de entrar em luctas terríveis e de contemporizar.¹⁶⁸

Foi devido à ameaça representada pela presença francesa que Portugal decidiu instalar no Brasil um governo capaz de assegurar seu poder.

O rei instruiu Tomé de Souza a executar uma política que parecia, inicialmente, oferecer uma solução parcial para o problema da obtenção de tropas auxiliares indígenas, porque o rei ordenou não escravizar mais os índios para trabalharem para os colonos. Ao mesmo tempo, por ordem do rei, os colonos deviam promover o progresso na região, ampliar os assentamentos portugueses, fazer a terra “se pagar.”¹⁶⁹

Dada a situação – por um lado era preciso evitar batalhas e, por outro, garantir mão de obra para trabalhar a terra –, Tomé de Souza tentou um acordo entre o que ele pensava ser o desejo e as necessidades dos colonos, do rei e dos “índios”. Determina, em primeiro lugar, que apenas os “índios hostis” aos portugueses poderiam ser atacados, e que apenas as forças do governo, ou colonos autorizados por esse governo, teriam o direito de fazê-lo. Conforme já assinalamos anteriormente, apenas os indígenas aprisionados durante essas guerras, chamadas de “justas”, poderiam ser “legitimamente” escravizados.

A segunda abordagem, que se destinava a regular o comércio entre indígenas e portugueses, previa o uso do método de escambo pelos jesuítas. Os jesuítas certamente tinham interesses comuns com o resto dos colonos, mas era sobretudo a conversão dos “índios” que os motivava. Os autóctones, ao contrário dos portugueses, estavam espalhados pelo território. Segundo os jesuítas, eles deveriam, antes de mais nada, ser fixados territorialmente. O objetivo da Companhia de Jesus, de acordo com a Coroa, era convencer os “índios livres” a estabelecer aldeias, de modo que pudessem trabalhar a terra e prover aos colonos.

Segundo Carla Antunha:

Após o fracasso do sistema de escambo, os portugueses invadiram as comunidades indígenas e roubaram suas provisões. Eles tinham uma

¹⁶⁷MENDES JÚNIOR, João. **Os Indígenas do Brasil, Seus Direitos Individuais e Políticos**. São Paulo: Typ. Hennies Irmãos, 1912, p.22.

¹⁶⁸Idem, *ibidem*.

¹⁶⁹ANTUNHA, Carla. **Le Conseil Indigeniste Missionnaire et les indiens du Brésil**. Mémoire. Paris: Sorbonne Nouvelle; EHEAL, 1981, p. 6.

necessidade crescente de alimentos e braços para o trabalho rural. Os portugueses estabeleceram acordos com os jesuítas para atingirem novas formas de dominação dos indígenas. Deslocados de seus territórios em grupos inteiros, os índios foram separados progressivamente de seus “habitats”, dos lugares que lhes eram adequados, de seu ambiente natural, de suas raízes com o passado e suas tradições. Esses deslocamentos, que levaram à destruição de muitos grupos indígenas, eram motivados simplesmente pelo interesse comercial com os centros “civilizados”.¹⁷⁰

A relação de aliança e de escambo estabelecida entre indígenas e portugueses nos primeiros anos de contato deteriorou-se rapidamente, dando lugar à violência e à escravidão. O número de atrocidades cometidas pelos cristãos europeus contra os indígenas foi tal que o papa Paulo III emitiu o Breve de 09 de junho de 1537, considerando que a opressão exercida pelos cristãos contra os indígenas excedia os castigos recebidos pelos animais. Por sua autoridade, o papa afirma que os “índios” são homens verdadeiros e têm direito à liberdade. Ele proíbe, assim, que os colonos sujeitem os indígenas à escravidão e usurpem seus bens, mesmo antes destes terem sido convertidos ao cristianismo. O Breve foi confirmado em 1539 pela Bula de Urbano VIII, que o tornou extensível a todo o Brasil. Mas ambas as iniciativas papais foram inúteis: já em 1537, em um desrespeito evidente ao Breve de Paulo III, era promulgada a Carta Régia¹⁷¹ que ordenava a escravidão dos “índios” Caetés.¹⁷²

Até o início do século XVII, as leis continuaram a ser bárbaras ao extremo, ainda que contivessem hesitações e contradições. Um regulamento de 1548 determina que os indígenas fossem tratados de forma digna, mas se contradiz ao autorizar a guerra, a prisão, a exterminação e a destruição de “tribos” consideradas inimigas. Esse tipo de normativa incentivava os colonos a envolverem-se em hostilidades contra os povos nativos, com o objetivo de submetê-los às sanções previstas pelo regulamento, possibilitando que fossem caçados e presos. Na verdade, dada a precariedade do sistema de justiça vigente à época, o respeito pelas disposições legais não era uma grande preocupação, pois seus efeitos quase nunca atingiam os rincões mais afastados e o interior do território onde de fato ocorria a maior parte desses crimes.

A legislação produzida entre 22 de agosto de 1587 e 08 de junho de 1625, isto é, no período de domínio espanhol, não alterou de forma significativa a situação na colônia. Na verdade, apenas seguiu o mesmo modelo duvidoso e contraditório, ora abolindo a escravidão,

¹⁷⁰Idem, p. 10.

¹⁷¹Comunicado oficial do rei de Portugal, com efeito de lei.

¹⁷²PAULA, José Maria de. Terra dos Índios. **Boletim do SPI**. Rio de Janeiro, n.1, 1944, p. 8-9.

ora restaurando-a. De acordo com José Maria de Paula, durante esse período, quando mal se reconhecia aos indígenas o direito à vida, “suas terras foram transformadas implicitamente em *res nullius*¹⁷³, terras que não pertenciam a ninguém, permitindo em seguida que os colonos se aproveitassem da situação para apropriarem-se delas, reduzindo os antigos proprietários a meros servos de gleba.”¹⁷⁴ Esta situação de ruína perdura até a promulgação do Alvará Régio de 1º de abril de 1680, a primeira lei do Estado que reconhece explicitamente os direitos territoriais indígenas.

§4º[...] E para os ditos Gentios que assim descerem, e os mais, que há de presente, melhor se conservem nas Aldeias: hey por bem que senhores de suas fazendas, como são no Sertão, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhes fazer moléstia. E o Governador com parecer dos ditos religiosos assinar aos que descerem do Sertão, lugares convenientes para neles lavrarem, e cultivarem, e não poderão ser mudados dos ditos lugares contra sua vontade, nem serão obrigados a pagar foro, ou tributo algum das ditas terras, ‘que ainda estejam dadas em Sesmarias e pessoas particulares’, porque na concessão destas se reserva sempre o prejuízo de terceiros, e muito mais se entende, e quero que se entenda ser reservado o prejuízo, e direitos dos índios, primários e naturaes senhores delas [...].

De acordo com o jurista João Mendes Júnior¹⁷⁵, o rei dom José I afirma, no preâmbulo da lei de 06 de junho de 1755, que a causa da dispersão “[...] foi e é ainda devido ao fato de não se respeitar de forma eficaz a liberdade dos ‘índios’, que foi declarada pelos Sumos Pontífices e reis senhores, meus predecessores”. O alvará de 1º de abril de 1680 declarava que, a partir daquela data, era “proibido capturar qualquer índio do Brasil, em nenhum caso, nem mesmo naqueles que eram exceções previstas por lei”. A administração indígena praticada anteriormente estava, assim, abolida¹⁷⁶. Mendes Júnior afirma que a lei de 1755

¹⁷³ Do latim: coisa de ninguém. Em relação a esse conceito, ALFRED, Gerald Taiaiake sustenta que uma das mitologias do colonialismo, difundidas através de “mentiras” históricas, narrativas ou teóricas, foi a criação do artifício jurídico-legal da *Terra Nullius*, assim como a presunção de soberania da Coroa Britânica enquanto estratégia para adquirir os territórios tradicionalmente ocupados pelas Nações Indígenas desde tempos imemoriais, e que nunca foram cedidos ao Império Britânico. Vide: ALFRED, Gerald Taiaiake. Colonialism and State Dependency. **Journal of Aboriginal Health**. Ottawa, 2009, v.5, n.2, p.42-60, 2009.

¹⁷⁴ PAULA, Idem, p.11. A teoria da *res nullius* foi amplamente utilizada para justificar a usurpação de terras indígenas no mundo todo. A evocação desse artifício legal permitiu expropriar vários povos indígenas durante a instalação do poder estatal colonizador e do direito à propriedade privada. Essa discussão não ficou no passado, como pode parecer. No cenário atual, em âmbito internacional, povos indígenas como os aborígenes australianos questionam os bens imóveis que se constituíram com base no argumento de que suas terras eram *res nullius*. Essa problemática está na lista dos temas atuais na ONU.

¹⁷⁵ MENDES JUNIOR, João, op. cit., 1912, p. 34.

¹⁷⁶ “Hei por bem mandar declarar que os gentios são livres, e que não haja administrações, havendo por nulas e de nenhum effeito todas as que estiverem dadas, de modo que não haja memórias dellas; e que os índios possam livremente servir e trabalhar com quem bem lhes aprouver e melhor lhes pagar o trabalho”. (Idem, *ibidem*).

havia vários dispositivos que garantiam a liberdade dos indígenas, fixando salários e renovando o texto do Alvará com as disposições mencionadas.

É importante sublinhar a importância atual desses dispositivos, sobretudo do Alvará de 1680, que estabelece regime especial para a garantia das terras indígenas, criando exceção legal ao regime geral de posse e propriedade no sistema jurídico brasileiro. Com efeito, trata-se aí do germe do reconhecimento do que viria a ser chamado de “Teoria do Indigenato”, um direito tipicamente luso-brasileiro, que institui no Brasil um regime jurídico específico, conforme dissemos, distinto do regime geral da posse e da propriedade.

O direito de “descoberta” não justifica o poder dos espanhóis sobre os nativos mais do que o dos indígenas sobre os colonizadores¹⁷⁷. A teoria e a doutrina do indigenato foram muito bem estudadas no Brasil por João Mendes Júnior no início do século xx. Ele expõe a teoria afirmando que o direito indígena à terra se funde em um título congênito (inato), distinto da ocupação, que é um título adquirido. De acordo com ele:

[...] já os philosophos gregos affirmavam que o *indigenato* é um titulo *congenito*, ao passo que a *ocupação* é um titulo *adquirido*. Comquanto o *indigenato* não seja a *única* verdadeira fonte jurídica de posse territorial, todos reconhecem que é, na phrase do Alvará de 01 de abril de 1680, ‘a primaria, naturalmente e virtualmente reservada’, ou, na phrase de Aristóteles (Polit., I, n. 8.) – ‘um *estado* em que se acha cada ser a partir do momento do seu nascimento. Por conseguinte, o *indigenato* não é um fato dependente de legitimação, ao passo que a *ocupação*, como facto posterior, depende de requisitos que a legitimem¹⁷⁸.

O autor defende ainda que:

[...] o índio, primeiramente estabelecido, detém o *sedum positio*, que constituiu o fundamento da posse [...] para além deste *jus possessionis*, ele possui o *jus possidendi*, que já lhe é reconhecido e preliminarmente legitimado desde o Alvará de 1º de abril de 1680 como um direito congênito¹⁷⁹.

Dito isto, com o indigenato, estabelecido no Brasil pelo Alvará Régio de 1680, o direito territorial indígena é reconhecido como um direito especial, absolutamente distinto do direito de qualquer outra pessoa da sociedade brasileira. Ele não integra o sistema jurídico relativo aos direitos de posse e propriedade previstos pelos códigos civis brasileiros. Em

¹⁷⁷VITÓRIA, Francisco de *apud* CARNEIRO DA CUNHA, *op. cit.*, 1987, p. 56.

¹⁷⁸MENDES JÚNIOR, João, *op. cit.*, 1912, p. 58.

¹⁷⁹*Idem*, p.58-59.

resumo, trata-se de um direito autônomo, independente do sistema geral de posse e propriedade.

De acordo com Mendes Júnior, mais uma vez, apenas a posse encontrada em poder de um ocupante deve ser legitimada nos moldes previstos pelo artigo 03 da Lei de Terras de 1850 (Lei 601, de 18 de setembro 1850) ¹⁸⁰. A ocupação, enquanto título aquisitivo, só pode ter por objeto coisas que nunca tiveram dono ou, ainda, que foram abandonadas por ele. A ocupação é uma *apprehensio rei nullis* ou *rei delerictoe*; é inconcebível que os indígenas possam adquirir, pela simples ocupação, o que lhes é congênito e primário. Assim, no caso dos indígenas, não se trata de simples posse: “[...] há um título imediato de domínio; não há, portanto, posse a legitimar, há domínio a reconhecer e direito originário e preliminarmente reservado.” ¹⁸¹

Como veremos adiante, essa legislação e esse dispositivo em específico, são essenciais para que se compreenda a necessidade e o ato de “ocultar” documentalmente (registros históricos) ou fisicamente (criação de aldeamentos, reservas, assimilação, integração, extermínio etc) a presença indígena de áreas visadas por interesses políticos e econômicos diversos.

Ao detalhar e regulamentar a lógica dessa lei, o artigo 24 do decreto 1.318, de 30 de janeiro de 1854 define claramente, no parágrafo 1º, que, em relação “às posses que se acharem em poder de *primeiro ocupante*, estão sujeitas à legitimação aquelas que não têm outro título senão a sua ocupação”. Reconhece, portanto, a existência do “primeiro ocupante que tem título distinto da sua ocupação”.

E qual pode ser esse *primeiro ocupante*, com um *título distinto da sua ocupação*, senão o indígena, aquele que tem por título o *indigenato*, isto é, a *posse aborígene*? O decreto de 1854 repetiu desse modo o raciocínio jurídico do Alvará de 1º de abril de 1680: “quero se entenda serem reservados o prejuízo e o direito dos Índios, *primários* e *naturaes* senhores das terras.” ¹⁸²

¹⁸⁰A lei imperial 601, de 18 de setembro de 1850, dispõe sobre as *terras devolutas*, terras públicas desocupadas, sem uso público ou privado, mas ainda sob o domínio do Estado. É conhecida como Lei de Terras e foi a primeira tentativa de organizar a propriedade privada no Brasil.

¹⁸¹ João Mendes Júnior, *op. cit.*, 1912, p. 59.

¹⁸² Idem, pp. 59-60.

É importante ressaltar que o instituto do indigenato¹⁸³ sustentado desde o início do século XX por João Mendes Júnior manteve-se operacional - dentro de uma estratégia de militância jurídica que poderia ser denominada de “positivismo de combate”¹⁸⁴ - ao longo do tempo, no sentido de resguardar os direitos territoriais indígenas no Brasil. Na década de 1980, por exemplo, as comunidades indígenas Guarani do Estado de São Paulo tiveram de recorrer ao poder judiciário, por meio de seus advogados, para defender suas terras. A primeira decisão relativa à disputa judicial do território Guarani do Krucutu, na capital do Estado, é um exemplo de determinação sobre terras indígenas com base em dispositivos jurídicos aventados no Alvará Régio de 1680, na lei de Terras de 1850, no decreto de 1854, assim como na constituição vigente à época para justificar os direitos territoriais do povo indígena¹⁸⁵. Portanto, é possível afirmar que esse alvará é um dos pilares que fundamentaria até aqui os direitos indígenas em relação às suas terras no interior do sistema e do ordenamento jurídico brasileiro – que não corresponde, obviamente, aos diversos sistemas de

¹⁸³ Apesar das críticas ao fato de se tratar de uma figura jurídica (o indigenato e o direito originário) ocidental e colonial e a seu caráter jusnaturalista e/ou juspositivista é inegável que esse instrumento serviu de ferramenta - até pouco tempo atrás e até que se começasse a empregar judicial e administrativamente a criminosa tese do “fato indígena” (marco temporal) – administrativa e judicial para que se obtivessem ganhos na direção do reconhecimento e da garantia dos direitos territoriais de diversos povos indígenas do país. Retornaremos a esse ponto na última parte do trabalho.

¹⁸⁴ O Positivismo de Combate é uma das ferramentas da escola jurídica batizada de “O Direito Achado na Rua (DANR)”, concepção teórica, desenvolvida a partir das idéias do professor da UNB Roberto Lyra Filho e que tem por objetivo pensar o Direito derivado da ação dos movimentos sociais a partir de uma perspectiva que o entende como uma “legítima organização social da liberdade”. O Positivismo de Combate pressupõe o uso e reconhecimento do Direito positivo (e de normas jurídicas “sonegadas” pelo sistema judicial hegemônico) como arma de combate na luta para a efetivação concreta dos direitos que já estão nos textos jurídicos, mas que, na prática, não são aplicados adequadamente. Vide: LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. 1ª ed. eBook. São Paulo: Brasiliense, 2017.

¹⁸⁵ O juiz Antonio Rulli Jr., na sentença do processo 907/84 – IIIª Vara Cível do Fórum Regional de Santo Amaro, São Paulo-SP, afirma: “O artigo 198 da Constituição Federal é auto-aplicável e absorve a figura do indigenato. O indigenato é o direito de origem luso-brasileira, como podemos observar pelos ensinamentos de João Mendes Júnior (in: *Os Indígenas do Brasil, Seus Direitos Individuais E Políticos*, 1912). O indigenato aparece no Alvará Régio de 1º de abril 1680, na Lei de 06 de junho de 1755, ancorando-se no princípio de que, nas terras concedidas a pessoas físicas, os índios teriam seus direitos reservados enquanto primeiros e naturais senhores delas. A Lei 601, de 18 de setembro de 1850 e o decreto de 1854 reconheceram de modo semelhante esse indigenato, previsto no Alvará de 1680. O indigenato foi sempre considerado um direito congênito e, portanto, legítimo por si, e não pode ser confundido com a ocupação, nem com a simples posse. O indigenato é uma fonte primária e congênita de posse territorial, assim como a ocupação é um título adquirido. Em nosso sistema jurídico existem, portanto, o direito congênito e o direito adquirido. Aurélio nos ensina em seu dicionário da língua portuguesa que congênito significa: aquilo que nasce com o indivíduo, inato. A posse e a propriedade encontram-se no sistema de direito adquirido. O indigenato encontra-se no sistema de direito congênito [...] A posse e a propriedade requerem condições que não são previstas para o indigenato[...] A posse e a propriedade geram direitos aos particulares. O indigenato é insuscetível de gerar direitos aos particulares [...]”. RULLI JR, Antonio. Sentença: Processo nº 907/84-R-IIIª Vara Cível. Fórum Regional de Santo Amaro-São Paulo. **Boletim Jurídico da Comissão Pró-Índio de São Paulo**. Ano III, n.5-6, p.7-14, jun. 1986, p. 10-11.

juridicidade ameríndios¹⁸⁶. O evento da conquista, que resultou no esbulho e na espoliação das terras indígenas no Brasil, a princípio não altera formalmente a relação jurídica entre os indígenas (enquanto detentores de direitos originários) e suas terras.

Isso significa que, quando os europeus chegaram ao Brasil, encontraram outros povos já estabelecidos, e que formavam nações indígenas. Pelo fato do *sedum positio*, estes autóctones detinham o *jus possessionis* e o *jus possidendi*, sobre as terras onde viviam. Estes dois elementos constituem a base de seu direito congênito ao solo, devido à sua posse originária. A conquista não lhes retirou esse direito, essencialmente integrado ao seu patrimônio e que foi, ademais, reconhecido formalmente pelos diferentes governos e regimes, tendo sido expressamente declarado no Alvará de 1680, reafirmado pela lei de 06 de junho de 1755, assim como pelas legislações subseqüentes: a Lei das Terras de 1850 (e seu decreto regulamentar 1.318 de 30 de janeiro de 1854), a Constituição de 1969 e, sobretudo, a de 1988.

187

As sesmarias¹⁸⁸ sempre foram concedidas sob reserva de prejuízo a terceiros, principalmente dos “índios”. Ou seja, simultaneamente à sua concessão, foi estabelecida a reserva de um direito precedente, inato: aquele pertencente aos indígenas. O sistema das sesmarias, que perdurou até 1695, era de usufruto. A Coroa mantinha o domínio direto das terras, e os detentores não se tornavam proprietários. Foi a partir da Ordem Real de 27 de dezembro de 1695 que, devido à imposição da obrigação de se pagar impostos e taxas,

¹⁸⁶ É possível, aliás, questionar-se em que medida a ideia de “Direito Originário”, de raízes inegavelmente ocidentais, não teria se tornado ao longo do tempo e da prática judicante uma forma de “cosmologia [jurídica] do contato”. “Por várias vezes, em lugares e momentos diferentes, grupos indígenas declararam ter “pacificado os brancos”, arrogando para si a posição de sujeitos e não de vítimas. “Pacificar os brancos” significa várias coisas: situá-los, aos brancos e aos seus objetos, numa visão de mundo, esvaziá-los de sua agressividade, de sua malignidade, de sua letalidade, domesticá-los, em suma; mas também entrar em novas relações com eles e reproduzir-se como sociedade, desta vez não contra, e sim através deles, recrutá-los em suma para sua própria continuidade. Todos esses aspectos - a cosmologia, a história e a política [acrescentaríamos aqui o sistema de justiça] -, contrariamente ao que se usa fazer, são tratados aqui de forma integrada.” Vide: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. Apresentação. In: ALBERT, Bruce; RAMOS, Alcida Rita (Org.). **Pacificando o branco: cosmologias do contato no norte amazônico**. São Paulo: UNESP; Imprensa Oficial do Estado, 2002, p. 07. Acessível em: https://horizon.documentation.ird.fr/exl-doc/pleins_textes/divers20-06/010044874.pdf (último acesso: 05/03/2021).

¹⁸⁷ BARBOSA, Marco Antonio. **Direito Antropológico e Terras Indígenas no Brasil**, São Paulo: Fapesp/Plêiade, 2001, p. 68.

¹⁸⁸ Sesmarias eram porções de terra, que por meio de ficção jurídica, eram tidas como abandonadas que o rei de Portugal concedia aos colonos para fins de produção agrícola. Essas concessões não estabeleciam propriedade privada; eram apenas uma cessão de uso. A propriedade privada só foi estabelecida em 1850, com a Lei de Terras.

instituiu-se implicitamente a apropriação legal do domínio direto aos respectivos concessionários.

A lei de 06 de junho de 1755, que reafirma e expande o conteúdo do Alvará de 1680, simplesmente corroborou seus dispositivos, considerando expressamente reservado, nas sesmarias, o direito dos “índios” à terra enquanto seus “[...] senhores primários e naturais.”¹⁸⁹

A lei e o alvará referem-se, na realidade, às terras que, antes deles, haviam sido transferidas a particulares, sob concessão, pela Coroa portuguesa, por meio do sistema das sesmarias. O que essas normas esclarecem é que, mesmo quando se tratassem de terras havidas por particulares por meio de sesmarias, a aquisição nunca incidiria sobre as áreas de terreno de ocupação indígena. “[...] o Alvará não se referia apenas a terras onde os índios estivessem habitando antes da concessão aos particulares”, mas igualmente àquelas que, apesar de já concedidas aos particulares, “[...] viessem a ser ocupadas pelos índios descidos do sertão, tendo sido tal orientação confirmada pela Lei de 06 de junho de 1755.”¹⁹⁰

Fica evidente que os princípios do Alvará de 1680 e da lei de 1755 são análogos aos efeitos do § 6º do artigo 231 da Constituição Federal Brasileira de 1988, que declara nulos todos os atos jurídicos que têm por objeto terras ocupadas pelos indígenas, apesar dos termos diferentes utilizados na redação de cada lei. Isto significa, obviamente, que o sistema jurídico brasileiro, desde a legislação portuguesa, explicitou claramente que o direito dos particulares sobre as terras do Brasil só seria válido no caso de terras adquiridas sem a presença de povos indígenas. O sistema nacional não estabelece nenhuma distinção entre terras indígenas habitadas antes ou depois da aquisição desses títulos por particulares. Nesse sentido, o ministro Victor Nuno Leal, em decisão judicial de 1969, já afirmava que:

[...] aqui não se trata de direito de propriedade comum: o que se reservou foi o território dos índios. [...] O objetivo da Constituição Federal é que ali permaneçam os traços culturais dos antigos habitantes. [...] Não está em jogo, propriamente, um conceito de posse, nem de domínio, no sentido civilista dos vocábulos, trata-se do habitat de um povo.¹⁹¹

¹⁸⁹ BARBOSA, *ibid.*, p. 69.

¹⁹⁰ *Idem.*

¹⁹¹ AC (acórdão) 9.620/69, (Tribunal) Pleno, Em 769/1; 16.443/67, Pleno RTJ49/241e RE (Recurso Extraordinário) 44.585. Voto do min. Victor Nunes Leal em decisão que teve por objeto a constitucionalidade da lei 1.077/1950 do estado do Mato Grosso. Relator min. Ribeiro da Costa. Julgado em 30 ago. 1961. A lei estadual reduzia a área tradicionalmente ocupada pelos índios Kadiwéu. Com essa tese, por oito votos contra dois, o STF afastou a possibilidade de redução da terra indígena, bem como a necessidade de prova da antiguidade e constância dessa posse para embasar o direito indígena.

Este princípio foi aplicado para que se mantivessem minimamente resguardados, dentro da lógica jurídica ocidental e luso-brasileira, os direitos territoriais indígenas¹⁹².

Nessa mesma direção, Dalmo de Abreu Dallari observa que:

Os direitos indígenas não foram criados pelos índios; eles foram impostos pelos brasileiros não-índios e definem-se como um conjunto de regras segundo as quais a sociedade brasileira enquadra os autóctones em seu sistema jurídico.¹⁹³

A análise da gênese da legislação relativa aos direitos indígenas no Brasil, sobretudo no que se refere ao indigenato (ou direito originário), é de grande importância e atualidade. Boa parte dos princípios e orientações que deram origem a um corpo legal sobre a temática indígena no Brasil ainda é válida na legislação atual, como veremos adiante. A existência de pontos comuns entre a legislação do período colonial, do império e atual não são, infelizmente, as únicas coincidências entre as épocas. O desrespeito a essa mesma legislação, em favor de interesses econômicos e privados, perpetuou-se igualmente.

2.5 Indigenismo no Brasil

Como será analisado adiante, apesar de guardar similitudes e heranças em relação ao México e ao contexto latino-americano, no Brasil o Indigenismo trilhou uma trajetória própria a partir de suas características regionais e particularidades históricas. De acordo com Manuela Carneiro da Cunha¹⁹⁴, no Brasil, não seria possível falar no singular de uma política indigenista no século XIX, pois, segundo a autora, trata-se de um período muito heterogêneo onde o país, conforme já dissemos, passou da condição de Colônia à Estado independente e de monarquia à República federal. Recordemos de que toda a primeira metade do século XIX foi marcada por intenso tráfico de escravos e que a abolição coincide com a chegada de grandes levas de migrantes pobres, porém livres e brancos, sobretudo do norte da Europa. Já o regime imperial, que vai de 1822 a 1889, tampouco representa um período de grande estabilidade

¹⁹² Processo 579/85, de 30 mai. 1986, Comarca de São Sebastião-SP; processo 408/85, de 30 dez. 1985, IIIª Vara Civil Foro Regional Santo Amaro - SP; processo 1.208/83, de 11 jun. 1985, Comarca de Ubatuba-SP. Publicados no **Boletim Jurídico da Comissão Pró-Índio de São Paulo**, Ano III, n. 5/6, mai.-jul., 1986.

¹⁹³Dalmo de Abreu Dallari, Demarcação de áreas indígenas, **Boletim Jurídico da Comissão Pró-Índio de São Paulo**. São Paulo, ano III, n.5-6, p.33-35, jul. 1986, p. 33.

¹⁹⁴ CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. Política indigenista no século XIX. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (Org.). **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras. 1992a. p. 133-154, p. 133.

política, sendo dividido pela historiografia em três fases distintas: Primeiro Império (1822 – 1831), Regência (1831 – 1840) e Segundo Império (1840 – 1889).

Pode-se dizer também que o Brasil, como Estado Nacional, ingressa no século XIX já posicionado em condição subalterna em relação ao capitalismo hegemônico internacional, posto que as aparentes modernizações em curso pouco ou nada influenciariam nas dinâmicas de submissão e dependência externa e, no plano interno, nas estruturas de poder, privilégios e hierarquizações em vigor. Já a partir de sua independência em 1822, o “problema (ou questão) indígena” desponta como tema chave na definição do lugar das sociedades indígenas dentro de um Estado recém independizado, mas ainda em formação. Era necessário, portanto, que se desenvolvesse um novo projeto de integração dessa parcela representativa e, sobretudo estratégica, da população (agora nacional) a fim de tecer, ao menos retoricamente, um contraste com práticas coloniais “superadas”.

A independência exigia assim que as novas elites (políticas, econômicas e intelectuais) do país assumissem a nobre, porém onerosa, missão de construir uma nação a partir de uma identidade própria. A tarefa era extremamente complexa, haja vista a violência, a exclusão e o preconceito ao qual sempre foi historicamente submetido o maior contingente populacional do território nacional, composto por pessoas negras, indígenas e mestiças. Nesse sentido, a retórica da criação de uma identidade nacional “americana e mestiça” representou muito mais um recurso discursivo do que uma real prática de ruptura com as antigas políticas do período colonial.¹⁹⁵

Dito isso, é possível notar que, apesar de suas intenções declaradas, as Políticas Indigenistas da primeira metade do século XIX foram marcadas, de fato, por semelhanças significativas com as antigas práticas coloniais. Essa disparidade entre discurso e prática, como veremos adiante, perdura até o início do século XX, sendo possível perceber que o SPI, ele próprio, mantinha largamente práticas oriundas do período colonial posto que as ações Indigenistas formuladas no momento de sua criação conservavam intensa aderência conceitual e certa continuidade prática com propostas desenvolvidas ao longo do século XIX.

Apesar de ter contratado mais funcionários, passar a divulgar com maior regularidade suas ações através da imprensa e dar maior publicidade a seus dossiês internos, o SPI, herdou um quadro de funcionários e diversas rotinas bastante semelhantes com aquelas já

¹⁹⁵ Entenda-se colonial, aqui, em sua acepção mais ampla e não apenas em referência ao período histórico marcado pela relação de dominação administrativa entre o império português e sua colônia ultramarina do Brasil.

desenvolvidas pela Diretoria Geral dos Índios (DGI)¹⁹⁶ desde a segunda metade do século XIX. Na mesma direção, o projeto “modernizador” apresentado pelo SPI se pretendia laico, mas arregimentava missionários como no século XIX para trabalhar junto aos povos indígenas, principalmente nas áreas da educação e da saúde. Outro ponto que merece destaque é o fato de o SPI adotar um discurso oficial afirmando que o “problema indígena” era uma questão de Estado, mas na prática as autoridades públicas lançavam mão, mais uma vez de forma semelhante ao que já ocorria no século XIX, de particulares¹⁹⁷ como forma de exercer uma espécie de tutela privada sobre os povos indígenas.¹⁹⁸ Ou seja, a presença de outros atores sociais – especialmente igrejas – permaneceu no campo do Indigenismo brasileiro, inclusive misturando-se ao Indigenismo estatal.

De fato, a dilatação da Política Indigenista colonial brasileira do século XIX sobre o período republicano se deve, em parte, ao lugar secundário que o “problema indígena” ocupava no cenário nacional daquele período. Questões como a unidade territorial da nação, o desfecho do trato escravagista, sua substituição por trabalhadores livres e brancos, a

¹⁹⁶ De acordo com o escrito por Dilma Cabral para o Dicionário do Período Imperial (Portal Ministério da Justiça e Segurança Pública) em 2016, as Diretorias-Gerais dos Índios (DGI) foram criadas através do Decreto 426, de 24 de julho de 1845, que aprova o regulamento das missões de catequese e civilização indígenas. Essa estrutura (DGI) seria instalada em cada uma das províncias brasileiras com o objetivo de pôr em prática as medidas previstas no regulamento das missões e fazer a gestão dos aldeamentos provinciais, assim como executar as políticas de catequese e civilização dos índios. O regulamento das DGI perpetuava, portanto, o sistema de aldeamentos, já experimentado pelo Diretório pombalino, como estratégia de assimilação dos indígenas à ‘vida civilizada’. Com esse fim, seu regulamento estabelecia práticas como a construção de igrejas, a criação de escolas, a promoção de casamentos entre índios e pessoas de “outras raças” e o ensino da doutrina cristã. “O Regulamento das Missões determinava ainda que a tática utilizada para integração do indígena à civilização deveria orientar-se por meios ‘brandos e suaves’, sem o uso da força ou violência”. Seu objetivo era a conversão da população indígena, apesar de que a ‘política da brandura’ fosse sistematicamente negligenciada. Consta dos relatórios oficiais do período a prática de violência sistemática contra os indígenas na atuação cotidiana no interior dos aldeamentos (AMOROSO, 1998). Esse modelo de indigenismo integraria o processo de construção da nação brasileira, seguindo um modelo que visava a ocidentalização da pátria e onde a pluralidade étnica e cultural (indígena) não era desejada (ALMEIDA, 2010). “O Regimento das Missões foi a base legal da política indigenista empreendida pelo governo imperial em todo o território nacional na segunda metade do século XIX, executada pela Diretoria Geral dos Índios até a queda do regime monárquico em 1889. Com a República, o decreto n. 7, de 20 de novembro de 1889, dissolveu as assembleias provinciais e fixou provisoriamente as atribuições dos governadores dos estados, determinando que a catequese e a ‘civilização’ dos índios saíssem da esfera do governo federal. Assim, aos estados coube o direito à função de estabelecer e administrar os aldeamentos indígenas, bem como decidir a respeito das terras existentes em seus territórios”. Vide: CABRAL, Dilma. Diretorias/Diretores-Gerais de Índios. **Dicionário da Administração Pública Brasileira do Período Imperial**. Portal do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Arquivo Nacional. MAPA: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/312-diretores-diretoria-geral-dos-indios>

¹⁹⁷ A trajetória de João Silva Machado (o Barão de Antonina) -, considerado o grande criador do estado do Paraná (antes pertencente ao estado de São Paulo) e que foi inicialmente tropeiro para depois se transformar em um dos maiores pecuaristas do país e, a partir daí, político, catequizador e militar – é um caso emblemático de como interesses privados se confundem com o interesse público, incidindo drasticamente sobre a vida e os territórios dos povos indígenas. Vide: ANTUNHA BARBOSA, ob.cit.,

¹⁹⁸ ANTUNHA BARBOSA, ibid., p. 121.

colonização e povoamento dos sertões e a regulamentação da propriedade privada da terra eram consideradas muito mais graves e urgentes, impondo-se inclusive por sobre diretrizes políticas no campo indigenista. Entre o fim do império no ano de 1889 e a criação do SPI em 1910, temos duas longas décadas sem que houvesse de fato a promulgação de legislações de abrangência nacional relativas aos direitos indigenistas.

Não é de se espantar, portanto que, ao somarmos esse “vácuo legislativo” – que não pode ser chamado de vazio legal, pois permaneciam vigendo, por exemplo, legislações como o Decreto 426, de 24 de julho de 1845 (Regulamento das Missões) e a Lei Terras (Lei 601) de 1850 – com o já mencionado “vazio historiográfico” a respeito da presença Guarani (e outros povos) no século XIX, o posterior questionamento judicial sobre a presença indígena nesse período seja uma estratégia política bastante conveniente e eficiente tanto para entes políticos quanto para particulares que se viram beneficiados por este nítido apagamento documental e esbulho territorial.

Nesse ponto, é importante retomarmos o questionamento feito logo no início desse capítulo: Por que, apesar da existência de fontes documentais sobre o período, o povo e as regiões em questão, a história Guarani do século XIX continuou, em larga medida, sendo apagada pela historiografia nacional?

Em termos mais diretos, arriscariamos dizer que a ocultação ou o apagamento de registros históricos dando conta da presença Guarani em seus territórios tradicionais (hoje reivindicados administrativa e judicialmente, como veremos na última parte da pesquisa), assim como o deslocamento de povos indígenas para os “lugares de índio” (aldeamentos, missões, fazendas, reservas etc) através dos dispositivos previstos no Decreto 426 de 1845 serve como uma luva quando se trata de liberar suas áreas para que fossem posteriormente classificadas como terras devolutas ou *res nullius* (coisa de ninguém), conforme previa a Lei de Terras de 1850.

Se era fácil reconhecer a diferença entre índios e não índios, não era porque os povos indígenas não fossem matéria de produção etnográfica ou legal e de opiniões contraditórias, mas sim porque o estabelecimento da propriedade privada pela Lei de Terras de 1850 ainda não colocara a importância de se negar a existência de coletividades, apagando-as literalmente dos mapas. A partir dela, em quase todo o Nordeste indígena, diversos povos foram apagados do mapa. Com a criação de uma agência de governo voltada especificamente para o exercício tutelar, estabeleceram-se as bases para

atribuir o status jurídico de índio a certas coletividades e não a outras.¹⁹⁹

Antonio Carlos de Souza Lima, em conferência proferida em 2015, intitulada: “Sobre Tutela e Participação: povos indígenas e formas de governo no Brasil; séculos XX/XXI”, adverte que o seu objetivo é traçar um panorama sumário das relações entre os povos indígenas e o Estado Brasileiro, no início do século XX até o presente, com destaque para padrões de governança e administração estabelecidos a partir de tradições de conhecimentos, normas e ações de estado em face dos povos indígenas, tendo como pano de fundo o processo de colonização interna do território nacional.²⁰⁰

O autor relata que o Brasil republicano (1889) emergiu de recente passado colonial e conservou “[...] os legados institucionais e simbólicos da monarquia, da escravidão e da fusão entre a igreja e o Estado”²⁰¹. Apesar do objetivo modernizador do Segundo Império [1840-1889], os desafios eram muitos: as enormes dimensões do território; a grande heterogeneidade da população humana: imigrantes europeus do norte, *negros africanos*, *crioulos*, indígenas “[...] e uma massa de mestiços que consistiria nos quadros da burocracia de um Estado nacional em expansão”²⁰². Em suma, o mapa de um país, entidade jurídica, em que a palavra “desconhecida”, tarjada sobre grandes extensões, era dos mais frequentes termos.

Como, de tal caleidoscópio, forjar um povo que se sentisse pertencente a uma pátria brasileira? Como fazer este povo brasileiro ocupar e tornar-se guardião de tão vastos espaços mantendo o controle restritivo do acesso à terra, seguindo o dístico da bandeira republicana, ordem e progresso? Seria possível conceber que de tal emaranhado saísse uma civilização? Seria possível conservar íntegro um território apenas juridicamente brasileiro, mas em realidade incógnito, agora que o emblema imperial esvanecera-se enquanto signo de uma forma de totalização, evitando-se o fantasma da fragmentação das colônias espanholas na América, fantasma permanente dos militares brasileiros curiosamente ainda hoje? Como defender esta vastidão da entrada de estrangeiros? Que métodos utilizar para tanto? Como fixar as “fronteiras da nação”?²⁰³

Ainda segundo Souza Lima, na passagem do século XIX para o XX, a classe dominante, cuja base era eminentemente agrária e escravista, viu-se enfrentada por certos

¹⁹⁹ SOUZA LIMA, Antônio Carlos de. Sobre tutela e participação: povos indígenas e formas de governo no Brasil, séculos XX/XXI. **Mana**. Rio de Janeiro. v.21 n. 2. . 2015, p. 435.

²⁰⁰Idem. Pg. 427.

²⁰¹Idem.

²⁰² Idem.

²⁰³ Idem.

desafios para manter a sua hegemonia no novo quadro caracterizado por importantes mudanças que foram sendo implantadas em ritmos e tempos diversos. Entre estes, o autor destaca três que considera os mais significativos. (i) Necessidade de instauração de nova ordem com base na liberdade em razão do término jurídico da escravidão e a manutenção do controle do acesso à terra e sobre a força de trabalho, dos mais pobres, especialmente dos libertos e seus descendentes. (ii) Necessidade de construção de unidades administrativas mínimas, enquanto aparato administrativo de Estado em substituição ao extinto Real Padroado, do período monárquico. (iii) Necessidade de redefinir os modos de se imaginar e de se pertencer a uma comunidade política nacional sob o regime republicano federativo.²⁰⁴

A criação do SPI seria em grande medida resultado do acúmulo simbólico e político estabelecido com a Comissão de Linhas Telegráficas Estratégicas do Mato Grosso ao Amazonas (1907-1915), sob o comando do tenente-coronel Cândido Mariano da Silva Rondon, tornado emblema das políticas de Estado “em favor” do índio no Brasil, com a mensagem de que se tratava da primeira iniciativa de Estado a penetrar em regiões desconhecidas ocupadas por povos indígenas sem o uso da violência aberta e composta por engenheiros-militares inspirados pelos preceitos da religião da humanidade e pelo positivismo, desenvolvidas pelo filósofo francês Augusto Comte. Assim, a Comissão Rondon foi a um só tempo viabilizadora das linhas telegráficas e de inúmeras expedições científicas naturais. A penetração rondoniana baseou-se em técnicas de poder desenvolvidas desde o início da colonização, reelaboradas e reeditadas ao longo dos séculos de colonização.

[...] à luz de outros vários conhecimentos para gestão de recursos materiais (a terra, inclusive) e humanos (escravos indígenas e africanos, dentre outros). Mas sob a ação dos governos republicanos não se esperava conquistar mais catecúmenos ou súditos através da conquista das “almas indígenas”: queria se formar cidadãos brasileiros, com acesso limitado aos direitos civis, políticos e sociais, demandando até estarem prontos para serem emancipados, parte de um povo que se pudesse exibir ao mundo ocidental como civilizado e, sobretudo, que servissem como ocupantes da vastidão territorial encompassada pelo mapa brasileiro.²⁰⁵

Segundo Ricardo Verdum, se comparado ao Indigenismo (integracionista) mexicano, o Indigenismo brasileiro carrega uma história, uma tradição e técnicas consideravelmente distintas. O Indigenismo no Brasil, cujas bases (técnicas, teóricas e éticas) se mantiveram ao

²⁰⁴ Idem, p. 428.

²⁰⁵ SOUZA LIMA, *ibid.*, p. 429.

longo do século XX– persistindo em certos casos até os dias atuais ²⁰⁶ - se origina de outra “tradição de conhecimento”, que remonta também ao período colonial: a “tradição sertanista” ²⁰⁷, onde personagens como o Marechal Rondon são figuras emblemáticas. De acordo com Verdum, no contexto do Indigenismo brasileiro, o sertanista é uma figura chave na medida em que são eles os especialistas que dominam técnicas de “atração e pacificação” que permitem fazer contato com indígenas “arredios”, induzindo-os a “caminhar no sentido da civilização e do interesse nacional.”

O SPI teria surgiria então em resposta “[...] aos inúmeros conflitos resultantes de mais uma vaga de ocupação e exploração territorial em diversos pontos do país, dentro dos quadros de um Estado em expansão e de atividades econômicas que penetravam em regiões ocupadas por povos indígenas [...]” ²⁰⁸

Souza Lima sinaliza que, contrariamente ao discurso oficial propalado pelas esferas estatais, é possível encarar as ações governamentais sobre os indígenas de modo absolutamente diverso:

“[...] na contramão do discurso fundador do SPI, [...] “não apenas como demonstração de bondade e generosidade, forma abnegada de proteger aquele que é tomado como incapaz de participar plenamente numa comunidade política, como ato humanitário, mas também de inseri-las como parte dos processos de formação de Estado, de extensão de sua malha administrativa através da articulação de âmbitos domésticos e públicos, de

²⁰⁶ Vale destacar que até os dias atuais a FUNAI conta com servidores registrados sob a categoria profissional de “sertanista” e “auxiliar de sertanista”, além de vaqueiros, artífices, pilotos práticos etc.

²⁰⁷ O sertanismo é uma atividade que teve início no Brasil no século XVII. Consistia em ações em que homens (sertanistas) adentravam os sertões do país com a finalidade de capturar indígenas, explorar recursos naturais e desenvolver expedições de reconhecimento geográfico para informar e explorar autoridades ou particulares que patrocinavam as entradas. O sertanismo é reputado por ter contribuído para a interiorização do país. Durante o período colonial os sertanistas eram conhecidos também como bandeirantes a quem coube muitas vezes expandir e defender as fronteiras do país. Existem diversos registros do uso da violência, invasões armadas e saques perpetrados por bandeirantes e sertanistas. Seqüestros a moradores de vilas e aldeias indígenas eram comuns assim como o uso da mão de obra forçada para a agricultura que permitia o estabelecimento de pontos de apoio para mais expedições expansionistas. Sertanistas e bandeirantes são equiparados aos "batedores" (*scouts*) empregados na América do Norte para finalidades semelhantes. No século XX o termo "sertanista" passa a designar o indivíduo que conhece profundamente técnicas e caminhos que permitam explorar determinadas regiões do território mais afastadas das áreas urbanizadas e não colonizadas. Nessa acepção, o Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon é tido como um dos grandes sertanistas da história do país. A partir dos anos 1940 e principalmente após a criação do Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI), instituído através do Decreto n.º 1 794, de 22 de novembro de 1939, as práticas e técnicas sertanistas passariam a ser cada vez mais questionadas por antropólogos como Heloísa Alberto Torres, Darcy Ribeiro, Roberto Cardoso de Oliveira, Eduardo Galvão, com grande influência na formulação das políticas indigenistas brasileiras naquele período que, embora vissem a integração dos índios à sociedade nacional como um processo inexorável, defendiam que o órgão indigenista se abstinhasse de promover este processo como ação contínua de estado. No entanto, verifica-se que a estrutura de cargos da FUNAI conta com a função de “sertanista” até os dias atuais.

²⁰⁸ SOUZA LIMA, Idem.

uso do trabalho indígena e, mais importante, de liberar terras aos interesses econômicos de grupos privados.”²⁰⁹

Acrescenta que a despeito de em 1918 terem sido separadas as funções de ação sobre indígenas das de colonização por indução de “trabalhadores nacionais”, ambas sempre estiveram de algum modo associadas:

“[...] e faziam parte de uma intenção de controle sobre o interior do país que continuou presente no que se pode chamar de pensamento social brasileiro. Assim, já sob o governo ditatorial de Vargas, nos anos 1937-1945, se atualizaram nos quadros da Marcha para Oeste, sendo a chamada Fundação Brasil Central pensada por alguns como a contraparte do SPI.”²¹⁰

Quando de sua criação, o discurso oficial afirmava que o SPI representava o início de um verdadeiro projeto republicano e onde a incorporação dos indígenas “no processo civilizatório” e sua inserção nas estratégias de “progresso nacional” não se dariam mais via “catequese religiosa”, mas sim através de uma “proteção laica do Estado”.

Em janeiro de 1918, em meio à pressão política de setores anti-indígenas e da Igreja Católica que perdia espaço e poder na “administração dos índios”, o SPILTN foi dividido. O setor que cuidava da localização de trabalhadores nacionais foi deslocado para o Serviço de Povoamento do Solo, ficando constituído o Serviço de Proteção aos Índios (SPI). Não que o projeto de integração dos indígenas à sociedade nacional já não estivesse em curso, mas em abril de 1936, por ocasião da assinatura do Decreto nº 736/36, esta perspectiva é explicita claramente. Este decreto estabelece o novo Regulamento do Serviço de Proteção aos Índios que inclui “a nacionalização dos silvícolas, com o objetivo de sua incorporação à sociedade brasileira”²¹¹.

Souza Lima sugere ademais a possibilidade de se identificar “[...] outros sinais dessa repartição de funções na importação da metodologia de discriminação de terras públicas e de quadros funcionais do INCRA pela FUNAI, já nos anos 1970, sob outro quadro ditatorial.”²¹² A partir dessas observações, Souza Lima destaca a dimensão fundiária da intervenção do

²⁰⁹ Idem.

²¹⁰ Idem. p.. 428-9.

²¹¹ VERDUM, Ricardo. Etnodesenvolvimento: nova/velha utopia de indigenismo. 2006. 200 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/2154> acesso em 14/04/2022, p. 29.

²¹² SOUZA LIMA, idem. p. 429.

Estado sobre os povos indígenas, atua “[...] em continuidade com uma história colonial de longo prazo, presente de diferentes formas no Brasil contemporâneo.”²¹³²¹⁴

No primeiro governo (“Governo Provisório”) da era Vargas (1930 – 1934) o SPI passaria por três distintos ministérios, sofrendo constantes alterações normativas. Em 1939 é criado o Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI), cuja função era auxiliar o SPI no exercício da suas atribuições de oferecer “assistência e proteção aos índios”. Ao longo de sua existência o SPI estabeleceria também fortes relações com instituições acadêmicas como o Museu Nacional do Rio de Janeiro, a Escola Livre de Sociologia e Política de São Paulo, instituindo também a partir de 1942 uma seção de estudos científicos no interior do próprio órgão e, que seria transferida, no ano de 1954, para o Museu do Índio no Rio de Janeiro, setor que compõe a estrutura descentralizada da FUNAI até a presente data. Essa estrutura científica, estreitamente ligada com o campo da antropologia, serviria de base para legitimação técnica de inúmeras ações concretas no campo indigenista. É possível perceber que ao longo de praticamente toda sua trajetória histórica o SPI - e posteriormente também a FUNAI por pelo menos seus vinte primeiros anos de existência – teve de conviver com um intenso paradoxo entre as missões de “pacificação” e “proteção” acompanham o órgão Indigenista.²¹⁵

O Indigenismo brasileiro desse período seria fortemente marcado pelo “protecionismo” e pelo “assistencialismo”, que eram, segundo Verdum, acompanhados também por uma ideia de “produtivismo”, o que configuraria as bases do sistema tutelar, já descritos anteriormente por Gagliardi²¹⁶ e Souza Lima²¹⁷, da Política Indigenista implementada pelo Estado. Por outro lado, os Postos Indígenas (PIN) que tinham contato cotidiano direto com a população indígena dos aldeamentos ou reservas tinham a incumbência de fazer a administração local dos indígenas e da gestão econômica do chamado “patrimônio

²¹³ Idem.

²¹⁴ Nesse quesito especificamente, consideramos inevitável recordar que a primeira medida adotada oficialmente pelo governo Jair Bolsonaro, em 1º de janeiro de 2019, foi a edição de Medida Provisória estabelecendo, dentre outras reformas administrativas, que as atribuições de identificação, delimitação, demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas (e quilombolas) seriam transferidas para o Ministério da Agricultura, chefiado por Tereza Cristina (DEM-MS), que foi presidente da bancada ruralista no Congresso antes de se tornar ministra. Os pontos relativos à estrutura da FUNAI contidos nessa Medida Provisória foram vetados pelo Congresso Nacional e as atribuições mencionadas regressaram ao Ministério da Justiça.

²¹⁵ VERDUM, idem, p. 30.

²¹⁶ GAGLIARDI, J. M. **O indígena e a República**. São Paulo: Hucitec, EDUSP. 1989.

²¹⁷ SOUZA LIMA, A. C. **Um Grande Cerco de Paz. Poder Tutelar, Indianidade e Formação do Estado no Brasil**. Petrópolis: Vozes. 1995.

indígena”.²¹⁸ A figura da “Renda do Patrimônio Indígena” permanece ativa no interior da estrutura administrativa do órgão indigenista oficial, figurando em diversas normativas que a regulamentam como, por exemplo, a Lei 6001 de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio) e o Regimento Interno da FUNAI (decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017). De acordo com Roberto Cardoso de Oliveira, entrevistado por Verdum, o SPI chegou a pôr em prática o chamado “dízimo”, que representava o percentual da produção agrícola e a renda monetária correspondente que deveria ser repassada para o órgão para manter o sistema produtivo de cada reserva. O envolvimento dos núcleos familiares indígenas em atividades que gerassem algum tipo de retorno financeiro era considerado como uma espécie de “ação educativa” e também um meio para tornar as unidades administrativas (PIN, Reserva Indígena) rentáveis.²¹⁹ Sabe-se, aliás, que algumas dessas atividades (pecuária, monocultivos agrícolas, madeiras etc) e unidades administrativas podiam ser extremamente rentáveis.

Para além de programas e estratégias voltadas a “modernizar” as políticas públicas e o aparato administrativo do indigenismo oficial, uma *intelligentsia* política formada por antropólogos, etnólogos, sertanistas e sanitaristas ligados ao CNPI mantinham intenso intercâmbio intelectual e político com o indigenismo latino-americano, cujo protagonismo maior era certamente desempenhado pelos mexicanos, através do já mencionado Instituto Indigenista Interamericano (III). De acordo com Verdum, Oliveira Filho e Souza Lima, é através desse diálogo permanente entre esses especialistas da antropologia aplicada que a categoria indigenismo passaria efetivamente a ganhar sentido em território brasileiro.²²⁰

O Instituto (ou III) atua como agência de articulação, intercâmbio e fomento das agências indigenistas nacionais, promovendo, além de congressos, a realização de cursos de formação e capacitação, a publicação de estudos e trabalhos de pesquisa, especialmente da produção gerada pela antropologia aplicada, a organização de reuniões e oficinas de avaliação de projetos e programas específicos, a articulação com outras agências dos sistemas OEA e ONU, entre outras atividades.²²¹

Com o golpe militar de 1964 este cenário seria pouco alterado no que concerne à perspectiva integracionista posta em prática pelo aparato indigenista nacional responsável pela administração dos assuntos indígenas. O SPI chegaria no entanto aos anos 1960 imerso

²¹⁸ VERDUM, idem, p.30.

²¹⁹ Idem.

²²⁰ Idem, p.31. OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de; SOUZA LIMA, Antonio Carlos. Os muitos fôlegos do indigenismo. *Anuário Antropológico*, 81, p. 277-290. Edições Universidade Federal do Ceará. Fortaleza: Tempo Brasileiro. 1983; <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6204>.

²²¹ VERDUM, idem, p. 31.

numa crise política decorrente de problemas de má gestão de recursos oriundos justamente do patrimônio indígena e acusações de corrupção em diversas administrações regionais pelo país. Em 05 de dezembro de 1967, o governo militar extinguiu o órgão por meio da Lei 5.371, substituindo-o pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI). A criação do novo órgão trouxe consigo a implementação da chamada “renda anual do patrimônio indígena”, a partir da qual a “se institucionalizava que a manutenção do aparato burocrático de “pacificação” e “proteção” dos indígenas deveria ser, parcialmente, custeada pela exploração e comercialização das terras e dos recursos naturais dos territórios indígenas.”²²²

Neste ponto é importante mencionar o “reaparecimento” do Relatório Figueiredo. Depois de passar 45 anos “ocultado”, este relatório, que supostamente teria desaparecido em um incêndio no Ministério da Agricultura, reaparece intacto no Museu do Índio, no Rio de Janeiro, no ano de 2013. O documento, contendo mais de 7 mil páginas preservadas (isto é, 29 dos 30 tomos originais) “apurou matanças de comunidades inteiras, torturas e toda sorte de crueldades praticadas contra indígenas em todo o país — principalmente por latifundiários e funcionários do extinto Serviço de Proteção ao Índio (SPI).”²²³

Nos anos 1970 a “prática e o saber indigenista” no Brasil tornam-se campos em franca disputa política e ideológica. Essa disputa se dá, sobretudo, entre atores que permanecem atuantes no “órgão indigenista oficial” e outros que eram dissidentes do órgão (em um período de recrudescimento da ditadura) ou que passariam a existir através da formação de outros espaços de formação, atuação e militância política como instituições de ensino e pesquisa, de instituições ligadas às Pastorais e a Igreja Católica, recém criadas associações da sociedade civil e nacionais e internacionais, agências multilaterais e bilaterais de cooperação técnica e financeira no Brasil, dentre outras. Note-se que nesse momento o Indigenismo interamericano estabelecido a partir da tradição mexicana e da antropologia aplicada latino-americana ingressam em período de profunda crise de legitimidade, particularmente por sua associação à processos de “colonialismo interno” e fortes críticas feitas por esses novos atores do campo indigenista e, sobretudo, pelos próprios movimentos indígenas que se organizam.²²⁴

²²² Idem.

²²³ 6ª Câmara, Ministério Público Federal:

<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/relatorio-figueiredo>

²²⁴ VERDUM, idem.

É importante frisar que nos anos 80, com o início da abertura política do país, as mobilizações em torno da Assembleia Nacional Constituinte (1986 - 1987) e própria promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxeram novos ares ao indigenismo nacional. Essa nova conjuntura política abriria espaço para articulações políticas e jurídicas em torno da reafirmação dos direitos indígenas, trazendo à tona diversos temas polêmicos que figurariam nos debates em torno da construção de um novo arcabouço legal Indigenista. Esses debates giraram em torno dos direitos indígenas sobre seus territórios tradicionais, a competência da União para demarcá-los, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, o dever do Estado e o direito dos indígenas de serem consultados quando da execução de atividades de exploração de recursos naturais com impacto em seus territórios e sobre sua população, assim como a questão da capacidade civil dos índios, suas comunidades e organizações para ingressarem em juízo em defesa de seus direitos e interesses, dando um importante passo em direção do fim da tutela e da incapacidade civil vigentes até então. Este processo constituinte – que será melhor analisado na terceira parte do trabalho – trouxe ainda mais intensamente esses novos atores, chamados de “entidades ou organizações de apoio”, para o centro da arena política Indigenista. Da mesma forma, um conjunto de caciques tradicionais, representantes políticos e novas lideranças indígenas que seriam alçadas à cena nacional na condição de representantes de um Movimento Indígena emergente. Como veremos adiante, apesar dos diversos percalços interpostos pelas forças reacionárias antagônicas, tratou-se efetivamente de um período de grande efervescência organizativa no meio indígena e indigenista, contando ainda como apoio financeiro e assessoria logística de inúmeras entidades de apoio nacionais e internacionais.²²⁵

²²⁵ Idem, p. 32.

Capítulo 3: A Permanência

POLÍTICA INDIGENISTA E DÍVIDA HISTÓRICA: A LUTA PELA TERRA INDÍGENA MORRO DOS CAVALOS.

Antes de ingressar no estudo da situação da Terra Indígena Morro dos Cavalos propriamente dita, é importante fazer algumas considerações sobre o desenvolvimento recente do Movimento Indígena no âmbito nacional e internacional, assim como as evoluções e contradições legais que acompanham esses movimentos. Essa contextualização será feita a partir de alguns exemplos palpáveis e que consideramos emblemáticos para a ilustração do embate entre interesses dos Povos Indígenas e dos Estados Nacionais. É possível perceber que, apesar dos inúmeros desafios políticos, legislativos ou mesmo conceituais, as perspectivas filosóficas assim como a força simbólica das estratégias ameríndias são capazes de projetar conquistas jurídicas e políticas concretas. Para compreender essas dinâmicas, daremos destaque, além da situação brasileira, para outros casos simbólicos para esse debate na América Latina.

Essa análise deriva de experiências políticas, jurídicas e epistemológicas que se desenvolveram de forma bastante intensa para além das fronteiras do Brasil, particularmente na Bolívia e no Equador - três países que passaram por processos constituintes relativamente recentes²²⁶ e que, em meio a semelhanças e diferenças, alteraram significativamente os ordenamentos jurídicos e os próprios sistemas de justiça de seus respectivos países. *Teko Porã*, *Sumak Kawsay* e *Suma Qamaña* são descritos como noções e valores próprios dos Povos *Guarani*, *Kichwa* e *Aymará* que inspiram ou que em certos casos foram até mesmo incorporados aos sistemas jurídicos estatais, gerando novas formas de luta por território e estratégias de reterritorialização, amplificando noções como as de Gestão Territorial, Planos de Vida e “Bem Viver”. A partir da análise do “giro” das bases epistemológicas proporcionadas pelos movimentos sociais em seus respectivos sistemas jurídicos nacionais, será possível ilustrar como operam certas percepções em torno da natureza e da gestão autônoma de territórios, remodeladas a partir referenciais indígenas.

²²⁶ A Constituição do Brasil, conforme já dissemos, data de 1988, a do Equador entrou em vigor em 2008 e a da Bolívia em 2009.

3.1 A formação do Movimento Indígena brasileiro

É importante analisar a conjuntura política e organizativa envolvidas no contexto de emergência do Movimento Indígena brasileiro (a partir do início da década de 1970) para compreender o período que antecede a instalação da Assembléia Nacional Constituinte (ANC) e seu resultado final no texto da Constituição Federal de 1988 (CF 88). A organização de um movimento de caráter nacional e (minimamente) unificado em torno de pautas comuns possibilitou que os Povos Indígenas e seus aliados, através de certas lideranças com maior projeção para além das bases comunitárias, articularassem a instalação do debate a respeito dos direitos indígenas na pauta dos trabalhos da ANC.

Antunha e Fagundes²²⁷ analisam a formação de um Movimento Indígena brasileiro e seu processo de participação na ANC. Segundo os autores, o processo constituinte que culminaria na promulgação da CF 88, abriu espaço para expressivas inovações em relação ao ordenamento anterior, notadamente no campo social, cultural e ambiental. A exigência de um novo tratamento para os direitos indígenas viria nessa mesma esteira de mobilizações, aglutinando diversas forças políticas populares e democráticas. Lideranças indígenas do país e seus aliados ocuparam um espaço político e simbólico estratégicos para tratar questões que estavam na ordem do dia, como o fim da tutela e a necessidade de avanços materiais nos processos de regularização fundiária.

É importante destacar, no entanto, que os debates de meados da década de 80 em torno de um novo marco constitucional já deixavam clara a permanência de determinadas forças políticas e obstáculos econômicos interpostos por setores tradicionalmente antagônicos às pautas de reivindicações apresentadas. Compreender esses conflitos nos oferece uma interessante perspectiva a respeito de certos fantasmas que ainda pairam sobre o campo (em permanente) disputa dos direitos indígenas. A constituinte teve como uma de suas principais metas a criação de instituições capazes de agir de forma independente na direção do exercício de uma democracia plural e participativa, garantindo direitos coletivos e liberdades

²²⁷ ANTUNHA BARBOSA, João Mitia; BRASIL FAGUNDES, Marcelo Gonzalez. Uma revoada de pássaros: o protagonismo indígena no processo Constituinte. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais – RBHCS**, v. 10, n.20, Jul.- Dez., p.175-196, 2018.
<https://fdocumentos.tips/document/uma-revoada-de-pssaros-o-protagonismo-indgena-no-processo-2019-1-9-2009.html>, acesso em 16/04/2022.

individuais. A despeito das inegáveis conquistas obtidas através do processo de realização da ANC, suas disputas internas retratavam também as dinâmicas de força daquele momento histórico. Se, por um lado, a ANC representou um verdadeiro exercício de democracia participativa, com significativo envolvimento da sociedade civil organizada e dos movimentos sociais, por outro lado, representou também um arranjo entre forças (econômicas e políticas) em disputa, e cujos interesses e influência se estendem até os dias atuais. Para compreender esse cenário complexo e seu impacto sobre os direitos indígenas é importante analisar como surge, no âmbito dos debates internacionais, a noção de protagonismo político indígena e quais foram as condições internas para a formação de um Movimento Nacional Indígena.

A efetiva participação de representantes indígenas na construção e luta por direitos coincide com a emergência do que passou a ser chamado de Movimento Indígena e com a atuação dos mesmos no processo de elaboração da Constituição de 1988. Este protagonismo tem origem nas discussões surgidas pela construção de dispositivos legais internacionais para o estabelecimento de novas relações entre os estados nacionais e povos indígenas. Estes debates foram fundamentais para a luta pelos direitos indígenas no Brasil e na criação de espaços de representação indígena no cenário político. Esse tema ganhou relevo após a criação de organismos em âmbito internacional, atentos às questões relacionadas aos direitos destes povos. A Organização Internacional do Trabalho (OIT)²²⁸ foi um dos primeiros organismos internacionais a assumir esse compromisso.

A Convenção 107 da OIT foi estabelecida em 1957 e só seria substituída em 1989 pela Convenção 169. Dentre seus objetivos estavam “proteger e integrar as populações indígenas” no seio dos estados nacionais. De forte teor evolucionista e assimilacionista, a Convenção 107 esteve em vigor no Brasil de 1966 a 2003 e foi, nesse período, o principal instrumento jurídico internacional utilizado pelo estado brasileiro no tratamento das populações indígenas. Seu artigo 2º estabelece que “[...] competirá principalmente aos governos pôr em prática programas coordenados e sistemáticos com vistas à proteção das populações interessadas e sua integração progressiva na vida dos respectivos países.”²²⁹

O entendimento geral da Convenção 107 apresentava as culturas indígenas como inferiores às culturas “mais desenvolvidas da comunhão nacional”, uma vez que se

²²⁸ A OIT (organismo ligado à Organização das Nações Unidas - ONU) estabelece recomendações e convenções para a proteção de grupos populacionais nativos a partir de investigações econômicas sobre trabalhadores indígenas em Estados independentes.

²²⁹ SUESS, Paulo. **Em defesa dos povos indígenas: documentos e legislações**. São Paulo: Loyola, 1980. p. 106.

encontrariam em “estágios transitórios de evolução”, devendo ser progressivamente integradas à comunhão nacional para o bem-estar dos próprios indígenas²³⁰. As categorias de nomeação dos povos nativos era um dos debates fundamentais no âmbito da Convenção 107. Definir precisamente o que se entendia pela categoria de povos indígenas representava uma condição indispensável para saber quais grupos faziam jus à legislação.²³¹ A adoção do termo “povo” indígena causava fortes reações em diversos países, que viam o emprego do termo como uma ameaça à sua soberania. Por esse motivo o artigo 1º afirmava que a convenção se aplicaria “aos membros das populações tribais e semi-tribais em países independentes [...]”

232

A noção de “populações indígenas” foi um tema muito controvertido e gerou amplos debates ao longo dos anos 1970 e 1980. Apesar das incertezas em relação a sua definição, o termo foi substituído pela categoria “povos indígenas” na Convenção 169 da OIT do ano de 1989²³³. Esta redefinição seria fundamental para o posterior reconhecimento da autodeterminação dos povos, influenciando de forma decisiva na sua representatividade no âmbito das políticas nacionais.

O governo Castelo Branco ratificaria a Convenção 107 da OIT por meio do Decreto n. 58.824, de julho de 1966. O artigo 11º dessa Convenção informa que “o direito de propriedade, coletivo ou individual, será reconhecido aos membros das populações interessadas sobre as terras que ocupem tradicionalmente”. O artigo seguinte aponta ainda para a impossibilidade de deslocamento forçado dessas populações “a não ser em conformidade com a legislação nacional, por motivos que visem à segurança nacional”²³⁴. Não é de se estranhar que os militares tenham aceitado incorporar a Convenção 107 à legislação nacional, uma vez que ela subordinava a posse dos territórios indígenas aos interesses de “desenvolvimento” e “soberania nacional”.

Carneiro da Cunha nos informa que a noção de “terra indígena tradicionalmente ocupada” seria incorporada à Constituição de 1967. É interessante notar que, apesar de manter o caráter evolucionista e integracionista presente na Convenção 107, a legislação indigenista

²³⁰ KAYSER, Hartmut-Emanuel. **Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual**. Trad. Maria da Glória Lacerda Rurack. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2010. p. 333.

²³¹ PAPADÓPOLO, Midori. **El nuevo enfoque internacional en materia de derechos de los pueblos indígenas**. Instituto de Investigaciones Económicas y Sociales, Universidad Rafael Landívar, 1995. p. 13.

²³² SUESS, idem, p. 105

²³³ PAPADÓPOLO, ibid.

²³⁴ SUESS, 1980, p. 109.

estabelecida no Brasil entre o final da década de 1960 e o início da década de 1970 continha certas inovações. A ratificação da Convenção 107 da OIT em 1966, a existência de alguns dispositivos na Constituição de 1967 e a aprovação do Estatuto do Índio de 1973 (Lei 6001) sinalizam uma maior preocupação do estado, mesmo sob o regime militar, com a questão dos direitos indígenas. No entanto, é necessário ter em mente que essa postura se deve, sobretudo, a uma pressão internacional exercida por movimentos de defesa dos direitos humanos de âmbito internacional. Em relação a isso, Souza Lima informa:

[...] a ação de movimentos internacionais de defesa dos direitos humanos e do meio ambiente sobre o establishment desenvolvimentista, notadamente o Banco Mundial, repercutiu nos dispositivos financiadores da expansão governamental rumo à Amazônia, ameaçando cortar os recursos financeiros ao regime militar [...].²³⁵

O regime militar se viu, portanto, compelido a incorporar diretrizes da legislação internacional como forma de preservar fontes de financiamento para projetos de desenvolvimento, sobretudo na região amazônica.²³⁶

A ação de organizações em defesa dos povos indígenas apoiou esse processo de pressão internacional sobre a ditadura militar brasileira. A ideia de assimilação de povos indígenas estava presente no próprio pensamento antropológico e missionário até o final da década de 1960. O modo de encarar o destino dos povos indígenas (até então considerados fadados a uma inexorável incorporação à “comunhão nacional”) começou a se transformar através da ampliação do debate internacional sobre as relações interétnicas entre populações indígenas e sociedades envolventes.

Em 1971, ocorreu o Simpósio sobre Fricção Interétnica na América do Sul, na Universidade das Índias Ocidentais, em Barbados, organizado pelo Conselho Mundial de Igrejas. O encontro teve como objetivo avaliar políticas consideradas genocidas adotadas por estados nacionais latino-americanos. O encontro contaria com a participação de um pequeno número de antropólogos que elabora um documento intitulado “Pela Libertação do Indígena” e que ficou conhecida como a “Declaração de Barbados”. Este “documento chamava a atenção da opinião pública mundial sobre a situação dos indígenas sul-americanos e

²³⁵ SOUZA LIMA, A. C. **Povos Indígenas no Brasil contemporâneo: de tutelados a organizados?** In: SOUSA, C.N.I. de; SOUZA LIMA, A.C.; ALMEIDA, F.V.R. de & MATOS, M.H.O. (Orgs.), Povos Indígenas: projetos e desenvolvimento, II. Brasília/Rio de Janeiro, Paralelo 15/GTZ/LACED - Museu Nacional -UFRJ, 2010. pp. 15 - 50. p. 32.

²³⁶ No caso da exploração mineral da serra de Carajás, no Pará, o Banco Mundial exigiu contrapartida do governo brasileiro para resolução dos problemas fundiários que afetavam os povos indígenas na zona de impacto do projeto. Vide: CARNEIRO DA CUNHA, 1987, ob.cit.

responsabilizava os Estados nacionais, os antropólogos, a Igreja e os próprios índios pelo o que ocorria em termos de dominação e submissão”.²³⁷

A Declaração de Barbados traça uma análise da situação dos povos indígenas na América Latina e lança um programa voltado à sua emancipação como forma de superar o tratamento colonialista imposto pelas sociedades nacionais às comunidades indígenas. O documento destaca ainda que existem responsabilidades a serem partilhadas entre estado, missões religiosas e antropologia no que concerne à "libertação" dos povos indígenas latino-americanos e reafirma “o indígena como protagonista de seu próprio destino.”

É necessário ter em mente que a libertação das populações indígenas ou é realizada por elas mesmas ou não é libertação. Quando elementos estranhos a elas pretendem representá-las ou tomar a direção de sua luta de libertação, cria-se uma forma de colonialismo que retira às populações indígenas seu direito inalienável de ser protagonista de sua própria luta.²³⁸

A Declaração é firmada por diversos antropólogos e indigenistas latino-americanos (Darcy Ribeiro, Guillermo Bonfil Batalla, Georg Grünberg, Miguel Case-Sardi etc), e insere o debate a respeito de uma “antropologia comprometida” nas lutas pelos direitos indígenas. Ela representa efetivamente uma ruptura radical com a noção de integração, reconhecendo os povos indígenas como agentes de sua própria transformação. É também considerada como um passo inicial no desenvolvimento das várias ações que culminariam na formação das organizações indigenistas, ligadas tanto a antropólogos quanto à igreja e, também, das organizações indígenas de caráter regional e nacional. No caso brasileiro, os desdobramentos dessa declaração abriram caminho para a criação de grupos da sociedade civil engajados na luta pelos direitos indígenas. A partir daí surgiriam a Associação Nacional de Apoio ao Índio-ANAI (1976), a Comissão Pró-Índio - CPI (1977), assim como o processo de reorganização da Associação Brasileira de Antropologia – ABA (1974)²³⁹.

A Declaração de Barbados também apontou críticas às instituições religiosas, cuja “[...] presença missionária significou uma imposição de critérios e padrões alheios às sociedades indígenas dominadas e que encobrem, sob o manto religioso, a exploração econômica e humana das populações indígenas.”²⁴⁰ A igreja católica buscou rebater as

²³⁷ SANTOS, Sílvio Coelho dos. **Os povos indígenas e a constituinte**. Florianópolis: EdUFSC: Movimento, 1989. p. 33.

²³⁸ SUESS, 1980, p. 25-26

²³⁹ SANTOS, idem, p. 35.

²⁴⁰ SUESS, 1980, p. 22.

acusações formuladas pelos antropólogos realizando duas reuniões regionais, uma no Peru em 1971 e uma no Paraguai em 1972. A partir de então começa a tomar corpo o processo de revisão das práticas indigenistas ligadas à igreja católica. Em 1972 é criado o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), ligado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), com o objetivo de apoiar os povos indígenas no Brasil em sua luta por terra e autodeterminação. De 1974 a 1984 o CIMI apoiaria a realização de 16 assembléias indígenas nacionais, abrindo espaço para a ascensão de lideranças e a formação das primeiras organizações indígenas em território nacional.

A criação do CIMI não seria uma consequência direta da Convenção de Barbados, “[...] porque já havia uma caminhada missionária renovadora anterior. Mas a crítica dos antropólogos serviu como pano de fundo para retomar o diálogo entre a etnologia e a missiologia [...]”²⁴¹ Esta “caminhada anterior” se refere a um novo contexto para a atividade missionária, representada pelas Comissões Pastorais (operária, da juventude, da terra e do índio) e as Comunidades Eclesiais de Base (CEBs), buscando estar mais próximas dos segmentos sociais mais vulnerabilizados²⁴². A “nova linha pastoral”, influenciada pela Teologia da Libertação, aproximou a igreja católica das populações indígenas. Importante frisar, no entanto, que com o início da ditadura militar, amplos setores da igreja assumiram posição conservadora e apoiaram o golpe de estado. Somente a partir do 2º Concílio do Vaticano, na década de 1960, e das Conferências Gerais do Episcopado latino-americano, ocorridos em Medellín (1968) e Puebla (1969), iniciou-se uma revisão desta postura conservadora. Ramos aponta que, influenciada pelos debates de Barbados, a igreja católica passou a representar efetivamente uma força propulsora para a formação de uma “consciência pan-indígena”²⁴³.

O CIMI é então criado nesse cenário de reposicionamento político emancipatório de setores da igreja e realiza sua primeira Assembleia Geral Indigenista em junho de 1975 na cidade de Goiânia. Seus integrantes elaboram um documento em que reconhecem a omissão da igreja frente à situação de calamidade em que vivem os povos indígenas, apontando as “linhas de ação” da igreja missionária, com destaque para a questão da terra, “nos termos do

²⁴¹ SUESS, *ibid.*, p. 11.

²⁴² LOPES, Danielle Bastos. **O direito dos índios no Brasil**. Espaço Ameríndio, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 83 - 108, jan./jun. 2014.

²⁴³ RAMOS, Alcida Rita. **Indigenismo: um orientalismo americano**. Anuário Antropológico. Brasília, v. 2011, n. 1, p. 27-48, jul. 2012.

Art. 11 da Convenção 107 da OIT”, que reconhece o conceito do direito originário e autodeterminação, em que se busca “por todos os meios devolver aos povos indígenas o direito de serem sujeitos, autores e destinatários de seu crescimento”²⁴⁴.

De forma ainda mais contundente, o documento final da Segunda Assembleia Geral do CIMI, ocorrida em Goiânia em novembro de 1977, afirma que:

[...] diante do fracasso [...] de resolver o problema do índio, a partir do mundo dos brancos, deve-se reconhecer e apoiar o direito que têm os índios de reunir-se livremente em nível regional, nacional e internacional, criando condições para que:

- a) continuem as reuniões de Chefes Indígenas;
- b) haja, entre os índios, tipos de reuniões exclusivamente deles;
- c) surjam organizações indígenas como, por exemplo, federação e confederação a nível nacional e continental.

Nesse trabalho de possibilitar os diversos tipos de reuniões e organizações, valorizem-se as lideranças naturais sem, porém, instrumentalizá-las.²⁴⁵

O CIMI passa a promover então a realização de diversas assembléias indígenas, sob a égide de um “associativismo pan-indígena que seria enfatizado, no plano retórico, como via privilegiada para a autodeterminação indígena [...]”²⁴⁶. Esse apoio se dava através do fornecimento de transporte, alimentação, hospedagem, permitindo assim a reunião dos representantes de “[...] diversos grupos indígenas em um único local com o objetivo de expor cada índio as experiências interétnicas dos demais e, regressando a sua comunidade, transmiti-las a seu próprio povo”.²⁴⁷ Sentimentos de “cumplicidade” e “companheirismo” que viriam desses encontros começaram a gestar o que Ramos chamaria de “consciência pan-indígena”.

De acordo com Maria Helena Matos, o “movimento pan-indígena” brasileiro pode ser visto como uma forma de organização dos povos indígenas em defesa de seus direitos a partir de uma “identidade supra-étnica”. Esse “movimento” é visto como um “processo que envolve contextos sócio-políticos específicos, concepções diversas, atores sociais distintos, padrões de relações entre diferentes grupos e, também, entre membros de um mesmo grupo”²⁴⁸. Oliveira informa que a 1ª Assembleia Nacional de líderes indígenas é realizada na cidade de Diamantino (MT) no ano de 1974 e que até a inauguração da Constituinte o CIMI iria apoiar

²⁴⁴ SUESS, *ibid.*, p. 61

²⁴⁵ SUESS, *ibid.*, p. 87.

²⁴⁶ LIMA, 2010, p. 34.

²⁴⁷ RAMOS, *ibid.*, p. 2

²⁴⁸ MATOS, Maria Helena Ortolan. **O processo de criação e consolidação do movimento pan-indígena no Brasil (1970-1980)**. Brasília: PPGAS/UnB, 1997. p. 2

um total de dezesseis outras assembleias nacionais.

Os líderes que recebiam apoio do CIMI eram índios que se expressavam em português e se diferenciavam dos chefes indígenas tradicionais por estarem voltados para as relações dos índios com a sociedade nacional. O discurso político que adotavam estava voltado, inicialmente, para suprir as necessidades de suas aldeias. À medida que aumentavam os contatos e as articulações entre os inúmeros povos indígenas que participavam das assembleias, os índios assumiram essa organização e esboçaram a instituição das primeiras entidades de âmbito nacional.²⁴⁹

Dessa forma, no decorrer da década de 1970, os indígenas passaram a ser progressivamente reconhecidos como atores políticos, adquirindo forte visibilidade perante a sociedade civil e participando ativamente de esferas essenciais da vida política nacional (assembleias, mídia, judiciário). Meios de comunicação passaram a estampar manchetes relatando crimes cometidos contra os povos indígenas do país, o que contribuiu para que a opinião pública nacional e internacional passasse a se engajar e defender a causa indígena, aumentando assim a pressão sobre o regime militar.

Matos²⁵⁰ informa ainda que essa situação representa uma mudança drástica na representação da sociedade nacional sobre os indígenas. Se antes eram vistos exclusivamente como personagens exóticos e marginais, a partir desse contexto passam a ser encarados cada vez mais como parte da sociedade e, portanto, detentores de direitos face ao Estado. Simultaneamente, a conjuntura internacional também ampliou os espaços de debate sobre o tema, auxiliando no desenvolvimento de muitas Organizações Indigenistas no Brasil. Isso amplificou enormemente a rede de apoio que permitiu a participação indígena no contexto da ANC. Diversos debates, simpósios e conferências pela América Latina aproximaram povos e lideranças indígenas em torno de agendas comuns como terra, identidade e meio ambiente.

Também merecem destaque a criação do Centro Ecumênico de Documentação e Informação (CEDI) no ano de 1974 (organização empenhada na publicação de informações jornalísticas a respeito dos povos indígenas brasileiros) e da Associação Nacional de Apoio ao Índio (ANAI) na cidade de Porto Alegre no ano de 1977. Essa associação, que posteriormente expande suas atividades por outros estados brasileiros, prestou um importante suporte à candidatura de Mario Juruna, primeiro indígena eleito para o cargo de Deputado Federal (pelo estado do Rio de Janeiro) no ano de 1982. Em 1978 era fundada em São Paulo a Comissão Pró-Índio (CPI), que reuniu jornalistas, antropólogos e juristas em torno da questão indígena.

²⁴⁹ OLIVEIRA, 2006, p. 189

²⁵⁰ MATOS, Maria Helena Ortolan, *ibid.*

A CPI gravitava, sobretudo, em torno de intelectuais da Universidade de São Paulo (USP) e passou a promover debates sobre a questão indígena, onde tiveram participação ativa Álvaro Tukano²⁵¹ e Ailton Krenak. Outras instituições que também trouxeram a temática indígena para as suas discussões foram o Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), promovendo debates em torno da democracia e dos direitos humanos, a Associação Brasileira de Antropologia (ABA), que se envolveu fortemente nas questões dos “critérios de indianidade” adotados pelo regime militar e a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio de Janeiro (OAB/RJ), que, em 1985, defendeu “a representatividade indígena em caráter especial” na ANC. Estas diversas organizações – para onde convergiam jornalistas, antropólogos, advogados, historiadores, religiosos e estudantes – desempenharam papel fundamental na inserção dos indígenas nos debates em torno da instalação da Constituinte.

De acordo com Antunha e Fagundes²⁵², a necessidade de defender alguma forma de representatividade indígena na ANC se devia ao fato de que não houve candidatos indígenas eleitos nas eleições de composição da Assembléia Constituinte²⁵³. Ramos destaca que a UNI, apoiada por outras organizações, “[...] foi um dos grandes responsáveis pelo eficiente lobby indigenista que trouxe aos índios ganhos palpáveis, como a eliminação do princípio integracionista que prevalecera até então”²⁵⁴.

Muitos autores que se dedicaram a analisar o processo de formação das primeiras organizações indígenas do país indicando a existência de certas especificidades, sobretudo quanto a seus processos de formação e às particularidades de sua estrutura formal. Não aprofundaremos aqui o longo debate em torno da conceituação de movimento social, mas é importante apontar algumas implicações dessa categoria analítica sobre o estudo das organizações indígenas²⁵⁵. Bastos Lopes aponta para a ideia de pluralidade como premissa inicial da formação desse tipo de organização, uma vez que um movimento minimamente

²⁵¹ Álvaro Tukano foi uma das principais lideranças do movimento indígena durante a ANC. Da etnia Tukano do Amazonas, Álvaro nasceu em São Gabriel da Cachoeira e, graças ao apoio de associações indigenistas, tornou-se uma das principais lideranças indígenas durante a ANC. Foi eleito presidente da UNI em 1982 e passou a presidência a Ailton Krenak, que exerceu o cargo durante a ANC.

²⁵² ANTUNHA BARBOSA, João Mítia; BRASIL FAGUNDES, Marcelo Gonzalez. Uma revoada de pássaros: o protagonismo indígena no processo Constituinte. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais – RBHCS**. v.10, n. 20, jul.-dez., 2018, p. 12.

²⁵³ Oito indígenas se candidataram nas eleições de 1986 e nenhum deles foi eleito.

²⁵⁴ RAMOS, *ibid.*, p. 4

²⁵⁵ Para uma visão mais aprofundada do processo de formação das organizações sociais indígenas ver: MATOS; 1997; RAMOS, *ibid.*; OLIVEIRA, 2006; DEPARIS, Sidiclei Roque. União das Nações Indígenas (UNI): contribuição ao movimento indígena no Brasil: (1980-1988). 2007. 134 p. Dissertação (Mestrado em História)–Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, MS, 2007.; LIMA, 2010; LOPES, 2011.

unificado implica na representação de mais de 230 etnias e 188 línguas indígenas. Isso significa que, longe de constituírem um fenômeno homogêneo, a formação de um movimento unificado “expressa em si a reunião de sociedades diferentes, mas com problemas semelhantes”²⁵⁶.

De acordo com João Pacheco de Oliveira Filho:

A proposta governamental de “emancipação” dos índios, que envolvia a perda dos seus territórios, estimulou o surgimento de novas lideranças indígenas, aproximando-as dos movimentos políticos da sociedade civil. A vitória contra esse projeto do regime militar impulsionou a organização indígena. Em 1980, ano de criação da primeira organização nacional dos índios, a UNIND – União das Nações Indígenas, vários líderes tinham projeção nacional: Daniel Matenho, Álvaro Tukano, Mário Juruna, Ângelo Kretan, Marçal de Souza. Outros surgiam: Domingos Veríssimo Terena, primeiro presidente da UNIND; Marcos Terena, Ailton Krenak. [...] No primeiro grande encontro de lideranças, ocorrido em São Paulo em 1981, com a presença de 73 líderes e 32 entidades de apoio aos índios, a UNIND mudou de sigla – agora UNI – e consolidou-se como organização indígena nacional. Ganharam maior projeção os índios que dominavam o português e tinham escolaridade²⁵⁷.

Antunha e Fagundes enfatizam que a UNI surgiria então em contexto de luta nacional pela redemocratização e na esteira do surgimento de diversos outros movimentos sociais que se opunham à ditadura militar. “Cabe ressaltar a diversidade e complexidade das formas de organização política de tamanha constelação de povos indígenas. A partir disso, já se presume a dificuldade para o surgimento de uma organização indígena de âmbito nacional.”²⁵⁸ Nesse sentido, Ramos informa que o movimento indígena brasileiro seria nacional antes de ser local ou regional. Esse processo desperta diversas questões inerentes ao caráter político das instituições associativas e relativas à sua estruturação e operacionalidade, ao surgimento de “lideranças indígenas” e sua representatividade.²⁵⁹

Bastos Lopes problematiza a noção de “liderança indígena” – termo empregado nas assembleias apoiadas pelo CIMI –, informando que o termo designaria “[...] certos índios que a partir de uma reunião e estruturação de organização social passam a transitar no mundo da política dos não índios (*juruás*) e passam a dominar seus códigos e linguagens para aquisição

²⁵⁶ LOPES, 2011, p. 49.

²⁵⁷ OLIVEIRA, 2006, p. 193.

²⁵⁸ ANTUNHA BARBOSA; BRASIL FAGUNDES. Idem, p. 13.

²⁵⁹ RAMOS, Alcida Rita. Convivência interétnica no Brasil: os índios e a nação brasileira. In: **Série Antropológica**. Nº. 221. Brasília: Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, 1997.

na luta por direitos.”²⁶⁰

Essa ideia de apropriação de códigos a princípio estranhos às estruturas políticas autóctones nos remete à noção de “resistência mimética” apresentada originalmente por Marc Augé e retomada mais tarde por Bruce Albert para se referir às fórmulas de auto-representação desenvolvidas a partir dinâmicas de produção de “instrumentos políticos altamente eficazes no cenário pós-moderno de globalização e multietnicidade, no qual as disputas identitárias suplantaram os movimentos sociais e as diferenças ideológicas tradicionais.”²⁶¹ Ainda segundo o autor essas fórmulas serviriam como “catalisadores de mobilizações transnacionais de longo alcance orquestradas por atores não-governamentais e ajudam a subverter equilíbrios locais de poder que sempre foram desfavoráveis aos interesses dos povos indígenas.”²⁶²

Desde os anos 1970, defrontam-se na Amazônia brasileira múltiplas estratégias antagônicas de territorialização, ora conduzidas em conformidade com o planejamento estatal, ora ao arrepio deste. Dentro desse espaço regional em gestação, os grupos sociais ameaçados pelas novas formas de apropriação engajaram-se em movimentos de resistência baseados na reivindicação de reservas de terra, "contra-espacos" diferenciados no interior da fronteira (terras indígenas, reservas extrativistas etc.). O discurso reivindicativo dessa territorialidade local contrói-se em referência ao quadro jurídico e administrativo imposto pelo Estado. A identidade social e política dos grupos que veiculam esse discurso na cena nacional forja-se, portanto, no campo de forças e categorias desse quadro. Tal processo de "resistência mimética" é particularmente nítido no caso dos movimentos indígenas surgidos a partir dos anos 1970. Para além da diversidade dentro das características ecológicas e das coordenadas histórico-simbólicas dos espaços que ocupam, os "índios" referem-se unanimemente à categoria genérica de "terra indígena" herdada do código jurídico da sociedade envolvente, mas reorientada como condição política de resistência e permanência de sua especificidade social. A apropriação indígena deste horizonte legal, imposto e transgredido pelo avanço da fronteira, é um mecanismo essencial na formação das "etnias" da Amazônia atual e de sua organização política.²⁶³

Essa noção de “resistência mimética” nos ajudará a compreender certas estratégias incorporadas não apenas pelo movimento indígena na esfera nacional, mas também certas estratégias de luta locais específicas como no caso da Terra Indígena Morro dos Cavalos. O

²⁶⁰ LOPES, 2011, p. 94.

²⁶¹ ALBERT, Bruce. “Situação Etnográfica” e Movimentos Étnicos. Notas sobre o trabalho de campo pós-malinowskiano. Campos 15(1): 129-144, 2014, p. 134.

²⁶² Idem.

²⁶³ ALBERT, Bruce. O ouro canibal e a queda do céu: uma crítica xamânica da economia política da natureza. *Série Antropologia*, v. 174, p. 1-33, 1995, p. 2.

emprego e a defesa de figuras jurídicas como “direito originário” e “terra tradicionalmente ocupada” ou de discursos de autonomia política a partir de conceitos oriundos do campo do planejamento territorial como gestão ambiental, bem viver ou plano de vida, demonstram que a adoção pragmática de determinadas categorias (exógenas) podem ser incorporadas/negociadas (junto a agências governamentais ou atores não governamentais) para resolver de modo pontual problemas de seu interesse, expandindo especificidades reivindicatórias e competências sociais. Situação análoga, diga-se de passagem, ao que ocorreu na década de 90 com seringueiros do Conselho Nacional dos Seringueiros (CNS), tendo Chico Mendes como liderança mundialmente conhecida, ao evocar a ideia de "sustentabilidade" difundida a partir da Eco 92.

Conforme já sublinhou pertinentemente o Professor Douglas Ladik, essa analogia poderia se estender também à apropriação dos mapas como estratégia de resistência. Neste sentido, a ideia corrobora com um "padrão" de resistência do Movimento Indígena, que vai facilitar a incorporação dos etnomapeamentos e etnozoneamentos, mesmo como instrumentos de política de Estado, na condição de processos próprios e "aceitos" institucionalmente em relação à determinadas políticas públicas. É possível notar que o Movimento Indígena se apropria dessas ferramentas (PGTAS, Planos de Vida, etnomapeamentos etc) ou de certas políticas socioambientais como a PNGATI (Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental em Terras Indígenas) não por "acreditar" na política pública em si, mas principalmente porque elas podem “abrir brechas” em relação às formas de resistência que compartilham estratégias históricas do próprio Movimento Indígena. Na verdade os etnomapeamentos, os etnozoneamentos, os Planos de Gestão Compartilhada ou PGTAS e afins, mesmo como instrumentos da PNGATI, "permitem" a continuidade de uma estratégia de resistência já praticada há muito tempo pelo movimento indígena. O caso do Morro dos Cavalos, conforme veremos adiante, torna esse tipo de estratégia e apropriação bastante evidentes.

De forma mais ampla, o que se pode dizer, conforme aponta Bastos Lopes a partir das reflexões desenvolvidas anteriormente por João Pacheco de Oliveira, é que a atuação dos indígenas durante a ANC representou um “campo político intersocietário” onde a “condição bicultural” do interlocutor indígena começa a emergir de forma cada vez mais nítida.²⁶⁴

²⁶⁴ LOPES, idem.

3.2 O protagonismo indígena no contexto da ANC.

É importante enfatizar que os eventos que antecederam a ANC ²⁶⁵ propriamente dita foram extremamente intrincados não apenas do ponto de vista legal, mas, sobretudo, no sentido político. Demandaram estratégias e articulações bastante árduas por parte do Movimento Indígena e seu grupo de aliados. É possível afirmar que esses episódios aproximaram-se muitas vezes de um verdadeiro campo de batalha, se não físico, certamente ideológico e político. A partir dessa constatação, podemos dizer que os direitos indígenas representam, eles próprios, um verdadeiro campo em disputa. Não poderemos descrever todos esses episódios de forma pormenorizada, pois isso certamente ultrapassaria o escopo da presente pesquisa. Importa, no entanto, analisar o contexto de participação política das lideranças do Movimento Indígena da época em certos eventos marcantes que compuseram o processo Constituinte.

É necessário destacar que desde o início das discussões a respeito do projeto de uma nova Constituição, importantes figuras da defesa dos movimentos sociais e direitos humanos, como o jurista Dalmo Dallari, discutiam quais deveriam ser as formas adequadas de representação popular no interior da ANC. Esses atores defendiam a proposta de que deveria estar aberta a possibilidade para candidaturas avulsas ou independentes na composição dos espaços de deliberação da ANC, permitindo candidaturas sem vínculo partidário, lançadas por comunidades de base, associações, grupos sociais etc. Segundo Lacerda, a proposta de Dallari “[...] guardava estreita sintonia com as discussões já iniciadas em torno da questão da representatividade política dos grupos indígenas”.²⁶⁶ A autora sublinha que padre Suess, então Secretário Executivo do CIMI, já questionava no ano de 1982:

[...] alguém tem que se deslocar da sua aldeia para entrar nessa luta democrática em busca de votos (de uma outra classe), mas essa luta se dá em outro nível cultural. Esse alguém, o índio, tem que aprender todo o instrumental desta sociedade para se fazer ouvir de uma tribuna onde se escuta pouco. É um processo violento de integração: na verdade, de

²⁶⁵ Dentre esses eventos poderíamos elencar: período preparatório, programa mínimo, Comissão Provisória de Estudos Constitucionais. Já durante a própria ANC: participação nas comissões constitucionais, subcomissões e comissões temáticas, elaboração de uma proposta unitária, debates a respeito dos substitutivos ao projeto de Constituição, as emendas populares e a participação nos turnos de votações no Plenário da ANC. Note-se que o processo constituinte é foi um momento extremamente complexo do ponto de vista procedimental e que se fazer presente em cada uma dessas etapas foi uma verdadeira saga para as lideranças indígenas daquele momento histórico.

²⁶⁶ LACERDA, Rosane. **Os povos indígenas e a Constituinte (1987-1988)**. Brasília: CIMI, 2008.

desintegração de sua cultura.²⁶⁷

O tema das modalidades de representação do Movimento Indígena seria objeto de discussão da reunião da UNI realizada em Goiânia em julho de 1985. A reunião contou com a presença de representantes indígenas de diversas etnias e a partir dali estabeleceu-se a proposta de “[...] representação especial indígena”, onde a participação ocorreria “[...] de forma direta, com candidatos escolhidos pelas comunidades, sem vinculação partidária”. Essa ideia rapidamente ganharia adesão de setores aliados da causa indígena que encamparam a reivindicação de que os representantes indígenas na ANC deveriam ser definidos conforme dinâmicas políticas próprias, levando em conta sua composição pluriétnica.²⁶⁸ No entanto, é preciso notar que este período de transição era marcado por “[...] uma cultura política não democrática que se entrelaçava com a institucionalidade democrática”. Dessa forma, ao se discutir sobre a instalação de uma ANC “[...] em um cenário de transição entre culturas políticas tão opostas não se podia esperar que a mesma, de fato, cumprisse integralmente seu papel original.”²⁶⁹

Por outro lado, em julho de 1985, o poder executivo instituiria uma Comissão Provisória de Estudos Constitucionais (CPEC) a partir de proposta do jurista Afonso Arinos que ficaria conhecida pelo nome Comissão Afonso Arinos (ou também “Comissão de Notáveis”). Seu objetivo era elaborar um anteprojeto que subsidiasse os trabalhos futuros da ANC. A proposta de representação especial indígena foi encaminhada à CPEC que optou por rejeitá-la, pois, para seus membros, os interesses indígenas na ANC deveriam ser representados pela FUNAI, “seu órgão tutor”²⁷⁰, interpretação absolutamente sintonizada com a visão paternalista do Indigenismo estatal ainda hegemônico naquele tempo. É fundamental sublinhar o peso simbólico dessa recusa, sobretudo pelo fato de que a tutela indígena estava no âmago das reivindicações do Movimento Indígena e de certo Indigenismo contra-hegemônico que surgia. Essa recusa revelaria pela primeira vez no processo constituinte os limites determinantes para o exercício amplo de um protagonismo político dos povos indígenas em seu próprio nome.

²⁶⁷ LACERDA, *ibid.*, p. 32.

²⁶⁸ *Ibid.*, p. 33.

²⁶⁹ BICALHO, P. S. dos S. As assembléias indígenas - o advento do movimento indígena no Brasil. DOI10.5216/o.v10i1.9553. **OPSIS**, Goiânia, v. 10, n. 1, p. 91–114, 2010. DOI: 10.5216/o.v10i1.9553. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/Opsis/article/view/9553>. Acesso em: 16 abr. 2022, p. 201.

²⁷⁰ LACERDA, *ibid.*, p. 35.

A primeira grande derrota dos movimentos sociais (dentre eles o Movimento Indígena) na ANC foi a aprovação de sua convocação para o dia 27 de novembro de 1985, através da Emenda Constitucional nº 26/85. Essa emenda determinava que a ANC seria formada por deputados e senadores eleitos até o pleito do ano seguinte, isto é, novembro de 1986.²⁷¹

Enfim, a convocação da Assembleia Nacional Constituinte era aprovada em 27 de novembro de 1985, pelas Mesas da Câmara e do Senado, através da Emenda Constitucional n. 26. A Emenda frustrava profundamente os anseios dos movimentos sociais por uma Constituinte exclusiva. Em seu art. 1º, atribuía a elaboração da nova Carta aos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com trabalhos a serem iniciados no dia 1º de fevereiro de 1987, na sede do Congresso Nacional. Em outras palavras, seriam constituintes apenas os deputados e senadores eleitos no pleito de novembro de 1986, além dos senadores denominados biônicos. Com isso, jogava-se também por terra a expectativa do movimento indígena de participar ativamente do processo constituinte através de assentos especiais, não submetidos à disputa político-partidária.²⁷²

Mesmo diante dessa derrota, impondo uma estrutura legal e administrativa visivelmente hermética aos anseios do movimento indígena, as lideranças e seus aliados prosseguiram determinados a participar do jogo político e colocar suas reivindicações na pauta da ANC. Diante do risco real de se verem impedidos de atuar nos trabalhos da ANC, representantes decidiram lançar candidaturas para cargos eletivos na Câmara Federal nas eleições seguintes.

Ao todo, sete indígenas concorreram a vagas de deputados federais constituintes, sendo três candidaturas independentes, e quatro escolhidas pelas respectivas comunidades com apoio da UNI. De modo independente candidataram-se Mário Juruna Xavante, Idjahuri Karajá e Marcos Terena. Primeiro indígena eleito deputado federal na história do país, em 1982, Mário Juruna agora tentava a reeleição, novamente pelo Partido Democrático Trabalhista, do Rio de Janeiro (PDT/RJ). Idjahuri Karajá concorria pela primeira vez, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), do Estado de Goiás. Marcos Terena, por sua vez, concorria pelo PDT do Distrito Federal (DF). [...] Enquanto isso, escolhidos por suas comunidades e articulados pela UNI junto ao Partido dos Trabalhadores (PT), estavam os candidatos Álvaro Tukano (candidato pelo Amazonas); Biraci Brasil Yawanawá (candidato pelo Acre); Davi Yanomami e Gilberto Pedroso Lima Macuxi (candidatos por Roraima).²⁷³

²⁷¹ BICALHO, *ibid.*, p. 202.

²⁷² LACERDA, *ibid.*, p. 35.

²⁷³ LACERDA, *ibid.*, p. 44.

Foi nessa arena eleitoral, extremamente desigual, que o movimento indígena sofreu sua segunda grande derrota no processo constituinte do país: nenhum candidato indígena obteria êxito na corrida eleitoral.

Segundo Antunha e Fagundes, paralelamente, a sociedade civil organizada em torno da luta pelas “Diretas Já”, desencadeou o surgimento de uma mobilização popular para a elaboração da nova Carta Constitucional. A mobilização desses setores em diversos encontros, reuniões e plenárias culminou na formação do Plenário Pró-Participação Popular na Constituinte. Durante os debates desse núcleo democrático, a temática indígena foi posta em pauta. Face à impossibilidade de alcançar a participação na ANC através da indicação da “representação especial indígena” ou da eleição de seus candidatos pela representação partidária, o Movimento Indígena, através da UNI, passou a investir e encaminhar sua pauta de reivindicações através do estabelecimento de um programa mínimo para os direitos indígenas na Constituinte, apoiados, sobretudo, por organizações da sociedade civil como o CIMI, INESC, CEDI e pela CPI-SP.²⁷⁴

Em maio de 1986, a Coordenação Nacional do movimento indígena, formada pela UNI, e suas organizações de apoio lançaria a campanha popular pela “luta decisiva dos índios na Constituinte”. Essa campanha apresentaria os pontos básicos do programa mínimo dos direitos indígenas na Constituinte. A saber:

- a) Reconhecimento dos direitos territoriais dos Povos Indígenas;
- b) Demarcação e garantia das Terras Indígenas;
- c) Usufruto exclusivo, pelos Povos Indígenas, das riquezas naturais existentes no solo e subsolo dos seus territórios;
- d) Reassentamento, em condições dignas e justas, dos posseiros pobres que se encontram em Terras Indígenas;
- e) Reconhecimento e respeito às organizações sociais e culturais dos Povos Indígenas.

O último item exigia o reconhecimento à cidadania plena e a autonomia das organizações indígenas, “assegurando-lhes a legitimidade para defenderem seus direitos, interesses e garantindo-lhes a plena participação na vida do país”.²⁷⁵ A campanha extrairia um manifesto assinado por 29 organizações, incluindo movimentos populares rurais e

²⁷⁴ ANTUNHA BARBOSA; BRASIL FAGUNDES. *Ibid.*, p. 17.

²⁷⁵ CARNEIRO DA CUNHA, 1987, p. 170.

urbanos, Organizações Indígenas e Indigenistas, centrais sindicais e instituições eclesiais. No entanto, diante da escandalosa (porém previsível) ausência de representantes indígenas no congresso Constituinte, a participação destes se deu de duas principais formas:

- i) Propostas de emenda populares e
- ii) Atuação do movimento indígena e indigenista nas subcomissões e no plenário da ANC.

Às vésperas da abertura dos trabalhos da ANC, designados para o dia 1º de fevereiro de 1987, centenas de representantes de movimentos sociais, dentre os quais importantes lideranças indígenas como o cacique Raoni Mentuktire, deslocaram-se até Brasília na intenção de acompanhar aquele momento histórico.

O dia marcado traria para as forças populares mais uma decepção. O evento, realizado no plenário da Câmara dos Deputados, ficava restrito aos parlamentares e convidados. Lá fora, no gramado do Congresso Nacional, uma barreira de policiais militares isolava o evento da tentativa de aproximação dos populares e representantes dos movimentos sociais [...], mais um sinal das barreiras que os movimentos sociais teriam que vencer [...].²⁷⁶

Instalada a ANC, seu regimento interno dividiria os trabalhos em oito comissões constitucionais, subdivididas por sua vez em outras 24 subcomissões. Aos povos indígenas coube a “participação” na Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas com Deficiência e Minorias. Foi em torno desta subcomissão, presidida pelo deputado Ivo Lech, que o Movimento Indígena concentrou suas articulações políticas e, sobretudo, exerceu seu poder simbólico. O Movimento Indígena e suas organizações de apoio defenderam uma proposta unitária diante das propostas restritivas apresentadas nos substitutivos do deputado Bernardo Cabral (PMDB-AM). Essas propostas foram consolidadas por ocasião da defesa das Emendas Populares construídas pelo Movimento Indígena e por sua base de apoiadores.

No dia quatro de setembro de 1987, chegara o momento da defesa das Emendas Populares, perante o Plenário da Comissão de Sistematização. De todas as Emendas, as da Nações Indígenas (n. 40) e Populações Indígenas (nº39) foram as últimas a serem apresentadas, num plenário esvaziado. [...] Primeiro a falar, o coordenador da UNI, Ailton Krenak, fez a defesa da Emenda das Populações Indígenas. De paletó branco, ao discursar perante o plenário de sistematização, Ailton pintava o rosto com tinta negra à base de

²⁷⁶ LACERDA, *ibid.*, p. 52.

jenipapo e declarava, denunciando a campanha antiindígena deflagrada pelo Estadão o retrocesso no substitutivo do relator Bernardo Cabral.²⁷⁷

Como bem ressalta Rosane Lacerda, esta “[...] cena de profundo apelo simbólico chamaria a atenção dos órgãos de imprensa em todo o país, e internacionalmente, para a presença indígena na ANC.”²⁷⁸ A performance de Ailton Krenak ganhou ampla visibilidade e se tornaria símbolo da ascensão do protagonismo indígena no cenário político do Brasil. Apesar disso, as reivindicações oriundas do programa mínimo, assim como os dispositivos constitucionais que versavam sobre os direitos indígenas foram apenas parcialmente acolhidos e jamais seriam aplicados em sua plenitude pelo Estado.

Fica evidenciado, mais de três décadas após sua promulgação, que a dita “Constituição Cidadã” apresenta resultados relativamente modestos no que se refere à garantia de fato dos direitos de diversos “grupos minoritários” e isso se torna bastante evidente quando apontamos o foco para a realidade dos povos indígenas. O jurista Carlos Frederico Marés de Souza Filho, que assessorou a campanha “Povos Indígenas na Constituinte”, em artigo intitulado “O direito envergonhado”, afirma que:

Constituição da República dedica um capítulo para os índios, reconhecendo seus direitos, suas terras, seus costumes, suas línguas; já o braço executor do Estado nega esses direitos, invade suas terras, desrespeita seus costumes, omite suas línguas, e o Judiciário se cala ou simplesmente não é obedecido.

²⁷⁹

A condição atual das terras indígenas do país é um exemplo claro da situação descrita. Associações Indígenas e Indigenistas denunciam o fato de que dos mais de mil territórios indígenas existentes no país, apenas cerca de um terço encontra-se efetivamente regularizado. Os outros dois terços aguardam ainda o desdobramento de alguma fase do processo de demarcação ou sequer tiveram seu procedimento demarcatório iniciado. Não bastasse, por si só, um quadro político e legal tradicionalmente já bastante inquietante para os direitos indígenas, assistimos agora a uma nova e feroz investida de grupos reacionários, muitos deles ideologicamente apegados à estrutura fundiária arcaica do país e economicamente vinculados ao agronegócio. Em contraste, passados mais de trinta anos da promulgação da CF 88, novas faces se apresentam como lideranças indígenas de projeção nacional, renovando as estratégias de organização do Movimento Indígena contemporâneo e denunciam as forças políticas,

²⁷⁷ LACERDA, *ibid.*, p. 105.

²⁷⁸ *ibid.*.

²⁷⁹ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Máres de. O direito constitucional e as lacunas da lei. **R. Fac. Direito. Curitiba.** a 28. 1994/1995, p.149-171.1994, p. 156.

assim como interesses econômicos subjacentes – presentes naquele momento de ruptura com o regime militar – que permanecem atuantes e igualmente renovados em suas estratégias de ação.

Vivemos um momento político anacrônico em que “celebrar” as mais de três décadas da Constituição Federal – marco fundamental do período de transição democrática pós-ditadura – exige denunciar o recrudescimento dos ataques aos direitos sociais. O campo dos direitos indígena é um exemplo notório desse contexto conflitivo, em que uma agenda primordial relacionada com a demarcação de terras indígenas encontra-se absolutamente paralisada. Entretanto, a paralisação voluntária e expressamente determinada pelo executivo federal (suposto gestor das Políticas Indigenistas) não se deve mais exclusivamente a interesses econômicos antagônicos, mas também pela reabilitação retórica de antigos preconceitos e fantasmas resgatados dos porões da ditadura militar.

3.3 Os Direitos Indígenas na Constituição de 1988.

Conforme dissemos anteriormente, a Constituição Federal brasileira de 1988 traz uma série de inovações em relação aos direitos indígenas. Ela anuncia uma nova perspectiva para as relações entre o Estado e a sociedade brasileira, que leva em conta, apesar de suas deficiências, demandas por direitos dos povos autóctones do país. Apesar de inscrever importantes conquistas para a garantia dos direitos indígenas, a CF 88 deixou diversas questões delicadas em aberto, situação que suscita intensos debates no cenário Indigenista contemporâneo. Nesse momento de reinvestida conservadora e antiindígena, é fundamental que se estabeleça não apenas um inventário objetivo dos avanços que acompanharam a entrada em vigor da nova carta constitucional, mas que se evidenciem também as brechas e contradições que favorecem esse tipo de ofensiva.

O capítulo VII do título VIII da CF 88, intitulado “Da ordem social”, inclui os artigos 231 e 232 totalmente dedicados aos povos indígenas. Ele é antecedido, porém, por outros artigos que tratam dos direitos e interesses indígenas. O título III, “Da organização do Estado”, capítulo II, “Da União”, inciso XI, do artigo 20, inclui entre os bens da União “as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios”. Em seguida, o artigo 22 dispõe que “Compete privativamente à União legislar sobre: XIV – populações indígenas”.

No título IV, “Da organização dos poderes”, capítulo I, “Do Poder Legislativo”, seção II, “Das Atribuições do Congresso Nacional”, o artigo 49 dispõe que “É da competência exclusiva do Congresso Nacional: XVI – autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento dos recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais”.

No título IV, capítulo III, “Do Poder Judiciário”, seção IV, “Dos Tribunais Regionais Federais e Dos Juízes Federais”, o artigo 109 dispõe que “Aos juízes federais compete processar e julgar: XI – a disputa sobre direitos indígenas”.

O título IV, capítulo IV, “Das funções essenciais de Justiça”, seção I “Do Ministério Público”, o artigo 129 estabelece: “São funções institucionais do Ministério Público: V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas”.

O título VII, “Da Ordem Econômica e Financeira”, capítulo I, “Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica”, o artigo 176 dispõe: “As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra”.

O §1º acrescenta:

A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional²⁸⁰, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

No título VIII, “Da Ordem Social”, capítulo III, “Da Educação, Da Cultura e Do Desporto”, seção I, “Da Educação”, o artigo 210 dispõe: “Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”. O § 2 estabelece: “O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem”.

Nestes mesmos título e capítulo, seção II, “Da Cultura”, o artigo 215, § 1º estabelece: “O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.

²⁸⁰Adicionado pela emenda constitucional n. 6, de 1995.

Antes de analisar o capítulo VIII, “Dos Índios”, é importante fazer algumas considerações sobre as referências constitucionais já apresentadas.

De acordo com artigo 22, XIV, da Constituição, somente a União pode legislar sobre as populações indígenas. Neste sentido, ocorreu importante inovação em relação à Constituição anterior. Se aquela já atribuía à União tal competência, seu artigo 8º, XVIII, dispunha que a ela cabia legislar sobre “a incorporação dos silvícolas à comunhão nacional”. Na CF de 1988 já não se emprega mais os termos: “silvícola”, “incorporação”, “integração”, “assimilação” ou equivalentes. O termo silvícola foi abandonado por ser considerado pejorativo, estigmatizante e impreciso para designar os Povos Indígenas.

Em 2001 o novo Código Civil foi aprovado pelo Congresso Nacional. Ele estabelece que o tema da capacidade civil dos indígenas é uma questão que deve ser tratada por lei específica ²⁸¹, lei essa que, até o momento, ainda não foi elaborada. O Estatuto do Índio ²⁸², com todas as suas defasagens, segue sendo a lei vigente sobre a matéria. O novo Código Civil eliminou de seu texto a menção à “capacidade relativa” dos indígenas, estabelecida no Código de 1916. Já não trata de “tutela” indígena, e exclui de seu vocabulário o termo “silvícola”, obviamente ultrapassado, assim como o fez a Constituição de 1988.

As abordagens paternalistas, tutelares e integracionistas das constituições e leis ordinárias precedentes resultaram na perpetuação do racismo institucionalizado contra povos, comunidades e indivíduos indígenas. Na prática, os cidadãos, as instituições e os órgãos governamentais julgavam-se capazes de definir, por critérios subjetivos, quem era e quem não era indígena e, por conseguinte, a quem alcançava e a quem não alcançava a proteção legal destinada exclusivamente a esses povos. É preciso entender, no entanto, que a mudança completa de orientação da nova Constituição Federal não impede que muitos indivíduos, autoridades públicas, operadores do direito e aplicadores da lei continuem a fazer distinção entre “índios integrados” e “não integrados” à comunidade nacional.

Esta distinção é muito comum na aplicação da lei penal, embora seja absolutamente inconstitucional. Não existem duas categorias de indígenas. Todo indivíduo que se reconhece

²⁸¹ Desde 1991 um projeto de lei (“Estatuto das Sociedades Indígenas”) visa substituir a lei 6.001/73.

²⁸² Como precede a Constituição de 1988, a lei 6.001 deve ser aplicada em harmonia com os dispositivos mais recentes, o que exige grande habilidade interpretativa e expõe a obsolescência de alguns conceitos. Dito isto, a ideia de graus de integração que ela contém, assim como os procedimentos que prevê para a emancipação de indivíduos ou comunidades indígenas, devem ser analisados à luz da Constituição Federal de 1988 e da Convenção 169 da OIT. Isso implica na revogação destes conceitos e procedimentos. Depois delas, os povos indígenas não podem mais ser vistos como realidades transitórias.

como indígena e que é reconhecido como tal por um povo ou por uma comunidade indígena é indígena! O artigo 3º da lei 6.001 define “índio” como “todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico e cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional”. Pouco importam as considerações sobre seu modo de vida ou quaisquer outros elementos identificados como típicos das sociedades “modernas” para decidir se são “índios” de fato ou “índios integrados”. Não cabe à sociedade brasileira ou ocidental decidir a esse respeito.

A CF 88 dispõe que só a União pode legislar sobre as populações indígenas; diferentemente da Constituição anterior que dispunha sobre a competência da União para legislar sobre a “integração” desses povos. Esta mudança rompe definitivamente com a ideia de que os povos indígenas seriam realidades transitórias. A partir de 1988, os povos indígenas devem ser vistos como sociedades, ou ainda, como grupos humanos diferenciados e com direitos específicos que devem ser preservados.²⁸³

A CF 88 e a Convenção 169 da OIT²⁸⁴ dispõem que existem identidades indígenas coletivas no Brasil, e que elas não são realidades transitórias, o que é uma atitude radicalmente nova em relação às constituições anteriores e à Convenção 107 da OIT de 1957. Essas identidades incluem os indivíduos que as integram e devem ser respeitadas e protegidas, em função de suas diferenças, por meio de direitos específicos. É importante deixar claro, portanto, que isso significa que a CF 88, assim como a Convenção 169 da OIT abandonaram o integracionismo como perspectiva política e o evolucionismo social como referência teórica. Tendo isso em mente, é fundamental que não apenas aqueles que aplicam as leis, mas todo operador do direito de maneira geral, reformulem suas concepções teóricas sobre o tema dos direitos indígenas. De fato, a correta aplicação da legislação só será possível quando for abandonado o uso de critérios subjetivos para determinar “graus” de “integração” ou de “incorporação”. Tais abordagens, baseadas em “graus”, correspondem, basicamente, a critérios embasados em teorias antropológicas ultrapassadas, sem qualquer valor científico, lógico ou jurídico. Não existe “meio-índio”, quase “civilizado”, quase “incorporado” ou “já integrado”, termos que infelizmente ainda são empregados, inclusive no âmbito das decisões

²⁸³ ANTUNHA BARBOSA, João Mitia; ANTUNHA BARBOSA, Carla; BARBOSA, Marco Antonio. Direito à Diferença na Sociedade da Informação: os direitos indígenas na Constituição brasileira. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, ano 10, v. 1. p. 43-65, 2007. p.52.

²⁸⁴ Promulgado através do Decreto 5051 de 19 de abril de 2004.

judiciais. Existem indígenas e não indígenas. Os indígenas o são independentemente de sua condição cultural.

a) Capítulo VIII - Título VIII da CF de 1988: “Dos Índios”

Como dissemos, a CF 88 incluiu um capítulo dedicado exclusivamente ao tema dos direitos indígenas. Este capítulo contém dois artigos: 231 (com sete parágrafos) e 232. O artigo 231 afirma: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

O reconhecimento desses direitos, com exceção daqueles que dizem respeito à terra, é uma inovação desta Constituição. Embora fossem protegidos pela lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973 – o chamado Estatuto do Índio –, esses direitos não estavam compreendidos na Constituição anterior. Assim, os legisladores constituintes decidiram expressamente reconhecer aos povos indígenas, a partir daquele momento: (a) a organização social; (b) os costumes; (c) as línguas; (d) as crenças; e (e) as tradições.

Trata-se de uma medida positiva, que encerra, ao menos formalmente, a grande controvérsia da integração ou incorporação das populações indígenas à comunhão nacional. A Constituição anterior, a lei 6.001 e também a Convenção 107 da OIT sobre as populações indígenas e tribais, promulgada pelo decreto 58.824, de 14 de julho de 1966, eram contaminadas pela ideia de que as populações indígenas seriam “realidades transitórias”. As medidas adotadas em relação a essas populações deveriam garantir proteção legal por certo tempo. Depois disso, considerava-se que os indígenas seriam fatalmente integrados à sociedade nacional brasileira e, deste modo, não haveria mais distinção em relação ao restante da população nacional.

Após afirmar o reconhecimento da organização social, dos costumes, das línguas, das crenças e das tradições indígenas, o artigo 231 acrescenta: “[...] os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam [são reconhecidos], competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”. Esse ponto em específico possui enorme relevância jurídica. A CF 88 admite que não é ela quem atribui tal direito; ela apenas expressa, de fato, o reconhecimento de um direito preexistente à própria formação do Estado brasileiro, já que se trata de direito originário. Aqui, mais uma vez, o legislador constituinte agiu adequadamente, por vários motivos. Isso demonstra, em primeiro lugar, coerência com a

tradição do direito Indigenista luso-brasileiro que, conforme já se mencionamos, elegeu o indigenato como instrumento jurídico de reconhecimento do direito congênito dos indígenas às terras que ocupam, assim como aos bens que estão nelas, independentemente de título de aquisição e de legitimação. Esse *status* se aplica fora do sistema de posse e propriedade em vigor na legislação civil. Em segundo lugar, a CF 88 demonstra que esse direito existe desde as leis portuguesas na colônia do Brasil, bem como na Constituição anterior; nesta última, datada de 1967, porém, o reconhecimento do direito originário sobre as terras ocupadas não era explícito. Por fim, a nova formulação reforça a necessidade da aplicação em conformidade com o objetivo constitucional de proteger e garantir os territórios dos povos autóctones em toda a amplitude exigida pelos termos.

Fica claro, portanto, que o artigo 20, inciso XI, que atribui à União a propriedade das terras indígenas, está sujeito às condições impostas pelo artigo 231. Quando a Constituição trata da propriedade da União sobre terras específicas cujo direito originário pertence aos povos indígenas, deve-se entender que se trata apenas de um expediente visando a maior proteção dessas terras. Nestes termos, a atribuição da propriedade das Terras Indígenas à União e o reconhecimento, ao mesmo tempo, do indigenato (direito originário/congênito) criam expediente de certa forma equivalente a um “protetorado” administrativo sobre as Terras Indígenas. Pelo conjunto das medidas instituídas, o Estado brasileiro não pode, efetivamente, dispor de nenhuma maneira dessas terras. Não deve e não pode, portanto, mudar sua destinação sob nenhuma circunstância. Além disso, os direitos dos Povos Indígenas sobre estas terras são imprescritíveis²⁸⁵.

A atribuição da propriedade à União, dentro dos limites descritos, e o reconhecimento explícito do direito originário foram medidas igualmente positivas se levarmos em conta o momento histórico em que foram definidos. Afastou-se assim a intenção daqueles que aspiravam assistir ao desmembramento, num futuro próximo, dos territórios comunais indígenas em unidades fragmentadas, individuais ou familiares. Sabemos que houve numerosas tentativas históricas de tirar o caráter coletivo das Terras Indígenas ou, ainda, de destruir a identidade dessas sociedades na sua condição de povos, através da fragmentação de seus territórios. Bastaria transformá-los em lotes individuais desmembrados. A intenção era

²⁸⁵Essas conclusões podem ser alvo de crítica quando analisadas sob prismas macro sociológicos. No entanto, no caso presente, elas são o reflexo da análise fria do texto da Constituição. Esta não é uma forma de legitimar uma estratégia do Estado, mas de impor a ele suas próprias palavras. Corresponde a uma estratégia que deve ser (e é) usada por advogados dos povos afetados pela legislação.

fazer com que os indígenas perdessem, cedo ou tarde, a propriedade sobre seus lotes – para, em seguida, negar-lhes a categoria de povo, com todas as consequências jurídicas que isso implicaria ²⁸⁶. Ao contrário, é necessário doravante que o raciocínio jurídico se curve às seguintes exigências constitucionais claras e explícitas: o Estado brasileiro reconhece a existência de Povos Indígenas em seu território, reconhece seus direitos territoriais originários e coletivos, e deve, portanto, desempenhar a proteção de todas as prerrogativas legais que isso implica.

Em relação à demarcação, é importante enfatizar que ela não é condição do direito à terra. A demarcação visa oferecer maior garantia e segurança aos territórios. Em outras palavras, o fato de certas Terras Indígenas não estarem demarcadas de forma regular, conforme disposto e no prazo previsto ²⁸⁷ na Constituição e na lei ordinária, não implica em suspensão da proteção constitucional. A demarcação imposta pelo legislador à União é uma providência de ordem prática, procedimental e administrativa. Visa, vale sublinhar, dar maior segurança e proteção aos territórios indígenas. É medida que serve também para estabilizar o *status* jurídico das terras dos povos envolvidos, a fim de evitar conflitos sociais e territoriais. Na verdade, o direito de propriedade da União sobre as Terras Indígenas e o direito de territorialidade originário dos Povos Indígenas são direitos autônomos, já que o último não depende da demarcação. Neste aspecto, aliás, não há inovação alguma em relação à ordem jurídica brasileira anterior. A Constituição de 1967 já previa a garantia dos territórios indígenas sem impor a demarcação como condição. A lei 6.001 (Estatuto do Índio) dispõe, inclusive, em seu artigo 25: “O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal, independe de sua demarcação”. O legislador impôs, portanto, à União o dever de demarcar

²⁸⁶ Dentre múltiplas, podemos exemplificar essa tática com o caso dos Potiguara, da Paraíba. O município de Rio Tinto foi criado pelo loteamento de parte do território Potiguara, após a promulgação da Lei de Terras de 1850. A ação foi apresentada como algo que favorecia os Potiguara. Os lotes foram partilhados entre as famílias indígenas. Hoje o município é habitado por não índios ou por descendentes dos Potiguara “favorecidos” pelos lotes, que, por razões óbvias, tiveram de adotar a forma de vida urbana e “brasileira”. Neste processo, os Potiguara perderam parte do seu território. Com a mesma inspiração e de forma absolutamente ilegal, estabeleceu-se a partir da segunda metade do século XX o município de Baía da Traição, dentro da parte do território Potiguara que não fora convertida em lotes no Império e nem mesmo demarcada. Neste caso, a negligência do Estado na demarcação do território indígena e na instalação ilegal do município permitiu uma aberração jurídica: a existência de um município em território indígena. Há muitos outros exemplos semelhantes; o caso dos índios Fulniô, de Pernambuco, também é bastante emblemático.

²⁸⁷ O artigo 67 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias estabeleceu prazo de cinco anos, a partir da promulgação da CF 88, para que a União concluísse a demarcação das terras indígenas. No entanto, passados mais de 30 anos de sua promulgação, diversos processos demarcatórios ainda não foram concluídos ou sequer foram iniciados.

as terras indígenas como medida importante para a concretização efetiva da obrigação de garantia da terra. O texto da CF 88 determina de forma explícita que a União é responsável pelas medidas de demarcação das terras indígenas. Isso tem implicações jurídicas importantes, pois obriga os três poderes da República (Legislativo, Executivo e Judiciário) a se envolver na concretização deste processo, e não mais apenas o executivo, como dá a entender o Estatuto do Índio.

b) As Terras Tradicionalmente Ocupadas

O artigo 231 da Constituição Federal de 1988 estabelece que os direitos originários dos “índios” sobre as terras tradicionalmente ocupadas são reconhecidos. O primeiro parágrafo explicita e define o que o legislador entende por terras tradicionalmente ocupadas:

§1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

A Constituição anterior utilizava apenas a expressão “as terras habitadas pelos silvícolas [...]” em seu artigo 198. Os termos *habitação* e *silvícolas* foram alvo de discussão e polêmica durante os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte. Fiel à tradição de buscar restringir os direitos dos Povos Indígenas, boa parte da Assembléia tentou reduzir seus territórios, afirmando que apenas os espaços em torno das habitações constituiriam seu “habitat”. A rejeição mais enérgica na esfera judiciária contra esse tipo de tentativa foi expressa pelo Ministro Victor Nunes Leal que, em decisão histórica, determinou que os territórios indígenas não podem ser compreendidos apenas como espaços de ocupação permanente, materializados nas “vilas” ou aldeias, conforme já comentamos anteriormente²⁸⁸. Quanto ao termo *silvícola*, também não faltaram tentativas de lhe atribuir sentido restritivo; dizia-se que ele só serviria para descrever “índios” que vivessem em florestas (nas selvas), em estado de isolamento, ou semi-isolamento, em relação à sociedade brasileira. A CF 88 positivamente abandonou, portanto, o uso dessas duas expressões, substituindo “terras habitadas” por “terras ocupadas” e “silvícolas” por “índios”. No entanto, durante os embates que marcaram a ANC, as forças que se opunham à proteção dos direitos indígenas combateram ferozmente a proposta original dos setores progressistas da sociedade e do

²⁸⁸ Acórdão 9.620/69, Pleno – Em 769/1: MS e 16.443/67, Pleno, RTJ 49/241 e RE 44.585.

parlamento brasileiro, que defendiam o uso da expressão “terras indígenas”, simplesmente. Após discussões e alterações, o texto que prevaleceu neste artigo da Constituição utiliza o termo “terras tradicionalmente ocupadas”, por exigência de setores conservadores e na contramão das reivindicações dos Povos Indígenas.

Neste ponto, a nova legislação representou um retrocesso em relação à Constituição anterior. Os muitos adversários dos indígenas tentaram manipular a expressão “tradicionalmente ocupadas” para obstruir a garantia de certos territórios, muitas vezes alegando que as ocupações indígenas eram recentes, ou que os indivíduos tinham sido trazidos para espaços ocupados por terceiros²⁸⁹. Este tipo de argumentação gera discussões muito acaloradas. Alguns dizem que “tradicionalmente ocupadas” faz referência a um tipo de ocupação que remete ao tempo; outros entendem a mesma construção como uma expressão da relação dos povos indígenas com os espaços que ocupam. Os próprios Povos Indígenas se referem a essa questão, muitas vezes perguntando: qual terra não é ou foi tradicionalmente ocupada por indígenas no continente americano?

c) A Destinação das Terras Indígenas

O § 2º do artigo 231 está redigido da seguinte forma: “As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”. Devem, portanto, servir a sua posse de forma permanente. Neste ponto, a CF não inova em relação à anterior. No entanto, a segunda parte do parágrafo é mais restritiva do que a disposição anterior, que dizia: “é assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e todas as utilidades nelas existentes”. Obviamente, a partir deste ponto é possível observar um claro retrocesso constitucional quanto à amplitude dos direitos territoriais indígenas ou, ainda, “[...] um aumento da dominação estatal em relação aos territórios indígenas”²⁹⁰. A Constituição anterior previa um direito de “usufruto exclusivo dos recursos naturais e todas as utilidades nelas existentes”. Segundo o jurista brasileiro Pontes Miranda,²⁹¹ este direito de usufruto era completo e

²⁸⁹ ANTUNHA BARBOSA, Carla. **Trazidos ... por Tupã. A luta dos Guarani de São Paulo para a manutenção de suas terras**. Dissertação de Mestrado. FFLCH, USP, 1996.

²⁹⁰ BARBOSA, Marco Antonio. **Direitos Antropológicos e Terras Indígenas no Brasil**, 2001, op.cit., p. 96.

²⁹¹ MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n.1 de 1969**. Tomo VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

absoluto, pois incluía o “usus” e o “fructus”, tanto dos minerais (subsolo) quanto dos vegetais e animais.

d) Recursos Minerais e Hídricos

O § 3º do artigo 231 da atual Constituição Federal dispõe que:

O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

Este parágrafo acrescenta à CF um tema que a Constituição de 1967 não incluía. Nela, segundo Pontes de Miranda²⁹², todos os recursos naturais, incluindo os hídricos e as riquezas do subsolo, eram destinados ao usufruto exclusivo das comunidades indígenas. Outros juristas compartilhavam tal interpretação, entendendo, ainda, que ela implicava na “[...] exclusão do titular da propriedade, isto é, a União Federal”.²⁹³

O tratamento da CF atual significa um retrocesso em relação à ordem constitucional anterior, que considerava inconstitucionais a extração de minérios e a exploração dos recursos hídricos dentro de terras indígenas, fosse pelo Estado ou por organizações não indígenas. Inconstitucionalmente, o artigo 45 da lei 6.001 previu essa possibilidade, a critério exclusivo do Poder Executivo. A Constituição atual permite essas operações, desde que aprovadas pelo Congresso Nacional, que deve ouvir as comunidades afetadas e assegurar-lhes participação nos resultados.

A Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas da ONU ²⁹⁴, por sua vez, em seu artigo 32, traz uma abordagem muito mais protetora e respeitosa do que a própria Constituição brasileira:

Os povos autóctones têm o direito de estabelecer prioridades e elaborar estratégias de emprego rentável e uso de suas terras, territórios e outros recursos. Eles devem, sobretudo, ter o direito de exigir que os Estados obtenham seu consentimento, expresso livremente e com pleno conhecimento do assunto antes de aprovar qualquer projeto que afete suas terras, territórios e outros recursos relacionados, em especial sobre o uso econômico, a utilização ou exploração dos recursos hídricos ou quaisquer

²⁹²Idem, ibidem.

²⁹³ AFONSO DA SILVA, José. Auto-aplicabilidade do Artigo 198 da Constituição Federal. **Boletim da Comissão Pró-Índio de São Paulo. São Paulo**, ano I, n.3, p.3-9, 1984, p. 9.

²⁹⁴ A aprovação ocorreu em 13 set. 2007. Ver: ANTUNHA BARBOSA, João Mitia; ANTUNHA BARBOSA, Pablo; BARBOSA, Marco Antonio. “A Luta Contemporânea do Movimento Internacional Indígena por Direitos: A Declaração das Nações Unidas de 13 de Setembro de 2007.. In: Gilberto Ferreira da Silva; Rejane Penna; Luiz Carlos da Cunha Carneiro. (Org.). **RS Índio: Cartografias sobre a produção do conhecimento**. Porto Alegre: Edipucrs, 2009. p. 225-255, p.241.

outros recursos. De acordo com os povos autóctones interessados, indenizações justas e equitativas devem ser concedidas para compensar os danos causados por tais atividades, bem como medidas no plano ecológico, econômico, social, cultural e espiritual.

e) Inalienabilidade, Indisponibilidade, Imprescritibilidade

O § 4º do artigo 231 da Constituição de 1988 dispõe que: “As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos imprescritíveis”. A Constituição anterior usava apenas o termo “inalienável”. O legislador constituinte de 1988 agiu bem ao expressar os atributos de indisponibilidade e imprescritibilidade. Isso reforça a garantia das áreas territoriais indígenas, protegendo-as melhor enquanto bens fora do comércio: elas não são suscetíveis de se tornar objeto de transações que desfigurariam sua destinação única e específica: a ocupação indígena coletiva, exclusiva e perpétua.

f) Deslocamento de grupos indígenas de suas Terras

O § 5º do artigo 231 dispõe que:

É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

Esta é outra inovação da CF 88, e mais um retrocesso em comparação à carta anterior. A regra constitucional afirma que o deslocamento é proibido, mas com exceções: no caso de catástrofe ou de epidemia que ponha em risco a população, ou no caso dos interesses da soberania nacional. Esta última hipótese é a mais perigosa para os povos indígenas. O termo “soberania nacional” se compara, em escopo e elasticidade, à famosa expressão “segurança nacional”, amplamente utilizada durante o regime militar para justificar todo tipo de violação de direitos. Essas terminologias podem ter empregos análogos e permitir condutas arbitrárias por parte do Estado, como aquelas relatadas por Shelton Davis em seu livro *Vítimas do Milagre*, que analisa e revela com clareza os efeitos negativos dos projetos desenvolvimentistas do regime militar sobre os povos indígenas da Amazônia ²⁹⁵.

g) Revogação e extinção de atos jurídicos que afetam Terras Indígenas

²⁹⁵DAVIS, Shelton H.. *Vítimas do Milagre*. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

O § 6º do artigo 231 dispõe que:

São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

Sobre este ponto, em termos gerais, a CF de 88 não inova em comparação à anterior, que dispunha sobre o tema de forma mais simples, direta e sem as exceções agora previstas²⁹⁶. No entanto, a nova Constituição restringe a amplitude da nulidade e da extinção apenas aos atos incidentes sobre o solo, rios e lagos, sendo que o parágrafo anterior permite a exploração hídrica e mineral. Ademais, admite a não nulidade e a não extinção dos atos jurídicos que afetam o solo, rios e lagos, em caso de interesse da União, na forma da lei, relativamente às benfeitorias de boa-fé.

Aqui também houve retrocesso em relação à garantia dos territórios indígenas, com consequências legais consideráveis. O aumento da intervenção do Estado em territórios indígenas é evidente, assim como a redução da autonomia e do poder destes povos sobre seus territórios frente ao Estado. Este passa a ter mais poder sobre os recursos hídricos e minerais e ainda pode decidir, usando lei complementar, que não é nulo ou extinto ato que incida até mesmo sobre o solo, os lagos e os rios, caso considere que há “relevante interesse público da União”.

Alguns autores previram, na época da promulgação, que as inovações da Constituição de 1988 não seriam necessariamente benéficas para a regularização das Terras Indígenas. A lentidão do processo de demarcação de terras, neste meio tempo, confirma hoje essas previsões. A previsão do § 6º do artigo 231 não pretendia estabelecer garantia maior para os interesses legítimos dos Povos Indígenas, mas, exatamente o contrário.

Em seguida, o §7º dispõe que as regras do artigo 174, parágrafos 3º e 4º²⁹⁷, não se aplicam às Terras Indígenas. A melhor interpretação deste artigo é que ele visa proteger as

²⁹⁶ Os parágrafos do artigo 198 da Constituição de 1967 afirmavam: “§1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas; §2º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio”.

²⁹⁷ Conforme o artigo 174, o Estado é o agente normativo e regulador da atividade econômica e deve controlá-la, incentivá-la e planejá-la com leis; os parágrafos 3 e 4 abordam ainda a atividade do garimpo e as cooperativas de garimpeiros.

comunidades indígenas da invasão de garimpeiros. No entanto, Caetano Lagastra Neto²⁹⁸ afirma que “[...] o artigo 231, §7 exclui expressamente a possibilidade de organização dos ‘índios’ em cooperativas ou associações, justificando esta proibição pelo fato da organização da atividade garimpeira ser feita por cooperativas (art. 174, §§ 2 e 3)”. A formulação do §7 pode induzir a tal compreensão; a interpretação segundo a qual o legislador pretendia proibir as atividades de cooperativas e associações de garimpeiros não indígenas nos territórios em questão, porém, parece mais provável.

h) A capacidade processual indígena

O artigo 232 da CF dispõe que: “Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”. Esta disposição já constava da lei 6.001, em vigor no tempo da Constituição anterior, e previa também a participação da FUNAI no processo. Em 1988, ela foi elevada à categoria constitucional como forma de estender os direitos dos indígenas e de suas organizações “de ingressar em juízo”. No entanto, a FUNAI não é mencionada no texto constitucional. Trata-se, portanto, de decisão louvável para constitucionalizar a regra anterior e aumentar o direito de ação dos “índios” e de suas organizações.

João Mendes Junior²⁹⁹ ensina que sempre existiu, da parte das autoridades portuguesas e brasileiras, o reconhecimento formal do direito comunitário dos índios, especialmente sobre suas terras. Expressa e explicitamente, pelo menos desde 1973, com o Estatuto do Índio, as comunidades indígenas são consideradas sujeitos coletivos de direito, sendo reconhecida sua existência de direito e sua capacidade processual ativa, independentemente de qualquer formalidade, como por exemplo, a necessidade de se criar uma associação formal nos moldes de associações da sociedade civil.

A última parte do artigo 232 dispõe que o Ministério Público intervirá em todos os atos do processo. Antes da CF de 88, como previa o artigo 37 da lei 6.001, a intervenção seria do Ministério Público ou da FUNAI. No entanto, a FUNAI (assim como seu antecessor, o SPI) foi perdendo paulatinamente a credibilidade conforme lhe eram atribuídos os muitos erros da política indigenista nacional. Durante os trabalhos da Assembléia Nacional

²⁹⁸LAGASTRA NETO, Caetano. Breves Anotações à Constituição sobre o Direito Indígena. **Revista dos Tribunais**. São Paulo. n.648, 1989, p. 50.

²⁹⁹MENDES JUNIOR, João, op. cit., 1912, p. 26.

Constituinte, os setores ligados aos direitos e interesses das populações indígenas preferiram concentrar suas esperanças no Ministério Público, o que acabou por deixar a FUNAI fora do texto do artigo 232.

Em comparação com sua antecessora, a CF de 88 aumentou o rol de normas relativas aos direitos dos Povos Indígenas, criando inclusive um capítulo específico para essa matéria. No entanto, apesar dos avanços, a autonomia desses povos sobre seus territórios diminuiu. Sobretudo, no que tange à exploração dos recursos do solo e hídricos, como vimos. É necessário notar que a fiscalização deste tipo de exploração cabe agora ao Congresso Nacional, nos termos do § 3º do artigo 231. É sabido que o legislativo deveria representar a diversidade que compõe a sociedade brasileira; no entanto, não podemos considerar que os interesses dos povos indígenas tenham sido historicamente ou estejam atualmente representados pelo Congresso Nacional, já que estes não participam plenamente da constituição dos mecanismos de representação do Estado. Com a possibilidade aberta ao Estado de intervir nas terras indígenas, seja por razões de “soberania nacional” ou para preservar “relevante interesse público da União”, fica aberta a possibilidade de ingerência institucional da União sobre essas terras. Vide o Projeto de Lei 191 /2020 - de autoria do atual governo, visando liberar a mineração, a geração hidrelétrica, a exploração de petróleo e gás e a agricultura em larga escala nas Terras Indígenas - e que figura hoje, nas palavras do próprio presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Arthur Lira (PP-AL), como uma das pautas prioritárias do Congresso para o ano de 2022.

Essa situação corrobora a previsão feita pelo antropólogo norte-americano Shelton Davis³⁰⁰ na década de 1970, de que a nova fase de ataque aos povos indígenas se daria em decorrência de seus recursos minerais e hídricos.

Pode-se, portanto, concluir da análise do texto constitucional sobre os direitos indígenas, que o Estado brasileiro ainda não foi capaz de admitir um espaço real de comunicação política com os Povos Indígenas. Não é suficiente que a Constituição declare garantir as terras, costumes, tradições e culturas autóctones, se ela mesma não reconhece as sociedades indígenas como entidades politicamente organizadas. Revela-se, aqui, a necessidade de criar esferas de discussão mais amplas e efetivas, sobretudo depois da adoção pela ONU, em 2007, da Declaração dos Direitos dos Povos Autóctones, que reconhece seu direito à autodeterminação.

³⁰⁰ DAVIS, Shelton H., op. cit., 1977.

Um Estado só poderá se pretender democrático quando for capaz de reconhecer que as sociedades indígenas são Povos e Nações diversas, que vivem e convivem no seu interior e, como tais, devem ser tratados em conformidade com os direitos que daí derivam, sobretudo, no que concerne ao direito de autodeterminação, conforme previsto no direito internacional. No âmbito internacional, um dos aspectos primordiais da “luta” dos Povos Indígenas é a reivindicação pelo reconhecimento do *status* político de suas entidades autóctones.

3.4 Limites do indigenato e seu impacto sobre as demarcações de terra.

Entre os anos 1980 e 2000, diversas Constituições latino-americanas reconheceram a formação pluriétnica existente em seu território nacional. O Brasil, a Bolívia e o Equador são alguns exemplos. No entanto, muitas práticas Indigenistas, assim como os conceitos jurídicos envolvidos passaram longe de se ajustar a contento no sentido de uma efetiva concretização dos direitos dos Povos Indígenas dentro da perspectiva intercultural e dialógica. Os instrumentos conceituais empregados até hoje no campo dos direitos indígenas representam de fato meras revisitações semânticas de velhas práticas que estão ancoradas no paradigma assimilacionista. É necessário avaliar a efetividade das práticas indigenistas de demarcação de terras, bem como seu fundamento jurídico, que no Brasil se intitula “Instituto do Indigenato”. Não se trata de negar as conquistas legislativas obtidas entre as décadas de 1980 e 2000.

Apesar da emergência jurídica do “paradigma da diferença”, a efetivação dos direitos indígenas encontra-se constantemente restrita por práticas indigenistas de cunho assimilacionista e através de um discurso doutrinário de raízes jusnaturalistas (direito natural)³⁰¹, como no próprio caso do “Instituto do Indigenato”. Não queremos dizer com isso que seja possível ou prudente abandonar esses velhos paradigmas jurídicos em meio a uma conjuntura

³⁰¹ No sentido mais amplo, o direito natural refere-se a qualquer busca objetiva de normas jurídicas baseadas unicamente nas características dos seres humanos, independentemente das concepções de direito já em vigor nas sociedades humanas. Legalmente, a lei natural é uma "regra considerada em conformidade com a natureza (do homem ou das coisas) e como tal reconhecida como lei ideal" (CORNU, Gérard. **Vocabulaire juridique, Association Capitant**, 8^e éd., 2007, Paris: Puf, coll. « Quadrige », V^o Naturel). A lei natural é oposta ao positivismo legal. Como o direito natural deve existir em todos os lugares, mesmo que não seja efetivamente aplicado e sancionado, ele não é necessariamente um direito executável; uma vez que se baseia na natureza humana e não na realidade social em que cada indivíduo vive, o direito natural é considerado universalmente válido mesmo em lugares e épocas em que não há uma forma concreta de executá-lo.

política em que interesses e discursos anti-indígenas ocupam amplamente a cena pública e o aparato estatal. Julgamos fundamental, no entanto, que se pavimente o caminho para o reconhecimento de novos instrumentos conceituais e que se assumam cada vez mais novas estratégias jurídicas de luta, a exemplo do que já ocorre em outras partes do mundo.

Sem fazer *tábula rasa* das conquistas jurídicas obtidas no campo das demarcações de terras indígenas através da luta fundamentada no discurso dos direitos originários, queremos trazer para o debate considerações que apontam para certos limites dessa categoria. Essa reflexão tem o objetivo de avançar em direção a paradigmas de reconhecimento do direito à diferença, direito à autonomia e autodeterminação, direito à verdade e à reparação histórica assim como já vêm ocorrendo em outros ordenamentos jurídicos latino-americanos e na legislação internacional para os Povos Indígenas.

Conforme já dissemos, a promulgação da Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850 – “Lei de Terras” foi um divisor de águas no que diz respeito à regulação fundiária do país, pois foi a partir dela que se estabeleceu um marco normativo mais ajustado aos interesses do sistema capitalista, instituindo o regime de registro obrigatório (titulação formal) e abolindo a posse e a ocupação como modos legítimos de aquisição da propriedade. Essa lei determinava também a incorporação das áreas onde os indígenas já se “encontrassem confundidos com a população civilizada”, representando, de acordo com Manuela Carneiro da Cunha³⁰², a primeira legislação a empregar critérios de “indianidade” para promover a expropriação de Terras Indígenas. Essa estratégia de desterritorialização será chamada de “tempo das linhas” por Pacheco de Oliveira em referência a um dos momentos mais radicais da fabricação ideológica da “mistura” ou assimilação, visando à apropriação de terras ocupadas por povos indígenas via negação de seus direitos territoriais.

Mas a política assimilacionista vai recrudescer, apoiada em mudanças demográficas e econômicas. Com a Lei de Terras de 1850 inicia-se por todo o Império um movimento de regularização das propriedades rurais. As antigas vilas, progressivamente, expandem o seu núcleo urbano e famílias vindas das grandes propriedades do litoral ou das fazendas de gado buscam estabelecer-se nas cercanias como produtoras agrícolas. Os governos provinciais vão, sucessivamente, declarando extintos os antigos aldeamentos indígenas e incorporando os seus terrenos a comarcas e municípios em formação. Paralelamente, pequenos agricultores e fazendeiros não-indígenas consolidam as suas glebas ou, por arrendamento, estabelecem controle sobre parcelas importantes das terras que, na ausência de outros postulantes, ainda subsistiam na posse dos antigos moradores. Essa foi a terceira “mistura”, a

³⁰² CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. Política indigenista no século XIX. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 133-154.

mais radical, que limitou seriamente as suas posses, deixando impressas marcas em suas memórias e narrativas. É o que sucedeu, por exemplo, com os Pankararu do Brejo dos Padres, que descrevem a extinção do antigo aldeamento fazendo referência ao "tempo das linhas", quando ocorreram os trabalhos de demarcação e distribuição de lotes.³⁰³

De acordo com Adriana Biller Aparício, isso ensejaria pela primeira vez, já sob o marco da Primeira República, a construção argumentativa de João Mendes Júnior a respeito dos “direitos originários” dos povos indígenas.³⁰⁴ José Afonso da Silva descreve o Instituto do Indigenato da seguinte forma:

[...] uma velha e tradicional instituição jurídica luso-brasileira que deita suas raízes já nos primeiros tempos da Colônia, quando o Alvará de 1 de abril de 1680, confirmado pela Lei de 6 de junho de 1755, firmara o princípio de que, nas terras outorgadas a particulares, seria sempre reservado o direito dos índios, primários e *naturais senhores delas*.³⁰⁵

Mendes Junior desenvolveria a partir daí seus argumentos em torno do Instituto do Indigenato. Essa construção argumentativa e teórica apresentada por um dos principais doutrinadores da história do direito pátrio seria exposta em conferências realizadas no ano de 1902 na Sociedade de Etnografia e Civilização dos Índios da qual o jurista era membro. O conteúdo dessas conferências seria posteriormente publicado na obra *Os indígenas do Brasil: direitos individuais e políticos* que data de 1912.

O conceito jurídico de "direito originário" ou "direito congênito" (que é um desdobramento da teoria do indigenato), por sua vez, é apresentado em outra obra do mesmo autor intitulada *O direito judiciário brasileiro* na qual ele diferencia essa categoria daquela dos “direitos adquiridos”. A legitimidade do direito originário residiria na própria existência do homem, dentro de uma lógica jurídica de tradição absolutamente ocidental baseada no direito natural.³⁰⁶

Nos direitos congênitos, a natureza e a existência do homem já são os títulos dos seus direitos à vida e ao movimento para conservação e aperfeiçoamento

³⁰³ OLIVEIRA, João Pacheco de. Uma etnologia dos "índios misturados"? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. *Mana*. Rio de Janeiro. n.4 v.1, p.47-77.1998. p. 12.

³⁰⁴ APARÍCIO, Adriana Biller. **O instituto do indigenato e teoria crítica: A possibilidade de reinvenção do fundamento jurídico dos direitos territoriais indígenas a partir da análise da territorialidade e dos processos de luta Guarani**. Florianópolis. Tese de Doutorado. PPGD/UFSC. 2018. p.. 20.

³⁰⁵ AFONSO DA SILVA, José. Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. In: SANTILLI, Juliana (Coord.). **Os direitos indígenas e a Constituição**. Porto Alegre: Núcleo de Direitos Indígenas e Sérgio Fabris Editor, 1993, p.45-50. p..48.

³⁰⁶ APARÍCIO, idem. p. 28.

do seu ser; nos direitos adquiridos, o título é um sempre um fato estabelecido pelo homem [...] do qual resultam direitos e obrigações.³⁰⁷

Aparício nos informa que Mendes Júnior resgata o “Instituto do Indigenato” da legislação colonial portuguesa construindo um arcabouço teórico instrumental com vistas à defesa dos povos indígenas em momento no qual suas terras sofriam um ataque por parte de particulares logo após a promulgação da Lei de Terras. A autora nos explica que a obrigatoriedade do regime de registro previsto pela Lei de Terras não se aplicaria aos indígenas, pois estes seriam “possuidores a título primário”, “congênito”, expondo sua compreensão “sobre o fato social criado pelo novo sistema.”³⁰⁸

Ora, os índios, principalmente os que moram em terras longínquas e até desconhecidas, não podiam, como é natural, praticar esses actos para o processo de legitimação e registro. Os sertanejos bons e prudentes não os hostilizavam; mas, os outros que descobriam as suas arranhações e terras, foram creando posses e formando registros, e, tanto quanto lhes foi preciso, foram invadindo e até expellindo á força os aldeados. D’ahi muitas luctas e carnificinas.³⁰⁹

Neste período as terras devolutas passaram a integrar o patrimônio titulado em nome dos Estados-membros, gerando maiores investidas contra os Territórios Indígenas. A crescente expansão da fronteira agrícola gerava inúmeros confrontos com os índios em diversas regiões do país, no entanto, a violência desse processo se notabilizou no Estado de Santa Catarina, sendo que a violência do contato com os Xokleng seria uma das motivações para a criação do SPI. No intuito de defender os povos indígenas neste contexto, Mendes Junior argumentava, com base em legislação colonial portuguesa e, ainda, no direito romano, que se reconheciam os direitos originários dos povos conquistados:

Os próprios Romanos, que se constituíram por conquista e que davam tanta importância ao dominium ex jure quiritium, tiveram de reconhecer estes efeitos [...]. As leis portuguezas dos tempos coloniaes apprehendiam perfeitamente estas distincções: dos índios aborígenes, organizados em hordas, póde-se formar um aldeamento mas não uma colônia; os índios só podem ser constituídos em colônia, quando não são aborígenes do lugar, isto é, quando são emigrados de uma zona para serem immigrados em outra.³¹⁰

³⁰⁷ MENDES JÚNIOR, João. **Direito judiciário brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954. p.16.

³⁰⁸ APARÍCIO. Idem. p.. 46.

³⁰⁹ MENDES JUNIOR, João, 1912, op,cit., p.56-57

³¹⁰ Idem. 1912, p. 58

O advogado militante dos direitos territoriais indígenas, Marco Antonio Barbosa³¹¹, sustenta que, apesar de possuir contradições intrínsecas, o “Instituto do Indigenato” foi fundamental na medida em que permitiu operacionalizar certa salvaguarda para os direitos territoriais indígenas. O argumento do “direito congênito”, fundado na doutrina de Mendes Junior, encontraria respaldo no judiciário, sobretudo a partir dos anos 1980 do século XX.³¹²

É importante mencionar que nesse campo de forças onde residem os direitos indígenas, especialmente os territoriais, o “Instituto do Indigenato” vem sofrendo duros ataques, “mitigações” e mesmo reinterpretções que evidenciam a fragilidade do contexto político atual. Esses ataques ocorrem justamente pelo caráter operacional que a figura jurídica do direito congênito adquiriu nas esferas judiciais e administrativas a partir dos anos 1980. Nesse sentido, as lutas pela preservação das conquistas registradas na CF de 88 estão, mais do que nunca, na ordem do dia.

O novo ciclo de ataques aos direitos indígenas ganhou escala após o julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol no Estado de Roraima. Esse processo (ação popular PET 3399/RR55) se destaca devido ao julgamento de ação interposta contra a demarcação da TI em março de 2009, caso que se tornaria emblemático em matéria de demarcação de terras indígenas, pois, até então, nenhum caso dessa magnitude havia chegado à Suprema Corte brasileira. A demanda tinha por objeto buscar a impugnação da Portaria nº 534/2005 do Ministério da Justiça, e que seria homologada em 15 de abril de 2005 pelo presidente da República, concluindo efetivamente o processo administrativo que promoveu a demarcação da Terra Indígena.³¹³

Apesar de ter validado a demarcação da referida TI em área contínua, o Supremo Tribunal Federal abriria brecha para o ingresso de novas ações judiciais contra outras demarcações em diversos graus de jurisdição e Estados da federação. Isso decorre do fato de o STF ter decidido (não por maioria) no bojo PET 3399/RR55 “que em função da importância histórica e cultural da causa, as dezenove condições estabelecidas por um dos ministros em seu voto deveriam passar a integrar a parte dispositiva da sentença.”³¹⁴

³¹¹ BARBOSA, Marco Antonio. **Direito antropológico e terras indígenas no Brasil**. São Paulo: Fapesp/Plêiade, 2001. (Série: Pluralismo jurídico). 2001, p.66-67.

³¹² APARÍCIO. Idem, p. 34.

³¹³ PEGORARI, Bruno. Os direitos territoriais indígenas sob um olhar comparativo entre a perspectiva do supremo tribunal federal e a da corte interamericana de direitos humanos. In: **70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e 20 anos do reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as mudanças na aplicação do direito no Brasil**. Brasília – MPF. 2019. p.168.

³¹⁴ APARÍCIO. Idem. p. 84.

A decisão apresenta um problema grave. Seu erro central foi restringir deliberadamente o direito originário à terra por meio de um marco temporal irrefletido que não guarda qualquer vínculo racional com a situação jurídica analisada, se não um mero simbolismo esvaziado e o discreto alívio de se pôr um ponto final no já tão prolongado debate. A verdade é que o estabelecimento arbitrário da referida data carrega o vício da anti-historicidade, ignorando o passado indigenista brasileiro e o caráter originário de seus direitos, assim como o histórico compartilhado das graves violações dos direitos humanos desses povos por parte de particulares e do próprio Estado. Por fim, a preocupação de “jogar uma pá de cal”, nas palavras do próprio ministro relator, para pôr fim às discussões sobre a matéria, pareceu-me mais um anseio em resolver o complexo debate, que, de fato, uma tentativa em dar-lhe uma mais apropriada solução. É verdade que essa decisão produziu efeito restrito às partes processuais daquele caso concreto. Todavia, o próprio STF tem se respaldado no Caso Raposa Serra do Sol e na tese do marco temporal para decidir sobre a matéria. [...] o Caso Raposa foi apenas um impulso inicial da tese jurídica do marco temporal da ocupação.³¹⁵

Se somarmos a essa situação as contradições inerentes à própria construção da lógica jurídica embutida no “Instituto do Indigenato” descritas anteriormente, percebe-se a urgência de se reposicionar os fundamentos da ideia de Terra Indígena face ao paradigma do respeito à alteridade e à autodeterminação de modo a garantir a participação dos povos indígenas na consecução de seus direitos. O Movimento Indígena com seu lema “nenhum direito a menos” nos dá importantes provas de que hoje constitui certamente um dos movimentos sociais mais dinâmicos do Brasil e da América Latina. Dessa forma, é importante inserir o fundamento jurídico das Terras Indígenas em seu contexto histórico, social e político para preservar “o caráter local dos seus problemas e suas soluções”. Ainda que a Constituição Federal de 1988 tenha categorizado os direitos territoriais indígenas como “originários”, e a doutrina venha defendendo a sua presença no direito brasileiro é necessário avaliar os limites intrínsecos e conjunturais dessa categoria.

A antropologia brasileira, aliás, tem se debruçado de forma bastante interessante sobre esse tema. Diferentemente do discurso em certa medida romantizado embutido na doutrina e na teoria dos direitos originários, Pacheco de Oliveira, ao formular a categoria de “processos de territorialização”, circunscreve Territórios Indígenas em um contexto social e cultural amplo e dinâmico, gerando permanente reconfiguração espacial e reorganização social³¹⁶. Tendo isso em mente, consideramos que, não apenas juristas, mas também indigenistas e os

³¹⁵ PEGORARI. *Idem*, p. 170-171.

³¹⁶ PACHECO DE OLIVEIRA, João. **Ensaio em antropologia histórica**. Rio de Janeiro: UFRJ, 1999b. p.20.

próprios representantes indígenas, devem considerar a investigação sobre novos fundamentos jurídicos para a garantia das Terras Indígenas, levando em conta os processos sociais e políticos a que estão sujeitos esses povos na definição de seus espaços territoriais.

A teorização a respeito dos direitos territoriais indígenas e as medidas destinadas a sua efetivação, a exemplo dos processos administrativos de demarcação, não devem ser desenvolvidos de forma desconectada dos aspectos sociais, políticos, interétnicos implicados, pois de acordo com João Pacheco de Oliveira Filho as terras indígenas não são produtos de uma relação natural e estão sujeitas a permanente revisão.³¹⁷ Nesse sentido, a doutrina jurídica dos direitos originários - que fundamenta os direitos territoriais indígenas numa suposta tradição e abrigo jurídico oferecido pelo legislador português no âmbito da conquista e colonização - não deixa de ser um argumento absolutamente colonial. O campo de produção discursivo dos “direitos originários” alimenta um sistema simbólico que oculta formas de poder aceitas arbitrariamente tais como a colonização e a conquista tidas como atos “finalizados” na história da América Latina. O que nos ensina Pacheco de Oliveira é que as práticas coloniais persistem ainda nos dias atuais, a despeito das novas roupagens conceituais. A visão tradicional dos direitos territoriais indígenas como direitos originários parte do princípio de que se tratam de direitos reconhecidos pelo Estado e de que os Povos Indígenas devem ser “protegidos” por normas jurídicas ocidentais, o que implica na aceitação de um instrumental conceitual exógeno a seus universos. Esta visão transforma o processo demarcatório de Terras Indígenas em ato meramente administrativo sem nenhuma relação com as transformações que operam sobre a vida destes povos.

Ao analisar as demarcações participativas e o fortalecimento das organizações indígenas, Pacheco de Oliveira esclarece “[...] a demarcação de terras indígenas não é um ato técnico administrativo com eficácia intrínseca, e sua importância não pode ser dimensionada primordialmente por cifras e dados numéricos[...]” e, mais adiante, prossegue “[...] demarcar terras indígenas é uma ação muito mais complexa, que só pode atingir os resultados pretendidos por meio da mobilização e participação dos próprios indígenas, bem como da geração de alternativas de desenvolvimento para a população objeto dessa política”.³¹⁸ A

³¹⁷ PACHECO DE OLIVEIRA, João. Os instrumentos de bordo: expectativas e possibilidades do trabalho antropológico em laudos periciais. In: OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de. (Org.). **Indigenismo e territorialização: poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo**, 1998, p. 269- 295. p. 291.

³¹⁸ PACHECO DE OLIVEIRA, João; IGLESIAS, Marcelo Piedrafita. As demarcações participativas e o fortalecimento das organizações indígenas. In: SOUZA LIMA, Antonio Carlos de; BARROSO-HOFFMANN,

concepção territorial indígena a partir de “processos de territorialização” torna claro que sua configuração está relacionada com os processos sociais e políticos que sujeitam o espaço a uma constante ressignificação. Assim, tanto a ideia de direitos territoriais indígenas quanto a de demarcação de terras indígenas devem ser pensadas dentro desta realidade dinâmica.

Demarcar terras indígenas não é jamais um fato técnico isolado, mas a construção de uma nova realidade sociopolítica em que um sujeito histórico, um grupo étnico que se concebe como originário, ingressa em um processo de territorialização e passa a ser reconhecido, sob modalidade própria de cidadania, como participante efetivo da nação brasileira.³¹⁹

Em suma, a demarcação das terras indígenas passou a ser feita no início do século XX, mediante práticas Indigenistas que buscavam determinar de forma autoritária o lugar dos Povos Indígenas na formação da Nação. O avanço na expropriação das Terras Indígenas promovidos pela Lei de Terras fez com que João Mendes Júnior resgatasse o Instituto do Indigenato do direito romano e da legislação colonial portuguesa de modo a reconhecer a originariedade dos direitos indígenas. Diante da força persuasiva deste argumento, a CF 88 adotou os “direitos originários”, assim como a doutrina jurídica nacional. No entanto, tal *constructo* teórico tem suas limitações em função de seus aspectos coloniais, que deixa de considerar o dinamismo da territorialidade indígena que passa por processos de territorialização diante de atos administrativos, tais como a demarcação. Nesse sentido, é necessário explorar os fundamentos jurídicos dos direitos territoriais indígenas assim como os próprios processos de demarcação de terras a fim de inserí-los em uma perspectiva que leve efetivamente em conta a alteridade, respeite as identidades étnicas, incorporando definitivamente o protagonismo dos povos indígenas na construção de seus próprios direitos.

Maria. **Estados e Povos Indígenas: bases para uma nova política indigenista II**. Rio de Janeiro: Contracapa, 2002. p. 41- 68. p.64.

³¹⁹ PACHECO DE OLIVEIRA, João; IGLESIAS, Marcelo Piedrafita. As demarcações participativas e o fortalecimento das organizações indígenas. In: SOUZA LIMA, Antonio Carlos de. BARROSO-HOFFMANN, Maria. **Estados e Povos Indígenas: bases para uma nova política indigenista II**. Rio de Janeiro: Contracapa, 2002. p. 41- 68, idem.

3.5 A luta pela Terra Indígena Morro dos Cavalos: caminhos para o Bem Viver, a autonomia e o território.

Antes de ingressar mais precisamente no caso da Terra Indígena Morro dos Cavalos, julgamos necessário fazer referências prévias à situações mais amplas que englobam tanto as ideologias de ocupação e gestão de territórios, quanto a certas estratégias indígenas de resistência e luta que se desenvolvem histórica, política e juridicamente frente aos Estados e às diversas pressões descritas.

Neste caso, o debate decorre de certas experiências políticas, jurídicas e epistemológicas que se desenvolveram de forma bastante intensa para além das fronteiras do Brasil, notadamente na Bolívia e no Equador. Estes três países passaram por processos constituintes relativamente recentes (a Constituição do Brasil data de 1988, a do Equador entrou em vigor em 2008 e a da Bolívia em 2009), identificados como “novo constitucionalismo latino-americano”.

É possível notar que estes processos constitucionais redefiniram vários aspectos fundamentais destas Nações, tais como o reconhecimento de certos critérios de autonomia política e territorial dos povos indígenas, a criação de um Estado plurinacional (como na Bolívia e no Equador, por exemplo), o reconhecimento de direitos particulares sobre a Natureza ou Pachamama como sujeito de direitos (especialmente no Equador) e a interculturalidade como princípio ético que orienta a relação entre o Estado e os Povos Indígenas. A relação única que os Povos Indígenas têm com o ambiente em que vivem é uma questão muito debatida, tanto nas relações políticas frequentemente conflituosas dos Estados-Nação com estes povos quanto na antropologia clássica.

Em consonância com uma multiplicidade de correntes teóricas (que vão desde o perspectivismo ameríndio até certas teorias decoloniais) - que cruzam o pensamento indígena com estratégias Indigenistas e ecológicas, enfatizando o imperativo de refletir sobre a necessidade ética de reconhecer formas alternativas de se relacionar com o meio ambiente - esta perspectiva nos posiciona neste lugar incerto, distópico e angustiante, mas ao mesmo tempo criativo e deontológico, onde as alternativas existenciais, consideradas tão diversas, parecem muito mais concretas e razoáveis do que todas aquelas já repetidas à exaustão pelas sociedades ocidentais. É precisamente com base neste tipo de reflexão que uma série de

propostas começa a tomar forma, vindas justamente dos universos indígenas da América Latina, sugerindo uma relação diferente das sociedades humanas entre si e com a Terra e a Natureza, expressando outras formas de compreensão de ideias como “bem-estar” ou "felicidade". Nessa perspectiva, a pretensão de compreender a noção de “bem-estar” seria absolutamente enganosa a menos que estejamos convencidos de que é necessário, antes de qualquer coisa, praticar “Bem Viver”.

Para desenvolver esta reflexão é necessário compreender certas dimensões simbólicas que descrevem o significado de expressões indígenas como *Teko Porã*, *Sumak Kawsay* e *Suma Qamaña*. Segundo Javier Cuestas-Caza, o interesse acadêmico pelos termos *Sumak Kawsay* e Bem Viver, desde a sua inclusão nas constituições do Equador e da Bolívia, aumentou enormemente durante a última década ³²⁰. A construção permanente e a discussão teórica posicionaram *Sumak Kawsay* (um termo Kichwa utilizado principalmente no Equador), *Suma Qamaña* (Aymara, Bolívia) ou *Teko Porã* (em Guarani) - entre vários outros conceitos indígenas existentes, e condensados no conceito Bem Viver - como alternativas a um discurso de desenvolvimento já desgastado.

Nesta perspectiva, *Sumak Kawsay* representaria o ideal do projeto social indígena, entendido como uma proposta epistemológica baseada nas instituições e modos de vida andino-amazonianos. *Sumak*, por exemplo, traduz-se como: cheio, belo, bom, esplêndido, excelente; e *Kawsay* traduz-se como: vida, existência e por vezes até cultura, uma vez que para muitos povos indígenas da Amazônia e dos Andes, a vida, a cultura, a natureza e o território formam todos parte de um só conjunto. *Sumak Kawsay* deveria portanto ser visto como um conceito que emerge e existe num contexto particular e está num estado de construção permanente, desde a reapropriação pelos povos indígenas (e pelo movimento indígena) até a sua habilitação teórica pelo mundo acadêmico.

A expressão *Suma Qamaña*, que deriva por sua vez da língua aymara, poderia ser traduzida como : *Suma*, plenitude, excelência e *Qamaña* como viver, ser, viver juntos. *Suma Qamaña* refere-se à boa vida, mas não no sentido mediterrâneo do "dolce far niente", mas no sentido moral de uma vida digna, correta e saudável. Trata-se de um equilíbrio material e espiritual do indivíduo (no sentido de saber viver) e de uma relação harmoniosa entre este indivíduo e outras formas de existência (no sentido de coexistência). Em seu livro “Vivir

³²⁰ CUESTAS-CAZA, Javier. Sumak Kawsay is not Buen Vivir. *Alternautas*, v. 5, n. 1, 2018, p. 51-66.

Bien/Buen Vivir: Filosofia Regional, Políticas, Estratégias e Experiência”, Fernando Huanacuni Mamani destaca treze princípios do *Suma Qamaña*, que vão desde saber comer, beber, dançar, meditar, ouvir, sonhar e andar.³²¹

No que se refere aos Guarani, é de fundamental importância destacar a ideia de caminhar, circular, presentes na noção de *Teko Porã*. *Teko* significa o caminho e *Porã*, bonito, bom. *Tekoá*, um termo derivado de *Teko*, representa o território através do qual se move, através do qual se caminha. Outro conceito muito importante para o povo Guarani é o *Nhanderekó*, o nosso modo de ser, a nossa forma de viver.

Todas estas fórmulas linguísticas, cosmológicas e éticas podem ser incorporadas em certa medida nos sistemas jurídicos dos Estados, gerando novas formas de consciência ao deixarem-se apropriar por diferentes atores para compor a noção de Bem Viver. Face a isso, apesar das muitas críticas dirigidas aos governos de Rafael Correa no Equador e Evo Morales na Bolívia - seja em relação ao extrativismo neoliberal ou ao chamado socialismo radical - podemos afirmar que os processos sócio-políticos e legais que tiveram lugar nestes países são considerados vanguardistas na formulação de uma alternativa anticapitalista baseada nas visões de mundo dos povos indígenas, condensada, como já dissemos, na noção de Bem Viver.

Seria possível tecer um número infinito de perspectivas singulares a partir destas abordagens. Contudo, destacaremos apenas alguns aspectos que são habitualmente evocados e que definem precisamente esta relação de respeito pela natureza, baseada em quatro pilares éticos fundamentais da filosofia andino-amazônica: reciprocidade, relação, complementaridade e solidariedade entre indivíduos/comunidades e natureza. Com base nestas características, a distinção das nossas relações dentro do sistema capitalista é clara, onde prevalece um modelo de predação da natureza, individualismo e exploração do homem pelo homem. Segundo Acosta, Bem Viver implica na desmercantilização da natureza e na subordinação da economia à ecologia, o que implica por sua vez em questionar os objetivos do progresso e do desenvolvimento que levaram à “modernidade” tal qual ela se apresenta contemporaneamente, bem como os próprios projetos das esquerdas latino-americanas que,

³²¹ MAMANI, F. H. **Vivir Bien/Buen vivir – Filosofia Regional, Políticas, Estratégias e Experiência**. CAOI, 2010, p. 77.

em nome da luta contra a pobreza e a desigualdade, também se sujeitaram ao extrativismo predatório dos recursos naturais e dos territórios indígenas³²².

A partir deste “giro” nos fundamentos epistemológicos trazidos pelos movimentos indígenas no campo jurídico, é possível compreender a forma como a representação da natureza e a gestão autônoma dos territórios são redefinidas. Estas noções, cujos significados são extremamente vastos e controversos, provocam a reconfiguração das relações interculturais nos territórios estatais, surgindo como alternativas ao desenvolvimento capitalista e aos seus efeitos na sociedade nacional em toda a sua diversidade³²³.

Feitas essas considerações epistemológicas e conceituais, poderemos compreender melhor certos caminhos e estratégias políticas adotadas pelas lideranças indígenas na TI Morro dos Cavalos, pois essas construções conceituais, cosmológicas e políticas veem sendo amplamente desenvolvidas e incorporadas no interior de seu território e de suas estratégias de luta.

Conforme já mencionado anteriormente, na costa meridional brasileira as aldeias Guarani se distribuem ao longo de uma vasta área geográfica que se estende do Estado do Espírito Santo ao Estado do Rio Grande do Sul. De acordo com Ladeira:

Seu contingente populacional é, salvo exceções, composto por grupos familiares Mbya e Xiripa/Nhandéva que, historicamente, procuram formar seus assentamentos junto à Mata Atlântica e à Serra do Mar. Desse modo, algumas aldeias no litoral de Santa Catarina e de São Paulo apresentam contingente populacional composto por descendentes de casamentos mistos entre Xiripa/Nhandéva e Mbya”³²⁴.

O Sr. Alcindo Moreira, maior ancião Guarani vivo da Região Metropolitana de Florianópolis possui relatos da ocupação de seu povo na região do Morro dos Cavalos desde a época de Getúlio Vargas. De acordo com o *Xeramõi* Alcindo, a construção da rodovia BR 101, durante a década de 1960, marcou um período de grandes mudanças e tensões para o povo Guarani dessa região, pois a estrada cortou suas áreas de uso:

Aí eu sei, que afinal a federal [BR 101] já ia passar. Aí o que nós ia fazer.(...) Aí sei que chegaram, avisaram (...), aí ela disse, não dá: “eu vou embora, daqui a cinco dias vai chegar a máquina”. E ela de medo, eu acho eu. Eu acho que ela de medo, não ficou. Aí ele ia fazer a estrada em cima,

³²² ACOSTA, A. **O Bem Viver – uma oportunidade para imaginar outros mundos**. Autonomia Literária e Elefante Editora, 2016, p. 72.

³²³ LUNELLI, I. C. **Estado intercultural de direito – contribuições da antropologia jurídica Latino-americana para o direito à autonomia indígena**. (Tese de doutorado) - UFSC, 2019.

³²⁴ LADEIRA, Maria Inês (Coord.). **Relatório de Identificação e Delimitação (RCID), Terra Indígena Morro dos Cavalos** (Port. 838/PRES FUNAI/Outubro de 2001), 2002, p. 12.

Do ponto de vista da desterritorialização o início do século XX foi determinante para os povos indígenas em Santa Catarina. A velocidade com que as terras foram vendidas às empresas colonizadoras pelo estado, também fez com que duas terras apenas fossem criadas, uma no oeste e outra no vale do Itajaí. Esses eram os ‘lugares de índios’, mais do que Guarani, Kaingang ou Xokleng, esses eram locais do índio genérico, o índio transitório, o índio que em breve deixaria de ser índio, na interpretação do Estado ³²⁶

Dessa forma, tanto os indígenas do Morro dos Cavalos quanto das demais áreas de ocupação Guarani da Região Metropolitana de Florianópolis não tinham sua presença reconhecida pela FUNAI, assim como o direito sobre as terras ocupadas ou a qualquer tipo de assistência por parte do órgão indigenista. Os indígenas da região eram invisíveis aos olhos do Estado.

Conforme dissemos, essa situação perdura até aproximadamente o ano de 1988 quando é promulgada a nova Constituição Federal. No entanto, é apenas em 1993 que a FUNAI constitui um Grupo Técnico (GT), por meio da Portaria nº 973/93, com o objetivo de realizar a identificação e Delimitação da Terra Indígena Morro dos Cavalos. Esse primeiro relatório, finalizado no ano de 1995, sugere uma área de apenas 121,8 hectares que seriam posteriormente submetidos aos novos parâmetros para a realização de estudos de identificação e delimitação regidos pelo Decreto 1775 de 1996.

No ano de 2001, em decorrência de pedido da própria comunidade indígena do Morro dos Cavalos, a FUNAI constitui, através da Portaria nº 883/2001/PRES/FUNAI, novo GT de identificação e delimitação da TI Morro dos Cavalos em conformidade com o artigo 231 da CF de 88, do Decreto 1775/1996 e da Portaria 14/1996 do Ministério da Justiça. O resumo do relatório publicado no Diário Oficial da União informa que:

Os critérios para definição dos limites da Terra Indígena Morro dos Cavalos foram estabelecidos em função da ocupação atual dos Guarani e dos seus usos, segundo os seus costumes e tradições. Desse modo, muitos locais de uso histórico do grupo não compõem a proposta da Terra Indígena pelo motivo, exposto pelos Guarani, de que não são mais compatíveis ao seu modo de vida, portanto, não devem ser motivo de disputas e indisposição com seus ocupantes atuais. Uma preocupação da comunidade, foi a de manter a harmonia com o meio ambiente do entorno e com seus confrontantes. Por outro lado, não querem perder áreas que contenham

³²⁶ BRIGHENTI, Clovis Antonio. Terras Indígenas em Santa Catarina. LEIA/UFSC. 2015, p. 11. Acessível em: <https://leiaufsc.files.wordpress.com/2015/08/terras-indigenas-em-santa-catarina.pdf>. (último acesso em 05/03/2021),

elementos naturais (plantas, água, acessos, montes, animais, roça), identificados dentro dos limites propostos.

Ficou, portanto, demonstrada nesta ocasião a tradicionalidade da ocupação indígena da TI e o cumprimento de todos os trâmites legais estabelecidos pela legislação vigente. Observa-se no contexto da TI Morro dos Cavalos que a tradicionalidade e o histórico de ocupação não se apresentam como fatores determinantes para a garantia de direitos sobre a terra, mesmo com ampla descrição historiográfica, antropológica e arqueológica a luta pelos direitos territoriais tem sido demarcada por diversas estratégias do Movimento Indígena organizado em pauta contra a atuação do próprio Estado, do poder público local, dos proprietários de terras contíguas à TI e a grande mídia.

De acordo com o Mapa de Conflitos envolvendo Injustiça Ambiental organizado pela Fundação Oswaldo Cruz³²⁷, o processo de demarcação da TI Morro dos Cavalos tem avançado a passos lentos desde então. Os principais motivos para isso têm sido, além da própria morosidade governamental, as diversas ações judiciais e políticas encampadas por setores opostos à permanência da comunidade Guarani no referido território. Dentre as essas ações, a própria Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina – FATMA, em conjunto com o Ministério Público Estadual em Palhoça e particulares (dentre os quais Walter Alberto Sá Bensousan) contestaram, no ano de 2003, as conclusões do relatório de identificação junto à Funai. O órgão indigenista não acatou as contestações e encaminhou o processo ao Ministério da Justiça – MJ, em junho de 2003, de acordo com os dispositivos estabelecidos no decreto nº 1775/1996. O MJ, por sua vez, apresentou parecer favorável à publicação da portaria Declaratória da Terra Indígena com os 1988 hectares propostos no Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) da Funai. No entanto, após revisão de certos pontos do RCID, o processo ficaria parado por aproximadamente dois anos dentro do Ministério da Justiça. A partir de 2005, ingerências políticas começaram a ficar mais evidentes no referido processo administrativo, ocasião em que a procuradoria do Estado de Santa Catarina encaminha pedido de suspensão do processo de regularização da TI ao MJ, sob alegação de que a terra não cumpriria o requisito do decreto 1775/96 e não seria tradicionalmente ocupada. A morosidade do processo de demarcação decorrentes dessa ingerência política fez então com que os Guarani de Morro dos Cavalos apresentassem uma denúncia à Organização

³²⁷ Mapa de Conflitos Fiocruz: <http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/>

das Nações Unidas no final do mesmo ano 2005, denunciando o Estado brasileiro pelo descumprimento dos preceitos constitucionais e de acordos internacionais firmados pelo país. Somado ao já conturbado processo administrativo e a interposição de processos judiciais, em 2007 os Guarani passam a ser cada vez mais atacados pela grande mídia, a exemplo de matéria tendenciosa da revista *Veja* deste mesmo ano que questionava a regularidade do processo demarcatório da terra, utilizando suposições preconceituosas de que a comunidade Guarani do Morro dos Cavalos seria formada por indígenas “estrangeiros”, ignorando o histórico de pertencimento dos indígenas àquela localidade assim como sua territorialidade transfronteiriça, a matéria reproduzia o estigma recorrente de que os membros da etnia Guarani seriam “paraguaios”. Face ao conteúdo inverídico e preconceituoso da matéria, o cacique da TI à época, Sr. Artur Benites, apresenta um pedido de “direito de resposta” à revista. De acordo com as lideranças da comunidade o conteúdo da matéria evidenciava a má fé não apenas do jornalista mas também do editorial da revista, uma vez que o repórter da *Veja* esteve na comunidade e teve o tempo e as condições necessárias para compreender qual era o histórico de pertencimento e a forma de territorialidade dos Guarani em geral e da comunidade da TI Morro dos Cavalos em específico. Nesse momento começa a ficar então cada vez mais evidente uma outra frente de atuação de setores antagônicos à luta por território dos Guarani da Região Metropolitana de Florianópolis: a tentativa de difamação, de estigmatização e mais uma vez de ocultação da presença Guarani na região através dos meios de comunicação. Frise-se mais uma vez que inclusive nesse campo de batalha midiático os Guarani souberam fazer alianças com setores responsáveis da mídia e mover ações judiciais capazes de restituir a verdade a respeito de seu verdadeiro histórico de pertencimento com este território.

Em 18 de abril de 2008, o MJ publica a Portaria nº 771 reconhecendo os limites dos 1988 hectares da TI Morro dos Cavalos para o usufruto exclusivo dos Guarani Mbyá e Nhandeva. Um ano após, em 2009, Walter Alberto Sá Bensousan ingressou com ação ordinária na Justiça Federal contra a União, a Funai e o Povo Guarani pedindo a nulidade do processo administrativo de demarcação. O autor alega ser legítimo proprietário de áreas no interior da TI e requer medidas para a remoção e reassentamento da comunidade indígena em outra área. O pedido foi indeferido um mês após pela juíza da Vara Federal de Florianópolis, Marjôrie Freiburger da Silva. O indeferimento se baseou na inequívoca falta de provas dos fatos alegados pelo requerente.

Em maio de 2010, os Guarani de Morro dos Cavalos são novamente atacados pela Revista Veja. A revista se referia a várias etnias indígenas e grupos quilombolas como exemplo de “falsos índios e quilombolas” que estariam se utilizando-se da captura de órgãos governamentais responsáveis pela matéria com antropólogos, ONGs, padres e outros setores da sociedade que estariam se apropriando indevidamente de terras para, de acordo com a revista, que não pudessem ser aproveitadas e colocadas a serviço do agronegócio e outros setores tidos pela publicação como “produtivos”. Ou seja, mais uma vez a revista se prestava ao serviço de atribuir aos indígenas o lugar de “entrave ao progresso”.

Em 2010 a Comissão de Assuntos Indígenas da Associação Brasileira de Antropologia – CAI/ABA publica uma nota assinada pelo antropólogo João Pacheco de Oliveira, na qual externa sua indignação em relação ao conteúdo da publicação da Revista Veja.

A demarcação física da TI é concluída em 2011 e o ato apresentando a lista dos ocupantes não-indígenas (ocupantes de boa-fé e de má-fé) é publicado em dezembro de 2012, dando ensejo ao início do processo de desintrusão da Terra Indígena. Processo este, diga-se de passagem, que está ainda bastante longe de ser concluído pois é a partir daí que reacendem os conflitos entre as cerca de 60 famílias não indígenas que ocupam a área e a comunidade Guarani. Vale notar que os Guarani traçam uma clara distinção entre os diversos ocupantes não-indígenas e se posicionam de forma solidária à luta dos pequenos agricultores por um reassentamento adequado ou por indenizações que lhes permita reconstruir suas vidas fora da Terra Indígena. A prática Indigenista desses atuando junto aos Guarani do Morro dos Cavalos nos ensinou que essa questão da regularização fundiária, desintrusão da área e indenização ou não pelas benfeitorias e pela terra nua são o local onde se situa o principal “barril de pólvora” envolvendo o Território Indígena do Morro dos Cavalos.

Em relação a esse ponto é necessário fazer menção ao Artigo 148A da Constituição Estadual de Santa Catarina que prevê o reassentamento ou indenização das terras ocupadas por não indígenas e que fazem uso dessas áreas para para sustento de suas famílias.

Art. 148-A. O Estado poderá promover, na forma da lei e por meio de convênios com outros entes federativos, o reassentamento ou a indenização dos pequenos agricultores que, de boa fé, estejam ocupando terras destinadas por meio de processo demarcatório, aos povos indígenas. (Redação do art. 148-A, incluída pela EC/40, de 2005).

Em abril de 2013 o Cacique da TI Morro dos Cavalos se pronunciaria diante dos deputados estaduais em sessão na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Seu discurso denunciava os ataques sofridos pela comunidade Guarani em decorrência das disputas fundiárias ao mesmo tempo em que afirmava serem caluniosas as alegações daqueles que se opõem ao processo de demarcação, resumiu e demonstrou toda a regularidade de todas as etapas do processo administrativo de demarcação.

O que buscamos no momento é a continuidade do processo que ocorreu sempre dentro da lei. Esperamos que o pagamento das benfeitorias aos moradores não indígenas também ocorra conforme estabelece a lei, para que ninguém saia prejudicado. E já estamos elaborando nosso plano de manejo para que possamos ocupar nossa terra, respeitar o meio ambiente e conviver em harmonia com os moradores daquela região, de Santa Catarina e do Brasil.³²⁸

Ao fim de seu pronunciamento, o cacique solicitou que todos os deputados presentes apoiassem “a regulamentação do artigo 148a da constituição estadual que estabelece a possibilidade de pagamento pela terra aos ocupantes não indígenas das terras indígenas”.³²⁹ O pedido apresentado pelo cacique seria fundamental para reduzir as tensões decorrentes do processo demarcatório da terra pois a legislação indigenista federal prevê apenas a indenização das benfeitorias consideradas de boa-fé, isto é, anteriores à publicação da portaria declaratória que reconhece os limites da TI e o usufruto exclusivo de seus recursos pela comunidade indígena.

No ano de 2014 o Estado de Santa Catarina ingressou com ação perante o Supremo Tribunal Federal – STF, a ACO 2323, com objetivo de suspender o processo administrativo de demarcação da referida TI., buscando trazer à baila o julgamento da demarcação da TI Raposa-Serra do Sol em que se pretendia estabelecer a absurda tese de que somente seriam legítimas as ocupações indígenas anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, isto é, a famosa tese do “Marco Temporal”. Para convalidar essa argumentação, o Governo do Estado de Santa Catarina passou a subscrever a ardilosa versão de que os indígenas presentes na TI Morro dos Cavalos em 1988 seriam todos paraguaios, resgatando falácias a respeito da identidade Guarani e fingindo desconhecer suas dinâmicas territoriais.

O ano de 2014 iniciou com fortes tensões no interior da TI, pois um ataque interrompeu o fornecimento de água para a comunidade, provocando danos em sua rede de abastecimento.

³²⁸ Mapa de Conflitos Fiocruz: <http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/>

³²⁹ Idem.

Face ao pedido de anulação da demarcação interposto pelo Estado de Santa Catarina a Funai solicita que a Polícia Federal ofereça proteção para a comunidade.

Em relação às obras da BR 101, em abril de 2014 é realizada uma reunião no Morros dos Cavalos com representantes da Funai, DNIT, Ministério da Justiça e empresários, estabelecendo acordo para garantir o início das obras da quarta faixa da BR – 101. As lideranças indígenas apresentaram suas condições para que as obras pudessem ter prosseguimento. Essas condições estavam relacionadas com os detalhes das obras de engenharia para mitigar os impactos sobre a comunidade, à garantia de segurança no interior do território e à desintrusão de posseiros que ocupavam as terras na TI.

Novamente, em agosto de 2014 a Rede Brasil Sul de Comunicação – RBS, por meio do Jornal Diário Catarinense, publicou uma série de reportagens intitulada “Terra Contestada”. As matérias traziam mais uma vez conteúdo de cunho racista e discriminatório contra os Guarani da TI Morro dos Cavalos. Devido aos atrasos na obras de sua duplicação, as reportagens tentaram imputar aos Guarani a responsabilidade por mortes que ocorreram na rodovia BR-101, afirmando ainda que os indígenas do Morro dos Cavalos não eram brasileiros e sim “paraguaios” e que estariam sendo manipulados por ONGs. Mais uma vez a ABA divulga moção de repúdio sublinhando o caráter racista e violador dos direitos constitucionais das populações indígenas contidas nas reportagens.

Em 19 de agosto de 2014, a cacica Kerexu Yxapyry (Eunice Antunes) protocola carta endereçada à presidenta Dilma Rousseff, requerendo a homologação presidencial da TI Morro dos Cavalos. Em 25 de agosto a cacica Kerexu Yxapyry endereça outra carta ao Ministro do STF Teori Zavascki, solicitando audiência antes da votação da ACO 2323 movida pelo Governo do Estado de Santa Catarina naquele tribunal.

No ano de 2015 é instalada a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Funai e do INCRA, presidida pelo deputado federal por Santa Catarina, Alceu Moreira (PMDB) onde são convocadas a prestar depoimento a antropóloga responsável pelo Relatório Técnico de Identificação e Delimitação da TI Morro dos Cavalos, Maria Inês Ladeira, assim como a ex-presidente interina da Funai entre os anos de 2013 e 2014, Maria Augusta Assirati. A CPI foi duramente criticada pelo Movimento Indígena Nacional e por amplos setores da sociedade civil por seu teor evidentemente persecutório.

Em março de 2016 membros da CPI, dentre os quais o atual Presidente da Funai, Marcelo Xavier, realizam diligência na TI Morro dos Cavalos, buscando impingir à Funai a

responsabilidade pelo acirramento dos conflitos na região. As lideranças do povo Guarani mantiveram tom firme, dirigindo-se aos membros da CPI em sua língua.

Em outubro de 2016, 44 famílias Guarani se dirigem ao STF para protocolar contestação contra a Ação Civil Ordinária nº 2323 do Governo do Estado de Santa Catarina. No mesmo ano, o Conselho Nacional de Política Indigenista – CNPI, reunido em Brasília, encerrou a reunião com protestos contra as tentativas de reforma no sistema de demarcação de terras promovidas pelo Governo Federal. Dois pontos fundamentais desses protestos diziam respeito às demarcações de terras indígenas e aos planos de reestruturação e cortes orçamentários na Funai sem prévia consulta ao Movimento Indígena Nacional, conforme previsto na Convenção 169 da OIT. As situações mais graves diziam respeito a 19 processos de regularização fundiária de TIs que estavam na Casa Civil para aprovação e homologação e que foram restituídos ao Ministério da Justiça com recomendações de alterações e reestudos a serem realizados pela Funai. Dentre essas áreas encontrava-se a TI Morro dos Cavalos.

Outra ponto que já ocupava a cena pública naquela ocasião é a já mencionada tese do “marco temporal”, prevendo reconhecimento apenas dos territórios indígenas que estivessem efetivamente ocupados pelos povos indígenas no momento da promulgação da CF de 88, desconsiderando absolutamente questões relativas aos processos de desterritorialização, reterritorialização e, sobretudo, aos históricos de genocídio e esbulho territorial de inúmeras populações indígenas do país. Note-se que a tese do marco temporal foi aplicada pela primeira vez e especificamente ao processo judicial envolvendo a TI Raposa Serra do Sol e, muito embora o acórdão da decisão da ação popular relativa àquela TI explicitasse que aquela recomendação se aplicava apenas àquele caso. No entanto, em decorrência desse julgamento, abriu-se precedente para que outras instâncias das justiças estaduais acolhessem pedidos requerendo sua aplicação de forma generalizada.

Em janeiro de 2017 o Ministro do STF, Teori Zavascki, relator da ACO 2323 movida pelo estado de Santa Catarina, morre em acidente aéreo. Com a morte do Ministro, a ACO 2323 passa a ser acompanhada pelo Ministro Alexandre de Moraes, indicado ao STF pelo então presidente golpista Michel Temer.

No mesmo ano, o Relatório Final da CPI da Funai e do INCRA é divulgado, trazendo 3.385 páginas repletas de narrativas responsabilizando lideranças, antropólogos, servidores, ONGs e até mesmo instituições internacionais por conflitos fundiários no país. No que se refere à TI Morro dos Cavalos, a legitimidade de sua ocupação tradicional é mais uma vez

posta em questão, como se pode observar nos depoimentos contidos entre as páginas 2.230 a 2.241.

Apesar de haver menção explícita a diversas ONGs e organizações internacionais ao longo do Relatório, nenhuma dessas instituições teve a real oportunidade de se manifestar, constando apenas narrativas falaciosas e sem o respeito ao contraditório, afirmando que organizações sociais históricas como o CIMI, o ISA, O CTI ou a ABA manipulam as populações indígenas, gerando conflitos de terras e rompendo com uma suposta harmonia local em que os interesses do agronegócio e de proprietários de terras estariam resguardados.

Diante da publicação do relatório da CPI, a 6ª Câmara de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais do Ministério Público Federal emitiria uma nota pública contra seu, denunciando a postura dos deputados da chamada “bancada ruralista” face aos preceitos e garantias previstos na Constituição Federal e no próprio Regimento Interno da Câmara Federal, uma vez que a CPI conduziu seu trabalho sem ouvir “vozes discordantes”, sem respeito ao contraditório buscando fazer prevalecer um discurso único e preestabelecido. A nota repudia ainda os ataques diretos contidos contra procuradores da República, antropólogos, servidores públicos, lideranças indígenas e organizações indigenistas, assim como o desrespeito às decisões do próprio STF reconhecendo territórios tradicionais questionados pela CPI. A proposta final da CPI, questionada pela 6ª Câmara, sugere que o Ministério da Justiça passasse a definir o que era e o que não era terra indígena no País: “A CPI não quer demarcar as terras indígenas ainda não demarcadas; quer revogar as demarcações reconhecidas recentes; quer que os ruralistas possam explorar as terras indígenas já demarcadas”.³³⁰

Em março de 2018, o Ministro do STF Alexandre de Moraes, sucessor de Teori Zavascki na ação, determina que o Ministério da Justiça aprecie pedido de revisão da PGE/SC referente à Ação Cível Originária – ACO 2323 movida pelo Governo do Estado de Santa Catarina contra a demarcação. O ministro determina que a revisão seja feita considerando a tese do “marco temporal” e em conformidade com o parecer nº 0001/2017 da Advocacia Geral da União – AGU. Dez anos após a publicação da portaria declaratória que reconhece a TI Morro dos Cavalos por parte do Ministério da Justiça, os Guarani seguem aguardando sua

³³⁰ 6ª Câmara - MPF. CPI contra a Funai, Incra, índios e sem-terra:
http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/6CCR_NotaCPI_Funai.pdf

homologação, fato que motivou o lançamento da campanha “Morro dos Cavalos” – Homologação Já”.

Em dezembro de 2018, a procuradora-geral da República, Raquel Dodge, reforçou a defesa pela legalidade dos procedimentos administrativos e jurídicos de demarcação da TI Morro dos Cavalos. A procuradora afirma que trata-se de posse indígena originária, especial e singular, e destaca o comprometimento com os dispositivos da CF de 88, afirmando que “a posse indígena não se limita e nem se submete aos conceitos tradicionais e aos efeitos da posse civil. O espaço territorial necessário ao modo de ocupação peculiar dos indígenas não segue os padrões do não índio”.³³¹ Rebatendo ainda a alegação de que a antropóloga responsável pelo RCID, Maria Inês Martins Ladeira, teria sido parcial em seu parecer, a procuradora destaca que o trabalho da antropóloga é um informe à Funai da situação verificada na região antes que o órgão começasse a realizar trabalhos no território, documento que não demonstra qualquer parcialidade. Em relação à afirmação de que os Guarani representam uma ameaça à Unidade de Conservação da Serra do Tabuleiro, a procuradora cita o cuidado dispensado pela comunidade indígena às terras que ocupam, o que, pelo modo próprio de utilização dos recursos naturais, é compatível com o propósito protetivo da unidade. Em suma, a peça da procuradora reafirma veementemente a necessidade de que a Presidência da República proceda a urgente homologação da TI Morro dos Cavalos.

Em 1º de janeiro de 2019, um dos primeiros atos do recém-eleito Presidente da República, Jair Bolsonaro, é a edição de uma série de Medidas Provisórias – MP, dentre as quais a MP 870, que estabelece uma nova organização ministerial. Na configuração proposta por esta MP, as funções desempenhadas pela Funai, incluindo a demarcação de territórios indígenas, ficariam passariam a ser de responsabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. De acordo com o inciso XIV da MP, o Ministério ficaria responsável pela “reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas”, compreendendo: I) a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas; II) a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das

³³¹ CIMI. PGR defende no Supremo Tribunal Federal legalidade de demarcação de terra indígena Morro dos Cavalos (SC): <https://cimi.org.br/2018/12/pgr-defende-no-supremo-tribunal-federal-legalidade-de-demarcacao-de-terra-indigena-morro-dos-cavalos-sc/>

comunidades dos quilombos. No entanto, o Movimento Indígena e Indigenista Nacional se mobilizam contra esse retrocesso e conseguem com que o congresso vete os dispositivos dessa MP que retiravam uma das principais atribuições Funai transferindo-os para setores políticos controlados pelo agronegócio. De toda sorte o caso a situação da TI Morro dos Cavalos permanece em aberto sem que a demarcação da área seja finalmente homologada pela Presidência da República.

A fim de melhor descrever e sintetizar as diversas etapas desse processo assim como as estratégias da luta pelo território do Morro dos Cavalos apresentamos abaixo a Tabela 1, com a síntese cronológica de fatos históricos e encaminhamentos gerados.

Tabela 1 - Síntese de fatos históricos e cronologia da luta pela demarcação da Terra Indígena Morro dos Cavalos – fatos relevantes³³²:

1975	Criação do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro.
1990	Início da luta dos Guarani pela demarcação do Morro dos Cavalos como seu território tradicional.
1993	Em outubro de 1993, através da Portaria 973/93 a FUNAI constituiu o GT para identificação e delimitação da TI Morro dos Cavalos, coordenado pelo antropólogo Wagner de Oliveira.
1995	Relatório é finalizado, porém é submetido às novas regras de identificação e delimitação definidas a partir da publicação do Decreto 1775 de 1996.
2000	Povo Guarani encaminha carta se recusando a corroborar o RCID por considerarem que ele não atendia aos critérios de participação previstos no Decreto Presidencial nº 1775/1996 e por discordarem dos limites nele estabelecidos.
2001	No dia 16 de Outubro de 2001 a FUNAI emitiu a Portaria nº 838 PRES/FUNAI constituindo o novo GT para identificar e delimitar a terra;
2002	RCID apresentado pelo GT839 é aprovado pela Presidência da FUNAI. FUNAI publica RCID no Diário Oficial da União – DOU.
2003	Opositores à demarcação realizam reunião para discutir relatório e manifestam-se contra o processo administrativo.

³³² Fontes da tabela:

- Site Conexão Itaty: <http://conexaoitaty.blogspot.com/p/tekoa-itaty.html>

- Site do CIMI: <https://cimi.org.br/2007/03/25854/>

-Site A Cor da Terra: <https://acordaterra.wordpress.com/2013/03/25/cronologia-da-luta-pela-demarcacao-da-terra-indigena-morro-dos-cavalos-fatos-relevantes/>

- Site do IELA:

<https://iela.ufsc.br/noticia/morro-dos-cavalos-e-terra-guarani#:~:text=O%20processo%20oficial%20de%20homologa%C3%A7%C3%A3o,essa%20%C3%A9%20uma%20terra%20Guarani.>

- Site Mapa de Conflitos (Fiocruz):

<http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/sc-comunidade-guarani-de-morro-dos-cavalos-tem-a-garantia-ao-direito-territorial-protelada-por-acoas-na-justica-e-nos-tres-niveis-federados-de-governo-ruralistas-e-grande-imprensa-vendem-a-ideia-de/#cronologia>

	FUNAI indefere contestações ao RCID e encaminha processo ao MJ com vistas à publicação da Portaria Declaratória pelo ministro.
2004	Setores contrários às demarcações de terras indígenas em SC continuaram exercendo uma forte pressão sobre o Ministro da Justiça e FUNAI contra as demarcações de terras indígenas; Em 17 de novembro de 2004 o cacique Arthur Benite envia ofício ao Ministro Márcio Thomaz Bastos solicitando audiência;
2005	Em 24 de fevereiro de 2005 lideranças Guarani, escrevem ao Ministro da Justiça Márcio Thomas Bastos solicitando a assinatura da Portaria Declaratória; No dia 15 de dezembro o povo Guarani do Morro dos Cavalos encaminha denúncia à ONU pela morosidade do Estado brasileiro na garantia dos seus direitos territoriais.
2007	A Revista Veja publica a Matéria intitulada “ <i>Made in Paraguai – A Funai tenta demarcar área de Santa Catarina para índios paraguaios, enquanto os do Brasil morrem de fome</i> ”.
2008	No dia 17 de abril de 2008, finalmente, o Ministro da Justiça Tarso Genro assina a Portaria Declaratória da TI Morro dos Cavalos;
2008	No dia 16 de junho de 2008 um grupo de moradores da Enseada do Brito fecham a BR-101 em protesto contra demarcação de área indígena;
2009	Walter Alberto Sá Bensousan, que se diz proprietário de terras no Morro dos Cavalos, entra com Ação Ordinária na Justiça Federal contra a União, a Funai e o povo Guarani.
2010	Nova publicação da revista Veja volta a questionar legitimidade da demanda dos Guarani e questiona atuação de antropólogos a serviço da Funai e do INCRA em casos de demarcação de terras indígenas e de titulação de territórios quilombolas.
2011	MJ publica portaria declaratória da TI Morro dos Cavalos.
2012	Kerexu Yxapyry (Eunice Antunes) assume o cacicado em Morro dos Cavalos. Início de ameaças à cacica Kerexu Yxapyry (Eunice Antunes) e a outros integrantes da TI Morro dos Cavalos.
2013	PGE/SC pede anulação da Portaria nº 771/2008. Fevereiro: Grupo de não indígenas fecha BR-101 em protesto contra a demarcação. Outubro: Indígenas Guarani fecham BR-101 em protesto pela defesa dos direitos indígenas. Dezembro: A pedido da ministra-chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, Ideli Salvati, o ministro da Justiça, José Eduardo Cardoso, vai à Santa Catarina realizar reunião com as populações indígenas sobre os entraves nos processos de demarcação.
2014	Série de reportagens: “Terra Contestada” é finalista do “Prêmio Esso de Jornalismo”. Associação Brasileira de Antropologia – ABA divulga moção de repúdio reafirmando o caráter discriminatório e violador dos direitos constitucionais das populações indígenas das reportagens.
2015	TRF4 decide que apenas o STF pode julgar a legalidade da demarcação da TI Morro dos Cavalos. Instalação da “CPI da Funai e do INCRA” presidida pelo deputado Alceu Moreira (MDB).
2016	Membros da CPI da Funai e do INCRA realizam “missão” no estado de Santa Catarina. Maio: Ministro Dias Toffoli nega provimento a pedido de Mandado de Segurança – MS feito por posseiros que ocupam área incluída na TI Morro dos Cavalos.
2017	Janeiro: Ministro Teori Zavascki morre em acidente aéreo na cidade de Paraty/RJ. Com a morte do ministro, a ACO 2323, movida pelo Estado de Santa Catarina, passa a ser de responsabilidade do recém-empossado ministro Alexandre de Moraes. Maio: Câmara dos Deputados divulga Relatório Final da CPI da FUNAI e do INCRA.

2018	<p>Abril: Após 10 anos da publicação da portaria declaratória do MJ reconhecendo os limites da TI Morro dos Cavalos, Povo Guarani lança a campanha “Morro dos Cavalos” – Homologação Já”.</p> <p>Dezembro: Procuradora-geral da República, Raquel Dodge, defende legalidade dos procedimentos de demarcação da TI Morro dos Cavalos.</p> <p>Kerexu candidata, indígena mais votada do Brasil</p>
2019	<p>Janeiro: Novo Presidente da República, Jair Bolsonaro (PSL), divulga série de medidas provisórias, dentre as quais a MP 870, que estabelece nova organização ministerial que transfere a demarcação de terras indígenas para o MAPA.</p> <p>Fevereiro: STF reconhece participação de indígenas no processo da Ação Cível Originária (ACO) 2.323.</p> <p>Em resposta o Movimento Indígena e Indigenista se mobilizam junto ao Congresso, que revogou as medidas provisórias que reverterem a MP do Bolsonaro.</p>
2021	<p>A Justiça Federal decidiu, em 25 de junho de 2021, que o Governo Federal deve finalizar o processo de demarcação da Terra Indígena Morro dos Cavalos, em Santa Catarina, no prazo de 30 dias, incluindo a assinatura do presidente Jair Bolsonaro.</p>
2022	<p>Durante o Acampamento Terra Livre ocorrido em Brasília no mês de abril de 2022, o Movimento Indígena Nacional, por meio da Liderança de Território da TI Morro dos Cavalos, Kerexu Yxapyry, promoveu um ato simbólico em que o ex-Presidente Lula (candidato nas próximas eleições presidenciais) se comprometeu a dar continuidade na regularização e homologação de todas as Terras Indígenas que se encontram com seus processos paralisados.</p>
2022	<p>Kerexu Yxapyry, coordenadora executiva da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) e da Comissão Guarani Yvyrupa (CGY) apresenta sua pré-candidatura ao Parlamento Federal pelo Estado de Santa Catarina pelo PSOL.</p>

Em relação a este tema e ao histórico de luta descrito, julgamos necessário resgatar duas categorias já mencionadas anteriormente: a categoria “Monstro Guarani” apresentada por Carlos Fausto e a categoria de “Mentiras Históricas” apresentada por Gerald Taiaiake Alfred. É notório, conforme já dissemos, que os Guarani são e sempre foram, mesmo antes da chegada dos europeus a este continente, um povo transfronteiriço e transnacional, categorias jurídicas inclusive já reconhecidas pelos ordenamentos jurídicos de países vizinhos como a Bolívia e o Equador. O próprio Estado brasileiro reconhece explicitamente a Nação como um Estado pluriétnico (nos artigos 215 e 231 da CF de 88), tornando portanto obrigatória a aplicação dos dispositivos na proteção dos direitos de seus diversos grupos étnicos. Decorre daí, portanto, no caso dos Guarani, que o reconhecimento de sua identidade étnica Guarani, na condição de uma “nacionalidade” e de um pertencimento fundamental anteriores, é mais do que um imperativo histórico, trata-se de uma obrigação moral e legal do Estado. Ou seja, ser Guarani precede inclusive uma nacionalidade documentada como “brasileiro”, “paraguaio”, “argentino” ou “boliviano”.

Querer estigmatizar os Guarani como paraguaios (revelando ainda outro viés xenofóbico de parcela da população brasileira), estrangeiros, Monstros que atrapalham o progresso, corresponde no mínimo a mais uma hipocrisia colonial que tem o objetivo de ocultar a presença indígena neste território liberando-o para outros interesses econômicos. Ao empregar, apoiar ou difundir esse tipo de inverdades e preconceitos, o Estado brasileiro e o Estado de Santa Catarina estão se tornando cúmplices e agentes do que Taiaiake chama justamente de “mentiras históricas” ou “mentiras coloniais” e que possuem o condão não apenas de difundir mentiras pelo simples prazer de difundí-las, mas de com isso apagar, ocultar suas verdadeiras histórias, apropriando-se de suas terras, de seus recursos, de suas identidades e de seus corpos para arremessá-los na escala mais baixa da estrutura social e do mundo do trabalho.

Outro grande imperativo do colonialismo, enquanto narrativa mítica fundada em mentiras, é o enquadramento temporal dos danos e impactos do colonialismo sobre as vidas dos Povos Indígenas em um passado remoto e longínquo. Nessa perspectiva, que é amplamente difundida a partir dos discursos oficiais do Estado canadense, os chamados “erros do passado” estariam já superados. Trazendo as consequências das mentiras coloniais para o cenário mais atual, Alfred ressalta a condição de pobreza e dependência estrutural que caracteriza a situação dos Povos Indígenas no Canadá, como se fossem cidadãos de “quarto mundo.”³³³

O que poderia haver de mais hipócrita do que querer, contemporaneamente, atribuir pejorativamente aos Guarani da região o adjetivo de “paraguaios” se recordarmos a fonte trazida por Silvio Coelho dos Santos às páginas 27 e 28 da primeira parte deste trabalho? Segundo o autor, recordemos, graças à presença indígena e a sua posição geográfica, a Ilha de Santa Catarina e o continente em face serviram como porto para reparo das embarcações que iam a caminho do Rio da Prata, fonte de abastecimento de víveres e como ponto de partida de expedições guiadas pelos Guarani para alcançar Assunção no Paraguai, outro aldeamento Guarani, utilizando os caminhos ancestrais que cortam o vasto território deste povo.

Por outro lado, é fundamental destacar a agência, o protagonismo e as inúmeras frentes de atuação e resistência da comunidade e das lideranças da TI Morro dos Cavalos: atuação administrativa-institucional, jurídica, legislativa, na área da comunicação, da ação direta, assim como da manutenção e do resgate das tradições, uso e apropriação de novas estratégias para agregar apoiadores e conteúdos simbólicos. Todas essas frentes de ação

³³³ ZEMA, Ana Catarina; DRUMOND, Clarisse; PATAXÓ, Keyla. Idem, p. 383.

evidenciam não apenas a habilidade e o dinamismo de suas lideranças mas igualmente a complexidade das necessárias frentes de luta e de engajamento a fim de tornar efetivas suas reivindicações pragmáticas e seus anseios de projeção de futuro.

Uma dessas estratégias e para a qual gostaríamos de dar destaque para ilustrar o debate no sentido de pensar as diversas frentes de atuação, enfrentamento e projeção de futuro sistematizado se deu através da construção do Plano de Gestão Territorial e Ambiental Indígena (PGTA) - “Eko-Etno-Envolvimento” da TI Morro dos Cavalos. Trata-se em linhas gerais de um instrumento de planejamento e gestão dos povos indígenas, instituído pela Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), estabelecida pelo Governo Federal em 2012.

A construção desse PGTA teve início em 2016, com os trabalhos dos técnicos do Componente Indígena do Plano Básico Ambiental (CI-PBA) referente ao Contorno Viário da Região Metropolitana de Florianópolis junto aos Guarani que vivem na Terra Indígena Morro dos Cavalos. A partir de 2018, no entanto, o projeto do PGTA passou a contar com o reforço de parceiras e parceiros da comunidade com diferentes tipos de formação que começaram a estabelecer outras dinâmicas para que o Plano incorporasse outras dinâmicas tornando-se um longo processo colaborativo feito a várias mãos.

Para a construção inicial do Etnomapeamento, partiu-se de um mapa mental indígena da comunidade, que foi alimentado com dados e informações colhidos em campo a partir de expedições de campo pelo território indígena. Nesse processo foram identificados diversos aspectos como da territorialidade Guarani como caminhos, limites e áreas mais vulneráveis em relação ao acesso de não indígena. Foram também identificadas áreas de caça, pesca, roças, coleta de taquara, cipós e sistemas agroflorestais, nascentes, cursos d’água, pontos de captação, filtros e reservatórios, assim como locais para instalação de áreas de moradia, casa de reza e espaços de lazer.

Ao fim do processo foram elaborados diversos mapas, planos de ação e a projeção de metas para apoiar o *Nhandereko* (“nosso modo de vida”) no interior da Terra Indígena Morro dos Cavalos. Essas metas foram sistematizadas e sintetizada de acordo com a tabela que reproduziremos a seguir:

Tabela 2 - Metas para apoiar o *Nhandereko* na terra Indígena Morro dos cavalos³³⁴:

Segurança e Proteção Territorial	Estruturação de uma política de segurança territorial integrada com o Plano de Gestão da TI.
	Apoio com equipamentos de monitoramento, câmera-armadilha, drones e capacitação aos <i>xondaro</i> (guerreiros) responsáveis pela vigilância territorial.
	Capacitação preventiva à comunidade em monitoramento e fiscalização territorial.
	Implementação de barreiras físicas adequadas a cada situação na TI para impedir invasões.
	Implantação de sistema de vigilância com câmeras em articulação com a atividade dos <i>xondaro</i> .
	Ações de inteligência integradas com órgãos públicos articulando informação e capacitação.
	Implantação de central de comunicação comunitária articulada com as atividades de proteção territorial.
	Apoio logístico para atividades periódicas de fiscalização territorial.
	Estabelecimento de parcerias com a polícia ambiental do Parque da Serra do Tabuleiro e com a Funai.
	Como forma de proteção territorial, construção de mais casas para suprir a demanda, ampliando o controle do território pelas próprias famílias.
Comunicação	Implementação de canais de comunicação para dar visibilidade às práticas Guarani e ao território da TI.
	Desenvolvimento de parcerias para divulgação de expressões da cultura

³³⁴ Fontes da tabela: Plano de Gestão Territorial e Ambiental - Eko-Etno-Envolvimento TI Morro dos Cavalos. Povo Guarani da Terra Indígena Morro dos Cavalos. Execução do CI-PBA Arteris Litoral Sul. Consultoria Ambiental do CI-PBA MPB Engenharia Ledson Kurtz de Almeida – Antropólogo. Diagramação MPB Engenharia, p. 73-75.

	Guarani da perspectiva indígena (Rede Mocambos).
	Capacitação e apoio para desenvolvimento de serigrafia em parceria com designer para divulgação.
	Implantação de site na internet para divulgação, articulação indígena e com parceiros.
	Capacitação para criação e manutenção de páginas em redes sociais.
	Capacitação em registro, edição e produção audiovisual.
	Aquisição de equipamentos de áudio e vídeo para a própria comunidade produzir audiovisuais com autonomia.
	Formação de um grupo de comunicação dentro da Terra Indígena.
	Implementação de estúdio equipado para produção audiovisual.
	Instrumentos musicais
	Aquisição de equipamentos para comunicação, edição e produção audiovisual
Produção Sustentável	Assistência técnica, ferramentas e insumos para a agricultura.
	Galinheiros na forma de módulos por família, com apoio de material para construção, assistência técnica, animais e insumos.
	Implantação de tanques para criação de peixe com apoio de assistência técnica, maquinário, capacitação, insumos e alevinos.
Geração de Renda	Implantação de um ateliê e estamperia prevendo edificação de espaço, instalações, maquinários e capacitação.
	Implantação de projeto de etnoturismo envolvendo todas as aldeias prevendo infraestrutura, equipamentos, assistência técnica, capacitação e contratação de agentes indígenas.

	Implantação de projetos de orquidário prevendo infraestrutura, material, insumos, mudas e ferramentas.
	Apoio para incrementação, produção e comercialização de artesanato.
	Implantação de uma casa de artesanato em cada aldeia com infraestrutura e mobílias necessárias.
Jurídico e Informacional	Assessoria jurídica da Associação, da Cooperativa a ser formada, e para os projetos implementados.
	Fazer a gestão da informação por meio de bibliotecas e arquivos físicos e digitais centralizados no Centro de Formação.
	<i>Back ups</i> descentralizados de toda a informação que envolve a Terra Indígena do Morro dos Cavalos e os Guarani que nela habitam, em local seguro e de fácil consulta.
	Preservação da memória dos trabalhos acadêmicos e demais projetos realizados ou em andamento no território.
	Recuperação e organização do acervo dos materiais que envolvem a Terra Indígena Morro dos Cavalos e seus habitantes através de uma biblioteca no Centro de Formação <i>Tataendy Rupa</i> .
	Prestar assessoria jurídico-informacional para outras terras indígenas e aldeias.
	Construção de um espaço de memória Guarani para preservação de material arqueológico próprio.
Saúde	Articulação da medicina tradicional Guarani com a medicina convencional no âmbito de atuação da SESAI.
	Apoio para o tratamento dos doentes com <i>karai</i> e apoio para a visita de <i>karai</i> à terra indígena, ou seja, suporte material para que o <i>karai</i> tenha contato com os doentes.
	Articulação da gestão territorial com a medicina tradicional.
	Atuação de equipe multidisciplinar do Distrito Sanitário, em tempo

	integral, na terra indígena da área médica, odontológica, de enfermagem, técnica de enfermagem e agentes indígenas de saúde.
	Ampliar o número de agentes indígenas, garantindo, pelo menos um homem e uma mulher por aldeia.
	Implantação de um espaço apropriado para atuação da equipe técnica em cada aldeia.
	Implantação de uma casa de saúde intercultural com centro de saúde para atendimento da equipe técnica e uma oca para a atuação da medicina tradicional Guarani.
	Apoio para a formação de profissionais de saúde indígenas em universidades públicas.
	Curso de doulagem.
	Reconhecimento das parteiras indígenas pelo sistema oficial de saúde com garantia de remuneração.
	Implantação de uma horta com plantas medicinais em cada aldeia, contando com apoio técnico, uma estufa em cada aldeia, mudas das plantas medicinais e insumos orgânicos.
Questão hídrica	Inventário e caracterização das principais nascentes que alimentam as áreas habitadas das aldeias.
	Análise periódica da água consumida pela comunidade indígena em articulação com a SESANI.
	Proteção de todas as nascentes.
	Apoio para participação indígena no Comitê de Bacias que envolve a Terra Indígena.
	Gestão compartilhada com a gestão do Parque da Serra do Tabuleiro para monitoramento dos recursos hídricos do mesmo.
Gestão Ambiental	Integração da Gestão Ambiental com todos os outros eixos do Plano de

	Gestão Territorial e Ambiental.
	Elaboração e execução de um plano de ação para conservação da biodiversidade que envolve a Terra Indígena com atenção para a flora, a fauna e os recursos hídricos.
	Implantação de viveiros de mudas e sementeiras nas aldeias integrado às atividades de recuperação de espécies da flora nativa do Bioma Mata Atlântica (Floresta Ombrófila Densa).
	Implementação de projeto de enriquecimento vegetal das aldeias, substituindo espécies exóticas invasoras por nativas.
	Cultivo de árvores frutíferas nos terrenos das moradias das famílias com apoio para obtenção de mudas, insumos e assistência técnica.
	Assistência técnica de profissionais.
Educação	Melhorias na infraestrutura da escola Itaty.
	Edificação de uma escola na aldeia <i>Yy Akã Porã</i> .
	Reforma e ampliação da infraestrutura do Centro de Formação <i>Tataendy Rupa</i> .
	Ampliação do número de professores indígenas na escola de Itaty.
	Contratação de professores indígenas para a aldeia <i>Yakã Porã</i> .
	Contratação efetiva dos professores indígenas.
	Possibilitar contratação indígena nas áreas de direção e coordenação pedagógica.
	Apoio para atividades educativas no Centro de Formação <i>Tataendy Rupa</i> .
	Apoio para deslocamento e alimentação dos estudantes universitários indígenas.
	Apoio de hospedagem para estudantes universitários indígenas para

	permanência no local da formação.
	Bolsas de Permanência Estudantil para garantir a formação de pessoas da comunidade através de um recurso mensal.
	Financiamento para formação em cursos.
	Aquisição e manutenção de micro-ônibus com trajeto de ida e volta cotidianamente às instituições de ensino da região.

Conforme se verifica nas metas apontadas pela comunidade na tabela acima, apesar de todos os desafios, enfrentamentos e frentes de luta nas mais diversas áreas, o povo Guarani da TI Morro dos Cavalos permanece fiel ao projeto de manter o seu modo de vida e tradições ao mesmo tempo em que lança mão de novas estratégias, parcerias e ferramentas de planejamento a fim de alcançar e desenvolver competências sociais renovadas capazes de apoiá-los, fazendo frente aos desafios que se apresentam e que estão por vir. Isso demonstra um alinhamento ativo entre as estratégias locais da comunidade com as frentes de luta do Movimento Indígena de caráter nacional conforme descrito mais acima.

Dessa forma, as dinâmicas estruturais - sejam elas na esfera federal ou na esfera do Estado de Santa Catarina - que buscam reduzir, apagar ou ocultar a presença Guarani na região por meio de subterfúgios legislativos, administrativos, judiciais ou através de campanhas de difamação e estigmatização midiática, encontram a sólida e permanente resistência do povo Guarani que, em conjunto com seus aliados, sempre buscam estratégias renovadas para a manutenção de seu território, de sua cosmovisão e de seu modo de vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na primeira parte deste trabalho se buscou retrair algumas fontes históricas, sociológicas e antropológicas que permitem descrever aspectos relevantes relacionados com as sociedades Guarani, como sua organização geográfica no referido espaço descrito, seu histórico de pertencimento e permanência em dado território, assim como certos traços culturais.

A segunda parte do estudo buscou aprofundar pontos relativos às legislações Indigenistas e às Políticas Indigenistas praticadas pelos Estados Nacionais, reflexão fundamental para que se compreenda a forma como se desenvolveu historicamente o (des)encontro entre as sociedades indígenas (notadamente os Guarani da Região Metropolitana de Florianópolis) e o Estado, determinando não apenas o tipo de relacionamento estabelecido com os povos autóctones aqui presentes e os mecanismos de gestão de territórios, recursos e populações, mas definindo também os modelos de sociedade forjados nessas novas Nações.

Na terceira e última parte do trabalho apresentamos os desafios concretos, assim como as estratégias de permanência e resistência do Povo Guarani da Região Metropolitana de Florianópolis e mais precisamente da Terra Indígena Morro dos Cavalos, território emblemático e que ilustra campos de disputa territorial, político, jurídico e simbólico dentro do vasto cenário indígena e indigenista nacionais.

Feitas essas revisões, vale então retornar à uma das indagações iniciais da pesquisa: se a crise do indigenismo no Brasil não é uma crise, seria então um projeto?

Resgatando a premissa também anunciada na introdução desta pesquisa - segundo a qual o Indigenismo de Estado e as Políticas Indigenistas são práticas administrativas destinadas a, sob a máscara de uma relação fraterna (ou paternalista), gerir e dominar territórios estratégicos do ponto de vista geopolítico e econômico, ocupados ou reivindicados por povos indígenas - é necessário posicionar o foco na situação dos povos Guarani, com especial atenção para a Região Sul do país e o Estado de Santa Catarina, local onde se encontra precisamente a Terra Indígena Morro dos Cavalos na região da Grande Florianópolis, arena de intensos embates políticos, jurídicos e geoestratégicos.

Sendo certo que existiu e existe um modelo político de gestão de povos e territórios indígenas no Brasil - legatário de uma ideologia e de uma expertise de dominação e opressão -

que é sem dúvidas responsável por inúmeras mentiras e violências históricas praticadas contra esses povos, é forçoso admitir igualmente que esse “plano de dominação” sempre se deparou com as mais variadas estratégias de resistência dos próprios povos indígenas, configurados mais recentemente em movimentos sociais e políticos. A região sul do país, Santa Catarina e a situação da Terra Indígena Morro dos Cavalos, representam exemplos privilegiados tanto da violência quanto das estratégias de resistência mencionadas.

Vale frisar que desde o início do atual governo Bolsonaro, o debate em torno dos direitos dos povos indígenas, assim como várias outras questões socialmente delicadas (meio ambiente, reforma agrária, educação, gênero etc.), volta a ocupar lugar de destaque na cena política e não sem motivo de forma bastante tensa. Infelizmente, este novo momento político não reflete melhorias, mas sim a busca de implementação, nua e crua, do desmonte das Políticas Indigenistas em vigor e lentamente construídas a partir do período pós-constituinte. Nunca é demais recordar as promessas realizadas durante toda a campanha do atual governo, materializada, entre tantos outros pronunciamentos e medidas, na frase: “Nenhum centímetro de terra será demarcada no meu governo!”.

As análises e os dados reunidos neste trabalho demonstram não apenas que o “Indigenismo histórico” possui agendas contraditórias e muitas vezes antagônicas com os anseios do público alvo a quem pretende atender mas também que a própria Funai contemporânea insiste em permanecer comprometida com agendas anti-indígenas, tensionando permanentemente os limites da legislação vigente em favor dos interesses do capital, de proprietários de terra e do agronegócio predatório. De acordo com a própria Associação de Indigenistas da Funai (Indigenistas Associados - INA), “a gestão da autarquia está sendo colocada a serviço de princípios que contrariam os fundamentos constitucionais da política indigenista”. Existem diversas frentes de atuação institucional em que o órgão indigenista oficial figura hoje em lado oposto às reivindicações dos povos indígenas. Essa condição é não apenas vergonhosa mas também ilegal!

É verdade que ataques às conquistas dos direitos indígenas, consolidadas sobretudo na Constituição de 1988, têm sido a tônica dos governos de turno. No entanto, não há registros de tamanha brutalidade nos discursos e de tamanha violência nos atos por parte de personalidades e instituições públicas com relação a tais direitos, desde pelo menos esse novo marco constitucional. Nota-se, contudo, que em 2008-2009, no bojo do processo judicial de demarcação da TI Raposa Serra do Sol julgado pelo STF, começam a se sedimentar não

apenas discursos e teses, mas também a ressurgir personagens do panteão indigenista-militar que, desde o processo de redemocratização, mantiveram-se em relativa penumbra, e que agora ocupam posição estratégica nos mais diversos escalões e cargos com ingerência nas políticas destinadas aos povos indígenas e seus territórios.

Não caberia aqui elaborar uma crítica mais detalhada desses discursos. Apenas ressaltar que eles se constituem em uma das diversas facetas da profunda incompreensão sobre os povos indígenas no Brasil. Recorrendo-se aos dados históricos, é possível demonstrar que os argumentos subjacentes a esses discursos (soberania nacional, secessão, autonomia, autodeterminação etc.) não só são inadequados, como também obsoletos e deslocados historicamente no contexto brasileiro.

Mais do que isso, por trás desses argumentos, que se sustentam em falsa teoria construída pelos ideólogos do neocolonialismo do fim do século XVIII e início do século XIX - segundo a qual as diferentes sociedades humanas poderiam ser classificadas, hierarquizadas e administradas de acordo com graus de desenvolvimento social, correspondendo o mais alto às sociedades europeias, chamadas por seus próprios integrantes de “civilização” - escondem-se agentes e agendas que se mobilizam para combater os direitos dos povos indígenas. É assombroso notar, séculos depois, a presença e a persistência destes mesmos discursos, práticas e interesses.

Nesse sentido, os argumentos de intelectuais e políticos, sejam eles do período colonial, de 2008 (no quadro do processo da TI Raposa Serra do Sol) ou da atualidade, demonstram claramente os efeitos perversos do evolucionismo social no qual se baseiam. Esse tipo de argumento, utilizado por personalidades de destaque na sociedade brasileira, faz apenas confirmar os efeitos do colonialismo intelectual nas periferias. Tais discursos são miméticos, cientificamente falsos e historicamente anacrônicos. Dizem temer, com a demarcação de áreas indígenas nas fronteiras, a ingerência de interesses estrangeiros. Porém, ao dizerem o que dizem, tornam-se eles próprios os porta-vozes dos seus inimigos imaginários.

Mais uma vez conforme tem denunciado a INA, é possível notar que as ações da "Nova Funai" (de Bolsonaro e Marcelo Xavier) possuem um interesse particular ou pessoal que poderia ser sintetizado por meio da seguinte imagem: “com uma mão, impedir que os processos demarcatórios pendentes alcancem a etapa de homologação pela presidência da

República e, com a outra, enfraquecer os mecanismos de proteção às terras indígenas não homologadas.”

Se hoje a chamada “questão indígena” enfrenta esse novo pico de tensão no debate público, não se pode perder de vista que a última década foi uma espécie de laboratório, que permitiu o questionamento de uma tradição Indigenista que, embora tenha suas contradições latentes, está consolidada na Constituição de 1988 e na ratificação pelo Brasil da Convenção 169 da OIT. Não se pode esquecer que foi entre 2008 e 2018 que teses como a do Marco Temporal, que PECs anti-indígenas, que Pareceres da AGU etc., foram gestados, com base em velhos fantasmas conceituais, e que, mais grave, estão sendo efetivamente postos em prática nos territórios a partir de normativas infralegais, a despeito do arcabouço constitucional, através de subterfúgios que são perfeitamente ilustrados em infames expressões tais como "deixar a boiada passar" ou da estratégia do “parecer caneta”, no sentido de rifar garantias constitucionais através de subterfúgios administrativos infralegais.

Apesar de todos os ataques e da permanente ação contrária aos seus interesses, com o quais se defronta o Movimento Indígena, ele tem demonstrado claramente seu vigor, estabelecendo estratégias dinâmicas, frentes de atuação variadas e pontes de interlocução com inúmeros atores, que se materializam, por exemplo, em diversas causas vitoriosas recentes frente ao STF (suspendendo a paralisação de processos de demarcação durante a pandemia, anulando o Parecer 01/2017 da AGU, derrubando diretrizes administrativas que visam paralisar a proteção de Terras Indígenas sob o argumento de que não estariam homologadas etc.).

É importante destacar, ainda, algo que a princípio poderia parecer paradoxal. É justamente em um momento onde os velhos fantasmas anti-indígenas ressurgem com tamanha violência, e que há tempos não se via, que a mobilização política do Movimento Indígena demonstra vigor singular e faz ruir, definitivamente, outro velho fantasma: o da tutela.

Nesse sentido, por óbvio, a análise que sugerimos não poderia ter sido feita sem que considerássemos igualmente a agência do próprio movimento indígena e suas articulações no âmbito local.

Tais iniciativas e frentes de ação reafirmam as estratégias de organização do Movimento Indígena contemporâneo, denunciando e combatendo forças políticas reacionárias e seus interesses econômicos subjacentes, fazendo prova de extrema habilidade no que se refere à posição de não permitir e não aceitar retrocessos em relação a direitos duramente

conquistados. A tônica do Movimento Indígena Nacional é, cada vez mais, “nenhum direito a menos!”.

Referências Bibliográficas

ACOSTA, A. **O Bem Viver –uma oportunidade para imaginar outros mundos**. São Paulo:Autonomia Literária; Elefante Editora, 2016. 264p.

AFONSO DA SILVA, José. Auto-aplicabilidade do Artigo 198 da Constituição Federal. **Boletim da Comissão Pró-Índio de São Paulo**. São Paulo, ano I, n.3, p.3-9, 1984.

_____. Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. In: SANTILLI, Juliana (Coord.). **Os direitos indígenas e a Constituição**. Porto Alegre: Núcleo de Direitos Indígenas e Sérgio Fabris Editor, 1993, p.45-50.

AIRES, Max Maranhão Piorsky. Resenha de: GIRAUDO, Laura; MARTÍN-SACHEZ, Juan (Editores). *La Ambivalente Historia del Indigenismo: Campo Interamericano y Trayectorias Nacionales,1940-1970*. Lima, Instituto de Estudios Peruanos, 2011, 295 p. **Rev. Antropol.** São Paulo, USP, 2014, v. 57, n. 1., p.583-588, 2014.

ALBERT, Bruce. Situação Etnográfica e Movimentos Étnicos. Notas sobre o trabalho de campo pós-malinowskiano. **Campos-Revista de Antropologia**. v. 15, n. 1, p. 129-144, 2014.

_____. O ouro canibal e a queda do céu: uma crítica xamânica da economia política da natureza. **Série Antropologia**, v. 174, p. 1-33, 1995.

ALFRED, Gerald Taiaiake. Colonialism and State Dependency. **Journal of Aboriginal Health**. Ottawa, 2009, v.5, n.2, p.42-60, 2009.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **Direito Judiciário Brasileiro**. São Paulo: Freitas Bastos, 1954.

_____. **Os indígenas do Brazil**: seus direitos individuaes e políticos. São Paulo, Typ.Hennies Irmãos, 1912.

AMOROSO, Marta Rosa. Com quantos povos se fazia um aldeamento. A Experiência Diferenciada do Contato no Aldeamento de São Pedro de Alcântara (Paraná, 1855-1895). Apresentado no **XXIII Encontro Anual da ANPOCS**, Caxambu, MG, Outubro de 1999, p.1-23.

ANTONIO DE SOUZA, Almir. A Lei de Terras no Brasil Império e os índios do Planalto Meridional: a luta política e diplomática do Kaingang Vitorino Condá (1845-1870). **Revista Brasileira de História**. São Paulo, vol. 35, n. 70 (p. 109-130), São Paulo. 2015.

ANTUNHA, Carla. **Le Conseil Indigeniste Missionnaire et les indiens du Brésil**. Mémoire. Paris: Sorbonne Nouvelle; EHEAL, 1981.

ANTUNHA BARBOSA, Carla. **Trazidos ... por Tupã. A luta dos Guarani de São Paulo para a manutenção de suas terras**. Dissertação de Mestrado. FFLCH, USP, 1996.

ANTUNHA BARBOSA, João Mitia; ANTUNHA BARBOSA, Carla; BARBOSA, Marco Antonio. Direito à Diferença na Sociedade da Informação: os direitos indígenas na Constituição brasileira. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, ano 10, v. 1. p. 43-65, 2007.

ANTUNHA BARBOSA, João Mitia; ANTUNHA BARBOSA, Pablo; BARBOSA, Marco Antonio. A Luta Contemporânea do Movimento Internacional Indígena por Direitos: A Declaração das Nações Unidas de 13 de Setembro de 2007. In: Gilberto Ferreira da Silva; Rejane Penna; Luiz Carlos da Cunha Carneiro. (Org.). **RS Índio: Cartografias sobre a produção do conhecimento**. Porto Alegre: Edipucrs, 2009. p. 225-255.

ANTUNHA BARBOSA, João Mitia; FAGUNDES, Marcelo Gonzalez Brasil. Uma revoada de pássaros: o protagonismo indígena no processo Constituinte. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais – RBHCS**, v.10, n.20, p.175-196, Jul.- dez., 2018.
<https://fdocumentos.tips/document/uma-revoada-de-pssaros-o-protagonismo-indigena-no-processo-2019-1-9-2009.html>, acesso em 16/04/2022.

ANTUNHA BARBOSA, Pablo. **(En)Quete de la « Terre Sans Mal » Histoire et migration d'un mythe**. Thèse de doctorat en Anthropologie sociale et historique. École des Hautes Études en Sciences Sociales, Musée National de l'Université Fédérale de Rio de Janeiro, 2014. 501p.

APARÍCIO, Adriana Biller. **O instituto do indigenato e teoria crítica: A possibilidade de reinvenção do fundamento jurídico dos direitos territoriais indígenas a partir da análise da territorialidade e dos processos de luta Guarani**. Florianópolis. Tese de Doutorado PPGD/UFSC. 2018. 253p.

BAÉZ-JORGE, Félix. Antropología e indigenismo en Latinoamérica: señas de identidad. **La Palabra y el Hombre**. Veracruz, 1993, n.87, p.17-38, jul-sept 1993.

BERTHO, Ângela Maria de Moraes. **Os índios Guarani da Serra do Tabuleiro e a conservação da natureza: uma perspectiva etnoambiental**. Tese de doutorado. Florianópolis: UFSC, 2005. 224p., acessível em:
<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/101583/225282.pdf?sequence=1&isAllowed=y>, acesso em 13/04/2022.

BARBOSA, Marco Antonio. **Direito antropológico e terras indígenas no Brasil**. São Paulo: Fapesp/Plêiade, 2001. (Série: Pluralismo jurídico). 2001. 130p.

_____. **Direito antropológico e terras indígenas no Brasil**. São Paulo: Fapesp/Plêiade, 2001. 452p.

BICALHO, P. S. dos S. As assembleias indígenas - o advento do movimento indígena no Brasil. DOI10.5216/o.v10i1.9553. **OPIS**, Goiânia, v. 10, n. 1, p. 91–114, 2010. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/Opis/article/view/9553>
Acesso em: 16 abr. 2022,.

BOND, Rosana. **História do caminho de Peabiru: descobertas e segredos da rota indígena que ligava o Atlântico ao Pacífico**. Florianópolis: Aimberê, 2009.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. (Coleção Memória e Sociedade).

BRIGHENTI, Clovis Antonio. Terras Indígenas em Santa Catarina. **LEIA/UFSC**. 2015, p. 11. Acessível em: <https://leiaufsc.files.wordpress.com/2015/08/terras-indc3adgenas-em-santa-catarina.pdf>. (último acesso em 05/03/2021).

BRIGHENTI, Clovis Antonio; OLIVEIRA, Osmarina de. Terra indígena Morro dos cavalos: acordos políticos ignoram direitos. **CIMI Sul** – Equipe Florianópolis, 20-03-2007. Em: <https://cimi.org.br/2007/03/25854/>. (último acesso em 10/03/2021).

BRUNETTO CARI, Mateus; SAMPAIO, Paula Faustino. Missões jesuíticas dos Sete Povos e o Tratado de Madri (1750): protagonismo, resistência e autodeterminação dos índios na luta pela terra. **Tellus**, Campo Grande, MS, ano 19, n. 38, p. 129-156, jan./abr. 2019,. <https://www.tellus.ucdb.br/tellus/article/view/534>, acesso em 12/04/2022.

CABALLERO, Paula. Altérités intimes, altérités éloignées: la greffe du multiculturalisme en Amérique latine. **Critique Internationale**. 2011/2, n. 51, p. 29-149. 2011, p. 7. acessível em <https://www.cairn.info/revue-critique-internationale-2011-2-page-129.htm?contenu=article>, acessado em 13/04/2022.

CABRAL, Dilma. Diretorias/Diretores-Gerais de Índios. **Dicionário da Administração Pública Brasileira do Período Imperial**. Portal do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Arquivo Nacional. MAPA: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/312-diretores-diretoria-geral-dos-indios>, acesso: 16/04/2022

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **Os direitos do índio: ensaios e documentos**. São Paulo: Brasiliense. 1987. 230p.

_____ Política Indigenista no século XIX. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (Org.). **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p.133-154.

_____ Política indigenista no século XIX. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, Secretaria Municipal de Cultura. 1992, p. 133-154.

_____ Apresentação. In: ALBERT, Bruce; RAMOS, Alcida Rita (Org.). **Pacificando o branco: cosmologias do contato no norte amazônico**. São Paulo: UNESP; Imprensa Oficial do Estado, 2002. p.07. 537p. Acessível em: https://horizon.documentation.ird.fr/exl-doc/pleins_textes/divers20-06/010044874.pdf, (último acesso: 05/03/2021).

CLASTRES, Hélène. **Terra sem mal: o profetismo tupi-guarani**. Trad. Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Brasiliense, 1978. 124 p.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistémica y el problema de la ‘invención del otro’. In: LANGER, Edgardo. (Compilador). **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales: perspectivas latinoamericanas**. 1.ed. Buenos Aires: CLACSO, 2003, p.41-53.

CODEVILLA SOARES, Fernanda. Revisão das pesquisas arqueológicas das fortificações catarinense do litoral e novas perspectivas para a análise da cultura material. **Tempos Acadêmicos**. Criciúma, 2012, n. 10. p.88-100. 2012.

COELHO DOS SANTOS, Silvio. Notícia sobre os Carijós. In: COELHO DOS SANTOS, Sílvio et all (org.) **São Francisco do Sul: muito além da viagem de Gonneville**. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2004b. pp. 39-53.

CORNU, Gérard. **Vocabulaire juridique, Association Capitant**. 8^e éd. Paris: Puf, coll. « Quadrige », V^o Naturel, 2007.

COSTA, Gustavo Maragoni. **Entre contrabando e ambigüidades: outros aspectos da República Juliana Laguna/SC – 1836-1845**. Dissertação (Mestrado em História) PPGH/UFSC. Florianópolis, 2006. 167p.

CUESTAS-CAZA, Javier. Sumak Kawsay is not Buen Vivir. **Alternautas**, vol. 5, n.1, 2018, p. 51-66.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Demarcação de áreas indígenas. **Boletim da Comissão Pró-Índio de São Paulo**. São Paulo, ano III, n.5-6, p. 33-35, jul. 1986.

DARELLA, Maria Dorothea Post. Territorialidade e territorialização Guarani no litoral de Santa Catarina. **Tellus**, Campo Grande MS, ano 4, n.6, p.79-110, abr. 2004.

_____. **Ore Roipota Yvy Porã “Nós Queremos Terra Boa” Territorialização Guarani no Litoral de Santa Catarina – Brasil**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) PUC. São Paulo. 2004.

DAVIS, Shelton H. **Vítimas do Milagre**. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

DAWSON, A. S. **Indian and Nation in Revolutionary Mexico**. Tucson, AZ: University of Arizona Press, 2004.

DEPARIS, Sidiclei Roque. União das Nações Indígenas (UNI): contribuição ao movimento indígena no Brasil: (1980-1988). 2007. 134 p. Dissertação (Mestrado em História)–Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, MS, 2007

EBLE, Alroino B; SCATAMACCHIA, Maria C. Sítio Cerâmico Tupi-Guarani no Vale do Itajal (SC-VI-69). **Anais do Museu de Antropologia da UFSC**, Florianópolis, Ano VII, n.7, 1974.

- FAVRE, Henri. O movimento indigenista na América Latina. **UERJ/Nucleas**. 2011.
- FONTANELLA, Leandro Goya. Muitas Mãos à Obra: escravos, guaranis, mestiços e famílias nos distintos modos de trabalho no Espaço Oriental Missioneiro (Vila de São Borja, Rio Grande de São Pedro, 1828 – 1859). Apresentado no **6º Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional**, Florianópolis, maio, 2013.
- GAGLIARDI, José Mauro. **O indígena e a República**. São Paulo: Hucitec, 1989.
- GAMIO, Manuel. **Forjando Patria (Pro nacionalismo)**. México. Librería de Porrúa Hermanos. 1916. 328p.
- GARCIA, Elisa F. **As diversas formas de ser índio: políticas indígenas e políticas indigenistas no extremo sul da América portuguesa**. (Doutorado em História), UFF. Niterói, 2007. 320p.
- GASSEN, Valcir. **A lei de terras de 1850 e o direito de propriedade**. Dissertação (Mestrado em Direito). Coordenação de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994.236 p.
- GIL, Antonio Carlos Amador. Intelectuais e Indigenismo: o dilema da identidade nacional num país profundamente indígena. **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH**. São Paulo, p.1-17, jul. 2011.
- GIRAUDO, Laura; MARTÍN-SACHEZ, Juan (Editores). **La Ambivalente Historia del Indigenismo: Campo Interamericano y Trayectorias Nacionales,1940-1970**. Lima, Instituto de Estudios Peruanos, 2011. 295 p.
- GOMES, Caroline Faria. O discurso indigenista mexicano: práticas e contradições (1940-1960). **Anais do XI Encontro Internacional da ANPHLAC**. Niterói. 2014. 15p.
- HARO, Martin Afonso Palma de (organizador). **Ilha de Santa Catarina - Relato de viajantes estrangeiros nos séculos XVIII e XIX**. Florianópolis: UFSC/Lunardelli, 1979.
- HERRERA FLORES, Joaquín. **Los derechos humanos como productos culturales: crítica del humanismo abstracto**. Madrid: Catarata, 2005.
- _____. **La reinvencción de los derechos humanos**. Sevilla: Atrapasueños, 2008. (Colección Ensayando).
- HESPANHA, Antonio Manuel. **Cultura jurídica européia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.
- HOFFMANN, Kaio Domingues. Mito, história e alteridade entre os Xokleng. **Tellus**. Campo Grande MS, ano 11, n.21, p 53-69, jul/dez. 2011.
- JAIME, Irving Reynoso. Manuel Gamio y las bases de la política indigenista en México. **Revista Andamios**. México, 2013, v. 10, n. 22. p. 333-355, may-agost, 2013.

JOAQUIM, Ana Paula. **Direito constitucional indígena: uma análise à luz do caso Raposa/Serra do Sol**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. doi:10.11606/D.2.2013.tde-09122013-145825. Acesso em: 17-04-2022.

JOAQUIM, Ana Paula. **Direito constitucional indígena: uma análise à luz do caso Raposa/Serra do Sol**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2012.

KAYSER, Hartmut. **O direito dos povos indígenas do Brasil.: desenvolvimento histórico e estágio atual**. Trad. Maria da Glória Lacerda Rurack. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010.

LADEIRA, Maria Inês (Coord.). **Relatório de Identificação e Delimitação (RCID), Terra Indígena Morro dos Cavalos** (Port. 838/PRES FUNAI/Outubro de 2001), 2002.

LAGASTRA NETO, Caetano. Breves Anotações à Constituição sobre o Direito Indígena. **Revista dos Tribunais**. São Paulo. n.648, p. 50, 1989.

LEITE, Jurandyr Carvalho Ferrari. A identificação de terras indígenas. In: KASBURG, Carola, GRAMKOW, Márcia Maria (Org.). **Demarcando terras indígenas**. Brasília: FUNAI, 1999, p. 99-123.

LOMNITZ, Claudio. A antropologia entre fronteiras: dialética de uma tradição nacional (México). In: de L'ESTOILE, Benoît; NEIBURG, Federico; SIGAUD, Lygia (Orgs.), **Antropologia, Impérios e Estados Nacionais**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002. p. 125-158.

LOPES, Danielle Bastos. O direito dos índios no Brasil. **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 83 - 108, jan./jun. 2014.

_____. **O Movimento Indígena na Assembleia Nacional Constituinte (1984 - 1988)**. Dissertação (Mestrado em História Social), Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, Rio de Janeiro, RJ, 2011.184 f.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Desigualdades Jurídicas: indígenas, favelados e sem-terras**. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**. Brasília:DF, Ano I, n.5, p.69-88, out./dez. 2002.

LUNELLI, I. C. **Estado intercultural de direito – contribuições da antropologia jurídica Latino-americana para o direito à autonomia indígena**. (Tese de doutorado) - UFSC, 2019.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. 1ª ed eBook. São Paulo: Brasiliense, 2017. 100 p.

MAMANI, F. H. **Vivir Bien/Buen vivir – Filosofia Regional, Políticas, Estratégias e Experiência**. CAOI, 2010. 62p.

MATOS, Maria Helena Ortolan. **O processo de criação e consolidação do movimento pan-indígena no Brasil (1970-1980)**. Brasília: PPGAS/UnB, 1997.

MARROQUÍN, Alejandro. **Balances del Indigenismo: Informe sobre la Política Indigenista em América**. Mexico: INI, 1977.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n.1 de 1969**. Tomo VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

METRAUX, Alfred. The Guarani. **Handbook of South American Indians**, v. 3, Washington, 1948.

MENDES JÚNIOR, João. **Os Indígenas do Brazil, Seus Direitos Individuais e Políticos**. São Paulo: Typ. Hennies Irmãos, 1912. 89p.

_____. **Direito judiciário brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954,. 499p.

MONTEIRO, John Manoel. Os Guarani e a história do Brasil meridional: séculos XVI-XVII. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP, p. 475-498. 1992.

_____. **Tupis, Tapuias e Historiadores**: estudos de História Indígena e do Indigenismo. Tese (Curso de Livre Docência). Departamento de Antropologia. Unicamp, Campinas, 2001.

MOURA, Margarida Maria; BARBOSA, Marco Antonio. Direito Oficial e Direito Costumeiro no Brasil. **TEMAS-IMESC**. São Paulo. 3(2), p.159-182, 1986.

MOURA, Margarida Maria. **Nascimento da antropologia cultural: A obra de Franz Boas**. 1ª ed. São Paulo: Hucitec, 2004. 400 p.

NEUMANN, Eduardo. Presença indígena na Guerra dos Farrapos: primeiras observações (c. A 1831 – 1851). Apresentado no **XXVI Simpósio Nacional de História da ANPUH**, São Paulo, julho 2011.

NEVES, Lino João de Oliveira. Olhos mágicos do Sul (do Sul): lutas contra-hegemônicas dos povos indígenas no Brasil. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de. (Org.). **Reconhecer para Libertar, os caminhos do cosmopolitismo cultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p.111-151.

NOELLI, Francisco Silva. La distribución geográfica de las evidencias arqueológicas Guarani. **Revista de Índias**, v. LXIV, n. 230, p. 17 – 34, 2004.

NOELLI, Francisco S.; SOARES, André Luis R. Para uma história das epidemias entre os Guarani. **Diálogos**. Maringá, 1997, v.1.n.1.p.165-178. 1997.

NOIRIEL, Gérard. **Introduction à la socio-histoire**. Collection Repères. Paris: La Découverte, 2006.

NUNES LEAL, Victor. **Acordão 9620/69** - Pleno. Supremo Tribunal Federal. Em 769/1 MS 16.443/67, Pleno RTJ 49/241 e RE 44.585.

OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de. Elementos para uma sociologia dos viajantes. In: OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de (Org.). **Sociedades indígenas e indigenismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Marco Zero - UFRJ, 1987, p.44-84.

_____. **A presença indígena na formação do Brasil**. Brasília: Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

_____. **Ensaio em Antropologia histórica**. Rio de Janeiro: UFRJ, 1999a.

_____. **Uma etnologia dos "índios misturados"? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais**. Mana. Rio de Janeiro. n.4 v.1, p.47-77.1998.

_____. Uma etnologia dos "índios misturados": situação colonial, territorialização e fluxos culturais. In: OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de (Org.) **A viagem da volta: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste indígena**. Rio de Janeiro: Contra Capa, 1999b, p.11-36.

_____. Os instrumentos de bordo: expectativas e possibilidades do trabalho antropológico em laudos periciais. In: OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de. (Org.). **Indigenismo e territorialização: poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Contra Capa, 1998, p.269-295.

_____; IGLESIAS, Marcelo Piedrafita. As demarcações participativas e o fortalecimento das organizações indígenas. In: SOUZA LIMA, Antonio Carlos de. BARROSO-HOFFMANN, Maria. **Estados e Povos Indígenas: bases para uma nova política indigenista II**. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2002. p. 41- 68.

OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de; SOUZA LIMA, Antonio Carlos. Os muitos fôlegos do indigenismo. **Anuário Antropológico**, 81, p. 277-290. Edições Universidade Federal do Ceará. Fortaleza: Tempo Brasileiro. 1983. <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6204> , acesso em 16/04/2022.

PAPADÓPOLO, Midori. **El nuevo enfoque internacional en materia de derechos de los pueblos indígenas**. Instituto de Investigaciones Económicas y Sociales, Universidad Rafael Landívar, 1995.

PAULA, José Maria de. Terra dos Índios. **Boletim do SPI**. Rio de Janeiro, n.1, 1944.

PAULI, Evaldo. **A fundação de Florianópolis**. 2a ed. Florianópolis, SC: Lunardelli, 1987.

PEGORARI, Bruno. Os direitos territoriais indígenas sob um olhar comparativo entre a perspectiva do supremo tribunal federal e a da corte interamericana de direitos humanos. In: **70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e 20 anos do reconhecimento da**

jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as mudanças na aplicação do direito no Brasil. Brasília – MPF. 2019.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **História dos índios no Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP, 1992. p.115-132.

PETRONI, Mariana da Costa Aguiar. O índio e a revolução. Reflexões sobre a antropologia e o indigenismo mexicano (1920-1960). **Cadernos de Campo.** Universidade de Campinas, n. 22, p. 1-384. Campinas. 2013.

Processo 579/85, de 30 mai. 1986, Comarca de São Sebastião-SP; processo 408/85, de 30 dez. 1985, IIIª Vara Civil Foro Regional Santo Amaro - SP; processo 1.208/83, de 11 jun. 1985, Comarca de Ubatuba-SP. **Boletim Jurídico da Comissão Pró-Índio de São Paulo**, Ano III. n. 5/6, mai.-jul., 1986.

RAMOS, Alcida Rita. Indigenismo: um orientalismo americano. **Anuário Antropológico.** Brasília, v. 2011, n. 1, p. 27-48, jul. 2012.

REVEL, Jacques (dir.). **Jeux d'échelles. La micro-analyse à l'expérience.** Paris, Gallimard-Le Seuil, "Hautes Études", 1996.

RIVAS, Gilberto López y. A antropologia, o etnomarxismo e o compromisso social dos antropólogos (Conferência). **Soc. e Cult.**, Goiânia, v. 14, n. 2, p. 473-480, jul./dez. 2011.

ROCHA, Otávio Gomes. Territorialidades indígenas no México e a experiência do povo maseual de Cuetzalan (Puebla): diálogos e contribuições para as lutas indígenas no Brasil. **Revista NERA.** Presidente Prudente. Unesp. v. 23, n. 54, p. 90-114, dossiê, 2020.

RODRIGUES, Aryon Dall'Igna. Relações internas na família linguística Tupi-Guarani. **Rev. Antropol.**, v. 27/28, p. 28-53, 1985.

RODRIGUES, Rafael Antonio. **A temporalidade da nação – a negação do outro: México, indigenismo e regime revolucionário.** 1920-1940. Brasília – UNB, 2014. 196p.

encontrável em:

https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/19667/1/2014_RafaelAntonioRodrigues.pdf

RUBBO, Deni Alfaro. "Nosso Irmão mais velho": Florestan Fernandes, leitor de Mariátegui. **Lua Nova: revista de cultura e política**, p.79-105, 2016.

Em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/ygcx4TmZMjC3jCWGHkWXg9b/?format=pdf&lang=pt>, (visitado em 05 de março de 2022).

RULLI JR, Antonio. Sentença: Processo nº 907/84-R-IIIª Vara Cível. Fórum Regional de Santo Amaro-São Paulo. **Boletim Jurídico da Comissão Pró-Índio de São Paulo**. Ano III, n.5-6, p.7-14, jun. 1986.

SAMPAIO, Theodoro. O Tupi na Geographia Nacional. **Memória lida no Instituto Histórico e Geographico de São Paulo**. São Paulo: Typ. Da Casa Eclectica, 1901. 164 p.

SEGATO, Rita Laura. **La nación y sus otros. Raza, etnicidad y diversidad religiosa en tiempos de políticas de la identidad**. Buenos Aires: Prometeo. 2007.

SILVA, Cristhian Teófilo da. Indigenismo como ideologia e prática de dominação: Apontamentos Teóricos Para Uma Etnografia Do Indigenismo Latino-Americano Em Perspectiva Comparada.” **Latin American Research Review** 47, n. 1 (2012): 16–34. <http://www.jstor.org/stable/41413328>, acesso em 17/4/2022.

SILVA, José Afonso da. Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. In: SANTILLI, Juliana (Coord.). **Os direitos indígenas e a Constituição**. Porto Alegre: Núcleo de Direitos Indígenas e Sérgio Fabris Editor, 1993, p.45-50.

SILVA E MELO, Karina M. Ribeiro da. O aldeamento de São Nicolau de Rio Pardo: mobilidades Guarani em tempos provinciais. Apresentado no **XXVI Simpósio Nacional de História da ANPUH**, São Paulo, julho de 2011.

SOUSA, Fabio da Silva. Revolução mexicana e imprensa operária brasileira: leitura libertária e circulação de ideias. **Patrimônio e Memória**. FCLA-CEDAP, UNESP, v.5, n.1, p.175-194, out. 2009.

SOUZA LIMA, Antonio Carlos de. Sobre tutela e participação: povos indígenas e formas de governo no Brasil, séculos XX/XXI. **Mana**. Rio de Janeiro. v.21 n. 2. 2015, p. 425-453.

_____. Povos Indígenas no Brasil contemporâneo: de tutelados a organizados? In: SOUSA, C.N.I. de; SOUZA LIMA, A.C.; ALMEIDA, F.V.R. de ; MATOS, M.H.O. (Orgs.), **Povos Indígenas: projetos e desenvolvimento, II**. Brasília/Rio de Janeiro, Paralelo 15/GTZ/LACED - Museu Nacional -UFRJ, 2010. p. 15 - 50.

_____. A identificação como categoria histórica. In: SOUZA LIMA, Antonio Carlos de (Org.). **Antropologia e identificação: os antropólogos e a definição de terras indígenas no Brasil, 1977-2002**. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2005, p. 29-73.

_____. **Um Grande Cerco de Paz. Poder Tutelar, Indianidade e Formação do Estado no Brasil**. Petrópolis: Vozes. 1995.

_____. O governo dos índios sob a gestão do SPI. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p.155-172.

_____. Da guerra de Conquista ao poder tutelar – elementos sobre a relação entre Estado nacional e povos indígenas no Brasil Republicano. In: AZEVEDO, Francisca L. Nogueira; MONTEIRO, John Manuel (Coord.). **Confronto de culturas, conquista, resistência, transformação**. Rio de Janeiro: EDUSP, 1997, p. 345-367.

_____. Sobre indigenismo, autoritarismo e nacionalidade: considerações sobre a constituição do discurso e da prática da proteção fraternal no Brasil. In: OLIVEIRA FILHO, João Pacheco. (Org.). **Sociedades indígenas e indigenismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1987, p. 149-204.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Máres de. O direito constitucional e as lacunas da lei. **R.Fac. Direito. Curitiba**. a 28. 1994/1995, p.149-171.

SUESS, Paulo. **Em defesa dos povos indígenas: documentos e legislações**. São Paulo: Loyola, 1980.

URBAN, Greg [Gregory P.I. **A model of Shokleng social reality**. Dissertation (Doctor in Philosophy). Faculty of the division of the social sciences, University of Chicago, 1978.

VERDUM, Ricardo. **Etnodesenvolvimento: nova/velha utopia de indigenismo**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006. 200 f.
Em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/2154> acesso em 14/04/2022

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

_____. Pluralismo jurídico (verbete). In: PAULO BARRETO, Vicente. (Coord.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. Unisinos: São Leopoldo, RS. 2006. p.637-640.

ZEMA, Ana Catarina; DRUMOND, Clarisse; PATAXÓ, Keyla. Resurgence*: Caminhos Para Descolonização No Pensamento De Taiaiake Alfred. **PerCursos**, 22, n. 48 (maio 21, 2021), p. 354 - 374. p. 07. <https://www.revistas.udesc.br/index.php/percursos/article/view/19198>. Acessado abril 13, 2022